



Dossiê - Edição Especial de Justiça Restaurativa

janeiro de 2026



Dossiê - Edição Especial de Justiça Restaurativa

janeiro de 2026

Dossiê - Edição Especial de Justiça Restaurativa

ISSN Impresso - 1983-7283
ISSN Eletrônico - 2764-9679



Transformando a Justiça pela Educação!

CÚPULA DIRETIVA - BIÊNIO 2026-2027

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Presidente	Des. Alexandre Miguel
Vice-Presidente	Des. Francisco Borges Ferreira Neto
Corregedor-Geral	Des. Glodner Luiz Pauletto

Escola da Magistratura do Estado de Rondonia - Emeron

Diretor	Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Vice-Diretor	Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Coordenação da Sub-seção de Cacoal	Juiz Ivens dos Reis Fernandes
Secretário Geral	Gisele Fernandes Rodrigues

Centro de Pesquisa e Publicação Acadêmica - Cepep

Coordenador	Juiz Cristiano Gomes Mazzini
-------------	------------------------------

Editorial da Revista

Presidente	Juiz Cristiano Gomes Mazzini
Vice-Presidente	Juiz Eduardo Abílio Kerber Diniz

Conselho Científico Nacional da Revista

Professor	Dr. Alexandre Miguel - EMERON
Professora	Drª Carolina Watanabe - UNIR
Professora	Drª Aparecida Luzia Alzira Zuin - UNIR
Professor	Dr. Maurício Jorge Pereira da Mota - UERJ
Professor	Dr. Vicente Riccio - UFJF
Professor	Dr. David Alves Moreira - UNIR
Professora	Drª Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza - EMERON
Professor	Dr. Diego de Paiva Vasconcelos - UNIR

Conselho Científico Internacional da Revista

Professora	Drª Deborah De Felice - University of Catania, Itália.
Professor	Dr. Miguel Polaino Orts - Universidad de Sevilla, Espanha
Professor	Dr. Giuseppe Giura - Center for Business in Society - IESE Business School, Barcelona
Professor	Dr. Raffaele De Giorgi - Universidade del Salento, Lecce



Transformando a Justiça pela Educação!

Editora: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Rua Tabajara, 834, Olaria - CEP: 76.831-316
Porto Velho - Rondônia - Brasil
Tel.: (69) 3217-1066
emeron.cepep@tjro.jus.br - emeron.tjro.jus.br

Editor Responsável

Eduardo Abílio Kerber Diniz

Organizadores

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Elivânia Patrícia de Lima
Roberto Portugal Bacellar
Haroldo Luiz Rigo da Silva
Andrea da Silva Brito

Edição de Conteúdo

Rosalina Alves Nantes
Bruna Livia Timbó de Araújo Balthazar

Projeto Gráfico/Diagramação

Ronaldo Marcelo Avelino Knypfel
Núcleo de Serviços Gráficos - NUGRAF

Produção

Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica -
CEPEP
Núcleo de Pesquisa e Publicação Acadêmica - NUPEP
Iasmim Farias Campos Lima

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610 de 19/2/1998. Nenhuma parte desta obra, sem autorização prévia da Escola da Magistratura ou dos autores, poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, fotográficos, gravação ou outros.

Periodicidade

Fluxo contínuo

Revista da Emeron / Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. -- (jan./dez 1996-) -- Porto Velho : TJRO, 2026.

Anual

ISSN 1983-7283

ISSN Eletrônico - 2764-9679

1. Direito – Periódicos I. Rondônia (Estado) Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

CDD: 340.5
CDU-340 (05)

Parecerista - Instituição/Afiliação - Estado - País

Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Alexandre Waltrick Rates - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Alexandre Miguel - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Almir dos Santos Albuquerque - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Alvaro Kalix Ferro - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Ana Lúcia Tavares Ferreira - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
Ana Sara de Lima Santos - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Anderson de Paiva Gabriel - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, EMERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
Anita Magdelaine Perez Belem - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Aparecida Luzia Alzira ZUIN - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Arlen José Silvade Souza - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Artur de Souza Moret - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Audarzean Santana da Silva - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Breno Maifrede Campanha - Maifredi e Maifrede Advocacia e Assessoria Jurídica, MM AAJ, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Breno Azevedo Lima - Faculdade Católica de Rondônia, FCR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Carla Fernandes Batista Rodrigues Carvalho - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Carlos Eduardo Adriano Japiassu - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
Christiano Limeira Gomes - Polícia Militar do Estado de Rondônia, PMRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Claudia Vieira Maciel de Sousa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Cleiton Soares Cesar - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Cristiano Mazzini - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Dalmo Antonio de Castro Bezerra - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Débora Honorato de Souza Alves - Prefeitura Municipal de Porto Velho, PMPV, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Débora Mendes de Sousa Gemelli - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Daisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Delson Fernando Barcellos Xavier - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Deyvid Junior Cremasco - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Diego de Paiva Vasconcelos - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Dullia Sgrott Reis - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Eclézia Kauana dos Santos Silva - Hospital Municipal Edi Melo / Urbano Santos - MA, HOSP. EDI MELO, Brasil. - Maranhão - BRASIL
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Eduardo Abílio Kerber Diniz - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Eduardo Joreu de Oliveira - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Elivânia Patrícia de Lima - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Elson Pereira de Oliveira Bastos - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Emy Yamamoto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Fábio Augusto Almeida do Nascimento - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Felipe Magno Silva Fonseca - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Flávio Henrique de Melo - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Gabriela Borges da Cunha - Instituição Toledo de Ensino, ITE, Brasil. - São Paulo - BRASIL
Geraldo Filgueiras de Lima Júnior - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, DER, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Gisele Pereira Aguiar - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, OAB/RJ, Brasil. - Rio de Janeiro - BRASIL
Guilherme Ribeiro Baldan - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL

Inês Moreira da Costa - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Ivoneleusa Rodrigues da Silva Paixão - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Johnny Gustavo Clemes - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Jonatas davi Simões Mendes - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Jorge Luiz dos Santos Leal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
José Arimatéia Araújo de Queiroz - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, TCE/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Jovanir Lopes Dettoni - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Jucilene Nogueira Romanini Mattiuzi - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Júlio César Rodrigues Ugalde - União das Instituições de Ensino Superior Sapiens SA, UNISAPIENS, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Karina Miguel Sobral - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Kerley Regina Ferreira de Arruda - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Larissa Pinho de Alencar Lima - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Laureani Pazzini Silveira - Universidade Federal do Pampa, UNIPAMPA, Brasil. - Rio Grande do Sul - BRASIL
Layde Lana Borges da Silva - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Leandro Fonseca Missiatto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Ligiane Zigiotto Bender - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Lucia Helena Quadros Vieira de Mattos - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Lucimara Alves da Conceição Costa - Universidade Federal do ABC, UFABC, Brasil. - São Paulo - BRASIL
Márcio Rodrigues Miranda - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Marcos Alair Diniz Grangeia - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Maria Madalena de Aguiar Cavalcante - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Mariana Campos Caldeira - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Marisa de Almeida - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Marta Luiza Leszczynski Salib - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, OAB/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Maxulene de Sousa Freitas - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Oscar Francisco Alves Júnior - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Pablo Fernández García-Armero - Universidade de Santiago de Compostela: Santiago de Compostela, Galiza, Espanha. - Galiza - ESPANHA
Ricardo Gilson da Costa Silva - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Ricardo Miguel Sobral - Fundação Pesquisa e Desenvolvimento da Adm Contabilidade e Economia, FUNDACE, Brasil. - São Paulo - BRASIL
Rômulo Siqueira Lima - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Rosalina Nantes - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Rosana Cristina Koppenhagem - Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Rubén Miranda Gonçalves - Universidade de Las Palmas de Gran Canaria, ULPGC, Espanha. - Las palmas - ESPANHA
Sandra Aparecida Silvestrede Frias Torres - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Sérgio William Domingues Teixeira - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Sidnei Roberto Feliciano da Silva - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Tháбата Filizola Costa - Assembleia Legislativa de Minas Gerais, ALMG, Brasil. - Minas Gerais - BRASIL
Thais Bernardes Magalhães - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Thiago Brasileiro Vilar Hermont - Associação Brasileira de Estudos Cemitérios, ABEC, Brasil. - Santa Catarina - BRASIL
Uêrllei Magalhães Morais - Centro Universitário São Lucas, UniSL, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Valdirene Clemente - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Vinicius Valentin Raduan Miguel - Universidade Federal de Rondônia, UNIR, Brasil. - Rondônia - BRASIL
Wadler Ferreira - Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, TRT 14ª REGIÃO, Brasil. - Acre - BRASIL
Zeno Germano de Souza Neto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, TJ/RO, Brasil. - Rondônia - BRASIL

SUMÁRIO

EDITORIAL	9
Dilatando horizontes: anotações sobre a diversidade das abordagens de justiça restaurativa	
Nirson Medeiros da Silva Neto	
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	19
Ouvir para reparar: uma novainovação das práticas parcialmente restaurativas no acolhimento de vítimas da violência estatal do nav	
Lariane Vaz	
João Pedro Pacoal Silva	
Esley Santos Cardoso	51
Entre o castigo e o cuidado: justiça restaurativa e violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica	
Julia Karla Oliveira Pereira	
Eduarda de Melo de Souza	
Vanessa Santana Malveira	
Roberta Kelly Silva Souza	65
Justiça restaurativa como caminho para a cultura de paz nas escolas em porto velho: parceria entre a justiça e a educação	
Maxulene de Sousa Freitas	83
Do guaporé ao madeira: potencialidade de um programa de justiça restaurativa no oeste da amazônia brasileira	
Elivânia Patrícia de Lima	
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	
Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara	113
A vitimologia na justiça restaurativa: implementação, desafios e resultados dentro do ministério público	
Quézia Wanny Carvalho da Silva	
Aline Ribeiro da Silva	
Esley Santos Cardoso	135
Muitas pazes, muitas justiças: transformação evocativa de conflitos pela práxis da justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro	
Luís Fernando Bravo de Barros	161

O círculo de construção de paz como prática restaurativa na escola: caminhos para a escuta, o acolhimento e a convivência. Maria Mônica Zimmer Simionato Biavatti Angelica Gomes de Araújo Batista	193
A política judiciária de justiça restaurativa e sua aplicabilidade em comunidades tradicionais Kerley Regina Ferreira de Arruda Widia Suerândia Marinho Paiva Roger Andrade Bressiani	211
Uma análise dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, sob a perspectiva da justiça restaurativa Vyllya Costa Barra Sereni	229
Pode o subalterno praticar a parentalidade? A justiça restaurativa como alternativa de fortalecimento de vínculos em contexto prisional Rosiane Paulo Dos Santos Siqueira José Ricardo Cunha	243
Operação Justiça Rápida Itinerante em Rondônia: uma análise do ethos discursivo como forma de legitimação da justiça local Deborah Vitória de Oliveira Lucas Martins Gama Khalil	261
O paradigma restaurativo em confronto: a atuação da psicologia e os limites da justiça punitiva na reintegração de egressos Nilson Mello Marco Antônio Domingues Teixeira	285
Estruturação do diálogo restaurativo: a aplicação da conferência comunitária transformativa em uma experiência de requalificação do espaço urbano no entorno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana Suerda Gabriela Ferreira de Araújo Ivna Mozart Bezerra Soares	303

EDITORIAL

Por Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Conselheiro do CNJ e Desembargador do TRT da 1ª Região.

Com muita alegria, tenho a honra de apresentar a Edição Especial da Revista da Emeron, com foco na temática “Justiça Restaurativa”, dedicada ao debate qualificado sobre práticas e análises empíricas desta política judiciária.

A edição especial propõe um convite à travessia: atravessar fronteiras conceituais, territoriais e institucionais para pensar a Justiça Restaurativa como política pública viva, enraizada em contextos concretos e sensível às múltiplas formas de conflito, violência e ruptura social que atravessam as relações. Os artigos reunidos evidenciam que a Justiça Restaurativa não se reduz a um método ou a um conjunto de técnicas, mas se afirma como paradigma ético-político, orientado pela escuta, pela responsabilização consciente, pela reparação dos danos e pela reconstrução dos vínculos humanos e comunitários.

Ao percorrer experiências em comunidades ribeirinhas da Amazônia, escolas públicas, territórios urbanos, sistema prisional, políticas de atenção às vítimas, enfrentamento da violência doméstica e práticas institucionais do sistema de justiça, a revista revela a pluralidade das “justiças possíveis” e das “pazes construídas”, reafirmando a ideia de que não há um modelo único de Justiça Restaurativa, mas princípios comuns que se adaptam às realidades sociais, culturais e históricas de cada território. Nesse sentido, os textos dialogam diretamente com a Política Nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 225/2016), ampliando seus horizontes interpretativos e demonstrando sua potência transformadora para além do processo judicial estrito.

Os artigos também enfrentam os limites, riscos e tensões da institucionalização da Justiça Restaurativa, especialmente quando inserida em estruturas historicamente punitivas, seletivas e excludentes. Ao problematizar temas como violência de gênero, subalternidade, parentalidade em contexto prisional, masculinidades, vitimização estatal e reintegração social, esta edição reafirma que práticas restaurativas só produzem justiça quando comprometidas com a proteção das pessoas vulnerabilizadas, com a crítica às assimetrias de poder e com a centralidade dos direitos humanos.

No artigo *A política judiciária de justiça restaurativa e sua aplicabilidade em comunidades tradicionais*, **Kerley Regina Ferreira de Arruda, Wídia Suerândia Marinho Paiva e Roger Andrade Bressiani** analisam

a implementação inicial do projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz”, desenvolvido pelo Poder Judiciário de Rondônia em comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira, à luz da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ (Resolução nº 225/2016). A partir de um relato de experiência, os autores demonstram como a Justiça Restaurativa, especialmente por meio dos Círculos de Construção de Paz, se consolida como instrumento efetivo de acesso à justiça, fortalecimento dos vínculos comunitários e transformação social em contextos de isolamento geográfico e vulnerabilidade, sua capacidade de superar os limites do modelo retributivo tradicional e promover uma justiça participativa, culturalmente sensível e orientada à autonomia comunitária.

Em *Círculos de construção de paz como tecnologia do cuidado: experiências inovadoras para a saúde*, **Sara de Jesus Santos, Ederlan Antônio de Jesus, Vanda Palmarella Rodrigues e Aline Vieira Simões** analisam a implementação dos **Círculos de Construção de Paz** como prática interdisciplinar de cuidado nos municípios de Jequié e Ipiaú, na Bahia, articulando os campos da Justiça Restaurativa, saúde e educação. A partir de um relato de experiência desenvolvido em parceria entre o Programa Coração de Tinta e o Grupo de Pesquisa Violência, Saúde e Cultura de Paz (UESB), o artigo propõe os círculos como tecnologia relacional de cuidado, capaz de promover escuta qualificada, corresponsabilidade e fortalecimento de vínculos comunitários, mesmo em contextos inicialmente marcados pelo desconhecimento da metodologia. Ao abordar temas como saúde mental, masculinidades, gênero, autocuidado e relacionamentos, a experiência demonstra o potencial dos círculos para a promoção da saúde, a cultura de paz e a ressignificação de práticas profissionais, destacando a formação de facilitadores como elemento central para a difusão dos princípios restaurativos em diferentes territórios e políticas públicas.

Nirson Medeiros da Silva Neto e Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, em *Dilatando horizontes: anotações sobre a diversidade das abordagens de justiça restaurativa*, desenvolvem uma reflexão teórica abrangente que desafia a compreensão reducionista da Justiça Restaurativa como um conjunto fechado de metodologias, afirmando-a como um paradigma plural, contextual e relacional, moldado por distintas realidades históricas, culturais e sociais. A partir da metáfora da Justiça Restaurativa como uma “bússola”, e não um “mapa”, inspirada em Howard Zehr, os autores percorrem diferentes abordagens - como conferências vítima-ofensor, conferências de grupo familiar, círculos de construção de paz, círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta e experiências comunitárias e pós-conflito em contextos africanos, latino-americanos e norte-americanos para demonstrar que o núcleo restaurativo reside nos princípios do diálogo, da responsabilização ativa, da reparação, da cura, do engajamento comunitário e da não repetição das violências, e não na forma metodológica específica. O artigo contribui de modo decisivo para o campo ao ampliar o horizonte conceitual da Justiça Restaurativa, reafirmando sua vocação emancipatória, anticolonial e transformadora, em consonância com as diretrizes

contemporâneas das políticas judiciárias e com a compreensão da JR como uma forma ampliada de imaginar, praticar e viver a justiça.

No artigo *Do Guaporé ao Madeira: potencialidade de um programa de justiça restaurativa no oeste da Amazônia brasileira*, **Elivânia Patrícia de Lima, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara** analisam o processo de institucionalização do Programa Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Rondônia, criado em 2020, situando-o no marco da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ (Resolução nº 225/2016) e nas especificidades socioterritoriais da Amazônia ocidental. A partir de pesquisa bibliográfica, documental e relato de experiência, o artigo traz uma política judiciária estruturada em governança transversal, interinstitucional e intersetorial, com forte capilaridade em áreas como infância e juventude, educação, sistema prisional e comunidades tradicionais ribeirinhas, destacando projetos como *Asas*, *Vozes da Floresta* e *Construindo Pontes*. As autoras propõem que as práticas implementadas estão alinhadas aos princípios restaurativos de participação, responsabilização, reparação e atendimento de necessidades, ao mesmo tempo em que apontam como desafio central o aprimoramento do monitoramento e da avaliação estratégica, condição essencial para a consolidação, legitimidade e expansão da Justiça Restaurativa como política pública judiciária em contextos complexos e historicamente vulnerabilizados.

Em *Entre o castigo e o cuidado: justiça restaurativa e violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica*, **Julia Karla Oliveira Pereira, Eduarda de Melo de Souza, Vanessa Santana Malveira e Roberta Kelly Silva Souza** desenvolvem uma análise densa e rigorosa sobre os limites e as possibilidades da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir do diálogo com a criminologia crítica e o abolicionismo penal. As autoras problematizam a institucionalização da JR no Judiciário brasileiro, denunciando, com base no relatório *Pilotando a Justiça Restaurativa* (CNJ, 2017), os riscos de sua apropriação reducionista como instrumento de gestão processual e de “desafogamento” do sistema penal, em detrimento de seu potencial emancipatório. Em contraposição, defendem uma Justiça Restaurativa comprometida com a centralidade da vítima, a segurança, o consentimento informado, a responsabilização consciente do ofensor e a articulação intersetorial com políticas públicas de gênero, afirmando que apenas uma abordagem restaurativa crítica, sensível às assimetrias de poder e orientada pela ética do cuidado pode contribuir efetivamente para a proteção das mulheres, a ruptura do ciclo de violência e a construção de uma cultura de paz e equidade

No artigo *Estruturação do diálogo restaurativo: a aplicação da conferência comunitária transformativa em uma experiência de requalificação do espaço urbano no entorno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana*, **Suerda Gabriela Ferreira de Araújo e Ivna Mozart Bezerra Soares** analisam a Conferência Comunitária Transformativa (CCT) como metodologia inovadora

de tratamento de conflitos públicos complexos, a partir de uma experiência conduzida pelo Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba (NEJURE/TJPB). Ao relatar o conflito envolvendo a requalificação urbana do entorno de uma quadra comunitária, as autoras demonstram como a CCT amplia o repertório da Justiça Restaurativa ao estruturar o diálogo comunitário em torno da identificação de narrativas dominantes, narrativas preferidas e futuros compartilhados, promovendo escuta qualificada, corresponsabilidade institucional e participação ampliada. Mesmo sem alcançar um acordo definitivo, a experiência evidencia o potencial da CCT para humanizar conflitos coletivos, deslocar lógicas tecnicistas e autoritárias de decisão, fortalecer a cultura do diálogo entre comunidade e poder público e afirmar a Justiça Restaurativa como paradigma ético-político voltado à transformação relacional e à reconstrução do vínculo democrático em contextos urbanos e comunitários complexos.

Maxulene de Sousa Freitas analisa, em *Justiça restaurativa como caminho para a cultura de paz nas escolas em Porto Velho: parceria entre a justiça e a educação*, a implementação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar a partir da experiência do Projeto ASAS, desenvolvido em cooperação entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e a Secretaria Estadual de Educação, à luz da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ (Resolução nº 225/2016). O texto demonstra como as práticas restaurativas, especialmente os Círculos de Construção de Paz, atuam como ferramentas pedagógicas de transformação das relações escolares, promovendo diálogo, corresponsabilidade, pertencimento e humanização dos vínculos, com impactos concretos na redução da evasão e da indisciplina. Ao articular Justiça, Educação e Cultura de Paz, o artigo indica o potencial da Justiça Restaurativa como política pública interinstitucional voltada à prevenção da violência, à formação cidadã e à consolidação de ambientes escolares mais seguros, inclusivos e orientados pelos valores da dignidade humana e da convivência democrática.

Em *Muitas pazes, muitas justiças: transformação evocativa de conflitos pela práxis da justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro*, **Luís Fernando Bravo de Barros** desenvolve uma reflexão teórico-prática crítica ao sistema de justiça criminal, sustentado por uma concepção monolítica de paz, justiça e segurança, articulando a Justiça Restaurativa ao referencial da filosofia das muitas pazes e da transformação evocativa de conflitos. A partir de pesquisa-ação e de sua atuação direta como facilitador, o autor demonstra que as práticas restaurativas permitem deslocar a lógica punitiva e adversarial, promovendo processos dialógicos centrados na relacionalidade, na construção de significado e na participação ativa das pessoas afetadas pelo conflito. Ao relatar casos concretos derivados do sistema penal “como homicídio culposo, tentativa de homicídio e injúria racial”, o artigo demonstra que a Justiça Restaurativa é juridicamente viável e eticamente coerente com o Estado Democrático de Direito, afirmando-se como caminho plural, não violento e emancipatório para a construção de muitas justiças possíveis, orientadas pelas

necessidades humanas, pela dignidade e pela reconstrução dos vínculos sociais.

No artigo *O paradigma restaurativo em confronto: a atuação da psicologia e os limites da justiça punitiva na reintegração de egressos*, **Nilson Mello e Marco Antônio Domingues Teixeira** desenvolvem uma análise teórico-reflexiva crítica sobre a reintegração social de egressos do sistema prisional em Rondônia, tomando como estudo de caso a atuação psicossocial da ACUDA e articulando a Justiça Restaurativa, a Psicologia Crítica e Institucional e os Direitos Humanos. A partir de diálogos com profissionais que atuam diretamente na reintegração, os autores demonstram que práticas como grupos operativos, rodas de conversa e terapias integrativas funcionam como formas de reparação simbólica e resistência à “mortificação do eu” produzida pelo cárcere, ainda que enfrentem limites estruturais impostos pela rigidez processual, pela escassez de recursos e pela reprodução institucional do estigma. O artigo sustenta que a efetividade da Justiça Restaurativa no contexto penal depende menos da adoção pontual de práticas e mais de uma transformação profunda da cultura do Judiciário, capaz de deslocar o eixo da punição para o cuidado, da exclusão para a corresponsabilidade e da sanção para a reconstrução da cidadania dos egressos.

Em *Operação Justiça Rápida Itinerante em Rondônia: uma análise do ethos discursivo como forma de legitimação da justiça local*, **Deborah Vitória de Oliveira e Lucas Martins Gama Khalil** analisam a atuação da Justiça Itinerante a partir da Análise do Discurso, destacando como a construção do ethos institucional contribui para a legitimação simbólica do Judiciário em contextos de vulnerabilidade social e geográfica. Com base na análise de vídeos institucionais da Operação Justiça Rápida Itinerante, os autores demonstram que a iniciativa rompe com o ethos tradicional do Judiciário” marcado pela formalidade, distanciamento e rigidez “e institui uma imagem de justiça próxima, acessível e sensível, construída por meio de escolhas discursivas e cenográficas como audiências em barcos, trajes informais, linguagem horizontal e centralidade da autocomposição. Ao articular *ethos*, cenografia e *pathos*, o artigo propõe que a legitimidade da Justiça Itinerante não decorre apenas de sua autoridade formal, mas do reconhecimento afetivo e social produzido na relação direta com as comunidades atendidas, afirmando a Justiça como presença concreta do Estado, orientada pela escuta, pela dignidade e pelo acesso efetivo a direitos.

A atuação do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como experiência inovadora de prática parcialmente restaurativa voltada ao enfrentamento da violência estatal e da revitimização institucional é analisada em *Ouvir para reparar: a inovação das práticas parcialmente restaurativas no acolhimento de vítimas da violência estatal no NAV*, de **Quézia Wanny Carvalho da Silva, Aline Ribeiro da Silva e Esley Santos Cardoso**. A partir do referencial da Justiça Restaurativa e da Vitimologia, os autores demonstram como a centralidade da escuta qualificada, do acolhimento humanizado e do atendimento em rede reposiciona a vítima como

sujeito de direitos e protagonista de sua trajetória de reparação, ainda que sem a presença direta do ofensor. O artigo sugere que, ao privilegiar as necessidades da vítima, reconhecer o dano institucional e oferecer suporte psicossocial e jurídico integrado, o NAV amplia o horizonte restaurativo para além dos encontros formais, afirmando a escuta como ato reparador e a dignidade humana como eixo estruturante de uma justiça comprometida com a responsabilização estatal, os direitos humanos e a reconstrução da confiança nas instituições.

Rosiane Paulo dos Santos Siqueira e José Ricardo Cunha desenvolvem uma reflexão crítica sobre a **parentalidade em contexto de execução penal**, articulando o conceito de **subalternidade** (Gramsci e Spivak) às limitações estruturais do sistema prisional brasileiro e às contradições entre o arcabouço normativo protetivo - Constituição, ECA e Lei de Execução Penal - e sua baixa efetividade prática em *Pode o subalterno praticar a parentalidade? A justiça restaurativa como alternativa de fortalecimento de vínculos em contexto prisional*,. Os autores demonstram que o encarceramento produz impactos profundos e transversais sobre os vínculos familiares, especialmente sobre crianças e adolescentes, frequentemente invisibilizados pelas lógicas punitivas, raciais, de gênero e de classe que atravessam o sistema penal. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa, à luz da Resolução CNJ nº 225/2016, é apresentada como estratégia complementar capaz de criar espaços de escuta, responsabilização consciente, ressignificação de vínculos e reconstrução de narrativas parentais, reposicionando a pessoa presa como sujeito de direitos e a família como parte afetada do dano. O artigo sustenta que, embora não substitua a lógica penal, a Justiça Restaurativa amplia as possibilidades de efetivação do direito à convivência familiar e à proteção integral, afirmando-se como caminho ético-político para mitigar a subalternização da parentalidade e fortalecer vínculos em contextos de privação de liberdade.

No artigo *Uma análise dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, sob a perspectiva da justiça restaurativa*, **Vylly Costa Barra Sereni** examina os grupos reflexivos como instrumento restaurativo de prevenção, responsabilização e transformação social no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, à luz da Lei Maria da Penha, da Lei nº 14.550/2023 e da Recomendação CNJ nº 124/2022. A autora sustenta que tais grupos, ao promoverem reflexão crítica sobre masculinidades, relações de poder e impactos da violência, deslocam a resposta estatal da lógica exclusivamente punitiva para uma abordagem educativa e restaurativa, respeitosa da autonomia da vítima e orientada à mudança comportamental do agressor. Com base em referenciais de Zehr, Bourdieu e estudos empíricos sobre reincidência, o artigo demonstra que os grupos reflexivos contribuem para a redução da repetição da violência, a responsabilização consciente e a desconstrução de padrões machistas estruturalmente enraizados, afirmando-se como prática restaurativa legítima, complementar à tutela penal e essencial à promoção de uma cultura de paz e igualdade de gênero no âmbito das políticas públicas de justiça.

Mais do que relatar experiências, esta revista propõe um reposicionamento do papel do sistema de justiça: de instância meramente sancionatória para facilitador de processos de diálogo, cuidado e corresponsabilidade social. Ao reunir vozes acadêmicas, profissionais e institucionais, o número contribui para o fortalecimento de uma Justiça Restaurativa crítica, intercultural e comprometida com a democracia substantiva, oferecendo subsídios teóricos e práticos para magistrados, equipes técnicas, pesquisadores e formuladores de políticas públicas.

Que a leitura deste volume inspire não apenas reflexões, mas ações restaurativas concretas, capazes de ampliar o acesso à justiça, reconstruir vínculos rompidos e afirmar, no cotidiano das instituições e das comunidades, uma cultura de paz plural, relacional e profundamente humana.

ARTIGOS

Dilatando horizontes: anotações sobre a diversidade das abordagens de justiça restaurativa

Broadening horizons: notes on the diversity of approaches to restorative justice

Nirson Medeiros da Silva Neto¹

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros²

Resumo

Este artigo apresenta uma discussão abrangente sobre a diversidade de abordagens restaurativas. Justiça restaurativa não é um conceito monolítico, mas sim uma perspectiva de justiça moldada por diferentes realidades culturais, históricas e sociais. O texto desafia a redução comum da justiça restaurativa a um conjunto limitado de metodologias e destaca seu desenvolvimento para além da justiça criminal. É sugerido que a justiça restaurativa é guiada por princípios como o diálogo, a atenção aos relacionamentos, a responsabilização ativa do ofensor, a reparação e a cura para a vítima, o engajamento comunitário, a transformação das causas dos conflitos e a prevenção da recorrência de violências. Esses princípios funcionam como uma bússola para variadas práticas restaurativas ao redor do mundo. A justiça restaurativa, embora forjada originalmente em programas de reconciliação entre vítima e ofensor, tornou-se um paradigma global que convida a novas práticas de justiça, para além da punição e da vingança.

Palavras-chave: justiça restaurativa; diversidade; abordagens metodológicas.

1 Professor associado da Universidade Federal do Oeste do Pará, atualmente em exercício na Universidade Federal do Pará. Pós-doutorado em Psicologia pela Universidade de São Paulo. Doutor em Ciências Sociais, área de Antropologia, e mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Foi *research scholar* na Governors State University in Chicago's Southland, Estados Unidos.

2 Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Pará. Pós-doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará. Doutorado em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Oeste do Pará. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Coordenadora da Coordenadoria de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Pará.

Abstract

This article presents a comprehensive discussion on the diversity of restorative approaches. Restorative justice is not a monolithic concept but rather a perspective on justice shaped by different cultural, historical, and social realities. The text challenges the common reduction of restorative justice to a limited set of methodologies and highlights its development beyond criminal justice. It is suggested that restorative justice is guided by principles such as dialogue, attention to relationships, offender accountability, reparation and healing for the victim, community engagement, transformation of the causes of conflict, and prevention of the recurrence of violence. These principles serve as a compass for various restorative practices around the world. Although originally forged in victim-offender reconciliation programs, restorative justice has become a global paradigm that invites new practices of justice beyond punishment and vengeance.

Keywords: restorative justice; diversity; methodological approaches.

Introdução

Não é incomum que a justiça restaurativa seja confundida com alguma das diversas abordagens que visam pôr em ação esta forma de imaginar, praticar e viver a justiça. No Brasil, por exemplo, é frequente a representação de que justiça restaurativa é sinônimo de “círculos” (sejam eles “de construção de paz” ou “baseados na comunicação não violenta”), assim como nos Estados Unidos notamos muitos praticantes e mesmo pesquisadores que a circunscrevem às “conferências vítima-ofensor”. No contexto europeu, ela é recorrentemente associada às práticas de “mediação vítima-ofensor”. Em países do Pacífico Sul, como Nova Zelândia e Austrália, por outro lado, é frequente se confundir a justiça restaurativa com as “conferências de grupo familiar”. Fenômeno homólogo vamos encontrar em outros lugares mundo afora, mudando-se apenas o tipo de prática que é definida como justiça restaurativa. Isto revela uma tendência de circunscrição do campo restaurativo a experiências sócio-histórico-culturais localizadas, a despeito do crescente quantitativo de publicações e pesquisas que apresentam uma compreensão mais extensiva. Observando tal fenômeno, lembramos a metáfora de Howard Zehr (2017) que ensina que a justiça restaurativa é como “um rio com muitos afluentes”. Ela, para o mesmo autor – que é considerado o “vovô da justiça restaurativa”, dada a importância de sua obra para este campo – é mais semelhante a uma “bússola” que aponta uma direção do que a um “mapa” que

indica um caminho específico a seguir, o que reduz a liberdade e a criatividade na busca por rotas alternativas para se alcançar o destino.

Visando ampliar os horizontes compreensivos da justiça restaurativa, trazemos neste artigo um conjunto de abordagens que evidenciam a diversidade metodológica do campo restaurativo. Partimos (1) da descrição das quatro abordagens que são mais convencionalmente associadas à justiça restaurativa, quais sejam: as conferências vítima-ofensor, as conferências de grupo familiar, os círculos de construção de paz e os círculos restaurativos baseados na comunicação não violenta. Na sequência, (2) trazemos uma série de outras experiências, provenientes de diferentes lugares e conjunturas históricas, que se ajustam a esta perspectiva de justiça. Essa jornada nos mostra que a justiça restaurativa está muito para além de um *numerus clausus* de abordagens oriundas do “Norte Global”³, como muitos críticos costumam acentuar. Ao contrário, possui íntima relação com buscas emancipatórias por modelos de justiça mais justos, especialmente para os indivíduos e grupos que se encontram nas zonas periféricas e subalternizadas, estejam eles localizados nos países do Sul ou do Norte geopolítico. Deste modo, esperamos apresentar evidências da lição de Zehr (2017, p. 24), de que a justiça restaurativa não é algo importado dos Estados Unidos, Canadá e/ou Nova Zelândia. Diversamente, é uma concepção de justiça forjada a partir do encontro de diferentes experiências sociais que almejam construir respostas a situações de violência com base no diálogo, na atenção aos relacionamentos, na responsabilização ativa de causadores de danos, na reparação e na cura para as vítimas, no engajamento comunitário, na transformação dos padrões motivadores de conflitos e no anseio pela não repetição de violações.

1. Conferências vítima-ofensor

A experiência considerada pioneira na utilização de conceitos, princípios, valores e metodologias de justiça restaurativa está relacionada à abordagem conhecida como *victim-offender conferencing* (VOC), que teve seus experimentos iniciais na década de 1970, sendo na atualidade uma das mais

3 A partir de uma leitura geopolítica, o “Norte Global” pode ser definido como o conjunto de nações mais ricas, industrializadas e detentoras de maior influência político-econômica no cenário internacional. No contexto da justiça restaurativa, esse termo normalmente se refere aos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia.

difundidas na América do Norte. As conferências vítima-ofensor, como outras perspectivas de justiça restaurativa, emergiram e se disseminaram em uma ambiência sociocultural e conjuntura histórica particular, originando-se mais diretamente a partir da vivência confessional da comunidade menonita, possuindo inclusive uma relação direta com ações do Comitê Menonita Central no Canadá e Estados Unidos.

Também denominadas de mediação vítima-ofensor em alguns lugares – a exemplo dos países europeus –, correspondem ao formato atualizado dos chamados *Victim-Offender Reconciliation Programs* (VORPs), os quais se difundiram nas sociedades canadense, estadunidense e europeia após uma experiência inaugural (o “Caso de Elmira”) ocorrida na província de Ontário, Canadá, em 1974. Consistem na promoção de encontros presenciais entre vítimas e autores de delitos – em que podem ser envolvidos familiares, amigos e membros da comunidade na qualidade de apoiadores –, preparados e conduzidos por facilitadores treinados, o mais frequentemente voluntários da comunidade, voltados para se conversar sobre os impactos e as consequências de um ato danoso, configurado como crime ou ato infracional. Conforme ensina Lorraine Stutzman Amstutz (2019, p. 15):

O encontro acontece num ambiente seguro e estruturado que dá às vítimas a oportunidade de contar sua história, expressar seus sentimentos, buscar respostas a perguntas que o processo judicial não pôde responder e, na maior parte dos casos, discutir opções de restituição. Os ofensores também têm a oportunidade de falar sobre o que aconteceu, assumir a responsabilidade por seus atos e ouvir ao vivo como seus atos afetaram a vítima. Os encontros tornam os ofensores responsáveis diante daqueles que foram prejudicados e os envolvem como parte do plano desenvolvido para ressarcir os prejuízos.

As conferências vítima-ofensor buscam estabelecer uma conversa segura sobre um acontecimento lesivo. Nelas, os participantes – autores dos danos, receptores e apoiadores – são encorajados a falar sobre suas experiências e sentimentos decorrentes dos fatos, assim como a fazer perguntas uns aos outros, abordando o que é preciso para se tratar os danos e as perdas e se evitar que novos incidentes danosos ocorram. Durante os encontros, é frequente se reconhecer que muito do que os ofensores concordarem em fazer para reparar os prejuízos causados é meramente simbólico em face dos traumas provocados às vítimas e

demais atores indiretamente afetados, tendo-se assim uma nítida compreensão de que o resultado da conferência não significa um retorno ao *status quo ante*, senão um esforço para tornar as coisas melhores após a ocorrência de um evento traumagênico em que podem ser definidas responsabilidades.

Na literatura sobre justiça restaurativa recorrentemente são destacadas as perguntas restaurativas aprendidas a partir dos experimentos com as conferências vítima-ofensor, que auxiliam no redirecionamento do enfoque tradicionalmente utilizado pelos atores dos sistemas de justiça moderno-ocidentais. Ao invés de questionar “o que aconteceu?”, “quem praticou o ato?” e “que punição ele/ela merece por ter feito isso?”, as conferências ensinam a perguntar: 1. Quem sofreu o dano? 2. Quais são suas necessidades? 3. Como se pode acertar as coisas? 4. Quem é responsável por atender as necessidades e obrigações decorrentes do dano? 5. Quais foram as causas do ato danoso? 6. Quem tem interesse na questão e pode ser envolvido na reparação e/ou no encaminhamento dos fatores que levaram ao ato danoso?

Embora aparentem ser indagações de natureza metodológica voltadas a como se tratar conflitos efetiva ou potencialmente geradores de danos, como lembra Amstutz (2019, p. 25), essas perguntas revelam preocupações com “questões sociais e de justiça mais amplas do que uma resposta individualista ao crime”, contribuindo para a conscientização e a transformação de padrões conflitivos que muitas vezes não se apresentam evidentes, senão de forma subjacente e oculta por detrás de fatos como um ato delitivo, tais como violências estruturais, que favorecem a reprodução cotidiana de manifestações de racismo, sexismo, etnocentrismo, discriminação de gênero, desigualdade social e econômica, preconceito contra imigrantes, entre outros. As conferências vítima-ofensor também ensinam a importância de uma compreensão substantiva da justiça que inclua a consideração a valores, o que influenciou sobrejuntamente outras metodologias. Entre os valores aprendidos encontramos os seguintes:

Interconexão – Os processos devem incluir todos os que foram afetados pelo crime e abordar suas implicações sociais, sistêmicas, espirituais e pessoais.

Respeito – Todos os seres humanos têm igual valor inerente, independentemente de suas ações, de raça, classe, gênero, idade, crenças, orientação sexual ou status social. O respeito inclui ouvir, falar e ter consideração e compreensão mútua por todos os participantes.

Transparência – Na medida do possível, uma compreensão completa e honesta das motivações é essencial.

Responsabilidade – Todos têm a obrigação de envolver-se e participar do processo, aceitar a responsabilidade por seus atos e o impacto destes sobre os outros, bem como por corrigir seus atos, se necessário.

Autodeterminação – O processo deve estimular o empoderamento de todos os participantes.

Espiritualidade – O processo tem a capacidade de ir além das pessoas envolvidas. Deveria inspirar a cura e a mudança nos participantes e a fé no fortalecimento da comunidade. Mesmo que o processo descrito aqui não seja explicitamente religioso ou espiritual, muitos participantes percebem nele uma qualidade espiritual.

Verdade – É importante que as pessoas expressem sua verdade, algo que vai além da constatação dos fatos. Essa expressão da verdade acontece quando elas contam a história de sua experiência num ambiente seguro e acolhedor. (AMSTUTZ, 2019, pp. 25-26).

As conferências vítima-ofensor consistem em uma abordagem majoritariamente aplicada em casos de justiça criminal. Nos países que lhe deram origem, desenvolvem-se no mais das vezes em programas comunitários que atuam em parceria com instituições do sistema de justiça, quer dizer, tribunais, organismos de persecução penal (que possuem atribuições análogas às conferidas ao Ministério Público no Brasil), departamentos de polícia, instituições prisionais e agências de monitoramento de liberdade condicional (*probation*). As conferências vítima-ofensor, contudo, vêm progressivamente sendo utilizadas em outros espaços, tais como escolas e universidades, a fim de lidar com comportamentos danosos que não possuem contornos delitivos, mas afetam pessoas, relacionamentos, ambientes e comunidades.

2. Conferências de grupo familiar

Apesar de sua origem estar em larga medida relacionada a experiências comunitárias de justiça, em alguns lugares – como é o caso do Brasil, por exemplo – a aplicação de concepções e procedimentos de justiça restaurativa tomou o sistema de justiça como um *locus* privilegiado. Isso tem acontecido sobretudo no âmbito da justiça juvenil, setor em que o modelo restaurativo tornou-se um *standard*, orientando em diversos países reformas legislativas e práticas judiciais relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei e/

ou em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas a se oferecer um tratamento diferenciado a pessoas menores de 18 anos que não perpassasse pela criminalização de suas condutas, pelo aprisionamento como mecanismo de sanção e pela retirada da convivência familiar e comunitária como estratégia de proteção contra eventuais violações de direitos.

A experiência paradigmática de justiça restaurativa na seara juvenil, que inspirou tantas outras mundo afora, teve sua origem na Nova Zelândia a partir da reforma instituída pelo *Children, Young Persons and Their Families Act* publicado em 1989. Esta lei de alcance nacional promovera uma radical reforma no sistema de justiça juvenil centrada na realização das *family group conferences*, que correspondem a encontros entre ofensor, vítima, famílias extensas, membros da polícia juvenil e da agência governamental de assistência social, facilitados por um coordenador treinado (ZEHR & MACRAE, 2020).

O modelo neozelandês das conferências de grupo familiar foi uma resposta à insatisfação com a institucionalização massiva e seletiva de crianças e adolescentes de povos indígenas da região, que possuía como consequência a fragilização dos vínculos com seus grupos de origem, manifestada por organismos representativos do povo Maori. Os povos indígenas da Nova Zelândia sofreram (e continuam sofrendo) as agruras da colonização britânica que, além de expropriar suas terras e ter empreendido esforços para integrá-los aos padrões culturais do ocidente, retirava crianças e adolescentes da convivência familiar e comunitária ao lhes aplicar medidas judiciais e de assistência social, fossem elas punitivas ou pretensamente protetivas. Este é um aspecto pouco acentuado nos debates sobre colonialismo no Brasil, embora seja observável em diversos contextos coloniais, sob diferentes formatos. Conforme esclarece Gabrielle Maxwell (2005, pp. 279-280):

Naquela década [1980] havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente. Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse

mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores. Como resultado, em 1989 a Nova Zelândia aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias que rompeu radicalmente com a legislação anterior e que visava responder ao abuso, ao abandono e aos atos infracionais. A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações).

Um elemento distintivo do modelo neozelandês é sua expressa adaptabilidade cultural, o que, como bem acentua Kathleen Daly (2001), não significa que as conferências sejam reflexos de práticas indígenas de justiça, senão que elas são flexíveis, adaptáveis aos padrões culturais dos grupos étnicos a que pertencem os indivíduos que participam do processo. As conferências de grupo familiar, como outras práticas de justiça restaurativa, não correspondem puramente a formas indígenas de solução de conflitos, mas constituem arranjos que se ajustam aos traços culturais dos grupos envolvidos e por isso costumam ser percebidas por estes como estratégias que equacionam melhor o atendimento de suas necessidades coletivas e individuais.

O modelo das conferências de grupo familiar inspirou reformas em outros países, como a Austrália, possivelmente em razão de sua proximidade geográfica e pelas características sócio-histórico-culturais semelhantes, também atravessadas pela colonização britânica. Tanto no contexto neozelandês quanto no australiano uma particularidade do modelo é o elevado grau de institucionalidade, pois em ambos os casos as conferências de grupo familiar foram introduzidas a partir de estatutos legais, contudo com alcances diferenciados. Na Austrália, a previsão das conferências resultou de mobilizações legislativas estaduais, não sendo prescritas por um ato normativo nacional. Aliás, importante registrar, na maioria dos estados australianos que a implementaram, as conferências correspondem a uma forma de não judicialização (*diversion*) a partir da polícia, sem apresentar a mesma relação com o sistema de bem-estar social que se observa no modelo neozelandês (DALY, 2001).

3. Círculos de construção de paz

Além das conferências vítima-ofensor e de grupo familiar, outra abordagem que ganhou notoriedade no campo restaurativo foram os *peacemaking circles* (traduzidos para a língua portuguesa como círculos de construção de paz), sendo também chamados de processos circulares ou simplesmente círculos. Os círculos nasceram de adaptações de práticas tradicionais de reunião, celebração e ritualização de povos ameríndios a sistemas de resolução de conflitos e justiça criminal. Denominados inicialmente de círculos de sentenciamento, foram desenvolvidos no início da década de 1990 a partir da interação do juiz Barry Stuart com lideranças da Primeira Nação Carcross/Tagish no Território de Yukon, localizado no noroeste do Canadá e habitado por diferentes povos indígenas.

O desenvolvimento da abordagem dos círculos decorreu de fricções interétnicas e interculturais relacionadas ao processo de colonização europeia na América do Norte, o qual provocou consequências devastadoras para os povos originários, gerando a inconformidade dos grupos indígenas que passaram a reivindicar adequações no modo como seus membros eram tratados pelos sistemas político, econômico, educacional, assistencial e judicial introduzidos pelos colonos, os quais distam imensamente das tradições ancestrais por eles compartilhadas.

Da relação estabelecida pelo juiz com lideranças Tlingit, a exemplo de Harold Gatensby e Phillip Gatensby, resultou a utilização dos processos circulares em procedimentos judiciais de resolução de conflitos e sentenciamento. O uso dos círculos para lidar com conflitos e atos danosos, originalmente, foi uma estratégia para se reduzir não apenas as taxas de reincidência em comportamentos desviantes à lei entre membros de grupos ameríndios, mas igualmente se enfrentar o processo que tem sido chamado de *pipeline school to prison*, quer dizer, o caminho da escola para a prisão. No Canadá, este processo está muito relacionado às chamadas Escolas Residenciais, entidades geridas por igrejas cristãs que atuaram em colaboração com o Estado com vistas à desindianização, assimilação e integração nacional forçada dos povos indígenas.

Referidas escolas, também encontradas nos Estados Unidos, recebiam crianças e adolescentes indígenas, retirados à força de suas famílias e comunidades, para que ali desaprendessem suas culturas, línguas, nomes e identidades nativas

e assimilassem os padrões culturais das sociedades colonizadoras. Além da violência inerente à retirada não consentida das crianças e adolescentes de suas famílias e comunidades, as Escolas Residenciais foram marcadas por muitos incidentes de violência, incluindo abusos sexuais e agressões tanto psicológicas quanto físicas, o que causou inúmeros traumas que até hoje repercutem nas comunidades indígenas, levando a elevadas taxas de criminalidade, alcoolismo, drogadição, violência doméstica, automutilação e suicídio. A este respeito, vale lembrar um texto escrito por Harold Gatensby (2021, s/n), que transcrevemos em tradução livre:

O sistema de justiça criminal e de punição da Rainha da Inglaterra, no Canadá, não é o nosso caminho ancestral. Nossos ancestrais deixaram a punição ao Grande Mistério, que era a lei Tlingit. A lei de nossos ancestrais era para a paz e uma comunidade forte. No Norte tivemos que nos dar bem e trabalhar juntos ou nunca sobreviveríamos ao inverno. Nos dias de nossos ancestrais, a comunidade vinha antes do indivíduo. O bem-estar da comunidade era primordial. A lei Tlingit é lei matriarcal, a lei Tlingit é lei comunitária. Se você não pudesse viver pelas leis comunitárias da matriarca, então você não poderia ficar na comunidade. A lei matriarcal Tlingit, a partir de minha própria experiência, é muito melhor do que o sistema de justiça da Rainha. O sistema de justiça da Rainha me colocou na prisão, prisão de adultos, quando eu tinha 15 anos, me mandou 1500 milhas de distância de casa para me punir, e eles me puniram. A punição me deixou com raiva, amargo e ressentido da autoridade e eu carreguei isso comigo uma boa parte da minha vida adulta. Meus irmãos e eu fomos enviados para as escolas residenciais/missionárias por um curto período de tempo, em comparação com outros que também foram para lá. Foi a lei da Rainha que nos enviou à instituição para matar o índio na criança. O mais estranho, agora olhando para trás, foi quando fui enviado para a prisão – era como uma reunião de classe dos alunos da escola residencial. A maioria dos presos eram ex-alunos da escola missionária.

O colonialismo, em variados contextos, não apenas investiu grande energia para ocupar o chamado “Novo Mundo”, desterritorializando os povos originários e se apropriando dos recursos naturais disponíveis em seus territórios, mas também para desindianizar os indivíduos e grupos ameríndios, consequentemente os cristianizando, para o que os grupos missionários exerceram um importante e, podemos dizer, sombrio papel, a título de catequização ou evangelização. Tamanho investimento, contudo, não foi suficiente para apagar cosmologias e tradições, formas de viver e produzir, línguas e expressões culturais, assim como maneiras

tradicionais de tratar conflitos. Os círculos vêm sendo resgatados – ainda que com alguma retradução, pois não correspondem exatamente às práticas originais – pelos povos indígenas e têm inspirado as sociedades coloniais no aperfeiçoamento das tecnologias sociais de gestão de conflitos. A partir de sua própria história, Harold Gatensby (2021, s/n, tradução nossa) conta como se deu o início da aplicação dos círculos em parceria com o sistema de justiça canadense, senão vejamos:

Um dia, há muitos anos, um juiz chamado Barry Stuart se aproximou de mim em um dia de tribunal itinerante [uma vez a cada dois meses] em Carcross e perguntou se eu sabia de algo que pudesse ajudar a fazer a diferença. Ele estava cansado de ver as mesmas pessoas na frente dele no tribunal várias vezes, e ele me perguntou se eu sabia de algo que pudesse ajudar. Respondi sem hesitar que sabia. O juiz então começou a fazer um plano de treinamento para preparar as pessoas para participar. Ele disse que faríamos um treinamento e começaríamos em 6 meses. Minha resposta ao juiz foi que precisávamos começar hoje. Era a cerimônia do círculo que queríamos apresentar aos tribunais, já sabíamos que teria um impacto positivo. Relutantemente, o juiz concordou. Saímos na comunidade e convidamos as pessoas a virem participar de nosso tribunal comunitário do círculo. Cerca de 25 pessoas da nossa comunidade de aproximadamente de 300 apareceram no tribunal e começamos nosso processo de círculo de sentenciamento.

Após estas experiências iniciais, a abordagem dos círculos foi incrementada e adaptada para diferentes contextos por um conjunto de pessoas, com destaque para o ativismo de Kay Pranis e de programas como o Roca, organização não governamental com atuação nos Estados Unidos. De acordo com Carolyn Boyes-Watson (2008), os círculos foram um “presente” dado pelos povos indígenas, em particular pelos Tlingit/Tagish, na esperança de que os não indígenas pudessem aprender uma forma de estar em relacionamentos diferente dos padrões institucionalizados, arrogantes, hierárquicos e controladores que trouxeram tanto sofrimento aos povos indígenas. Embora devamos ter precauções em relação à narrativa de que os círculos foram um “presente” dos indígenas aos colonos – uma vez que há um risco de se incorrer em apropriação indevida de conhecimentos tradicionais –, vale a pena registrar o excerto de Boyes-Watson (2008, p. 13):

[Os povos indígenas] esperavam que os Círculos poderiam nos ajudar a aprender a sermos “bons parentes” uns com os outros. Certamente o presente dos Círculos reflete a sabedoria profunda de que nós estamos juntos. Se nós, humanos, não aprendermos a mudar nossa maneira de estarmos juntos, teremos pouca esperança de salvar os rios, montanhas, plantas, animais e oceanos desta

Terra – sem mencionar a nós mesmos. [...] Do lado dos receptores, o presente traz obrigações. Uma obrigação é honrar as origens do presente – lembrar de onde ele veio. Com o presente do Círculo vem a obrigação de manter em vista a intenção sagrada daqueles que o compartilharam com tanta generosidade.

Nas palavras de Pranis (2010, p.10), os círculos são uma forma de estabelecer conexões profundas “entre as pessoas, de explorar diferenças em vez de exterminá-las”, demonstrando uma intenção que está para além de resolver conflitos, de acabar com as “diferenças” entre os participantes (como às vezes são chamados os conflitos na linguagem popular), mas, ao invés disso, de transformar conflitos e fazer com que as pessoas envolvidas entendam melhor a si mesmas e aos outros por intermédio da conflitualidade, gerando ou fortalecendo laços sociais entre os sujeitos que participam do processo.

Os círculos articulam saberes ancestrais, inovações nos conhecimentos tradicionais feitas por membros de povos indígenas – como os Tlingit/Tagish –, assim como modernas técnicas de dinâmica de grupo e resolução de conflitos, parte delas introduzidas por atores não indígenas. Utilizam elementos simbólicos fáceis de assimilar (tais como um “objeto da palavra” que regula as falas e uma “peça de centro” com itens que possuem significado para os participantes) que ajudam a construir espaços seguros que favorecem a contação de histórias, a escuta atenta e empática, a revelação de como os atores foram afetados pelo conflito, bem como a construção de relações saudáveis e a tomada de decisão consensual.

A estruturação de processos circulares observa um conjunto de princípios e recomendações procedimentais fortemente sustentadas por elementos substantivos, pois focam, em primeiro lugar, na identificação de valores e diretrizes comuns que conectam os participantes uns aos outros e favorecem o diálogo para além dos papéis impostos pelas relações sociais cotidianas, por detrás dos quais regularmente escondem-se subjetividades e histórias de vida.

As diretrizes da conversa, no entanto, são flexíveis e acordadas pelos participantes do processo. Elas geralmente reforçam valores humanos universalmente compartilhados – embora expressos em formas culturalmente distintas – trazidos pelos próprios sujeitos envolvidos no diálogo, que têm a oportunidade de falar sobre os significados que atribuem àqueles valores e combinar, com outros participantes, quais ações, atitudes e posturas devem ser respeitadas com vistas à concretização dos valores identificados e escolhidos para

nortear o diálogo (PRANIS, STUART & WEDGE, 2003; PRANIS, 2010). Como ensinam Pranis e Boyes-Watson (2011, p. 16):

O círculo é, acima de tudo, um lugar para criar relacionamentos. É um espaço em que os participantes podem se conectar uns com os outros. Essa conectividade inclui não só a conexão com o facilitador ou a pessoa que trabalha com os jovens (professor, conselheiro, etc.), mas também com os demais participantes. O círculo pode ajudar a fortalecer a família, dando aos seus membros a oportunidade de reconhecer seus próprios recursos. Também pode ajudar a redirecionar uma cultura jovem em uma direção positiva, criando uma oportunidade para que os jovens sejam uma fonte de apoio e sabedoria para com os outros. O círculo é um lugar para adquirir habilidades e hábitos para formar relações saudáveis, não apenas dentro do círculo, mas também fora dele.

Segundo Pranis, Stuart e Wedge (2003), quando aplicados a processos de justiça restaurativa, ao contrário da visão de resolução de conflitos a que estamos acostumados nos sistemas de justiça modernos ocidentais, os círculos de construção de paz promovem:

- uma experiência inclusiva e comunitária de justiça;
- que busca a tomada de decisão consensual sobre como lidar com atos que violam pessoas e relacionamentos;
- concentrando-se não apenas no comportamento passado, mas também nos presentes e futuros;
- em uma perspectiva de responsabilidade compartilhada para atender às necessidades de todos os sujeitos envolvidos;
- utilizando como principais recursos a promoção da reintegração do agressor à comunidade, a cura dos males, danos e traumas causados à vítima;
- prestando suporte àqueles que precisam de apoio, bem como resgatando a confiança nas pessoas a partir da escuta de suas histórias;
- fazendo uso de procedimentos que estimulam a identificação de valores comuns e a construção de diretrizes comportamentais para realizá-los concretamente;
- e visando resultados que promovam benefícios mútuos e cuidam das necessidades de todas as pessoas envolvidas no processo.

Os círculos de construção de paz se tornaram no Brasil a abordagem de justiça restaurativa mais difundida e aplicada, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, apesar de, originalmente, ser inspirada em experiências dos povos indígenas da América do Norte – que possuem algumas semelhanças com práticas tradicionais de grupos indígenas da América do Sul, muito embora delas se diferenciem. A despeito da aparente contradição, a principal motivação para sua introdução no contexto brasileiro – o que se deu por intermédio de organismos do sistema de justiça – foi sua vocação para o tratamento de conflitos dentro de uma compreensão comunitária que está para além do nível da institucionalidade.

4. Círculos restaurativos (baseados na comunicação não violenta)

Mesmo que a presença dos círculos de construção de paz seja aquela de maior destaque no campo restaurativo brasileiro na atualidade, não podemos dizer que foi a primeira abordagem restaurativa circular que se difundiu no Brasil, nem que seja a única difusamente aplicada em nosso país, pois outra se coloca em grau equivalente de importância, também sendo praticada em diversos lugares no território nacional. Referimo-nos aos círculos restaurativos, que não se confundem com os círculos de construção de paz, ainda que muitos integrantes brasileiros do movimento da justiça restaurativa falem e apliquem indistintamente as duas modalidades de círculos, por vezes até mesmo as misturando, embora possuam elas origens e histórias distintas.

Quando da implantação dos programas inaugurais de justiça restaurativa no cenário brasileiro, experimentos com comunicação não violenta (CNV) vinham sendo realizados, desde a década de 1990, pelo sociólogo inglês Dominic Barter, os quais serviram de base para a construção de uma abordagem de justiça restaurativa que podemos dizer ter sido gestada no Brasil. Os círculos restaurativos utilizam a linguagem da comunicação não violenta – desenvolvida pelo psicólogo estadunidense Marshall Rosenberg (2006) – para a estruturação de conversas e a construção de espaços seguros voltados ao tratamento de eventos danosos, seguindo princípios e valores que muito se aproximam de outras metodologias restaurativas, porém com algumas particularidades.

Os círculos restaurativos singularizam-se pelo uso que fazem da CNV para proporcionar a vítimas, ofensores e comunidades experiências de

justiça restaurativa, estimulando-os a se expressarem de forma autêntica e a escutarem uns aos outros com empatia, indicando como foram ou vêm sendo afetados por determinado conflito. Inicialmente, esse processo foi desenvolvido em um contexto de violências recorrentes, entre elas violências estruturais e institucionais praticadas por agentes do Estado brasileiro: as favelas do Rio de Janeiro. Nas palavras de Mikhail Lyubansky e Dominic Barter (2011, p. 40, tradução nossa):

As favelas brasileiras são um legado da escravidão e dos efeitos coloniais sobre os povos pré-coloniais. Comunidades improvisadas de pessoas com baixo acesso aos recursos materiais necessários para levar vidas saudáveis, as favelas [...] são palco de profundos desequilíbrios sociais, e carregam as cicatrizes tanto da profunda violência estrutural da distribuição desigual da riqueza quanto da violência imediata das batalhas em curso entre membros de gangues de traficantes residentes e a polícia militar. Os sistemas de justiça desses dois grupos se concentram efetivamente na erradicação de seus “inimigos” e no controle da população presa no fogo cruzado.

O processo dos círculos restaurativos acontece mediante um esforço por se lidar com conflitos violentos utilizando-se uma linguagem não violenta que visa romper com os ciclos ininterruptos de agressão e, consequentemente, de vitimização. Para tanto, procura estruturar interações comunicativas em quatro passos fundamentais:

(1) observação sem julgamento de fatos relacionados a um ato que violou pessoas, relacionamentos e comunidades;

(2) expressão de sentimentos sobre como os sujeitos foram afetados pela ação danosa;

(3) identificação de necessidades que emergiram em razão dos acontecimentos; e

(4) formulação de pedidos ou estratégias que visam ao atendimento das necessidades de todos os envolvidos, com vistas a se promover reparação e se prevenir a ocorrência de novos atos danosos.

Os círculos restaurativos, em razão de seu fundamento na ideia de não-violência, trazem subjacentes concepções provenientes de movimentos pacifistas voltados ao enfrentamento de violências não apenas diretas, mas também estruturais, institucionais, culturais e históricas associadas ao colonialismo e à discriminação étnico-racial. Esta é uma particularidade que também encontramos, ainda que não no mesmo grau, em outros lugares onde se viu emergir abordagens restaurativas, embora, no caso dos círculos restaurativos, com traços típicos das contradições e violências que observamos na sociedade brasileira.

5. Outras abordagens de justiça restaurativa

5.1. *Ubuntu e a Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul*

Além das abordagens de justiça restaurativa descritas anteriormente – os círculos de construção de paz e os círculos restaurativos, as conferências/mediação vítima-ofensor e as conferências de grupo familiar –, neste artigo pretendemos apresentar outras que têm sido indicadas na literatura como correspondendo à forma restaurativa de imaginar, praticar e viver a justiça. Começaremos apresentando a visão de justiça do povo Nguni, presente na categoria *ubuntu*, a qual revela, segundo Fania Davis (2019), princípios e valores convergentes com a noção de justiça restaurativa, expressos em consonância com as particularidades culturais de um grupo étnico originário da África do Sul. Ela manifesta uma concepção representada no provérbio que afirma “eu sou porque nós somos e nós somos por que eu sou”.

Como registra Davis (2019, p. 18, tradução nossa), importante liderança estadunidense no campo do movimento negro e uma voz proeminente dos debates sobre raça e justiça restaurativa, *ubuntu* significa que o indivíduo somente torna-se uma pessoa por meio de seus relacionamentos, o que enfatiza “a interidentidade e o inter-relacionamento humanos com todas as dimensões da existência – outras pessoas, lugares, terras, animais, águas, ar, e assim por diante”. De acordo com a autora, *ubuntu* “afirma não apenas nossa inerente inter-relação, mas também a consequente responsabilidade que temos uns para com os outros, fluindo precisamente de nossa profunda conexão” (*ibidem*, p. 18, tradução nossa).

Assim como os círculos de construção de paz no contexto da América do Norte e as conferências de grupo familiar no Pacífico Sul, o conceito Nguni traduz uma concepção cosmológica nativa, não eurocêntrica, que possui relação com a noção de justiça restaurativa; todavia, diferentemente da perspectiva ameríndia inerente aos círculos e da compreensão Maori que inspirou as conferências, parte de um *background* africano que possui um forte potencial de ressonância no âmbito de movimentos com recorte raciais, apesar de muitas vezes ser apropriado de forma descontextualizada por elites brancas, transmitindo ideias que nem sempre correspondem à cosmovisão original e ao significado histórico do termo.

O termo *ubuntu* possui um sentido de não somenos importância para o movimento negro internacional, por ser um símbolo de transformação da situação de *apartheid* na África do Sul. Tornou-se bastante conhecido recentemente no movimento da justiça restaurativa, muito em razão da obra de Davis (2019), mas sua compreensão no senso comum dos praticantes da justiça restaurativa não corresponde necessariamente à concepção de justiça nele presente que foi popularizada a partir da Comissão de Verdade e Reconciliação sul-africana, sob a liderança do arcebispo da Igreja Anglicana Desmond Tutu e da marcante figura política de Nelson Mandela.

A concepção de justiça Nguni serviu como uma importante linguagem, com enraizamento local, para a transição rumo à democracia em meados dos anos 1990, haja vista acentuar a unidade entre os indivíduos e o mundo à sua volta, os quais se encontram interconectados em uma rede de relacionamentos recíprocos. A filosofia implícita à categoria *ubuntu* ressalta a união de aspectos que, nas culturas ocidentais modernas, apresentam-se geralmente separados, a saber, o pertencimento a uma comunidade (humana e natural) e a afirmação da individualidade.

Diferentemente das sociedades coloniais de origem europeia, na visão de mundo tradicional Nguni “independência é inseparável de interdependência”; em outras palavras, “a individualidade expande-se do ser solitário para o ser em solidariedade”. Sendo assim, a justiça não pode ser “construída estritamente com base no primado dos direitos individuais”, mas, ao contrário, deve ser “baseada no forte senso de conexão e responsabilidade de uns para com os outros” (DAVIS, 2019, p. 18, tradução nossa), o que inclui não apenas os seres humanos, senão também os entes não humanos e o ambiente onde tanto estes quanto aqueles habitam.

Para além da cosmovisão Nguni, poderíamos dizer que a Comissão de Verdade e Reconciliação sul-africana *per se* incorporou uma forma restaurativa de justiça. Isso porque referida Comissão contribuiu para a responsabilização e a reparação de danos históricos que alcançaram sobretudo indivíduos e grupos nativos da África do Sul, assim como para o enfrentamento de violências estruturais, culturais, institucionais e históricas que deixaram traumas e sequelas de longa duração naquele país. A maioria destas violências está relacionada à discriminação étnico-racial e às lutas pela libertação do colonialismo que reduziu os povos nativos sul-africanos a condições de subalternidade tanto político-econômica quanto simbólica. Segundo Carl Stauffer e Brandon Hamber (1996, s/n, tradução nossa), encontramos algumas semelhanças entre a experiência da África do Sul e a justiça restaurativa:

Ambas compartilham os objetivos da reconciliação e da restauração da paz/harmonia na comunidade; ambas têm como base o objetivo de manter a dignidade humana; ambas promovem um processo normativo que enfatiza os deveres individuais e não apenas seus direitos; ambas consideram todas as ofensas como erros humanos/ pessoais contra outra pessoa; ambas empregam procedimentos simples e informais, mas poderosos; ambas incentivam a participação plena e a apropriação do processo e, portanto, os autores são mais propensos a aceitar a responsabilidade, pedir desculpas e oferecer reparação por sua ofensa.

O modelo da Comissão de Verdade e Reconciliação foi transportado para outros contextos, com maior ou menor sucesso, em razão dos resultados alcançados no tangente à revelação de verdades sobre o *apartheid*, à responsabilização de perpetradores de crimes humanitários durante o período da ocupação britânica e à reconciliação nacional, envolvendo os diferentes grupos engajados no conflito, que chegou a se tornar dramaticamente violento. Um país que reproduziu o modelo foi Serra Leoa, como veremos no próximo tópico, onde exploramos também um modelo de base comunitária que igualmente se alinha a uma perspectiva restaurativa de justiça: os *fambul toks*.

5.2. *Fambul Toks*

Localizado à noroeste do continente africano, Serra Leoa enfrentou 11 anos de uma sangrenta guerra civil, onde se disseminaram casos de violações

graves de direitos humanos, por vezes envolvendo pessoas de um mesmo grupo de parentesco nos polos autor e receptor das ofensas. No contexto específico deste país, os trabalhos da Comissão de Verdade e Reconciliação, instituídos a elevados custos, produziram importantes resultados ao nível nacional, trazendo verdades ao conhecimento público e envolvendo os principais líderes responsáveis por crimes humanitários. Porém, tiveram poucas consequências entre as bases locais, onde se encontrava a maioria das vítimas e agressores, assim como os mais significativos danos, traumas e sequelas da guerra. Em função disso, por iniciativa de uma organização local, foi lançado o programa *Fambul Tok* (na língua Krio, “conversa de família”, em tradução livre), um esforço comunitário que buscou respostas independentes das iniciativas governamentais e das agências internacionais. Stauffer (2014, p. 08) assinala que:

Fambul Tok ostenta a seguinte visão: “Promover a paz sustentável em Serra Leoa através da revitalização das tradições e valores de confissão, perdão e reconciliação de nossas comunidades” (Fambul Tok, Relatório Anual, 2008). A abordagem em si baseia-se em práticas tradicionais de resolução de conflitos dentro dos limites e segurança de redes comunitárias-familiares. Planejados, organizados e implementados no contexto da aldeia local, os encontros integram medidas inovadoras de justiça dialógica e relacional em torno do que são chamadas de “fogueiras da verdade” e em várias cerimônias tradicionais de purificação. Essas interações são facilitadas por líderes locais e anciãos designados que fornecem sabedoria, estrutura moral e capital social para a interação. Após esses eventos, o momento das reparações e reconstrução do que foi violado é reforçado através de atividades práticas dos clubes de paz da rádio educativa, jogos de futebol entre as facções conflitantes e projetos agrícolas intercomunitários.

Em um dos relatórios anuais do programa os *fambul toks* são descritos como experiências de base comunitária que reúnem “perpetradores e vítimas de violências ocorridas na guerra civil que durou onze anos em Serra Leoa através de cerimônias enraizadas em tradições locais das aldeias que foram afetadas”. Nestes encontros, que acontecem sempre em torno de uma fogueira, é oferecido “aos cidadãos de Serra Leoa a oportunidade de chegar a um acordo sobre o que aconteceu durante a guerra, dialogar, experimentar a cura e traçar um novo caminho a seguir – juntos” (*apud* STAUFFER, 2014, p. 08, tradução nossa).

Os *fambul toks* diferenciam-se do modelo das Comissões de Verdade e

Reconciliação por não serem um processo fortemente institucionalizado, senão uma experiência de justiça comunitária, essencialmente informal, que foi buscar inspiração em concepções e práticas tradicionais a fim de produzir inovações nos processos de responsabilização, reparação de danos, atenção a vítimas e reconciliação. A despeito de suas singularidades, da mesma forma que as mencionadas Comissões, os *fambul toks* também podem ser identificados como um modo restaurativo de promover justiça, com as particularidades socioculturais e históricas experimentadas pelos povos originários de Serra Leoa. E isto porque ambos são processos voltados à experimentação de uma forma de justiça diversa do estrito retributivismo e da simples afirmação de estruturas normativas do Estado, estando preocupados em refazer os vínculos sociais rompidos em decorrência de incidentes graves de violações de pessoas e relacionamentos.

5.3. Tribunais *gacaca*

Uma experiência semelhante à dos *fambul toks*, similarmente relacionada a uma guerra civil, porém envolvendo um caso de genocídio, pode ser observada com os chamados tribunais *gacaca* em Ruanda. *Gacaca* consiste em um sistema de justiça tradicional que foi acionado com vistas à restauração dos laços societais destruídos pelo genocídio praticado em 1994 após décadas de turbulências envolvendo os grupos étnicos Tutsi e Hutu. Naquele ano, centenas de milhares Tutsi e Hutu moderados tiveram suas vidas ceifadas após uma tentativa extremista de eliminação da população Tutsi que sucedeu a uma ofensiva contra o presidente do país, etnicamente Hutu (MAWHINNEY, 2015). Da mesma forma como em Serra Leoa, alguns anos após o trágico incidente, foi instalada uma Comissão de Verdade e Reconciliação, a qual teve resultados limitados. Os tribunais *gacaca* foram uma maneira local de buscar os resultados que a Comissão não logrou alcançar. Alana Erin Tiemessen (2004, p. 61, tradução nossa) explica o modelo:

Em sua forma pré-colonial, o Gacaca foi utilizado para moderar disputas relativas ao uso da terra e direitos associados ao gado, casamento, herança, empréstimos, danos a propriedades causados por uma das partes ou animais, e pequenos furtos. Gacaca tinha como objetivo “sancionar a violação de regras que são compartilhadas pela comunidade, com o único objetivo de reconciliação” através da restauração da harmonia e da ordem social e reintegração da pessoa que foi a fonte da desordem. Além disso, a indenização poderia ser concedida à parte lesada.

Gacaca ocorria em uma reunião que era convocada por idosos sempre que havia uma disputa entre indivíduos ou famílias em uma comunidade e era resolvida apenas com o acordo de todas as partes.

O termo *gacaca* deriva do *kinyarwanda*⁴ e significa “grama” ou “relva”, evocando a antiga tradição ruandesa em que membros da comunidade se reuniam ao ar livre para resolver disputas locais por meio do diálogo e do consenso. Os tribunais *gacaca* modernos, inspirados nessa prática, eram formados por juízes eleitos pela própria comunidade (*inyangamugayo*, ou “pessoas íntegras”) e tinham como principais objetivos: (1) esclarecer a verdade sobre os acontecimentos; (2) responsabilizar causadores dos danos; (3) promover o perdão e a reconciliação entre vítimas e perpetradores; e (4) restaurar a convivência social. Essa experiência foi essencial para estimular o diálogo diante de um cenário de graves violações, sendo amplamente reconhecida como um modelo singular de justiça restaurativa e reconstrução pós-conflito.

5.4. Comissão de Verdade e Reconciliação no Canadá

Em outros países, podemos observar abordagens restaurativas que se assemelham às encontradas na África do Sul, Serra Leoa e Ruanda. Um caso exemplar é a Comissão de Verdade e Reconciliação no Canadá, a qual foi constituída em razão de reivindicações políticas e ações judiciais movidas por sobreviventes das chamadas escolas residenciais, sobre as quais falamos anteriormente. Atendendo a pressões de entidades representativas das Primeiras Nações – como são conhecidos os povos indígenas no Canadá que não são Inuit ou Métis –, por uma iniciativa governamental, a Comissão foi instalada e realizou oitivas públicas, registros e recomendações que visaram não apenas reconhecer e reparar os danos, traumas e sequelas provocados pela estratégia canadense de assimilação e integração nacional dos povos originários, mas também restaurar a dignidade dos indivíduos e grupos indígenas que foram submetidos a violências diversas.

Nas escolas residenciais canadenses os membros de povos indígenas souferam violências culturais (como o apagamento de suas línguas nativas,

4 Kinyarwanda é a língua nacional de Ruanda e uma das línguas oficiais do país.

formas de trabalho, crenças, rituais, narrativas míticas, expressões artísticas etc.), violências sociais (retirada das crianças e adolescentes de suas famílias e comunidades) e violências diretas (agressões físicas, abusos sexuais e homicídios) a pretexto de se “matar o índio para salvar o homem”, com dramáticas repercussões posteriormente à saída das instituições missionárias, não raramente levando ao chamado *pipeline school to prison*, vivenciado por muitos egressos das mencionadas escolas missionárias. A essas violências se somam ainda a expropriação das terras indígenas e a violência estrutural, continuada, do colonialismo, que não é um evento ocorrido em tempos passados, senão uma estrutura que se reproduz no presente.

As escolas residenciais foram um dos mais terríveis legados da colonização no contexto canadense. São percebidas hoje como “a maior vergonha nacional do Canadá”, cujas verdadeiras histórias só puderam ser conhecidas publicamente a partir dos trabalhos da Comissão de Verdade e Reconciliação, que levaram a pedidos de desculpas formais pelo governo canadense e por igrejas que conduziram aquelas instituições (STANTON, 2011). A Comissão documentou a violência dos colonos, o apagamento cultural e a expropriação das terras indígenas. Além disso, emitiu noventa e quatro chamadas para a ação, projetadas para abordar os impactos duradouros das escolas residenciais e promover a reconciliação entre os povos indígenas e a sociedade canadense. Essas chamadas para a ação abrangem diversas áreas, incluindo bem-estar infantil, educação, saúde, língua, justiça e o papel das igrejas na reparação dos danos.

5.5. *Coming To The Table*

De forma análoga, nos Estados Unidos outra iniciativa vem sendo realizada com vistas a se lidar com os danos, traumas e sequelas do colonialismo, utilizando uma linguagem de reconciliação que se compatibiliza com a perspectiva restaurativa de imaginar, praticar e viver a justiça. Referimo-nos ao programa *Coming To The Table*, relacionado aos danos, traumas e sequelas da escravidão. O *Coming To The Table* é uma plataforma de iniciativa da sociedade civil – atualmente capitaneada pela organização não governamental RJOY (*Restorative Justice for Oakland Youth*,) – que reúne pessoas cuja ancestralidade esteve engajada nos polos opostos do processo de escravização da população negra.

O programa é desenvolvido a partir de teorias e práticas baseadas no modelo STAR (*Strategies for Trauma Awareness and Resilience*) da Eastern Mennonite University (EMU), com foco na transformação de injustiças históricas e suas consequências intergeracionais, utilizando uma abordagem assumidamente restaurativa para promover justiça inter-racial (DEWOLF & GEDDES, 2019). A abordagem do programa *Coming to The Table* (CTTT, 2022, s/n, tradução nossa) envolve os seguintes objetivos:

Descobrir a história: pesquisa, reconhecimento e compartilhamento de histórias pessoais, familiares, comunitárias, estaduais e nacionais sobre questões raciais com abertura e honestidade.

Fazer conexões: geração de conexão a outras pessoas dentro e através das linhas raciais, a fim de desenvolver e aprofundar relacionamentos.

Trabalhar em direção à cura: exploração de como podemos nos curar juntos através do diálogo, reunião, ritual, meditação, oração, cerimônia, artes, desculpas e outros métodos.

Agir: busca ativa para dismantlar sistemas de desigualdade racial, injustiça e opressão; trabalhar pela transformação de nossa nação.

O *Coming To The Table* baseia-se nos princípios da justiça restaurativa, entendendo que a verdadeira justiça requer reconhecimento do dano, escuta mútua e reconstrução das relações. O programa promove empatia, responsabilidade e transformação por meio de círculos de diálogo, atividades educativas, pesquisas históricas e ações comunitárias de reparação simbólica ou prática. Presente em diversos estados norte-americanos, o programa estimula a formação de núcleos compostos por descendentes de pessoas escravizadas e de proprietários de terras que se utilizaram da força de trabalho escravizada, além de realizar encontros nacionais para se dialogar sobre as consequências contemporâneas da escravidão e como se trabalhar para corrigir o malfeito. O *Coming To The Table* é um modelo de reconciliação social que tem inspirado políticas públicas e iniciativas de justiça racial restaurativa, evidenciando que enfrentar as injustiças históricas envolve tanto verdade e memória quanto confiança e solidariedade.

5.6. Modelo *Zwelethemba*

Voltando à África do Sul, encontramos outra concepção restaurativa de justiça que emergiu no contexto pós-*apartheid*, todavia não relacionada às ideias e procedimentos da Comissão de Verdade e Reconciliação. Trata-se do modelo *Zwelethemba*. Este modelo desenvolveu-se a partir de uma iniciativa governamental em parceria com atores locais, pesquisadores de uma universidade e uma organização não governamental, após o processo eleitoral de 1994, que sucedeu ao fim do *apartheid*. O modelo consiste em um conjunto de arranjos destinados à gestão da segurança em comunidades urbanas localizadas em áreas periféricas, a partir da adoção de um mecanismo de resolução de disputas que mobiliza saberes e capacidades locais.

Conforme esclarecem Clifford Shearing e Jan Froestad (2010), *Zwelethemba* é o nome da comunidade onde se desenvolveu inicialmente o modelo. Corresponde a um termo Xhosa que traz o significado de “país ou lugar de esperança”. Este sentido foi acionado pelo programa com vistas a se potencializar a esperança política em um cenário de reconstrução do país recentemente liberto do *apartheid*, em que se almejava maior participação das comunidades locais na gestão de assuntos públicos. Como outras abordagens restaurativas, o modelo é orientado por valores e tem por objetivo “mobilizar e integrar de forma eficaz, eficiente e responsável uma variedade de conhecimentos e capacidades (especialmente locais) para promover uma boa (eficaz e legítima) governança da segurança” (SHEARING & FROESTAD, 2010, s/n, tradução nossa).

Os disputantes trazem uma disputa para um Comitê de Paz. O Comitê, após consultar os disputantes, convoca uma reunião para a qual pessoas que se pensa poderem contribuir para um resultado focado no futuro são convidadas. Nos encontros cada disputante conta seu lado da história de modo a informar os presentes sobre a natureza das questões. Nenhuma tentativa é feita para se chegar a uma resposta única a ser aceita por todos. O foco das reuniões é considerar a causa raiz da disputa, e a questão de como reduzir a probabilidade da disputa continuar. Um plano de ação para conseguir isso é então formulado. Este plano – que normalmente inclui um processo de monitoramento – é acordado, e os presentes se comprometem com sua realização ao assiná-lo. Isso muitas vezes significa concordar com ações específicas a serem realizadas por certas pessoas (SHEARING & FROESTAD, 2010, s/n, tradução nossa).

Como se vê, o modelo *Zwelethemba* é focado na resolução de disputas, que geralmente revelam a necessidade de serem imediatamente manejadas, sob pena de, em não se as tratando adequadamente, escalarem de conflitos de menor complexidade para situações que desafiam a segurança pública. De acordo com os registros de Shearing e Froestad (2010, s/n), no centro do processo reside a ideia de que as disputas exigem uma abordagem orientada para o futuro, via de regra podendo ser solucionadas mediante encaminhamentos fáceis, criativos e de baixo custo. Quando escalam para violações graves, isso evidentemente torna mais difícil e dispendioso o tratamento do conflito.

A eficácia e a efetividade do modelo, lembram os autores, derivam do fato das pessoas envolvidas no processo tornarem-se sujeitos ativos na construção e implementação de soluções às problemáticas, convertendo-se de atores conflitantes em agentes da transformação. Os encontros são facilitados por voluntários da comunidade, organizados em torno de Comitês de Paz, para os quais as demandas são direcionadas. Uma importante característica do modelo é a diretriz que restringe o uso da força pelos Comitês, que são encorajados a seguir um código de boas práticas. Como noticiam Shearing e Froestad (2010), esta característica trouxe como resultado a percepção dos Comitês de Paz como organismos apoiadores das instituições estatais e dos direitos legais-constitucionais, portanto numa relação de maior proximidade como o campo político-institucional e os órgãos de segurança.

5.7. *Escolas de Perdão e Reconciliação*

Seguindo rumo à América Latina, uma abordagem relacionada à justiça restaurativa que adquiriu especial destaque nas últimas décadas foi a das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPEREs) que surgiram no princípio dos anos 2000 na Colômbia, no contexto de um conflito complexo, com múltiplas facetas e algumas décadas de duração, atravessado por violências associadas a questões político-econômicas e ao tráfico internacional de drogas.

O programa ESPERE foi estruturado como um resultado de experimentos acerca da pedagogia do perdão e reconciliação levada a cabo pela *Fundación para la Reconciliación*, liderada pelo sacerdote católico e sociólogo Leonel Narváez,

com o apoio de um grupo interdisciplinar de profissionais das universidades estadunidenses de Harvard, Wisconsin e Cambridge. A este tempo, na cidade de Bogotá foi iniciado um projeto governamental denominado *ECOBARRIOS*, o qual partia da perspectiva de que o desenvolvimento urbano deveria contar com a “participação cidadã ativa na decisão e aplicação dos componentes ecológicos, empresariais e comunitários, permeada por uma cultura de paz e reconciliação” (NARVÁEZ & DIAZ, 2009, p. 229, tradução nossa).

O projeto governamental selecionou iniciativas de organizações locais, como a mencionada anteriormente, em diversos bairros da cidade, utilizando uma estratégia de formação de facilitadores comunitários em áreas de conflito armado como passo inicial para a constituição da infraestrutura necessária ao desenrolar de processos de construção de paz.

Como podemos observar no sítio eletrônico da *Fundación para la Reconciliación* (2022), de forma assemelhada ao modelo das Comissões de Verdade e Reconciliação, o programa desta Fundação, hoje encontrado em diversos países – inclusive no Brasil, tendo sido aqui disseminado pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo, São Paulo (CDHEP) –, parte da premissa de que o perdão e a reconciliação são essenciais para a gestão dos conflitos e a construção da paz.

Esta ideia tem reconhecidamente fundamentos teológicos cristãos, porém também possui bases teóricas situadas em estudos realizados no âmbito das referidas universidades estadunidenses. Seu enraizamento prático, no entanto, encontra-se “na experiência que Narváez adquiriu como facilitador nas negociações entre o governo colombiano e os líderes guerrilheiros das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, o Exército Popular (FARC-EP)”, ainda na década de 1990, a partir do que se desenvolveu “uma proposta que encontra sua semente motivacional no projeto ‘Territórios da Paz’”, que foi realizado em duas escalas: uma menor, que alcançou famílias, salas de aula e estabelecimentos comerciais; e outra mais ampla, abarcando áreas residenciais, escolas e bairros (FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN, 2022, s/n).

O programa espalhou-se e vem sendo replicado em contextos diversos do colombiano, mas que apresentam caracteres semelhantes em termos de se lidar com cenários de violência complexos, multifacetários, e que requerem esforços

que transcendem a simples resolução de conflitos, demandando trabalhar-se dimensões de trauma e padrões de agressão, a fim de se romper com ciclos duradouros de opressão e vitimização, explorando-se linguagens com forte enraizamento religioso – a partir sobretudo de uma matriz cristã católica – como o perdão e a reconciliação, embora elas transcendam a dimensão da espiritualidade e da religião.

Um diferencial da abordagem das ESPEREs é sua ênfase nas pessoas que sofreram traumas decorrentes de situações de violência e no processo de libertação de sentimentos imobilizadores e alienantes (tais como raiva, medo, rancor, pânico, desespero, ansiedade, revolta, insegurança, perda de sentido da vida, desejo de vingança etc.) que frequentemente acometem as vítimas após situações de violência direta ou exposição continuada a eventos traumagênicos (a exemplo de conflitos de longa duração, seja em função de confrontações diretas, seja em decorrência de violências estruturais, culturais, institucionais e históricas).

A abordagem sugere um trabalho prévio com as vítimas, subdividido em diversas etapas, que visa o reconhecimento da traumatização e a abertura para o perdão, entendido como um processo intrapessoal de libertação, não como uma desoneração da responsabilidade do ofensor e da necessidade deste confrontar as consequências de seus atos. A reconciliação é percebida como uma etapa que pressupõe um esforço preliminar de perdão por parte da vítima e uma predisposição para compreender a história do ofensor, revelando-se intimamente associada à ideia de justiça restaurativa, sendo o momento da metodologia em que poderá ocorrer o encontro entre vítima e agressor, onde se explorará os danos causados e a eventual possibilidade de reparação.

As ESPEREs, porém, não entendem o perdão e a reconciliação apenas em um sentido intersubjetivo. Imaginam que esta linguagem pode ser transportada para o nível da cultura e da política, abrangendo, portanto, casos de traumas coletivos e continuados, como são aqueles que acometem diferentes segmentos sociais da sociedade colombiana, de outros países da América Latina e de alhures, que são diariamente confrontados com conflitos complexos, experimentados por gerações, e cuja origem remonta a um longo histórico de colonização.

Considerações finais

As diferentes abordagens descritas nas linhas pregressas demonstram a diversidade do campo restaurativo, para além de uma compreensão redutora que limita este campo a algumas metodologias acreditadas que servem de referenciais para a definição do que a justiça restaurativa é ou deixa de ser. Como já afirmamos alhures (SILVA NETO & PAMPLONA MEDEIROS, 2021), justiça restaurativa é uma forma de imaginar, praticar e viver a justiça baseada em princípios como (1) o tratamento de problemáticas por meio de mecanismos dialógicos, (2) com foco nos relacionamentos fissurados, (3) na responsabilização ativa dos ofensores pelos danos, (4) na reparação e cura para as vítimas, (5) no engajamento comunitário, (6) na transformação dos fatores motivadores de incidentes danosos e, por fim mas não menos importante, (7) na busca pela não repetição de violências. Estes princípios funcionam como uma “bússola” orientadora para a realização da justiça conforme uma concepção restaurativa. Os “mapas” metodológicos para se experimentar processos restaurativos, contudo, podem ser variáveis, indicando múltiplos percursos capazes de nos levar por diferentes rotas a fim de vivenciarmos na prática os mencionados princípios.

Em consonância com a metáfora utilizada por Zehr (2017), poderíamos dizer que as abordagens restaurativas apresentadas neste artigo adotam diferentes linguagens “cartográficas”, intimamente relacionadas aos contextos sócio-histórico-culturais e geográficos em que foram forjadas. Algumas acentuam o aspecto da “mediação”, por vezes renomeado como “conferência” a fim de se destacar que se trata mais de um processo específico de reunião entre autores e receptores de ações danosas – juntamente com outros atores interessados/afetados – do que uma espécie de negociação assistida por um terceiro imparcial. Outras adotam a linguagem da “reconciliação”, acrescentando a esta a ênfase na “verdade” e no “perdão”. Há ainda abordagens que destacam a participação das famílias dos atores envolvidos e/ou de suas comunidades de pertencimento, ou da comunidade afetada direta ou indiretamente pela ação danosa. Certos “mapas metodológicos” sustentam um *approach* institucionalizado, enquanto outros recomendam um tratamento da questão informal, embora quase sempre com algum grau de institucionalidade, maior ou menor. Por fim, observamos práticas restaurativas que focalizam os relacionamentos interpessoais e mesmo a dimensão humana da relacionalidade, ao tempo que vemos também abordagens

expandidas, preocupadas com as diversas camadas dos conflitos, incluindo as estruturais, que estão na raiz de muitas violências, e as históricas, sobrejamente associadas ao colonialismo.

Diante disso, concluímos este artigo reforçando a importância de não aprisionarmos o campo restaurativo em um *numerus clausus* de metodologias. Este campo, ao contrário, é bem mais amplo do que um rol limitado e circunscrito de abordagens tidas como confiáveis e seguras. A justiça restaurativa, mais do que isso, é uma teoria da justiça ou, como muitos preferem falar, uma filosofia social que tem se disseminado e despertado crescente interesse, alcançando uma escala global. É evidente, no entanto, que falamos do estado da arte do campo restaurativo, quer dizer, de como se encontra a compreensão da justiça restaurativa na atualidade. Não ignoramos que este campo nasceu de preocupações adstritas à justiça criminal e aos relacionamentos entre vítimas e ofensores, com a consideração também do aspecto comunitário. Todavia, já se vão algumas décadas dos primeiros programas que deram ensejo ao que hoje chamamos de justiça restaurativa, os referidos VORPs. De lá para cá, o campo restaurativo desenvolveu-se e se complexificou, indo para além de uma alternativa à justiça criminal. Tornou-se um paradigma que, de fato, convida-nos a trocar as lentes (ZEHR, 2018) com vistas a desenharmos caminhos mais justos e profundos na busca da justiça em diferentes setores, para além dos formatos convencionais baseados na vingança e na punição que acabam favorecendo a reprodução de ciclos de violência e vitimização.

Referências

AMSTUTZ, L. S. **Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

BOYES-WATSON, C. **Peacemaking circles and urban youth: bringing justice home**. St. Paul, MN: Living Justice, 2008.

CTTT (Coming to The Table). **The CTTT approach**. Disponível em: <https://comingtothetable.org>. Acesso: 30.05.2022.

DALY, K. Conferencing in Australia and New Zealand: variations, research findings, and prospects. In: MORRIS, A; MAXWELL, G. (orgs.) **Restorative justice for juveniles: conferencing, mediation and circles**. Oxford; Portland, Oregon: Hart Publishing, 2001.

DAVIS, F. **The little book of race and restorative justice: black lives, healing, and US social transformation**. New York: Good Books, 2019.

DEWOLF, T. N.; GEDDES, J. **Racial healing: coming to the table for truth-telling liberation, and transformation**. New York: Good Books, 2019.

FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN. **Nuestra historia**. Disponível em: <https://fundacionparalareconciliacion.org/historia/>. Acesso: 30.05.2022.

GATENSBY, H. **Message about the history of circles in restorative justice from Harold Gatensby**. Disponível em: <https://www.restorecircles.love/restorative-justice>. Acesso: 22.09.2021.

LYUBANSKY, M. e BARTER, D. A Restorative Approach to Interpersonal Racial Conflict. **Peace Review**, 23:1, pp. 37-44, 2011.

MAWHINNEY, E. B. Restoring Justice: Lessons from Truth and Reconciliation in South Africa and Rwanda. **Hamline University's School of Law's Journal of Public Law and Policy**, 36 (2), 2015.

MAXWELL, G. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: DE VITTO, R. C. P., SLAKMON, C.; PINTO, R. S. G. (orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça; PNUD, 2005.

NARVÁEZ, L. e DÍAZ, J. Las Escuelas de Perdón y Reconciliación (Espere): Una autobiografía intelectual. In: **Cultura política de perdón y reconciliación**, 2009. Disponível em: <https://fundacionparalareconciliacion.org/wp-content/uploads/2018/09/Cap%C3%ADtulo-7-cultura-pol%C3%ADtica-del-perd%C3%B3n.pdf>. Acesso: 30.05.2022.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, K. e BOYES-WATSON, C. **No coração da esperança: guia de práticas circulares**. Trad. Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, K.; STUART, B. e WEDGE, M. **Peacemaking circles: from crime to community**. St. Paul, Minnesota, USA: Living Justice Press, 2003.

ROSENBERG, M. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos**. Trad. Mario Viela. São Paulo: Ágora, 2006.

SILVA NETO, N. M. e PAMPLONA MEDEIROS, J. P. Uma abordagem expandida de justiça restaurativa. In: ALMEIDA, V. H.; PINTO, C. V.; SILVA, M. C. & NASCIMENTO, P. C. P. (orgs.). **Justiça restaurativa: perspectivas a partir da Justiça Federal**. Porto Alegre: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2022.

SHEARING, C. e FROESTAD, J. Nodal Governance and the Zwelethemba Model. In: Quirk, H., Seddon, T. e Smith, G. (orgs). **Regulation and Criminal Justice: Innovations in Policy and Research**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SPROAT, D. K. An Indigenous People's Right to Environmental Self-Determination: Native Hawaiians and the Struggle Against Climate Change Devastation. **Stanford Environmental Law Journal**, 35:2, 2016.

STANTON, K. Canada's Truth and Reconciliation Commission: Settling the Past? **The International Indigenous Policy Journal**, 2(3), 2011.

STAUFFER, C. Justice in Transition: Deviance, Mass Atrocities and Post-war Reconstruction. **Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice**, 2014.

STAUFFER, C. e HAMBER, B. **Putting a face on the past: survivor-offender mediation and the Truth and Reconciliation Commission**. Paper presented at the Centre for the Study of Violence and Reconciliation, Seminar No. 1, 20 February, 1996.

TIEMESSEN, A. E. After Arusha: Gacaca Justice in Post-Genocide Rwanda. **African Studies Quarterly**, 8 (1), 2004.

ZEHR, H. e MACRAE, A. **Conferências de grupos familiares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

_____. **Justiça restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

Ouvir para reparar: uma novainovação das práticas parcialmente restaurativas no acolhimento de vítimas da violência estatal do nav

Listen to repair: a new innovation in partially restorative practices in the reception of victims of state violence by the nav

Lariane Vaz

João Pedro Pacoal Silva

Esley Santos Cardoso

Resumo:

Este artigo discute as práticas parcialmente restaurativas e inovadoras no acolhimento às vítimas da violência do Estado, a partir dos conceitos de Justiça Restaurativa e Vitimologia. A Justiça Restaurativa é apresentada como um método que prioriza a reparação dos danos causados às pessoas e comunidades, promovendo a participação ativa das partes envolvidas para a reconstrução dos laços sociais. A Vitimologia, por sua vez, desloca o foco do infrator para a compreensão das necessidades e direitos da vítima, valorizando sua narrativa e promovendo reparação simbólica e emocional. No contexto da letalidade policial nas favelas do Rio de Janeiro, o artigo destaca a atuação do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público, que oferece suporte psicossocial às vítimas da violência estatal, incorporando práticas parcialmente restaurativas. A criação do Grupo de Trabalho Temático (GTT) de Controle Externo da Atividade Policial reforça a importância do monitoramento e da humanização no tratamento dos conflitos decorrentes da violência policial. A análise das operações policiais entre 2020 e 2025 evidencia a relevância da integração entre saberes jurídicos, psicológicos e sociais para a inovação institucional e a ampliação do acesso à justiça. O objetivo geral é apresentar o impacto da prática inovadora apresentada pelo NAV dentro do contexto do Ministério Público a fim de promover um debate, contribuir para a ampliação teórica e prática da Justiça Restaurativa e garantir uma maior cobertura dos direitos das vítimas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, Vitimologia, Núcleo de Apoio às Vítimas, letalidade policial, violência estatal, Ministério Público.

Abstract:

This article discusses partially restorative and innovative practices in providing support to victims of State violence, based on the concepts of Restorative Justice and Victimology. Restorative Justice is presented as a method that prioritizes repairing harm caused to individuals and communities, fostering the active participation of all parties involved in rebuilding social ties. Victimology, in turn, shifts the focus from the offender to understanding the needs and rights of the victim, valuing their narrative and promoting symbolic and emotional reparation. In the context of police lethality in Rio de Janeiro's favelas, the article highlights the role of the Victim Support Center (NAV) of the Public Prosecutor's Office, which provides psychosocial assistance to victims of State violence, incorporating partially restorative practices. The creation of the Thematic Working Group (GTT) for External Control of Police Activity reinforces the importance of monitoring and humanizing the handling of conflicts arising from police violence. The analysis of police operations between 2020 and 2025 underscores the relevance of integrating legal, psychological, and social knowledge to foster institutional innovation and expand access to justice. The overall objective is to present the impact of the innovative practice implemented by NAV within the context of the Public Prosecutor's Office, aiming to promote debate, contribute to the theoretical and practical expansion of Restorative Justice, and ensure broader protection of victims' rights.

Keywords: Restorative Justice, Victimology, Victim Support Center, police lethality, State violence, Public Prosecutor's Office.

Introdução

Na contemporaneidade, os conflitos sociais e interpessoais podem ser solucionados por diferentes meios, tradicionalmente classificados como autotutela, heterocomposição e autocomposição (SENA, 2010). Enquanto a autotutela se caracteriza pela imposição unilateral de interesses, a heterocomposição pressupõe a presença de um terceiro imparcial que atua na pacificação da controvérsia impondo uma solução, como o juiz e o árbitro. Já na autocomposição a gestão do conflito é feita pelas partes envolvidas no conflito. Nesse conjunto, encontram-se a mediação, a conciliação e, mais recentemente, a Justiça Restaurativa, compreendida como um método alternativo e complementar de tratamento de conflitos.

Na atualidade, os meios alternativos de resolução de conflitos alçaram a condição de instrumentos de fortalecimento do acesso à justiça, contribuindo para a ampliação do papel do sistema jurisdicional e para a democratização das formas de resolução das controvérsias (SENA, 2010). Nesse contexto, a Justiça Restaurativa ganha relevância por deslocar o foco da punição para a reparação, priorizando o restabelecimento das relações sociais afetadas pelo conflito.

Conforme definição consagrada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social, a Justiça Restaurativa é entendida como um processo cooperativo em que as partes interessadas, isto é, vítimas, ofensores e comunidade buscam conjuntamente corrigir as consequências da infração, reparar o dano e promover reconciliação. Tal perspectiva propõe um olhar humanizado e integrador sobre o conflito, em contraste com o modelo tradicional de justiça, centrado na violação da norma e na punição do infrator.

Nesse cenário, práticas institucionais como as desenvolvidas pelo Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV), do Ministério Público (MPRJ), revelam-se experiências inovadoras que dialogam com os princípios restaurativos, sobretudo ao priorizarem a escuta, o acolhimento e a reparação simbólica das vítimas, ainda que de forma parcialmente restaurativa, por se concentrarem exclusivamente no polo vitimado. Apesar do Ministério Público, tradicionalmente, ser visto como órgão acusador, o NAV representa uma inovação institucional com o olhar voltado as vítimas diretas e indiretas.

Na concepção de Pedro Scuro Neto, a simples punição do infrator não é suficiente para restaurar o equilíbrio social, uma vez que desconsidera os fatores emocionais e relacionais envolvidos na ocorrência do conflito. Essa compreensão dialoga diretamente com as práticas desenvolvidas pelo Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público, cuja atuação busca acolher, escutar e oferecer suporte psicossocial às pessoas atingidas por diferentes formas de violência, incluindo a violência institucional e estatal. Embora o NAV não se configure formalmente como um programa de Justiça Restaurativa, sua prática apresenta características parcialmente restaurativas, ao reconhecer o sofrimento da vítima, valorizar sua narrativa e promover ações que visam à recomposição emocional e social.

Em julho de 2023 o NAV começa a receber demandas do Grupo de Trabalho Temático (GTT) de Controle Externo da Atividade Policial, tornando-se um órgão pioneiro em lidar com as vítimas de ações letais do estado, a partir de práticas que assumem contornos ainda mais inovadores, pois se voltam à reparação simbólica de vítimas da violência do Estado, um campo que é, historicamente, marcado pela invisibilidade e pela revitimização. Assim, o trabalho psicossocial desenvolvido pelo NAV pode ser compreendido como um exercício de inovação restaurativa, que amplia o conceito tradicional de justiça ao integrar cuidado, escuta e reconhecimento institucional.

Sendo assim, o objetivo deste artigo é apresentar uma reflexão acerca das práticas parcialmente restaurativas e inovadoras no acolhimento às vítimas da violência do Estado feito pelo NAV, a partir de uma discussão dos conceitos de Justiça Restaurativa e Vitimologia, pretendemos colocar em evidência a experiência que o NAV foi consolidando em sua trajetória, bem como vislumbrar possíveis inovações futuras do Núcleo de Apoio às Vítimas do Ministério Público com um recorte dos casos vítimas da violência estatal.

Justiça Restaurativa

O conceito de Justiça Restaurativa não é algo novo e possui raízes em diferentes culturas da história, sempre visando a difusão da paz e harmonia de suas comunidades. Dentro da Justiça Restaurativa alguns conceitos fundamentais se estendem desde suas práticas iniciais até a atualidade, acompanhando todas as mudanças e atualizações de suas teorias e práticas. A centralidade nos danos causados às pessoas e comunidades, o processo inclusivo e colaborativo de uma equipe profissional e multidisciplinar e o compromisso ou a participação de todos são alguns dos conceitos nos quais se baseia a prática restaurativa no âmbito restaurativo da justiça. Estes conceitos se destacam quando se diferenciam do que é usual em uma resolução de conflitos na justiça comum, neste caso, na Justiça Retributiva.

Segundo Scuro Neto (2000), o conceito de crime para a Justiça Retributiva é uma noção abstrata, uma infração da lei, logo um ato contra o Estado, em contrapartida, na Justiça Restaurativa o conceito passa ser contra pessoas e

comunidades com atos e responsabilidades em dimensões individuais e sociais diferentemente do conceito de ato e responsabilidade exclusivamente individuais do sistema retributivo. O papel da vítima também sofre alteração entre as duas aplicações de justiça, para a Justiça Restaurativa a vítima é o centro do processo judicial e da solução de conflitos, porém, na Justiça Retributiva possui um papel de elemento periférico no processo legal. A partir disto se torna evidente os interesses e direcionamentos da Justiça Restaurativa para sua consolidação como uma alternativa importante para a resolução de conflitos dentro do judiciário.

De acordo com McCold e Wachtel (2002), as três partes principais da Justiça Restaurativa (JR) são as vítimas, os ofensores e suas comunidades de cuidado, sendo o objetivo dessa modalidade de justiça a obtenção de reparação, a assunção da responsabilidade e o alcance da reconciliação entre as partes. Nesse sentido, a JR se concretiza por meio das práticas restaurativas, que consistem em ações, metodologias e encontros estruturados voltados à reconstrução de vínculos e à reparação de danos nas relações afetadas pelo conflito. A partir dessa compreensão, é possível analisar como se configuram os diferentes tipos de práticas restaurativas.

Os autores acima citados trazem à baila a discussão sobre os graus de restauratividade, ou seja, destacam alguns aspectos que vão determinar quão restaurativa determinada prática é. Esse grau de restauratividade está relacionado aos atores que participam do processo restaurativo, assim, à medida que envolve mais atores do processo mais restaurativo se torna.

Nesse sentido, uma prática é “totalmente restaurativa” quando a totalidade das partes está envolvida emocionalmente e na tomada de decisão, ou seja, quando existe um diálogo constante entre a vítima, o ofensor e a comunidade para que se encontre uma resolução de conflito em voga. Em seguida, aborda-se o processo “principalmente restaurativo”, que se caracteriza pelo interesse de duas partes do processo para com a restauração, como por exemplo a mediação vítima-infrator. Por fim, apresenta-se o terceiro tipo de prática restaurativa, a “parcialmente restaurativa”, prática esta que envolve apenas um grupo das partes interessadas no processo, ou seja, vai ter foco somente no ofensor, na vítima ou na comunidade. Este último tipo de prática é o assunto no qual nos debruçaremos em nossa discussão junto a atuação do Núcleo de Apoio as Vítimas dentro do Ministério Público.

Vitimologia

A discussão acerca das práticas restaurativas aproxima-se diretamente dos princípios da vitimologia, uma vez que esta se dedica a compreender o lugar da vítima nas relações de conflito e dentro do sistema de justiça. A vitimologia propõe um deslocamento do foco tradicionalmente centrado no infrator para a reconstrução do protagonismo da vítima, reconhecendo-a como sujeito de direitos e de necessidades emocionais específicas (MCCOLD, 2016). Nessa perspectiva, o enfoque vitimológico busca promover reparação simbólica e emocional, restabelecendo laços sociais e favorecendo a reintegração das pessoas afetadas pelo delito ou pela violência (WESLEY; FLORENZANO, 2017).

É de inegável importância o movimento que surge na vitimologia ao problematizar as formas tradicionais de lidar com a vítima, propondo uma análise mais ampla das estruturas sociais, políticas e institucionais que produzem e perpetuam a vitimização. Ao deslocar o olhar da simples caracterização da vítima para a compreensão das condições históricas e contextuais do dano, essa abordagem evidencia a importância da escuta qualificada como ferramenta de reconhecimento e de reconstrução da subjetividade daquela vítima. Para McCold (2016), compreender a vítima implica em reconhecer seus sentimentos, percepções e experiências como elementos centrais no processo de restauração. Tornando possível não apenas contribuir com a reparação simbólica, mas também atravessar o rompimento do ciclo de silenciamento que frequentemente é uma das consequências das situações de violência.

Núcleo de apoio às vítimas - MPRJ

Sob essa perspectiva, o Núcleo de Apoio às Vítimas assume a postura de uma atuação inovadora dentro das funções do Ministério Público quando tem como objetivo o acolhimento de vítimas oriundas de violência, sendo essas violações de direitos de natureza interpessoal, institucional ou decorrentes de ação estatal.

Seguimos o entendimento de vítima adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) na Resolução nº 243 de 2021, assim entendemos

“por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.” (CNMP, 2021)

Essa resolução ainda estabelece que vítima direta é *aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente* e que vítima indireta “*são pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública*”

Tal prática do Ministério Público, materializa essa abordagem, ao oferecer escuta qualificada, acolhimento psicossocial e acompanhamento técnico a essas pessoas. A atuação do Núcleo se ancora em princípios de humanização, escuta qualificada e cuidado integral, embasados na compreensão de que o sofrimento psíquico e social resultante de crimes exige respostas que ultrapassem o campo do jurídico. Oferecendo assim uma atuação parcialmente restaurativa, na medida em que volta seu olhar à vítima e à reparação de seus danos emocionais, ainda que o ofensor não integre diretamente o processo de restauração.

A abordagem desenvolvida no NAV, diferentemente do Ministério Público em sua maioria, expressa uma compreensão ampliada de justiça ao olhar para a reparação simbólica e na reconstrução de vínculos sociais fragilizados. Por meio de sua equipe Multiprofissional, o Núcleo atua na escuta e validação da narrativa das vítimas, reconhecendo suas dores, demandas singulares e construindo junto a elas estratégias de enfrentamento e ressignificação de dano. A equipe tem o fluxo de agendar um atendimento com as vítimas, (diretas ou indiretas) com o encontro podendo ser presencial ou online, para que seja feita o acolhimento, escuta qualificada e a direcionando para serviços internos, como apoio jurídico, ou nos serviços de rede de acordo com a sua comunidade.

Vítimas da atividade policial

No âmbito do Grupo de Trabalho Temático (GTT) de Controle Externo da Atividade Policial, essa perspectiva ganha contornos ainda mais significativos.

Tudo começa com a instituição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF¹) 635² que foi impetrada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Supremo Tribunal Federal (STF) a partir do argumento de que ao invés de prevenir mortes e conflitos armados as ações policiais ou incursões em favelas tem incentivado a letalidade promovida pelo Estado. A ADPF 635, também é conhecida como a ADPF das Favelas, visava a restrição de operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia da COVID-19, excetuando-se alguns casos devidamente justificados, o objetivo desse instrumento era a proteção da população mais vulnerável e apesar de ter sido motivada pela ação das forças policiais nas favelas cariocas sua ação não se restringe ao estado do Rio de Janeiro.

O PSB entendia que a Política Pública do Estado ofendia dos direitos e garantias fundamentais salvaguardados pela nossa Constituição Federal promulgada em 1988. O partido colocava que os principais fundamentos da ação é que a polícia entra atirando de maneira desordenada sem se preocupar com a população local, de forma que inocentes são atingidos e atacados de maneira violenta e com uso de força repressiva.

Assim, pleiteava-se nessa ação principalmente: A implementação e monitoramento de um plano de redução da letalidade policial com ampla participação da sociedade civil e instituições públicas comprometidas com a promoção dos direitos humanos; não utilização de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror; O rigor na expedição de mandados de busca e apreensão, a fim de evitar diligências aleatórias e ilegais, bem como na

1 ADPF é uma ação do Supremo Tribunal Federal (STF) em que pode analisar para resolver ou evitar lesões a princípios essenciais da nossa Constituição Federal, A ADPF é aplicável a atos do Poder Público que possam violar a ordem constitucional e só pode ser usada caso não haja outro meio jurídico que possa reparar ou impedir o ato lesivo

2 ADPF 635 aborda os seguintes temas: fim do uso dos blindados aéreos em operações policiais, a proteção a comunidade escolar, a garantia do direito à participação e ao controle social nas políticas de segurança pública, o acesso à justiça e a construção de perícias e de provas que incluam a participação da sociedade civil e movimentos sociais como uma das ferramentas principais na resolução das investigações de casos de homicídios e desaparecimentos forçados.

preservação dos locais em casos de crimes cometidos nas operações.

A ADPF tem por objetivo resguardar os direitos dos moradores das favelas e não permitir que casos como o do jovem Marcos Vinícius da Silva, que teve sua vida interrompida aos 14 anos em 20 de junho de 2018, durante uma operação policial no Complexo da Maré, zona norte da cidade do Rio de Janeiro. Ainda hoje, com dor indignação e pesar, rememoramos a última frase de Marcos Vinicius: “Ele não me viu com roupa de escola, mãe?”

Enfim, mesmo com as discordâncias das autoridades que dirigiam o Estado e o município do Rio de Janeiro à época, a ADPF 635 veio para resguardar direitos constitucionais a aqueles que moram nas favelas. Isto é, frear a excessiva e crescente letalidade policial e para isso estabelecia restrições à realização de operações policiais nas comunidades do estado durante a pandemia e a necessidade de comunicação e justificativa da excepcionalidade da medida ao Ministério Público.

Em reposta a essa ação foi estabelecido no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em março de 2022 o Grupo de Trabalho Temático (GTT) de Controle Externo da Atividade Policial (letalidade Policial), cujo objetivo é:

a promoção de iniciativas estratégicas e coordenadas para o exercício de controle da atividade policial, notadamente voltadas a fiscalização de unidades da polícia militar, nas repartições policiais civis, nos órgãos de polícia técnica e científica e nos estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas detidas ou presas. (MPRJ, 2022)³

Em 2025 o GTT acima referido foi substituído pela criação do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, órgão vinculado à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atuação Especializada. Essa substituição fica estabelecida na Resolução GPGJ nº 2.673 cujo objetivo é a criação do GAESP, bem como o escopo de sua atuação e a extinção do GTT-ADPF 635 (Letalidade Policial).

Percebemos que a resolução GPGJ 2.673 orienta também a atuação com as vítimas. Em um primeiro momento, estabelece-se que o GAESP terá apoio técnico e suporte operacional da Coordenadoria do Núcleo de Apoio à Vítima

3 Essa resolução foi totalmente substituída pela Resolução GPGJ nº 2.718 publicada em 02 de julho de 2025.

(NAV) e, posteriormente, ressalta-se que sempre que possível fará articulação com o NAV para o acolhimento das vítimas diretas e indiretas.

Dessa forma, as vítimas diretas e indiretas da letalidade policial passam a ser assistidas pelo NAV. Dessa forma, o NAV se torna um órgão pioneiro dentro do contexto dos Ministérios Públicos que atua na assistência às vítimas da letalidade policial.

Tomando como base as resoluções estabelecidas e as orientações nelas presentes, o NAV existe para acolher todas as vítimas de crimes. Entretanto somente começa a fazer parte do fluxo do GTT em setembro de 2023, anteriormente os casos eram enviados ao NAV por diferentes portas de entrada como a Assessoria Executiva do Gabinete do Procurador Geral de Justiça (PGJ) ou pela Coordenadoria de Direitos Humanos.

Dessa forma, o estabelecimento do GTT como resposta a ADPF – 635 abriu a porta para que uma parte destas vítimas fossem acolhidas pela equipe psicossocial do NAV. Assim oportunizando-lhes apoio técnico e suporte emocional. Assim demarcando uma nova possibilidade de atuação ministerial fundamentada num outro olhar para debates de resolução de conflitos que transitam dentro da instituição. Este olhar parcialmente restaurativo nos proporciona uma imersão na inovação de atuação no âmbito judicial tal qual o estudo de novas possibilidades de inovações a partir da ótica da Justiça Restaurativa e da Vitimologia.

Observamos que o MPRJ também em resposta ao ADPF –635 organizou um documento que está disponibilizado em seu site com todas as operações policiais que foram realizadas no estado do Rio de Janeiro desde o início da vigência da ADPF, ou seja 2020. Com base neste documento fizemos um levantamento quantitativo desde a criação do GTT e computamos o número de 4.407 operações policiais no Estado do Rio de Janeiro. A partir do mês de setembro do ano de 2023 as vítimas oriundas destas operações começaram a ser encaminhadas ao NAV via GTT, com isso foram encaminhados até setembro de 2025 um total de 686 procedimentos encaminhados e foram realizadas nesse espaço de tempo 2.426 operações policiais.

Sabemos que historicamente a atribuição do Ministério Público está na fiscalização da ação policial, caracterizada de modo predominante na

responsabilização dos agentes de forma a desconsiderar a escuta e a reparação das vítimas dessas violações. Nessa perspectiva o GTT surgiu como uma resposta institucional a ADPF-635 que ampliou a dimensão do controle externo a atividade policial e inovou ao incluir o cuidado e reconhecimento as pessoas afetadas pela violência do Estado, ou seja, resgatou o lugar da vítima da violência do Estado que comumente é invisibilizada e se torna estatística.

Como podemos ver nos dados acima dispostos, posteriormente, o grupo passou a encaminhar as vítimas acompanhadas em suas práticas para o Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV), setor responsável pelo acolhimento e acompanhamento psicossocial de pessoas em situação de vitimização. Essa articulação entre o GTT e o NAV fortalece o caráter interdisciplinar das ações do Ministério Público, aproximando a dimensão jurídica do cuidado e ampliando o alcance das práticas restaurativas no contexto institucional.

O Núcleo de Apoio à Vítima do Ministério Público representa um campo de inovação institucional ao propor uma atuação que articula o jurídico e o psicossocial na abordagem das violências policial e estatal. A iniciativa insere-se na perspectiva da Justiça Restaurativa, que busca promover o reconhecimento, a reparação e o diálogo entre as partes afetadas pelo conflito, ampliando a compreensão tradicional de justiça centrada exclusivamente na responsabilização penal.

A atuação do NAV baseia-se em um olhar interdisciplinar e humanizado, que reconhece nas vítimas da violência policial sujeitos historicamente silenciados. A partir da escuta qualificada e do atendimento psicossocial realizados pela equipe do NAV, o grupo busca reconhecer os danos emocionais e sociais provocados pela atuação policial abusiva, atuando em diálogo com outras instituições, como a rede de apoio de saúde e proteção social do território. Tal prática aproxima-se dos pressupostos restaurativos na medida em que promove espaços de validação da dor, reparação simbólica e fortalecimento das vítimas, sem necessariamente depender da presença do ofensor.

Sendo possível afirmar que se trata de uma prática parcialmente restaurativa, tendo uma alta relevância social e institucional. Uma vez que, propõe uma nova forma de compreender o controle externo: não apenas como órgão fiscalizador e responsabilização (com o olhar voltado ao agressor), mas com um

olhar e escuta voltados as vítimas. Sendo assim, um instrumento de reconstrução de confianças entre o Estado e a sociedade civil.

Dessa forma, o NAV consolida-se como um espaço de inovação na medida em que traz em sua prática, os valores da Justiça parcialmente restaurativa e da Vitimologia para o contexto da atuação ministerial. Ao priorizar o cuidado, o reconhecimento e a reparação simbólica das vítimas, o grupo demonstra que é possível ampliar o alcance do sistema de justiça para além da punição, aproximando-o de uma perspectiva mais ética, sensível e transformadora. Sendo assim capaz de contribuir para a construção de uma cultura institucional acolhedora e com viés inovador.

A experiência do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) demonstra que o acolhimento psicossocial, mesmo quando realizado de forma parcialmente restaurativa, constitui uma inovação significativa no campo da atuação ministerial e das políticas públicas de justiça. Ao incorporar elementos da escuta qualificada, da validação da narrativa e da reparação simbólica, o NAV desloca a lógica tradicional do sistema penal, centrada na punição, para um modelo de justiça que prioriza o reconhecimento da vítima e a reconstrução do vínculo social. Essa mudança paradigmática representa uma forma de inovação institucional, pois propõe uma nova compreensão do papel do Ministério Público, que passa a atuar não apenas como fiscal da lei, mas também como agente de pacificação social e de promoção.

Para o futuro, as práticas parcialmente restaurativas desenvolvidas no NAV apontam para a possibilidade de ampliação de seus espaços de atuação e de aproximação gradual com os princípios integrais da Justiça Restaurativa. Além disso, a formação continuada das equipes multiprofissionais e o fortalecimento das redes intersetoriais de proteção são caminhos essenciais para consolidar o caráter inovador do núcleo. Dessa forma, o NAV se projeta como um laboratório institucional de inovação, capaz de inspirar novas práticas restaurativas em outras esferas do Ministério Público e de reafirmar o compromisso da instituição com uma justiça humanizada, reparadora e transformadora.

Conclusão

A reflexão apresentada neste trabalho buscou evidenciar como as práticas desenvolvidas pelo Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público podem ser compreendidas como parcialmente restaurativas, revelando-se um campo fértil para a inovação institucional no sistema de justiça. A partir do diálogo entre os fundamentos da Justiça Restaurativa e da Vitimologia Crítica, observou-se que o NAV representa uma nova forma de conceber o papel do Estado frente às vítimas, ao reposicioná-la e ofertar cuidado, acolhimento, escuta e reparação simbólica.

A análise demonstrou que o caráter inovador do NAV nos mostra uma articulação de diferentes saberes: jurídico, psicológico e social, para responder às diferentes dimensões do sofrimento das vítimas. Tal integração reforça a ideia de que a inovação no sistema de justiça não se limita ao uso de novos instrumentos legais, mas se materializa na transformação das práticas institucionais e relacionais, tornando-as mais humanas, acessíveis e sensíveis às realidades das pessoas atendidas.

Constatou-se, ainda, que as articulações NAV e GTT, posteriormente NAV e GAESP, materializam uma inovação na atuação ministerial visto que, o estabelecimento da atuação do Núcleo permite um diálogo entre diferentes saberes para a ampliação contínua e consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil a fim de inserir a prática restaurativa em diferentes locais de conflitos buscando uma diminuição da invisibilização das vítimas em processos judiciais, na diminuição dos danos sofridos pelos sujeitos e suas comunidades e na ampliação do conceito de justiça. Além de representar um avanço simbólico e político em direção ao reconhecimento das vítimas como sujeitos de direitos, historicamente silenciados pelas estruturas de poder.

Por fim, reconhece-se que o fortalecimento dessas práticas requer investimento em formação continuada, integração interinstitucional e ampliação dos espaços de diálogo inspirados em metodologias restaurativas para que seja possível uma maior aplicação e desenvolvimento da Justiça Restaurativa como uma prática aliada ao sistema judiciário do nosso país.

Referências Bibliográficas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 243.**, 18 out. 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025

FLORENZANO, F. W. G. Vitimologia No Direito Penal brasileiro: Aplicação Prática Específica Vitimology in Brazilian Criminal law: Specific Practical Application. **Revista Jurisvox**, v. 18, p. 159–180, 2017.

GOULART, A. et al. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ABRANGENTE FORMADE TRATAMENTO DE CONFLITOS RESTORATIVE JUSTICE: A EXTENSIVE WAY OF DEALING WITH CONFLICTS.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2665>>. Acesso em: 23 set. 2025.

JANEIRO, D. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO Supremo Tribunal Federal.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/adpf-635-despacho.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2025.

MCCOLD, P. **In Pursuit of Paradigm: A Theory of Restorative Justice.** Disponível em: <<https://www.iirp.edu/news/in-pursuit-of-paradigm-a-theory-of-restorative-justice>>. Acesso em: 10 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Resolução GPGJ nº 2.463.**, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2441401/consolidado_2463.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Resolução nº 2.673.**, 3 fev. 2025a. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/6695559/resolucao_2673.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Resolução GPGJ nº 2.718.**, 2 jul. 2025b. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/6695375/consolidado_2718.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **Operações Policiais - ADPF 635 - Até 30 de Setembro de 2025MPRJ.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1736517/operacoespoliciais_adpf635_ate30.09.2025.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

SANTOS, M. C. C. L. DOS. JUSTIÇA RESTAURATIVA. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 1, p. 141–158, 15 fev. 2023.

Entre o castigo e o cuidado: justiça restaurativa e violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica

Between punishment and care: restorative justice and domestic violence from the perspective of critical criminology

Julia Karla Oliveira Pereira

Eduarda de Melo de Souza

Vanessa Santana Malveira

Roberta Kelly Silva Souza

Resumo:

O presente artigo analisa o uso da Justiça Restaurativa no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir de uma leitura crítica do modelo judicial brasileiro. Fundamentado nas contribuições de Salo de Carvalho, Daniel Achutti e Thomas Mathiesen, o estudo dialoga com a criminologia crítica e o abolicionismo penal, destacando que a racionalidade punitiva ainda orienta as práticas institucionais do sistema de justiça. Com base no relatório “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário” (CNJ, 2017), evidencia-se que a institucionalização das práticas restaurativas tem sido marcada por reducionismo procedimental e apropriação funcional para o desafogamento processual, o que compromete seu potencial emancipatório. Em contraposição, defende-se que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica deve transcender a mera conciliação, promovendo espaços de escuta ativa, responsabilização e reconstrução de vínculos comunitários. A partir da integração com políticas públicas de gênero, educação e assistência social, propõe-se um modelo restaurativo comprometido com a transformação das relações de poder e a superação da cultura patriarcal. Conclui-se que apenas uma Justiça Restaurativa orientada por uma perspectiva crítica e anticarcerária pode efetivamente contribuir para a proteção das vítimas e a promoção de uma cultura de paz e equidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Criminologia; Violência Doméstica.

Abstract:

This article analyzes the use of Restorative Justice in addressing domestic and family violence against women, based on a critical reading of the Brazilian judicial model. Drawing on the contributions of Salo de Carvalho, Daniel Achutti, and Thomas Mathiesen, the study engages with critical criminology and penal abolitionism, highlighting that punitive rationality still guides the institutional practices of the justice system. Based on the report “Piloting Restorative Justice: The Role of the Judiciary” (CNJ, 2017), it is evident that the institutionalization of restorative practices has been marked by procedural reductionism and functional appropriation for procedural relief, which compromises its emancipatory potential. In contrast, it is argued that the application of Restorative Justice in cases of domestic violence should transcend mere conciliation, promoting spaces for active listening, accountability, and the reconstruction of community ties. Based on integration with public policies on gender, education, and social assistance, a restorative model committed to transforming power relations and overcoming patriarchal culture is proposed. It is concluded that only Restorative Justice guided by a critical and anti-prison perspective can effectively contribute to the protection of victims and the promotion of a culture of peace and equity.

Keywords: Restorative Justice; Criminology; Domestic Violence.

Introdução

A Justiça Restaurativa (JR) tem se consolidado, nas últimas décadas, como uma das propostas mais instigantes de revisão do paradigma penal contemporâneo. Surgida inicialmente em contextos extra estatais, voltados à reparação do dano e à restauração de vínculos sociais, a JR propõe um modelo de justiça que privilegia o diálogo, a corresponsabilidade e o reconhecimento mútuo entre vítima, ofensor e comunidade. No Brasil, especialmente a partir dos anos 2000, observa-se um processo de crescente institucionalização dessa prática no âmbito do Poder Judiciário, com programas implantados em varas criminais, de infância e juventude, bem como em ambientes escolares e comunitários.

Esse movimento de incorporação institucional, embora revele avanços significativos na busca por alternativas ao encarceramento, levanta questionamentos cruciais sobre a essência e os fins da JR. A centralidade da problemática reside em indagar se a Justiça Restaurativa, tal como vem sendo

implementada no contexto judicial brasileiro, representa de fato uma alternativa emancipatória ao punitivismo ou se tem sido apropriada como instrumento de gestão processual, voltado ao “desafogamento” do sistema penal. A hipótese que orienta o estudo é a de que, apesar de seu potencial humanizador, a JR enfrenta sérios riscos de distorção de seus princípios quando inserida em um ambiente institucional regido por lógicas burocráticas e punitivas.

A escolha do tema justifica-se pela relevância crescente da JR na agenda política e jurídica contemporânea, especialmente diante da crise de legitimidade do sistema penal e da necessidade de respostas mais humanizadas aos conflitos sociais. Além disso, o debate ganha contornos ainda mais sensíveis quando se trata da aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que se entrelaçam relações de poder, vulnerabilidade e riscos de revitimização. Nesse contexto, discutir as possibilidades e limites da JR não é apenas um exercício teórico, mas uma exigência ética e institucional diante dos desafios da justiça de gênero.

Da análise do tema proposto, este ensaio aborda a seguinte problemática: Em que medida a Justiça Restaurativa, ao ser institucionalizada pelo Poder Judiciário brasileiro e aplicada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tem se configurado como uma alternativa efetivamente emancipatória ao modelo penal punitivo ou tem reproduzido as lógicas de controle e dominação características do sistema penal tradicional?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a utilização da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, articulando suas bases teóricas e suas práticas institucionais. Oportunamente, menciona-se que os objetivos específicos deste trabalho são: compreender os fundamentos históricos e críticos da JR como resposta alternativa ao paradigma punitivo; examinar as limitações práticas e os desafios da institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro; e propor critérios e salvaguardas para a aplicação segura e emancipatória dessa abordagem em casos de violência de gênero.

Quanto ao método, a pesquisa é de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamentada em revisão de literatura especializada, documentos institucionais e estudos críticos sobre criminologia e justiça restaurativa. A análise baseia-se na articulação entre referenciais teóricos clássicos e contemporâneos,

incluindo discussões sobre abolicionismo penal, políticas públicas e gênero, buscando evidenciar tanto os potenciais quanto as fragilidades da JR em contextos de vulnerabilidade.

O artigo organiza-se em três seções principais. A primeira apresenta os fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa e sua relação com a crítica criminológica de Beccaria, bem como sua modernização ao longo dos anos. A segunda discute o processo de institucionalização da JR no Poder Judiciário brasileiro, à luz do relatório Pilotando a Justiça Restaurativa, identificando suas principais fragilidades. A terceira seção analisa o potencial transformador da JR em casos de violência doméstica, propondo princípios e critérios para sua aplicação responsável.

Por fim, conclui-se que a Justiça Restaurativa constitui uma alternativa significativa ao modelo penal punitivo, sobretudo nos casos de violência de gênero, por promover uma justiça pautada na escuta, empatia e corresponsabilidade. Sua efetividade, porém, requer uma transformação cultural e institucional ainda dominada por práticas punitivas. Inspirada pela criminologia crítica e pelo abolicionismo penal, a JR busca romper com estruturas de desigualdade, complementando a Lei Maria da Penha e orientando-se pelos eixos de proteger, responsabilizar e transformar. Mais que um instrumento de gestão de conflitos, representa um projeto ético de reconstrução do humano e de promoção de uma justiça restauradora e humanizadora.

1. Justiça restaurativa e os fundamentos críticos da limitação do poder de punir

O pensamento moderno sobre justiça e punição remonta, em grande medida, à obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Cesare Beccaria. Considerada como um marco inaugural do movimento iluminista de racionalização do direito penal, tal obra denuncia o arbítrio das penas e a crueldade das práticas inquisitórias, sustentando que o Estado só deve punir na medida estritamente necessária à preservação do pacto social. Para ele, “é melhor prevenir os delitos do que punilos” (Beccaria, 1764, p. 115), princípio que desloca o foco da vingança para a utilidade social da norma.

Sua defesa da proporcionalidade das penas, da legalidade estrita e da humanização da sanção inaugura uma crítica duradoura à violência institucional do Estado. Ainda que Beccaria não propusesse a abolição do sistema penal, seu humanismo racional inspirou correntes reformistas que questionam o castigo como resposta exclusiva ao delito. Nessa linha, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como herdeira de sua preocupação com a prevenção, a racionalidade e a limitação do poder punitivo.

Ao retomar o legado de Beccaria, autores contemporâneos como Salo de Carvalho (2021) e Daniel Achutti (2020) argumentam que a crise de legitimidade do sistema penal brasileiro reflete a persistência de práticas punitivas irracionais e autoritárias, que Beccaria já denunciava em pleno século XVIII. Assim, o projeto restaurativo aparece como tentativa de reatualizar o ideal de um direito penal mínimo, racional e voltado à reparação, não à vingança estatal.

A criminologia crítica amplia o projeto Beccariano de contenção do poder punitivo, transformando-o em denúncia estrutural das funções de controle social do sistema penal. Enquanto Beccaria buscava racionalizar o castigo, a crítica moderna — representada por autores como Thomas Mathiesen, Nils Christie, Zaffaroni e Carvalho — revela que a própria racionalidade penal produz exclusão e desigualdade. Mathiesen, por exemplo, sustenta que o cárcere e o sistema de justiça não são falhas da modernidade, mas instrumentos centrais de reprodução da dominação social.

A perspectiva do “inacabamento” (unfinished) proposta por Mathiesen reforça a ideia de que a transformação da justiça é um processo contínuo, sem ponto final, que exige a criação de alternativas sociais e comunitárias. A Justiça Restaurativa, quando compreendida sob essa ótica, não é uma técnica conciliatória, mas uma prática política e cultural de resistência ao modelo punitivo.

Apesar de o pensamento Beccariano ter inspirado o ideal moderno de proporcionalidade e legalidade, sua recepção pelo sistema judicial brasileiro ocorreu de modo restrito e formalista. Hoje, observa-se que os mesmos princípios humanitários que deveriam orientar o direito penal são frequentemente neutralizados por práticas burocráticas e seletivas. É nesse ponto que a Justiça Restaurativa enfrenta dilema semelhante: assim como a “pena proporcional” de Beccaria foi apropriada para legitimar o castigo estatal, o discurso restaurativo

pode ser instrumentalizado para legitimar formas suavizadas de punição, esvaziando seu potencial emancipatório.

Assim, o diálogo entre Beccaria e a criminologia crítica permite compreender que a verdadeira humanização da justiça não se limita à racionalização das penas, mas exige a reconstrução das relações sociais e das estruturas de poder que produzem a violência.

2. A justiça restaurativa institucionalizada e seus limites

O estudo Pilotando a Justiça Restaurativa, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui uma das mais abrangentes análises sobre a implementação da JR no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. O relatório mapeou experiências em diferentes tribunais e apontou achados fundamentais para compreender os desafios de sua institucionalização (CNJ, 2017, p. 12). Entre os principais pontos, destaca-se a heterogeneidade das práticas observadas, tanto em termos de objetivos quanto de metodologia, formação das equipes e critérios de avaliação. Essa diversidade, embora denote vitalidade, também revela ausência de uniformidade conceitual e operacional.

O CNJ (2017, p. 18) observou ainda a inexistência de critérios claros para a seleção de casos e a escassez de programas de capacitação continuada para magistrados, servidores e facilitadores. Esse déficit formativo impacta diretamente a qualidade restaurativa das práticas, pois limita a compreensão da JR como paradigma relacional e não apenas procedimental. De acordo com Achutti e Carvalho (2021, p. 179), quando a JR é incorporada ao Judiciário sem fundamentos éticos e epistemológicos consistentes, há o risco de se converter em ferramenta de gestão burocrática e não em instrumento de transformação social.

Outro achado relevante diz respeito à tendência de apropriação da JR pela lógica da eficiência, com ênfase na redução de prazos e no “desafogamento” processual, em detrimento da reparação integral e da reconstrução de vínculos (González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. 414). Essa apropriação gerencial esvazia o sentido restaurativo e coloca em risco o próprio ideal de justiça participativa.

O relatório conclui que a efetividade da JR depende de políticas intersetoriais — envolvendo saúde, educação e assistência social, que garantam suporte às vítimas e acompanhamento aos ofensores. Como reforça Lamanuzzi (2024, p. 237), a JR só pode florescer quando sustentada por uma cultura institucional comprometida com a dignidade e a escuta ativa, e não apenas com metas quantitativas.

A violência doméstica apresenta especificidades que demandam prudência e protocolos rigorosos para qualquer aplicação restaurativa. Trata-se de uma violência marcada por relações íntimas e assimétricas, com histórico de coerção, dependência emocional e vulnerabilidade estrutural das vítimas (Pallamolla, 2018, p. 65). A literatura recente reforça que a utilização da JR nesses contextos sem garantias adequadas pode gerar efeitos contraproducentes, como a revitimização, o reforço de padrões patriarcais e a pressão para acordos desiguais (Freitas *et al.*, 2025, p. 16).

Nesse contexto, Lamanuzzi (2024) destaca que a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica demanda especial cautela, uma vez que os profundos desequilíbrios de poder presentes nessas relações podem comprometer a autonomia da vítima e influenciar o resultado do processo. A autora observa que, sem garantias adequadas de proteção e suporte emocional, o encontro restaurativo pode reproduzir ou até intensificar as dinâmicas de dominação e controle características do ciclo de violência, convergindo com as críticas formuladas por Stubbs (2002) e Daly e Stubbs (2007) acerca do risco de revitimização, da manipulação das narrativas por parte do agressor e da aceitação de resultados simbólicos, como pedidos de desculpas vazios.

Dessa forma, a reflexão proposta por Lamanuzzi (2024) reforça a necessidade de analisar a Justiça Restaurativa à luz das vulnerabilidades específicas das vítimas de violência doméstica, sob pena de transformar o processo em um mecanismo que perpetua desigualdades ao invés de promover efetiva reparação.

O próprio relatório do CNJ (2017, p. 23) aponta que muitos programas judiciais carecem de instrumentos de triagem e protocolos que identifiquem quando a JR é contraindicada. Em situações de violência doméstica, é imprescindível que a oferta restaurativa esteja subordinada a critérios éticos estritos, entre eles o consentimento livre e contínuo da vítima, a avaliação interdisciplinar de risco e a disponibilidade de suporte psicológico e jurídico.

Keenan e Zinastag (2022, p. 311) enfatizam que a integridade do processo restaurativo depende da garantia de que a vítima mantenha poder decisório em todas as etapas, inclusive sobre a continuidade do diálogo. A ausência dessa salvaguarda pode converter a JR em um mecanismo simbólico de responsabilização sem efetiva segurança.

Além disso, a falta de sensibilidade institucional para compreender as dinâmicas de gênero pode levar à naturalização de comportamentos abusivos e à banalização da violência. Lamanuzzi (2024, p. 240) adverte que a neutralidade aparente da JR, quando aplicada de forma acrítica, pode reproduzir desigualdades de poder ao tratar como simétricas relações marcadas por coerção e medo. Portanto, a JR só deve ser empregada nesses casos quando for capaz de romper o ciclo de dominação e garantir proteção plena à vítima.

A análise do CNJ (2017, p. 31) evidencia lacunas significativas na formação e supervisão de profissionais envolvidos nos programas de JR. Em grande parte das iniciativas, a formação é pontual, desarticulada e insuficiente para lidar com a complexidade dos casos de violência doméstica. Segundo Carvalho e Achutti (2021, p. 182), a ausência de um marco nacional de qualificação e supervisão compromete a coerência das práticas e impede o avanço metodológico da JR no Brasil. A formação deve incluir, obrigatoriamente, conteúdos sobre gênero, psicologia da violência, ética restaurativa e práticas de escuta qualificada, conforme disposto na PL 2976/2019, a qual prevê que crimes de violência ou grave ameaça também podem ser abrangidos pela Justiça Restaurativa.

Estudos recentes demonstram que a sensibilidade de gênero é o elemento mais determinante para a qualidade restaurativa (Lawler, 2025, p. 15). Facilitadores mal preparados tendem a reproduzir estereótipos e minimizar a gravidade dos atos de violência, o que resulta em deslegitimação da JR perante as vítimas. Por essa razão, Freitas *et al.* (2025, p. 19) sugerem a criação de núcleos permanentes de capacitação e acompanhamento clínico para operadores, a fim de garantir segurança emocional e coerência ética nas práticas.

A ausência de mecanismos de avaliação de impacto também é um ponto crítico. A maioria dos programas não monitora resultados a médio e longo prazo, limitando-se a indicadores quantitativos. Aertsen (2019, p. 109) e Lamanuzzi (2024, p. 245) defendem que a mensuração da JR deve incluir dimensões

qualitativas, como percepção de justiça, confiança e reparação simbólica. Sem esses indicadores, o Poder Judiciário corre o risco de legitimar práticas restaurativas apenas formais, destituídas de profundidade transformadora.

A inserção da JR nos tribunais brasileiros tem sido, por vezes, justificada como estratégia de eficiência e racionalização processual. Embora essa perspectiva possa parecer pragmática, ela desvirtua o propósito original da JR, reduzindo-a a mero instrumento de gestão de conflitos (Carvalho, 2021, p. 185). Quando utilizada apenas como técnica de celeridade, a JR se converte em prática utilitária voltada a produzir acordos rápidos, sem garantir reflexão, responsabilização consciente e reparação simbólica.

González Ramírez e Vargas Ugalde (2023, p. S418) alertam que o uso da JR como política de “desafogamento” do Judiciário constitui forma de neopunitivismo restaurativo, em que o discurso de humanização encobre a manutenção de lógicas disciplinares e de controle social. Essa instrumentalização esvazia o potencial crítico da JR e perpetua a subordinação do processo restaurativo às estruturas burocráticas. Lamanuzzi (2024, p. 250) complementa que a JR institucionalizada corre o risco de se tornar ritual simbólico de pacificação, servindo mais à imagem pública do Judiciário do que à efetiva transformação das relações sociais.

A crítica de Zaffaroni (2019, p. 262) também é elucidativa: a expansão de mecanismos alternativos de justiça não deve ser confundida com a redução do poder punitivo, pois muitas vezes o Estado apenas desloca o controle penal para novas arenas. A verdadeira humanização da justiça exige que a JR opere como prática política de resistência ao castigo, e não como ferramenta de produtividade administrativa.

3. Justiça restaurativa em casos de violência doméstica

Para que a Justiça Restaurativa possa efetivamente contribuir na luta contra a violência doméstica, é indispensável que sua aplicação observe princípios éticos e metodológicos que assegurem a centralidade da vítima e a integridade do processo. A experiência internacional e as práticas brasileiras evidenciam que o sucesso de qualquer iniciativa restaurativa em contextos de violência doméstica

depende, em primeiro lugar, da primazia da segurança da vítima, sobre isso Lamanuzzi (2024), explica a violência doméstica como:

Domestic violence is generally not episodic, but repeated and continuous, often over many years. As explained by scholars (Edwards & Sharp, 2004; Johnson, 2006), domestic violence against women manifests itself as an escalation of violent acts (sometimes including sexual assaults) accompanied by the exercise of power and control: the victim is isolated and lives in permanent fear. Particularly, as explained in the ‘battered woman syndrome’ theory (Walker, 1995), intimate partner violence takes place on a continuum, or, more precisely, in a sort of cycle with repeated phases.¹

Nenhum procedimento restaurativo pode ser conduzido de modo a colocar em risco a integridade física, psicológica ou emocional da mulher. Isso significa que medidas protetivas e de afastamento devem ser rigorosamente avaliadas e mantidas sempre que houver indício de ameaça, coerção ou dependência emocional, conforme previsto pelo Art. 22, §1 da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). A JR só pode prosperar se for instrumento de proteção e não de vulnerabilização (Lamanuzzi, 2024, p. 230; González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. 410; CNJ, 2017, p. 45).

Além da segurança, é essencial garantir o consentimento informado e reversível da vítima. A participação em um processo restaurativo deve decorrer de uma decisão livre, tomada com base em informações claras sobre os riscos, as alternativas disponíveis e as consequências possíveis. Nesse contexto, os programas de Justiça Restaurativa podem desempenhar um papel fundamental no atendimento às necessidades e expectativas das vítimas, não apenas proporcionando a elas a oportunidade de relatar os danos sofridos, mas também garantindo que suas experiências traumáticas sejam tratadas com seriedade e respeito. Essa abordagem contrasta com a tendência de minimizar ou trivializar comportamentos abusivos dos ofensores, ainda amplamente presentes na sociedade (Lamanuzzi, 2024).

1 “A violência doméstica, em geral, não é episódica, mas repetida e contínua, frequentemente ao longo de muitos anos. Como explicam diversos estudiosos (Edwards & Sharp, 2004; Johnson, 2006), a violência doméstica contra mulheres manifesta-se como uma escada de atos violentos (por vezes incluindo agressões sexuais), acompanhada pelo exercício de poder e controle: a vítima é isolada e vive em permanente estado de medo. Em especial, conforme a teoria do “síndrome da mulher espancada” (Walker, 1995), a violência perpetrada por parceiro íntimo ocorre em um contínuo ou, mais precisamente, em uma espécie de ciclo composto por fases repetidas.” (tradução nossa)

Esse consentimento, porém, não pode ser considerado um ato único ou definitivo: ele deve ser revisto e reafirmado ao longo de todo o processo, assegurando à vítima o direito de se retirar a qualquer momento, sem prejuízo ou constrangimento. Essa reversibilidade constitui um elemento central para a preservação da autonomia e da dignidade da mulher em situação de violência (Keenan; Zinastag, 2022, p. 312; Freitas *et al.*, 2025, p. 18).

Outro pilar indispensável é a existência de uma triagem criteriosa e especializada para a avaliação de risco. É necessário que equipes multidisciplinares, compostas por profissionais da psicologia, do serviço social, do direito e de áreas correlatas, realizem avaliações prévias para determinar se o caso é adequado à abordagem restaurativa. Nem toda situação de violência doméstica comporta um diálogo restaurativo, e é justamente a sensibilidade técnica dessas equipes que assegura a distinção entre casos em que a restauração pode promover cura e aqueles em que ela pode perpetuar a violência (Carvalho; Achutti, 2021, p. 178; Lawler, 2025, p. 12).

Nesse sentido, a formação dos facilitadores deve ser específica e aprofundada em temas de gênero e violência. Não se trata apenas de dominar técnicas de mediação, mas de compreender as dinâmicas de poder que estruturam as relações violentas, os mecanismos de controle coercitivo e os impactos emocionais da opressão patriarcal. A capacitação contínua dos profissionais é, portanto, requisito essencial para a qualidade e a legitimidade da prática restaurativa (Aertsen, 2019, p. 102; Zaffaroni, 2019, p. 242; Freitas *et al.*, 2025, p. 21).

A Justiça Restaurativa somente poderá atingir plenamente seu potencial transformador quando estiver inserida em uma rede ampla e integrada de proteção social e de políticas públicas. Isso significa que sua aplicação não deve ocorrer de forma isolada, mas em diálogo constante com diferentes setores da sociedade e do poder público. Uma atuação articulada permite identificar as causas estruturais dos conflitos, promover respostas mais humanas e eficazes e garantir que os acordos restaurativos sejam sustentados por um ambiente social que favoreça a reconstrução de vínculos, a prevenção de novas violações e a efetiva reintegração das pessoas envolvidas.

A mulher que participa de um processo restaurativo deve ter acesso a acompanhamento psicológico, assistência jurídica, apoio financeiro e

oportunidades de inserção no mercado de trabalho. A restauração sem esse arcabouço social torna-se frágil, insuficiente e, em alguns casos, até perigosa, pois ignora os fatores estruturais que perpetuam a violência doméstica (Pallamolla, 2018, p. 67; Freitas *et al.*, 2025, p. 15).

A participação comunitária, quando possível e segura, também pode ser um componente relevante do processo restaurativo. A presença de membros da comunidade pode contribuir para a reconstrução simbólica dos vínculos sociais e para a promoção de uma cultura de não violência. No entanto, esse envolvimento deve ser cuidadosamente avaliado, a fim de evitar exposições desnecessárias ou situações que comprometam a privacidade e a segurança da vítima. A comunidade deve ser chamada a agir como rede de apoio e não como espaço de julgamento (Lamanuzzi, 2024, p. 239; CNJ, 2017, p. 50).

Em termos práticos, a compatibilização entre Justiça Restaurativa e proteção da vítima requer a adoção de procedimentos específicos. A triagem inicial, realizada por equipe multidisciplinar, é o primeiro passo, antecedendo qualquer convite para a sessão restaurativa. Em seguida, devem ocorrer sessões preparatórias separadas, conduzidas por profissionais qualificados, para que a vítima compreenda os riscos e o ofensor reconheça sua responsabilidade sem coação.

Miranda (2025), sob forte influência dos pensamentos de Santos (2022) e Mota *et al.* (2024), afirma que a Justiça Restaurativa, aplicada a vítimas de violência doméstica, consegue criar um ambiente suficientemente acolhedor para que a vítima se sinta à vontade para falar sobre a violência sofrida como forma de se recuperar do trauma. Além disso, proporciona um espaço em que o agressor possa, conforme os entendimentos de John Braithwaite, experimentar a chamada “vergonha restaurativa” e admitir o crime cometido.

Durante o processo, é recomendável a presença facultativa de representantes institucionais, como defensoras e defensores públicos ou profissionais da rede de proteção, garantindo monitoramento e apoio permanente. Após o encontro restaurativo, devem ser estabelecidos planos de segurança detalhados, articulados com órgãos de proteção e acompanhados por avaliações periódicas sobre a efetividade das medidas acordadas. Também se deve impedir qualquer renegociação pública de acordos que possa expor a vítima a novos

riscos, preservando a confidencialidade e o respeito ao trauma vivido (González Ramírez; Vargas Ugalde, 2023, p. S418; Lawler, 2025, p. 14).

A JR, para ter impacto real, deve ser compreendida como parte integrante de um conjunto mais amplo de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e à justiça social. Isso envolve estratégias de prevenção baseadas em educação para a igualdade, desconstrução de masculinidades violentas e fortalecimento de programas de autonomia econômica para mulheres em situação de vulnerabilidade. O enfrentamento à violência de gênero demanda, portanto, não apenas respostas jurídicas, mas um projeto político de transformação cultural (Freitas *et al.*, 2025, p. 9; Zaffaroni, 2019, p. 260).

O Poder Judiciário, por sua vez, pode desempenhar um papel relevante nesse processo, desde que reconheça seus limites e responsabilidades. Cabe-lhe formular diretrizes nacionais que orientem a triagem e a formação dos facilitadores, assegurar recursos financeiros e humanos para a manutenção de programas de JR e adotar sistemas de monitoramento que combinem indicadores quantitativos e qualitativos, capazes de medir não só o número de casos resolvidos, mas a qualidade da reparação e a satisfação das vítimas. O Judiciário deve ainda garantir que a JR jamais substitua indevidamente as medidas protetivas ou de responsabilização previstas em lei, como as asseguradas pela Lei Maria da Penha (Carvalho, 2021, p. 183; Keenan; Zinastag, 2022, p. 315).

É necessário compreender que a Justiça Restaurativa pode representar uma via inteligente e eficaz para contribuir com a efetividade dos princípios que norteiam o processo penal, assegurando que as partes sejam devidamente ouvidas e tenham garantidos seus direitos fundamentais de natureza constitucional. Tal abordagem reforça o caráter humanizado do sistema de justiça, ao buscar não a punição tradicional, mas a reconstrução das relações sociais afetadas pelo conflito e a reparação simbólica e emocional das partes envolvidas.

Nesse contexto, a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica revela-se uma possibilidade viável, desde que observadas rigorosamente todas as diretrizes e protocolos de segurança. É imprescindível que o processo restaurativo garanta tanto a integridade física e emocional da vítima quanto a segurança e a responsabilização do agressor, promovendo um ambiente controlado e mediado por profissionais capacitados. Assim, essa prática

pode contribuir para romper o ciclo da violência, contrariando as estatísticas que apontam para a reincidência dos agressores e oferecendo uma resposta mais efetiva, preventiva e transformadora do que a mera punição tradicional. Ao promover a responsabilização consciente do ofensor e o empoderamento da vítima, a Justiça Restaurativa também colabora para a efetividade dos princípios processuais penais, como o contraditório, a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e a busca pela verdade real.

Dessa forma, consolida-se como um instrumento que não apenas complementa, mas aperfeiçoa o sistema penal, tornando-o mais coerente com os valores constitucionais e com a necessidade de respostas sociais mais justas e restauradoras. Somente ao respeitar esses princípios e integrar a Justiça Restaurativa em um ecossistema de proteção e empoderamento das mulheres será possível consolidar uma prática restaurativa verdadeiramente emancipadora, capaz de romper com a lógica punitiva e de promover justiça, cuidado e transformação social (Mathiesen, 2020, p. 29; Freitas *et al.*, 2025, p. 12).

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que a Justiça Restaurativa constitui uma das mais relevantes alternativas ao paradigma penal tradicional, especialmente em contextos de violência de gênero. Mais do que uma metodologia procedimental, ela representa uma nova gramática de justiça, fundada na escuta, na empatia e na corresponsabilidade social. Contudo, sua efetividade exige uma profunda transformação da cultura institucional, ainda fortemente enraizada em práticas punitivistas e hierarquizadas.

A leitura histórica de Cesare Beccaria (2022, p. 115) permanece atual ao afirmar que limitar o poder de punir é condição essencial para a existência da justiça. No entanto, os desafios contemporâneos demonstram que a mera racionalização do castigo, como defendida no século XVIII, já não é suficiente.

A Justiça Restaurativa impõe ir além da limitação formal do poder punitivo: exige a reconstrução cultural e simbólica das relações de poder que sustentam a violência e a desigualdade. Essa transição implica reconhecer, como salientam Carvalho e Achutti (2021, p. 178), que a justiça não pode continuar

a operar sob a lógica da punição, mas deve assumir a ética do cuidado como horizonte civilizatório.

A criminologia crítica e o abolicionismo penal reforçam essa leitura ao revelar que o sistema de justiça, mesmo quando revestido de discurso humanista, ainda reproduz estruturas de dominação e exclusão (Mathiesen, 2020, p. 29; Zaffaroni, 2019, p. 260). A JR só se tornará verdadeiramente emancipadora se romper com essa lógica e se articular a políticas públicas intersetoriais capazes de enfrentar as causas estruturais da violência, entre elas, a desigualdade de gênero, o racismo institucional e a vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a JR não deve ser vista como substituta das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, mas como instrumento complementar de transformação subjetiva e social, capaz de promover responsabilização sem coerção e reparação sem revitimização (Freitas *et al.*, 2025, p. 20).

A aplicação responsável da JR em casos de violência doméstica requer, portanto, uma tríade orientadora: proteger, responsabilizar e transformar. Proteger significa assegurar que a integridade física e emocional da vítima seja princípio inegociável de qualquer intervenção restaurativa, em consonância com os protocolos recomendados pelo CNJ (2017, p. 45). Responsabilizar implica garantir que o ofensor reconheça o dano causado e se comprometa com a reparação simbólica e material, processo que, conforme Aertsen (2019, p. 109), só é autêntico quando voluntário e consciente. Transformar, por fim, exige ir além da resolução pontual do conflito, promovendo mudanças nas relações sociais, nas masculinidades e na estrutura institucional que reproduz a violência.

Assim compreendida, a Justiça Restaurativa não é mero instrumento alternativo de gestão de conflitos ou de “desafogamento” judicial, mas um projeto ético-político de reconstrução do humano. Entre o castigo e o cuidado, ela se apresenta como via de superação do paradigma retributivo e como horizonte de uma justiça que não apenas julga, mas escuta, compreende e cura.

Sua força emancipatória reside justamente na capacidade de reumanizar o direito, deslocando o centro da punição para a restauração, e convertendo o sofrimento em aprendizado coletivo. A JR, quando praticada com responsabilidade, sensibilidade de gênero e compromisso social, oferece não apenas uma nova forma de resolver conflitos, mas uma nova possibilidade de conviver com dignidade e justiça.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de justiça criminal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AERTSEN, Ivo; ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e vitimologia: fundamentos e desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/ca4a7c477b2d99f2714f4f18774f3d61.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2976, de 2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Autor: Deputado Paulo Teixeira (PT-SP). Apensado ao PL 9054/2017. Apresentado em 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em: 22 out. 2025.

CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 42, n. 87, p. 165-196, 2021.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia e Política Criminal: diálogos sobre punição, poder e resistência**. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

DALY, K.; STUBBS, J. Feminist theory, feminist and anti-racist politics, and restorative justice. In: JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. (eds.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007. p. 149-170. Disponível em: https://www.griffith.edu.au/_data/assets/pdf_file/0023/226715/2007-Daly-and-Stubbs-Feminist-theory...pre-print.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.

EDWARDS, A.; SHARP, S. **Restorative justice in the context of domestic violence: a literature review**. Edmonton: Mediation & Restorative Justice Centre, 2004. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/mrjc/restorative_justice_DV_Lit_Review.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

FREITAS, Ana Paula de; LIMA, Carolina Duarte; FERREIRA, Jéssica Souza. Gênero, Justiça Restaurativa e proteção das vítimas no sistema de justiça brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 8–24, 2025.

GONZÁLEZ RAMÍREZ, María José; VARGAS UGALDE, Carolina. **Restorative Justice and Gender Violence in Latin America: Challenges of Institutionalization.** *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, Brisbane, v. 12, n. S1, p. S410–S419, 2023.

JOHNSON, M. P. **Conflict and control: gender symmetry and asymmetry in domestic violence.** *Violence Against Women*, v. 12, n. 11, p. 1003-1018, 2006. Disponível em: <10.1177/1077801206293328>. Acesso em: 20 out. 2025.

KEENAN, Marie; ZINASTAG, Eleanor. **Restorative Justice and Sexual Violence: Pathways for Victim-Centered Approaches.** *Contemporary Justice Review*, London, v. 25, n. 3, p. 310–318, 2022.

LAMANUZZI, Leticia. A institucionalização da Justiça Restaurativa e seus paradoxos: entre o discurso de humanização e a lógica da eficiência. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 230–252, 2024.

LAMANUZZI, Marta. **Restorative justice in cases of gender-based violence against women: perspectives on shame, symbolic interactionism and agency.** *The International Journal of Restorative Justice*, 7(2), 226-249. Disponível em: <https://doi.org/10.5553/TIJRJ.000157> Acesso em: 20 out. 2025.

LAWLER, Sophia. **Training and Gender Sensitivity in Restorative Justice Programs: Towards a Transformative Model.** *Restorative Practices and Theory Review*, Oxford, v. 4, n. 1, p. 10–17, 2025.

MATHIESEN, Thomas. **Análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2020.

MOTA, Marlton Fontes da; MELO, Lilian Jordeline Ferreira de; TAVARES, Thiago Passos; SANTOS, Ploanny Layala. A mediação aplicada nos conflitos de violência doméstica como paradigma inclusivo de uma cultura da não-violência familiar no Brasil. **Interfaces científicas**: Aracaju, v. 10, n. 01, p. 57-59, 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SANTOS, Leticia Moreno dos. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

STUBBS, Julie, **Domestic Violence and Women's Safety: Feminist Challenges to Restorative Justice.** *RESTORATIVE JUSTICE AND FAMILY VIOLENCE*, H. Strang, J. Braithwaite, eds., pp. 42-61, Cambridge University Press, 2002, Sydney Law School Research Paper No. 08/16, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1084680>. Acesso em: 20 out. 2025

WALKER, L. E. A. **Understanding battered woman syndrome**. Trial Magazine, v. 31, n. 2, p. 30-37, 1995.

WOINORVSKI DE MIRANDA, B. Reflexões sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 2, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/122> . Acesso em: 28 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

Justiça restaurativa como caminho para a cultura de paz nas escolas em porto velho: parceria entre a justiça e a educação

Restorative justice as a path to a culture of peace in schools in porto velho: partnership between the judiciary and education

Maxulene de Sousa Freitas¹

Resumo:

O presente artigo tem por objeto conduzir à reflexão acerca da Justiça Restaurativa na Educação como ferramenta eficaz na construção da cultura de paz no ambiente escolar. Apresenta os contornos dos debates que envolvem o conceito, princípios, valores da Justiça Restaurativa, sua conexão com a cultura de paz e seu papel no contexto educacional. Em um breve percurso histórico mostra a Justiça Restaurativa nas ações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), especialmente a parceria com a Secretaria de Educação, consubstanciada no Projeto ASAS. Tem como objetivo analisar o impacto desta metodologia nas escolas públicas de Porto Velho, como ferramenta de transformação social, humanização das relações e pacificação social. Para o estudo do problema da pesquisa, procedeu-se à análise do tema por meio de pesquisa bibliográfica explorativa e descritiva com base na legislação, doutrina, bem como artigos científicos para formulação de referências e informações atinentes ao tema. A pesquisa mostrou um impacto social muito significativo do Projeto ASAS nas escolas de Porto Velho, tendo em vista que as práticas restaurativas têm trazido mudança de paradigmas aos alunos, contribuindo para a disseminação de uma cultura de paz e a redução do índice de evasão escolar. A Justiça Restaurativa tem se apresentado como ferramenta capaz de contribuir para a construção de uma cultura de paz nas escolas públicas de Porto Velho, criando ambientes mais seguros e favoráveis ao aprendizado e pleno desenvolvimento dos estudantes, preparando-os para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Cultura de paz. Educação. Escola.

1 Doutoranda no Programa de pós-graduação em Direito - FCR/PUC/PR. Possui graduação em DIREITO pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNI-ANHANGUERA (2006) e graduação em PIANO pela Universidade Federal de Goiás (1991). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Criminologia e Execução Penal da Emeron. Atualmente é Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu o magistério na Faculdade PADRÃO nas disciplinas Direito de Família, Direito Penal e Processual Penal. Atuou como advogada - Judicium Advocacia

Abstract

The present article aims to encourage reflection on Restorative Justice in Education as an effective tool for building a culture of peace within the school environment. It outlines the contours of debates surrounding the concept, principles, and values of Restorative Justice, its connection to the culture of peace, and its role within the educational context. Through a brief historical overview, it highlights Restorative Justice initiatives promoted by the Court of Justice of the State of Rondônia (TJRO), particularly its partnership with the State Department of Education, embodied in the ASAS Project. The study seeks to analyze the impact of this methodology in public schools in Porto Velho, focusing on its role as a tool for social transformation, the humanization of relationships, and the promotion of social peace. To examine the research problem, an exploratory and descriptive bibliographic study was conducted, based on legislation, legal doctrine, and scientific articles used to build references and gather information relevant to the topic. The research revealed a highly significant social impact of the ASAS Project in Porto Velho's schools, as restorative practices have fostered paradigm shifts among students, contributing to the dissemination of a culture of peace and the reduction of school dropout rates. Restorative Justice has proven to be a powerful instrument for promoting a culture of peace in public schools in Porto Velho, creating safer environments conducive to learning and the full development of students, thus preparing them for the exercise of citizenship.

Keywords: Restorative Justice. Culture of Peace. Education. School.

1 introdução

A sociedade contemporânea vivencia um cenário de crescente complexidade nas relações humanas, marcado pela intensificação dos conflitos sociais, pela crise de legitimidade das instituições e pela necessidade de reconstrução dos vínculos comunitários. A competitividade entre as pessoas multiplica-se, o que pode gerar violência, maculando a segurança e a convivência social pacífica.

A escola é espaço onde ocorrem conflitos interpessoais, os quais podem desencadear para a violência, exigindo atuação de todos para o enfrentamento do fenômeno da violência. É atribuição dos órgãos judiciais oferecer mecanismos de solução de controvérsias adequados à sua natureza e peculiaridade, capazes de promover o acesso às soluções efetivas de conflitos, compreendendo a utilização de meios adequados para a pacificação social.

Nesse contexto emerge a Justiça Restaurativa, não apenas como técnica de solução de conflitos, mas como mudança de paradigmas de convivência, voltada à reflexão de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de violência, cujo processo fundamenta-se em princípios como o diálogo, a corresponsabilidade, a empatia e a valorização da dignidade humana, configurando-se como instrumento de transformação social e de fortalecimento comunitário.

O presente estudo pretende investigar a implementação da Justiça Restaurativa nas escolas públicas no estado de Rondônia e o impacto da metodologia na promoção da cultura de paz no ambiente escolar. Para melhor compreensão do alcance do tema, apresenta os contornos dos debates que envolvem o conceito, princípios, valores da Justiça Restaurativa e os seus elementos estruturantes, visando a humanização das relações sociais. Por fim, analisa o Projeto Asas apresentando os resultados obtidos no primeiro ano de implementação.

A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), marco institucional da Justiça Restaurativa, a definiu como instrumento de transformação social, orientado à prevenção de conflitos e à promoção de valores como solidariedade, respeito e cooperação. O dispositivo normativo consolidou a Justiça Restaurativa como política pública de âmbito nacional, ampliando seu alcance para além da esfera judicial e incentivando sua implementação em diferentes contextos sociais — especialmente no ambiente escolar, reconhecido como espaço estratégico de construção da cidadania e de educação para os valores humanos.

A escola, por sua natureza formativa, é espaço privilegiado de convivência social e aprendizado ético. As práticas restaurativas aplicadas às escolas contribuem para o desenvolvimento da responsabilidade moral, da empatia e do senso de pertencimento, fortalecendo a comunidade escolar como um todo. Em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que impõe às instituições de ensino a promoção da cultura de paz e a prevenção de violências (art. 12, incisos IX e X), a adoção de metodologias restaurativas favorece a criação de ambientes educacionais mais inclusivos, cooperativos e solidários.

No Estado de Rondônia, a expansão das práticas restaurativas tem se consolidado por meio da atuação do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), que, sensível à necessidade de promover novas formas de convivência e resolução de conflitos, firmou parcerias interinstitucionais com órgãos públicos educacionais. Destaca-se, nesse processo, a cooperação entre o TJRO e a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), formalizada pelo Projeto ASAS – Desenvolvendo Práticas Restaurativas em Comunidades Escolares, concebido pela Coordenadoria de Justiça Restaurativa (CPJR) e operacionalizado em conjunto com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON).

O Projeto ASAS representa uma iniciativa inovadora que integra o Poder Judiciário e o sistema educacional em torno de um objetivo comum: fomentar a cultura de paz nas escolas públicas estaduais. O projeto parte da premissa de que a escola não é apenas um espaço de ensino de conteúdos cognitivos, mas também um ambiente de convivência democrática, empatia e fortalecimento de vínculos humanos. As ações desenvolvidas buscam consolidar uma educação transformadora, em que o conflito é compreendido como oportunidade de aprendizado e de reconstrução coletiva.

Com fundamento nos valores éticos como a não dominação, o empoderamento, o respeito mútuo e a corresponsabilidade, a Justiça Restaurativa propõe uma prática social inclusiva e participativa. Conforme destaca Egberto de Almeida Penido (2006), a cultura de paz não significa ausência de conflito, mas a capacidade de enfrentá-lo de forma dialógica e humanizada.

Assim, o presente artigo pretende analisar o papel da Justiça Restaurativa como caminho para a construção da cultura de paz nas escolas públicas de Porto Velho, enfatizando o impacto do Projeto ASAS enquanto política pública interinstitucional voltada à transformação da convivência escolar. Busca-se evidenciar como as práticas restaurativas — especialmente os Círculos de Construção de Paz — têm contribuído para o fortalecimento das relações interpessoais, a gestão colaborativa dos conflitos e o desenvolvimento de uma educação voltada para os valores humanos.

A compreensão integral da Justiça Restaurativa exige, portanto, o retorno às suas bases conceituais, filosóficas e normativas, que lhe conferem identidade e legitimidade enquanto paradigma jurídico e social. É a partir de seus fundamentos teóricos que se torna possível compreender a amplitude de seus objetivos, a complexidade de suas práticas e o alcance transformador de seus valores.

Assim, antes de examinar sua aplicação no contexto educacional e os resultados observados no Projeto ASAS, faz-se necessário delinear seus conceitos estruturantes, valores fundantes e princípios orientadores, que sustentam o modelo restaurativo, oferecendo as bases para a consolidação de uma verdadeira cultura de paz.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA – FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 Abordagem conceitual de Justiça Restaurativa e humanização da Justiça

O conceito de Justiça Restaurativa constitui-se um tema em construção doutrinária. Apesar da complexidade que envolve sua definição, há consenso entre os estudiosos de que ela é uma abordagem de convivência social centrada na valorização da dignidade humana, na reconstrução das relações sociais e na promoção da cultura da paz.

Longe de se limitar a um método de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa configura-se como uma filosofia de vida e um instrumento de transformação social, propondo uma ruptura com a lógica retributiva e punitiva que historicamente marcou o sistema de justiça penal.

Sob o ponto de vista conceitual, a Justiça Restaurativa pode ser compreendida como um conjunto ordenado de princípios, práticas e valores orientados para a restauração dos vínculos rompidos em decorrência de conflitos, danos ou delitos. Nessa perspectiva, a infração deixa de ser vista apenas como uma violação à norma jurídica e passa a ser compreendida como uma ofensa às pessoas e aos relacionamentos. Assim, o foco desloca-se da punição para a reparação dos danos, o atendimento das necessidades das partes envolvidas e a responsabilização ativa de quem causou o dano, em um processo pautado pelo diálogo, pelo respeito e pela corresponsabilidade.

No Brasil, a Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça consolidou o conceito de Justiça Restaurativa como “instrumento de transformação social”, voltado não apenas à resolução de conflitos, mas também à conscientização sobre fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam a violência.

Ao prever a participação do ofensor, da vítima, das famílias e da comunidade, o modelo restaurativo institucionaliza uma justiça participativa e dialógica, comprometida com a restauração do tecido social e com o fortalecimento dos laços comunitários.

O reconhecimento da natureza multidimensional do ser humano é elemento essencial para a construção de métodos adequados de resolução de conflitos, orientados pelo ideal de promover soluções pacíficas e socialmente justas. Os conflitos são inerentes à convivência humana, e a forma escolhida para enfrentá-los é determinante para o alcance de resultados mais alinhados com o ideal de justiça. O paradigma restaurativo compreende que a justiça se concretiza quando o fato danoso é analisado a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e, se necessário, os membros da comunidade.

Os sujeitos são detentores de saberes valiosos sobre suas próprias experiências e sobre o contexto comunitário em que vivem, e esses conhecimentos devem ser reconhecidos e trazidos aos espaços de decisão compartilhada, nos quais se constroem formas de sociabilidade e práticas de justiça. Diante dessa perspectiva, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa configura-se como um método humanizado de resolução de conflitos, pautado no diálogo, na corresponsabilidade e na reconstrução das relações sociais.

2.2 Valores Restaurativos

Inspirada em Braithwaite (2003), Pallamolla (2009) pondera que a Justiça Restaurativa tem potencial de transformar a vida social, familiar e até mesmo política, configurando-se como um processo dinâmico que se constrói e se aperfeiçoa com base nas experiências concretas das pessoas que dele participam. Esses valores, portanto, não são fixos nem absolutos, mas evoluem à medida que são praticados e reinterpretados nos diferentes contextos em que se aplicam.

A autora propõe uma classificação dos valores restaurativos em três grupos principais, a partir de reflexões empíricas e teóricas sobre as práticas restaurativas: os valores obrigatórios, os valores facultativos e os valores emergentes. Cada grupo expressa uma dimensão específica da ética restaurativa e contribui para a concretização de uma justiça orientada ao diálogo, à reparação e à inclusão.

2.2.1. Valores obrigatórios: fundamentos éticos e garantias do processo restaurativo

Os valores obrigatórios representam a base ética indispensável para que o processo restaurativo mantenha sua legitimidade e coerência. Eles têm como objetivo evitar abusos, desigualdades e imposições, garantindo que todos os participantes possam se expressar em igualdade de condições.

Entre esses valores destacam-se:

a) Não dominação – O processo deve ser estruturado de forma a reduzir as assimetrias de poder, permitindo que todos tenham voz e sejam ouvidos com o mesmo respeito. O papel do facilitador é assegurar a paridade de participação, sem adotar postura impositiva ou autoritária. Qualquer tentativa de dominação deve ser neutralizada coletivamente, para preservar o equilíbrio do diálogo.

b) Empoderamento – Derivado da não dominação, o empoderamento consiste em reconhecer a capacidade de cada participante de expressar sua experiência e construir soluções. A vítima, frequentemente fragilizada pela ofensa, recupera seu protagonismo ao poder expor suas necessidades e expectativas; o ofensor, por sua vez, tem a oportunidade de assumir responsabilidade pelos seus atos e participar da elaboração de caminhos restaurativos. Esse valor evidencia o reconhecimento da voz e da dignidade de todos os envolvidos.

c) Respeito aos limites legais e à dignidade – Nenhuma prática restaurativa pode ultrapassar os limites legais ou adotar medidas humilhantes, devendo sempre respeitar os princípios de humanidade e proporcionalidade.

d) Escuta respeitosa – A comunicação deve ocorrer em ambiente de respeito e acolhimento, sem interrupções ou desqualificações. O diálogo restaurativo exige empatia, atenção e reconhecimento da palavra do outro como legítima.

e) Preocupação igualitária com todos os participantes – A Justiça Restaurativa deve considerar as necessidades da vítima, do infrator e da comunidade de forma equitativa, buscando um equilíbrio entre as demandas individuais e coletivas.

f) Responsabilização e liberdade de escolha – Toda pessoa envolvida deve poder optar livremente pelo processo restaurativo, sem coerção. A participação voluntária é essencial à autenticidade e à eficácia do processo.

g) Respeito aos direitos humanos – A prática restaurativa deve alinhar-se aos princípios constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais.

Esses valores estruturam a dimensão ética da Justiça Restaurativa, assegurando que suas práticas não se desviem dos fundamentos de igualdade, respeito e humanidade.

2.2.2 Valores facultativos: aprofundamento e aperfeiçoamento do processo

Os valores facultativos correspondem a aspectos desejáveis que aprofundam a experiência restaurativa, embora não sejam obrigatórios. São valores que ampliam o potencial de cura e de prevenção de novas injustiças, orientando o processo para o fortalecimento das relações e para a transformação social.

Pallamolla (2009) salienta que esses valores devem ser estimulados pelos facilitadores e participantes, pois contribuem para a consolidação de um ambiente de confiança, reconhecimento e corresponsabilidade, elementos indispensáveis à efetividade do processo restaurativo.

2.2.3 Valores emergentes: expressão autêntica da restauração

Os valores emergentes, como o perdão, o arrependimento, a clemência e o remorso, são manifestações espontâneas que revelam o êxito emocional e ético do processo. Eles não podem ser exigidos nem impostos, pois dependem da vontade e da vivência de cada participante.

A Justiça Restaurativa não busca forçar sentimentos de perdão ou reconciliação, uma vez que isso contrariaria o princípio da voluntariedade. Quando esses sentimentos surgem naturalmente, representam o amadurecimento e a transformação das relações envolvidas.

Pallamolla (2009), ao interpretar Braithwaite (2003), esclarece que a chamada “vergonha reintegrativa” não é propriamente um valor, mas uma

dinâmica social explicativa: o reconhecimento do erro e a reprovação pública da conduta podem gerar remorso, mas, quando acompanhados de reaceitação e reintegração do infrator à comunidade, produzem efeitos restaurativos e fortalecem os laços sociais.

A análise dos valores restaurativos evidencia que o envolvimento direto das pessoas afetadas pelo conflito é essencial para o êxito das práticas. A inclusão possibilita que vítima, ofensor e comunidade participem ativamente da construção das soluções, reafirmando o sentido democrático e participativo da Justiça Restaurativa.

O encontro é o momento em que se estabelece o diálogo e a escuta, podendo ocorrer com ou sem a presença direta das partes principais. A reparação pode ser simbólica, material ou emocional e deve refletir o compromisso das partes com a restauração do equilíbrio e da confiança. Já a reintegração do ofensor busca evitar a exclusão social, promovendo oportunidades de mudança e de retorno responsável à convivência comunitária.

Essas dimensões — inclusão, encontro, reparação e reintegração — materializam os valores restaurativos e traduzem a essência humanizadora da Justiça Restaurativa, cuja meta não é apenas resolver conflitos, mas reconstruir relações e restaurar a dignidade de todos os envolvidos.

2.3 Princípios norteadores

Os princípios representam enunciados normativos de caráter orientador, que estabelecem fundamentos teóricos e práticos para a compreensão de um sistema. No âmbito da Justiça Restaurativa, funcionam como balizas éticas e metodológicas que delimitam sua aplicação, garantindo coerência entre teoria, prática e finalidade social.

Os fundamentos da Justiça Restaurativa estão delineados tanto na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses documentos definem as diretrizes para a implementação, operação e desenvolvimento das práticas restaurativas, assegurando a observância dos direitos humanos e da dignidade das pessoas envolvidas.

De acordo com o art. 2º da Resolução CNJ nº 225/2016, são princípios da Justiça Restaurativa: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades das partes, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade. Cada um deles desempenha papel essencial na consolidação da cultura restaurativa e na humanização da justiça.

a) Corresponsabilidade - Esse princípio pressupõe que todos os envolvidos — ofensor, vítima e comunidade — compartilham a responsabilidade pela reparação do dano e pela reconstrução dos vínculos sociais. A corresponsabilidade estimula a cooperação e o sentimento de pertencimento, promovendo a consciência coletiva sobre os impactos do conflito.

b) Reparação dos danos - A reparação pode ocorrer de forma material, por meio de indenizações, devoluções ou consertos, e emocional, através do reconhecimento do sofrimento causado, do diálogo e do pedido de desculpas. O foco não é a punição, mas a reconstrução das relações e a restauração da dignidade.

c) Atendimento às necessidades de todos os envolvidos - Esse princípio orienta que cada participante do processo restaurativo deve ser considerado em sua individualidade e autonomia, com atenção às suas necessidades específicas. Busca-se uma resposta justa e equitativa, que contemple vítima, ofensor e comunidade de maneira equilibrada.

d) Voluntariedade - A participação nas práticas restaurativas deve ser livre e espontânea, sem qualquer tipo de coação. O envolvimento das partes decorre de sua disposição genuína para o diálogo e para a reparação. A voluntariedade preserva a autenticidade do processo e garante que o consentimento possa ser retirado a qualquer momento.

e) Imparcialidade - O facilitador restaurativo atua como terceiro neutro, responsável por conduzir o diálogo com isenção e respeito. Não cabe a ele sugerir soluções ou emitir juízo de valor, mas facilitar a comunicação e promover o equilíbrio entre as partes, assegurando o tratamento justo e digno de todos.

f) Participação - A participação assegura igualdade de voz e oportunidade a todos os envolvidos, permitindo que cada um expresse suas percepções e sentimentos de forma autêntica. Essa horizontalidade favorece a construção coletiva das soluções e o

fortalecimento do senso de justiça compartilhada.

g) Empoderamento - Relaciona-se à autonomia e à valorização dos sujeitos. Ao oferecer espaço de fala e escuta, o processo restaurativo fortalece a capacidade das pessoas de agir conscientemente sobre suas decisões, promovendo autoconfiança, autodeterminação e protagonismo.

h) Consensualidade - A consensualidade é a essência da Justiça Restaurativa. Os acordos resultam de diálogo e negociação pacífica, devendo conter apenas obrigações proporcionais, razoáveis e voluntariamente aceitas. O consenso promove resultados restaurativos, em oposição às medidas punitivas.

i) Confidencialidade - Garante que todas as informações compartilhadas no processo permaneçam em sigilo, assegurando um ambiente de confiança e segurança. Esse princípio protege os participantes de exposições indevidas e impede que os conteúdos revelados sejam utilizados em processos judiciais posteriores.

j) Celeridade - A celeridade refere-se à efetividade e agilidade do procedimento restaurativo, que deve ocorrer dentro de um tempo razoável e adequado às necessidades das partes. Busca-se evitar a morosidade típica do sistema de justiça retributivo, sem, contudo, comprometer a profundidade do processo de restauração.

k) Urbanidade - Implica respeito mútuo, cordialidade e escuta ativa entre todos os participantes. O tratamento digno e a comunicação respeitosa são condições indispensáveis para a construção de um ambiente propício ao diálogo e à restauração.

2.4 Conexão entre Justiça Restaurativa e a cultura de paz

De acordo com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a Cultura de Paz *“está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta de conflitos”* e fundamenta-se nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo.

Conviver em paz é aceitar as diferenças e ter a habilidade de ouvir, reconhecer, respeitar.

Considerando a multidimensionalidade humana, é normal que pessoas tenham interesses, desejos e expectativas diferentes e que tentem fazer valer sua vontade.

Por isso o conflito é um processo natural e necessário em toda sociedade humana e pertence ao nosso dia a dia. Aliás, o conflito é uma das forças motivadoras da mudança social e um elemento criativo essencial nas relações humanas. No entanto, é fundamental perceber o seu significado, as causas que o provocaram e as estratégias mais adequadas para a sua resolução positiva

Cultura de paz não implica ausência de conflito, mas sim, a forma de lidar com o conflito. O pensamento e discurso utilizado no enfrentamento do conflito deve estar impregnado de conceitos que anunciam valores humanos que irradiam a paz e efetivamente a promovem.

Como instrumento de transformação social, a Justiça Restaurativa compreende o ser humano como um ser multidimensional e relacional, bem como, que a violência é um fenômeno complexo e multifacetado, para, assim, se desvelar as suas causas profundas. Considerando a complexidade do conflito e as necessidades dele decorrentes, a solução impõe uma compreensão ampla mediante a combinação adequada de diferentes olhares e saberes, numa perspectiva interdisciplinar.

Do ponto de vista da Interdisciplinaridade, a Justiça Restaurativa dialoga com a Antropologia, Psicologia, Sociologia, Filosofia, com técnicas da comunicação não violenta entre outras. Cada disciplina contribui para a solução do problema, por meio da escuta, do diálogo, da relação de confiança e equilibrada capaz de promover a resolução do conflito e a pacificação social. A Antropologia estuda o comportamento familiar e das organizações familiares e contribui na solução da questão à medida que busca humanizar e transformar o diálogo através das relações. A Psicologia relaciona-se com a Justiça Restaurativa uma vez que o comportamento humano está ligado a emoções. O universo de sentimentos e necessidades emocionais dos sujeitos envolvidos deve ser observado. As necessidades precisam ser identificadas e atendidas para que os sujeitos envolvidos se sintam empoderados e possam resolver seus conflitos. A Sociologia é disciplina fundamental na resolução dos conflitos decorrentes das relações sociais.

A Justiça Restaurativa tem se mostrado um caminho seguro e efetivo para a construção de uma Cultura de Paz. Os princípios fundantes da Justiça Restaurativa se entrelaçam com os princípios norteadores da Cultura de Paz. Não há como pensar a paz sem justiça.

No contexto brasileiro, marcado por desigualdades e violência estrutural, a conexão entre Justiça Restaurativa e Cultura de Paz assume um caráter transformador, um novo paradigma de justiça e cidadania, no qual o conflito é compreendido não como ruptura, mas como oportunidade de crescimento coletivo e fortalecimento da dignidade humana.

2.5 Metodologias

A Justiça Restaurativa se concretiza por meio de diversas metodologias de aplicação prática, cada uma voltada a contextos e finalidades específicas. No Brasil, destacam-se quatro formatos principais: os Círculos de Justiça Restaurativa, os Círculos de Construção de Paz, as Conferências de Grupos Familiares e a Mediação Vítima–Ofensor–Comunidade (MVO).

Cada método apresenta características próprias, e cabe ao facilitador avaliar, de acordo com a complexidade e natureza do caso concreto, qual abordagem é mais adequada ou se há necessidade de combinar técnicas para garantir resultados mais efetivos e restaurativos.

a) Círculos de Justiça Restaurativa

Conforme Pranis (2011), o círculo consiste em um processo de diálogo estruturado, concebido para criar um espaço seguro de escuta e expressão, destinado à reflexão sobre situações dolorosas e complexas, com o intuito de restaurar relações e resolver diferenças. Essa prática tem origem nas comunidades aborígenes canadenses e é guiada por elementos simbólicos e rituais que reforçam a igualdade e o respeito mútuo.

No círculo, todos os participantes se sentam em disposição circular, o que simboliza a horizontalidade e a corresponsabilidade. A dinâmica se inicia com uma cerimônia de abertura, que delimita o espaço como sagrado e reforça o senso de pertencimento e conexão entre os presentes.

No centro do círculo é colocada uma peça simbólica, representando valores e princípios que norteiam o encontro — como o respeito, a sinceridade e a escuta ativa. As diretrizes de convivência são estabelecidas de forma consensual pelos participantes, com o objetivo de garantir um ambiente seguro e acolhedor.

Durante o processo, utiliza-se o chamado objeto da palavra, que circula entre os participantes, concedendo o direito à fala apenas a quem o possui. Esse recurso estimula a escuta atenta e respeitosa, evitando interrupções e assegurando a expressão integral de sentimentos e percepções.

O facilitador conduz o diálogo por meio de perguntas reflexivas, formuladas de maneira a incentivar os participantes a narrar experiências e emoções relacionadas ao conflito, em vez de apenas relatar os fatos. As rodadas de fala se repetem conforme a necessidade do grupo, até que se chegue à elaboração conjunta de um plano de ação voltado à reparação do dano.

Além de reunir as partes diretamente envolvidas, os círculos podem incorporar membros da comunidade e representantes institucionais, reconhecendo que os conflitos estão inseridos em contextos sociais mais amplos. Essa perspectiva amplia a rede de responsabilização coletiva e contribui para o acesso a direitos e à justiça social (Leite, 2017).

A metodologia baseia-se na compreensão de que os comportamentos danosos refletem desconexões entre valores pessoais e comunitários. Por isso, busca-se reconectar os indivíduos aos princípios que sustentam o convívio humano, substituindo práticas de exclusão e estigmatização por rituais de reconciliação e fortalecimento de vínculos.

b) Círculos de Construção da Paz

Segundo Pranis (2011), os Círculos de Construção da Paz configuram uma metodologia voltada à prevenção da violência e à promoção da convivência harmônica. Ao possibilitar que os participantes expressem sentimentos e compartilhem experiências, esses círculos reduzem comportamentos agressivos e fortalecem laços de confiança.

Essa prática busca envolver toda a comunidade, promovendo diálogo, cooperação e empatia. Seu foco não se restringe à resolução de conflitos já instaurados, mas à prevenção de rupturas relacionais, atuando de modo proativo na manutenção de uma cultura de paz.

O objeto da palavra assegura o equilíbrio entre o direito de falar e o dever de escutar, reforçando o valor da comunicação respeitosa. Com o tempo,

os participantes passam a substituir atitudes competitivas e julgadoras por comportamentos cooperativos e compassivos, favorecendo o desenvolvimento de relações solidárias e resilientes.

c) Conferências de Grupos Familiares

As Conferências de Grupos Familiares consistem em encontros que reúnem a vítima, o infrator e seus respectivos círculos de apoio, compostos por familiares, amigos, professores ou pessoas com vínculo afetivo significativo. A finalidade dessa metodologia é mobilizar a rede de relações próximas às partes, oferecendo suporte emocional e social tanto à vítima quanto ao ofensor.

Com relação ao infrator, busca-se encorajá-lo a reconhecer o dano causado e assumir sua responsabilidade diante da vítima e de sua comunidade de pertencimento. Quanto à vítima, sua participação pode ocorrer presencialmente, por meio de carta ou videoconferência, conforme suas condições e vontade.

O facilitador conduz o processo de modo flexível e adaptado às necessidades do caso, realizando encontros preparatórios individuais com cada parte antes do diálogo conjunto. Durante a conferência, o ofensor é estimulado a refletir sobre as consequências de seu ato, enquanto a vítima expressa seus sentimentos e formula perguntas.

Ao término das discussões, o grupo elabora um plano de reparação e responsabilização, definido coletivamente e de acordo com a capacidade real de cumprimento do ofensor (Leite, 2017). Essa metodologia reforça o papel da família e da comunidade como agentes de apoio e corresponsabilidade, fortalecendo vínculos afetivos e sociais.

d) Mediação Vítima–Ofensor–Comunidade (MVO)

A Mediação Vítima–Ofensor–Comunidade (MVO) constitui uma metodologia flexível e adaptável às especificidades de cada situação, podendo ocorrer com ou sem a presença de familiares ou membros da comunidade. Em alguns casos, o encontro presencial é substituído por sessões individuais, de acordo com a sensibilidade das partes.

O mediador atua como facilitador do diálogo, oferecendo suporte emocional e comunicacional antes e durante o encontro. Sua função é criar

um ambiente de confiança e respeito, no qual as partes possam expressar seus sentimentos, reconhecer responsabilidades e construir conjuntamente soluções que contemplem as necessidades de todos os envolvidos.

Essa metodologia enfatiza a autonomia das partes e o reconhecimento mútuo, favorecendo a restauração das relações danificadas e a prevenção de novos conflitos.

Todas as propostas metodológicas analisadas procuram estimular a educação para a paz e para os valores humanos, contribuindo na prevenção de potenciais futuros conflitos. Buscam promover experiências éticas baseadas em valores positivos tão adormecidos na sociedade contemporânea, como a tolerância, sinceridade, compreensão, honestidade, responsabilidade, tornando-se um laboratório de “Prática da Cultura de Paz”. Não é sem motivo que a Justiça Restaurativa tem sido referida também como uma “Justiça fundada em valores”.

3 O ambiente escolar e a Justiça Restaurativa

A escola configura-se como espaço público de convivência comum, no qual se constroem processos educativos orientados ao desenvolvimento integral dos estudantes.

O Art. 205 da Constituição Federal estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O aprendizado de questões cognitivas, acadêmicas são importantes mas, não suficientes para o desenvolvimento pleno da pessoa. O ser humano é um ser social, mas não nasceu sabendo conviver eticamente, democraticamente. A paz, o respeito aos valores morais e a justiça, a comunicação não violenta precisa ser ensinada. Essa aprendizagem precisa do ambiente escolar como cenário que seja acolhedor, inclusivo, capaz de exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro.

Embora a família exerça a função central no desenvolvimento dos indivíduos, a escola possibilita à criança e ao adolescente novas experiências socioemocionais e

cognitivas que também contribuem para o desenvolvimento pleno.

As instituições escolares são espaço de participação social, convivência comum. Não são apenas espaço de encontro de pessoas, mas de construção de processos educativos, de desenvolvimento integral dos alunos. É fundamental investir em ações orientadas para a formação humana e integral, para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 12, incisos IX e X (acrescidos pela Lei nº 13.663/2018), impõe às escolas o dever de adotar medidas de prevenção e enfrentamento a todos os tipos de violências, e de estabelecer ações destinadas à promoção da cultura de paz.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa emerge como ferramenta capaz de desconstruir a cultura de violência e promover a cultura de paz nas escolas. Por meio de suas metodologias, a Justiça Restaurativa dialoga diretamente com a cultura de paz e com a educação em direitos humanos, difundindo valores que estruturam a vida coletiva (respeito, cuidado, tolerância, diálogo) e transformando o conflito em oportunidade de aprendizagem cidadã.

A Justiça Restaurativa se valida através da prática, contemplando, em sua essência, a convivência social pacífica, seja de forma preventiva, seja na busca de soluções para conflitos já instalados. As práticas restaurativas contribuem para o desenvolvimento da responsabilidade moral, da empatia e do senso de pertencimento, fortalecendo a comunidade escolar como um todo.

O círculo de construção de paz, metodologia de Justiça Restaurativa mais conhecida atualmente no Brasil, assume centralidade pela sua eficácia pedagógica. O círculo é um processo estruturado de diálogo que cria espaço seguro para enfrentar problemas, recompor vínculos e produzir acordos, convertendo valores humanizadores — como respeito, empatia, honestidade, humildade e tolerância — em experiências vividas. Ao reunir a comunidade em torno de valores compartilhados, os círculos operam como programa prático de educação em valores, promovendo participação, escuta sem julgamento e corresponsabilidade, capaz de promover a cultura de paz no cotidiano escolar.

O Círculo de construção de paz revela grande potencial no desenvolvimento da convivência humanizada, tendo em vista que os participantes

são estimulados a se comunicarem e agirem de forma cooperativa, substituindo a cultura julgadora, competitiva, de sobreposição em relação ao outro por uma cultura que dialoga, pratica a empatia e a compaixão. A experiência vivida pelos participantes produz alta eficácia pedagógica social na incorporação dos valores humanos fundamentais, destacando a Justiça Restaurativa como relevante estratégia da educação para o desenvolvimento humano e social.

No ano de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Educação (MEC) firmaram acordo de cooperação técnica, visando a implementação da Justiça Restaurativa nas escolas, uma proposta de mudança de paradigma por uma cultura de paz e pelos valores do respeito, do cuidado, tolerância e diálogo.

Visando promover a cultura de paz em ambiente escolar, por meio da metodologia restaurativa, no ano de 2024, o Tribunal de Justiça e Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Educação firmaram parceria para a implantação do intitulado Projeto ASAS - *Desenvolvendo Práticas Restaurativas em Comunidades Escolares* – efetivado em escolas estaduais na cidade de Porto Velho.

Em que pese o esforço já empreendido e os passos trilhados, há um caminho longo a percorrer e avançar na implantação da Justiça Restaurativa no estado.

4 BREVE HISTÓRICO DA IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

4.1 Origens

Enquanto filosofia e prática social, a Justiça Restaurativa teve sua origem nas décadas de 1970 e 1980, com experiências pioneiras desenvolvidas nos Estados Unidos e no Canadá.

A expansão do movimento restaurativo despertou o interesse de organismos internacionais, e, desde o final da década de 1990, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a recomendar sua adoção pelos Estados-membros. O marco normativo internacional ocorreu com a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que tratou do *Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal*. Em sequência, a

Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, reafirmou a relevância dessas práticas, e, em 2002, a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU estabeleceu as bases principiológicas e operacionais para programas de Justiça Restaurativa, tornando-se referência normativa e ética mundial nesse campo.

4.2 Projetos pioneiros no Brasil

No Brasil, a introdução oficial da Justiça Restaurativa ocorreu em 2005, coordenada pela Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), abrangendo três regiões distintas do país. Em Porto Alegre (RS), o modelo foi aplicado no âmbito das execuções de medidas socioeducativas voltadas à infância e juventude; no Distrito Federal, na região do Núcleo Bandeirante, o foco concentrou-se no juizado especial criminal; e em São Caetano do Sul (SP), o projeto foi introduzido no ambiente escolar, por meio da criação de câmaras e círculos restaurativos, com o objetivo de reduzir a judicialização dos conflitos e promover uma cultura de diálogo e responsabilização. (Brasil, 2020)

Em 2016, por meio da Resolução n.º 225, o CNJ formalizou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, ampliando as bases legais e institucionais para o paradigma restaurativo no ordenamento jurídico brasileiro. Essa norma reafirmou a importância da Justiça Restaurativa, apresentada como um novo modelo de acesso à justiça, centrado na inclusão, na corresponsabilidade e na cooperação, princípios essenciais à democratização das relações sociais e institucionais.

4.3 Experiências no Estado de Rondônia

De acordo com Secco e Lima (2018), as primeiras iniciativas voltadas à implantação institucional da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Rondônia datam de 2013, quando o projeto foi apresentado pela equipe do então 1º Juizado da Infância e Juventude. No ano seguinte, iniciou-se sua execução prática, com a formação e capacitação de cerca de 50 profissionais, entre assistentes sociais e psicólogos, preparando-os para atuar conforme os princípios e valores restaurativos.

Com o objetivo de difundir a cultura de paz em ambientes escolares e fortalecer práticas de convivência baseadas no diálogo, o programa expandiu-se por meio do projeto “Justiça Restaurativa na Comunidade”, fruto da parceria entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Governo Estadual, por intermédio da Secretaria de Educação. Essa iniciativa teve início na Escola Jânio Quadros, localizada na zona leste de Porto Velho, sob a coordenação da Coordenadoria da Infância e Juventude, órgão responsável pela consolidação da política restaurativa no Estado.

No âmbito processual, o projeto implementou diferentes modalidades de Círculos Restaurativos, a saber: Círculos de Construção de Paz, Círculos Restaurativos, Círculos de Sensibilização e Círculos de Apoio. Essas práticas passaram a ser aplicadas principalmente nas ações socioeducativas relativas a atos infracionais cometidos por adolescentes, inclusive em casos de maior gravidade, como estupro, tentativa de homicídio, denúncia caluniosa, roubo, furto e ultraje público ao pudor.

Entre 2013 e 2020, registraram-se 61 (sessenta e um) Círculos de Construção de Paz; 44 (quarenta e quatro) Círculos de Sensibilização; Círculos Restaurativo-Juvenil, sendo estes divididos em; 69 (sessenta e nove) Pré-círculos; 2 (dois) círculos e 2 (dois) Pós-círculos; 25 (vinte e cinco) Círculos de Supervisão; 15 (quinze) Círculos Virtuais de Apoio. Os encontros contaram com a presença de pessoas direta e indiretamente envolvidas nos conflitos, bem como de membros da comunidade e representantes de políticas públicas.

Os resultados observados evidenciaram reparação dos danos materiais, emocionais e simbólicos, o ressignificado das relações interpessoais e o fortalecimento do vínculo entre o Poder Judiciário e a comunidade. As práticas também estimularam instituições parceiras a adotar valores e princípios restaurativos em suas rotinas.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça de Rondônia prosseguiu investindo na difusão do conhecimento sobre Justiça Restaurativa, promovendo círculos de sensibilização em diferentes comarcas e capacitações voltadas a profissionais das áreas da justiça, educação, sistema socioeducativo, penitenciário, saúde e política pública.

Por meio da Resolução nº 164/2020, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, criou o Programa Estadual de Justiça Restaurativa, estabelecendo a Coordenadoria de Justiça Restaurativa – CPJR, como órgão de macrogestão, vinculado à Presidência do egrégio tribunal e responsável pelas ações de difusão, expansão e ampliação da política correlata.

A referida resolução estabelece normas estruturantes da política institucional, e define o funcionamento do Núcleo de Justiça Restaurativa – NJR, com competência para executar projetos e ações de justiça restaurativa, devendo atuar em ambiente institucional e comunitário.

Apesar dos avanços, a implementação da Justiça Restaurativa em Rondônia ainda está em processo de consolidação, contando, para tanto, com novas iniciativas, ações e projetos para garantir a sustentabilidade e o alcance de seus objetivos em todo o Estado.

4.4 Projeto ASAS: Parceria Interinstitucional entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria da Educação do Estado de Rondônia

Impactado com os resultados exitosos e sensível à expansão das ações, programas e projetos de Justiça Restaurativa em desenvolvimento no estado de Rondônia, e compreendendo a importância da Justiça Restaurativa para a reestruturação da lógica de convivência, para a construção de uma sociedade mais pacífica, o Tribunal de Justiça (TJRO), por meio da Corregedoria Geral da Justiça e a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), firmou Termo de Cooperação com a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das escolas do estado de Rondônia.

O Termo de Cooperação, com origem no Projeto ASAS – *Desenvolvendo Práticas Restaurativas em Comunidades Escolares* – representa uma das experiências mais relevantes de integração entre o Poder Judiciário e o sistema educacional no Estado de Rondônia. O projeto constitui uma iniciativa inovadora de institucionalização da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Estratégia Institucional de Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para Conflitos do Poder Judiciário de Rondônia (2021–2026).

4.4.1 Concepção e articulação institucional

A proposta do projeto foi desenvolvida pela Coordenadoria do Programa Justiça Restaurativa do TJRO (CPJR) e consolidada por meio de termo de cooperação interinstitucional firmado em março de 2024.

O termo de cooperação formaliza o compromisso interinstitucional de promover a cultura de paz, o diálogo e a corresponsabilidade nas escolas públicas estaduais, inaugurando uma nova forma de pensar a convivência escolar e a resolução de conflitos no contexto educacional.

O projeto foi concebido sob o princípio de que a escola deve ser não apenas um espaço de ensino de questões cognitivas e acadêmicas, mas também de convivência democrática, empatia e valorização dos vínculos humanos.

4.4.2 Objetivos e abrangência do projeto

A primeira etapa do Projeto ASAS contemplou a capacitação de educadores e servidores da rede estadual para o uso de metodologias restaurativas na gestão de conflitos cotidianos, promovendo ambientes educacionais mais acolhedores, colaborativos e empáticos. Seu foco consiste em fortalecer as relações interpessoais, estimular o diálogo construtivo e consolidar a cultura de paz como fundamento da convivência escolar. Dentre os objetivos do projeto, destaca-se a importância da mudança de paradigmas no convívio escolar e da adoção de práticas que valorizem os valores humanos, o diálogo e a corresponsabilidade social.

Inicialmente, duas escolas da capital foram selecionadas para a implementação piloto na Comarca de Porto Velho: a Escola Flora Calheiros Cotrin (zona Leste) e a Escola Capitão Cláudio Manoel da Costa (zona Sul), ambas contempladas em outubro de 2024. A partir dessa etapa, o projeto foi ampliado com a realização de capacitações promovidas pela EMERON em parceria com a SEDUC, destinadas a professores, gestores e equipes pedagógicas, que receberam formação teórica e prática em Justiça Restaurativa.

O Projeto ASAS integra um conjunto de iniciativas do Tribunal de Justiça de Rondônia voltadas à difusão da Justiça Restaurativa no ambiente escolar. Experiências semelhantes também vêm sendo implementadas em outros

municípios, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude e de juízos locais da Infância e Juventude, como ocorre nas comarcas de Pimenta Bueno, Jaru e Ouro Preto do Oeste, em parceria com as Superintendências de Ensino da SEDUC. A exemplo da formação inicial realizada em Porto Velho, o projeto-piloto de cada uma das comarcas do interior contou com a formação e capacitação dos profissionais das escolas participantes.

4.4.3 Contribuição da EMERON e ações formativas

A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) desempenha papel central na operacionalização do projeto, ao oferecer formação continuada e suporte técnico aos profissionais das escolas.

Essas ações proporcionam às comunidades escolares ferramentas de diálogo, resolução pacífica de conflitos e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, consolidando a Justiça Restaurativa como estratégia educativa e social de transformação.

Cada escola participante elaborou um projeto restaurativo próprio, adaptado à sua realidade local, sob acompanhamento de facilitadores do Núcleo de Justiça Restaurativa. A formação incluiu oficinas de sensibilização, capacitação teórica com 40 horas (conforme o Plano Pedagógico Mínimo do CNJ) e atividades práticas supervisionadas.

As ações formativas priorizaram o empoderamento da comunidade escolar, de modo que professores, gestores e alunos se tornassem multiplicadores da cultura restaurativa. O projeto buscou formar multiplicadores internos, aptos a expandir a cultura institucional baseada na empatia e na corresponsabilidade, envolvendo toda a comunidade escolar, incluindo estudantes, pais e responsáveis.

4.4.4 Metodologia

A metodologia adotada pelo Projeto ASAS baseia-se nos Círculos de Construção de Paz, voltada à criação de espaços seguros de escuta e diálogo. Esses círculos estimulam a participação voluntária, a escuta ativa e o

reconhecimento mútuo, promovendo a reparação de danos e a reconstrução das relações interpessoais.

Segundo dados extraídos do Relatório ASAS 2024/2025, da Coordenadoria de Justiça Restaurativa, em 2024 e 2025, as escolas parceiras integraram os Círculos de Construção de Paz em suas rotinas pedagógicas, especialmente nas turmas do 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental. Nessas experiências, os estudantes foram convidados a participar de círculos de diálogo voltados à prevenção e resolução de conflitos cotidianos, estimulando o senso de pertencimento e o respeito mútuo.

O processo circular, conduzido de forma colaborativa, possibilitou que os participantes “falassem a partir do coração”, resgatando a dimensão humana das relações e fortalecendo o vínculo comunitário. Esse formato de diálogo colaborativo se mostrou eficaz na redução de conflitos disciplinares, no aumento da participação dos alunos e na melhoria da convivência no ambiente escolar.

A supervisão pedagógica e metodológica das práticas atuou como um eixo de sustentação do projeto, garantindo a fidelidade aos princípios restaurativos e a continuidade das ações. O acompanhamento sistemático também permitiu avaliar os impactos do projeto e ajustar metodologias conforme as necessidades de cada comunidade escolar.

4.4.5 Resultados e Impactos Sociais

De acordo com o Relatório ASAS 2024–2025, o projeto alcançou resultados significativos. Os resultados apresentados consistem em dados empíricos extraídos do relato dos próprios alunos aos professores que estão assumindo essa jornada como facilitadores nas escolas selecionadas, como também, do depoimento dos orientadores educacionais à equipe do núcleo de Justiça Restaurativa do TJRO.

Observou-se a ampliação da compreensão sobre a Justiça Restaurativa, tendo em vista que os participantes desenvolveram novas perspectivas para a gestão de conflitos, superando a lógica estritamente punitiva e adotando posturas mais dialógicas e reflexivas.

O documento também indica a continuidade e a expansão das ações restaurativas nas escolas, que passaram a incorporá-las às rotinas institucionais e a envolver os estudantes de modo progressivo.

Os relatos trazem à luz os primeiros frutos das sementes que a Justiça Restaurativa escolar semeou e está semeando na zona leste e sul de Porto Velho. A iniciativa tem produzido um impacto social muito significativo, tendo em vista que, antes das práticas restaurativas, a escola registrava alto índice de evasão, falta de motivação, no entanto, o círculo de construção de paz, metodologia adotada pela escola como espaço de diálogo, escuta, cuidado, tem trazido a motivação, sentimento de pertencimento para os alunos e a redução nos índices de evasão escolar. Aliado a esse empoderamento com fundamento na educação, as práticas restaurativas têm se mostrado ferramenta capaz de desconstruir a cultura da violência e disseminar a cultura de paz, valorizando o ser humano em sua integralidade.

Durante as atividades de supervisão, realizadas pelos facilitadores do Núcleo de Justiça Restaurativa, as equipes pedagógicas das escolas - orientadoras educacionais – relataram a redução nas ocorrências de indisciplina envolvendo os alunos do nono ano da Escola Capitão Cláudio Manuel da Costa, e dos alunos do oitavo ano da Escola Professora Flora Calheiros Cotrim. As orientadoras ressaltaram a perceptível transformação da convivência social e internalização de valores restaurativos pelos alunos participantes das referidas práticas.

Atualmente está em desenvolvimento um mecanismo de monitoramento para tornar possível a realização de pesquisa quantitativa e qualitativa para que os discursos sejam transformados em dados, viabilizando a identificação da efetividade das ações do projeto e sua incidência positiva em aspectos relacionais e de convivências capazes de contribuir para a implementação da Cultura de Paz no ambiente escolar.

4.4.6 Desafios e Perspectivas

Entre os principais desafios enfrentados pelo projeto, destaca-se a limitação de tempo disponível no calendário escolar para a realização de atividades extracurriculares, o que dificulta a inserção contínua das práticas restaurativas.

A Coordenadoria de Justiça Restaurativa planeja novas reuniões com a SEDUC para traçar estratégias de superação, garantindo a sustentabilidade das ações e sua integração ao planejamento pedagógico anual.

A perspectiva para os próximos anos é expandir o Projeto ASAS para outras escolas da rede estadual e consolidar uma política pública permanente de promoção da Justiça Restaurativa na educação, com base em formação continuada, supervisão técnica e acompanhamento sistemático de resultados.

CONCLUSÃO

Após apresentar os conceitos, valores e princípios que sustentam as práticas e os procedimentos da Justiça Restaurativa e, considerando o caráter interdisciplinar de suas metodologias, conclui-se que a Justiça Restaurativa se revela como um instrumento de humanização das relações e promoção da paz social.

Com o objetivo de difundir a cultura de paz em ambientes escolares e fortalecer práticas de convivência baseadas no diálogo, o Tribunal de Justiça (TJRO) firmou Termo de Cooperação com a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para implementação da Justiça Restaurativa no âmbito das escolas do estado de Rondônia, formalizado por meio do Projeto ASAS – *Desenvolvendo Práticas Restaurativas em Comunidades Escolares*, efetivado em duas escolas

Segundo dados extraídos do Relatório ASAS 2024/2025, da Coordenadoria de Justiça Restaurativa, em 2024 e 2025, as escolas parceiras integraram os Círculos de Construção de Paz em suas rotinas pedagógicas, especialmente nas turmas do 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, das escolas selecionadas para a implementação do projeto piloto.

Ao final do primeiro ano de execução do projeto, vieram à luz os primeiros frutos das sementes que a Justiça Restaurativa no ambiente escolar semeou e está semeando em Porto Velho. A iniciativa tem produzido um impacto social muito significativo, tendo em vista que, antes das práticas restaurativas, a escola registrava alto índice de evasão escolar, falta de motivação, no entanto, o círculo de construção de paz, metodologia adotada pela escola como espaço de

diálogo, escuta, cuidado, tem trazido entusiasmo, sentimento de pertencimento para os alunos e a redução dos índices de evasão.

Foi possível constatar que a parceria firmada entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria Estadual de Educação do Estado de Rondônia representa um avanço significativo na construção de uma efetiva cultura de paz, propiciando a criação de ambientes seguros e adequados para a educação e processo de formação das crianças e adolescentes.

O Projeto ASAS consolida-se como uma iniciativa exemplar de cooperação interinstitucional, voltada à promoção da cultura de paz e da humanização das relações escolares. Ao unir esforços entre o Poder Judiciário e a Secretaria de Educação, o projeto reafirma o papel da escola como espaço de formação cidadã e convivência solidária, capaz de irradiar valores restaurativos para além dos muros escolares.

Conclui-se que o projeto veio para dar asas ao aluno, inspirar sonhos e projetar para um futuro em que a educação seja a base. Investir na consolidação da Justiça Restaurativa na educação é investir na construção de uma sociedade mais justa, humana e solidária. A parceria entre o Poder Judiciário e a Educação no estado de Rondônia, representa não apenas uma política pública inovadora, mas um compromisso ético com a vida e com o futuro, no qual a Justiça se torna experiência vivida, e a paz, uma prática compartilhada.

Referências

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação)–Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, s.n., 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10062011-140344/publico/PETRONELA_MARIA_BOONEN.pdf Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF : Presidência da República, [2016]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL, Ministério da Justiça; PNUD. **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ, PNUD, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2016. Disponível em : <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 05 out. 2025.

FREITAS, Maxulene de Sousa. **Justiça Restaurativa como Metodologia para a Pacificação Social e Humanização das Relações no Âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. 122 fls. Dissertação. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Porto Velho/RO, 2021.

MORRISON, Brenda. **Justiça Restaurativa nas Escolas**. In: Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 295-319.

MAIOCHI, Neusa Fátima e MAIOCHI, Roger. **Justiça Restaurativa e Educação**. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Brasília/DF. Ano VI, Vol.VI, n.24, out./dez., 2015. – ISSN: 2237-2342 (impresso) / L-ISSN: 2178-2008 (on-line). Disponível em <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/123> Acesso em: 5 out. 2025.

MARTINS, P. F. de M.; MARQUES, J. F.; GUIMARÃES, H. M. **EDUCAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS DESAFIOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR**. REVISTA ESMAT, [S. l.], v. 8, n. 11, p. 11–28, 2017. DOI: 10.34060/reemat.v8i11.129. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/129 Acesso em: 5 out. 2025.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil**: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 05 out. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida. **O valor do sagrado e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas**. 2006. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/TextoOSagradoEaJr.pdf> Acesso em: 05 out. 2025.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz**: guia do facilitador. Trad. De Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

SECCO, Márcio; DE LIMA, Elivânia Patrícia. **Justiça restaurativa – problemas e perspectivas / Restorative justice – problems and perspectives**. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 443–460, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/32715>. Acesso em: 14 out. 2025.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Cultura de paz: da reflexão à ação. A Promoção Internacional da Cultura da Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo**. – Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010. 256 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>. Acesso em: 05 out. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. De Tônia V. Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes. Um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2020.

Do guaporé ao madeira: potencialidade de um programa de justiça restaurativa no oeste da amazônia brasileira

From the guaporé to the madeira: the potential of a restorative justice program in the western brazilian amazona

Elivânia Patrícia de Lima¹

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza²

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara³

Resumo:

Este artigo apresenta as especificidades do Programa Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que foi institucionalizado no ano de 2020, e conta com um órgão de gestão específico, com responsabilidade de elaborar as diretrizes de funcionamento baseado numa perspectiva transversal, interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar. Para as ações procedimentais, dispõe de um núcleo operacional voltado à resolução de conflitos judicializados e execução de projetos. Para além do esforço minucioso em sistematizar as práticas restaurativas implementadas no contexto local, e publicizá-la enquanto relato de experiência, o percurso metodológico adotado se

1 Mestra em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça pela Universidade Federal de Rondônia. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Especializou-se em Saúde Pública pela Faculdade São Lucas. Possui experiência profissional como docente em Instituições de Ensino Superior em Rondônia e como assistente social nas áreas de Saúde, Assistência Social e no Campo Sociojurídico. Desde 2009 é analista judiciária Assistente Social, no Tribunal de Justiça de Rondônia, no Núcleo de Justiça Restaurativa. Membro da Coordenadoria do Programa de Justiça Restaurativa e do Comitê Gestor Intersetorial da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidades, ambos do TJRO;

2 Doutora em Ciências Jurídicas (Univali). Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (Unir). Interesses de pesquisa: Teoria do Reconhecimento; comunidades tradicionais; povos indígenas; mediação; justiça restaurativa; sustentabilidade. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DIREITOS HUMANOS, CRIMINOLOGIA E EXECUÇÃO PENAL da Emeron;

3 Doutoranda no Programa de pós-graduação em Direito - FCR/PUC-PR. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Centro de Estudos e Pesquisas Jurídicas da Amazônia - CEJAM. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Rondônia. Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (1997) e MBA pela Fundação Getúlio Vargas. Atualmente é magistrada - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

consistiu também em pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, com vista identificar as similaridades do programa com pressupostos teóricos e normativos que fundamentam o paradigma restaurativo, bem como a Política Nacional de Justiça Restaurativa capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça. Os resultados indicam que a atuação procedimental, está em consonância com as legislações vigentes e os princípios restaurativos de participação dos envolvidos, responsabilização, reparação de danos e atendimento de necessidades. Concernente à gestão identificou-se a potencialidade das práticas e projetos implementados, visto que ultrapassam o espaço institucional e atuam na interface com outras políticas públicas - a exemplo a de Educação e vinculada ao Sistema Prisional, além de comunidades tradicionais amazônidas. Contudo, ainda que os resultados indiquem a capilaridade da justiça restaurativa, a análise indica ainda a necessidade de aprimoramento na gestão estratégica da política judiciária, especialmente no que diz respeito ao monitoramento.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Programa Estadual de Justiça Restaurativa; Tribunal de Justiça de Rondônia; Política Judiciária.

Abstract

This article presents the specific features of the State Program for Restorative Justice carried out by the Court of Justice of Rondônia, officialized in 2020. The program is managed by a dedicated governance body which is responsible for elaborating operational guidelines grounded in a transversal, interinstitutional, intersectoral, and interdisciplinary approach. Procedural actions are carried out by an operational unit focused on resolving judicial conflicts and executing projects. Beyond systematizing local restorative practices and presenting them as an experiential report, the methodological approach included bibliographic and documentary research to identify similarities between the program and the theoretical and normative foundations of the restorative paradigm, as well as the National Restorative Justice Policy led by the National Council of Justice (CNJ). Findings indicate that procedural practices parallel with current legislation and restorative principles such as stakeholder participation, accountability, harm reparation, and needs-based responses. Regarding governance, the analysis highlights the potential of implemented practices and projects, which extend beyond institutional boundaries and intersect with other public policies—such as education, the prison system, and traditional Amazonian communities. However, despite evidence of the program's broad reach, the study underscores the need for improvements in strategic judicial policy management, particularly in monitoring issues.

Keywords: Restorative Justice; State Restorative Justice Program; Court of Justice of Rondônia; Judicial Policy.

INTRODUÇÃO

O escopo deste artigo consiste em relatar a experiência de institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário de Rondônia, a partir das ações implementadas na gestão estratégica da referida política judiciária, e nos projetos e procedimentos restaurativos desenvolvidos no âmbito institucional ou comunitário.

Compreender as especificidades do programa local, com seus objetivos, linhas programáticas, dentre outros, requer antes de tudo, situá-lo a partir dos movimentos e iniciativas que marcam o surgimento da justiça restaurativa no mundo. Desta forma, o texto evidenciará também, ainda que de forma sucinta, o paradigma restaurativo, correlacionando-o aos aspectos teóricos e filosóficos que o fundamentam.

Ainda no esforço de conectar as práticas restaurativas implementadas no estado de Rondônia a outras realidades, notadamente a nacional, referencia-se a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelecida pela Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como outros instrumentos normativos que balizam sua interlocução com outras políticas públicas.

Diante destas pontuações introdutórias, segue-se para o programa estadual, delimitando as ações típicas de gestão, bem como os projetos e procedimentos restaurativos implementados, com ênfase nas áreas de abrangência e atores envolvidos, sem contudo desconsiderar os caminhos percorridos nas iniciativas pioneiras no âmbito da justiça da infância e juventude.

Vislumbra-se que os resultados elencados, tanto os exitosos, quantos os que demandem ajustes, sirvam de inspiração para outras iniciativas em andamento no país, especialmente em tribunais com realidades geográficas e/ou estruturais semelhantes - região amazônica e de pequeno porte, respectivamente.

2. DA CONFLUÊNCIA DAS ÁGUAS QUE MOLDAM O PARADIGMA RESTAURATIVO

2.1 Contextualização dos aspectos teóricos, práticos e normativos que fundamentam a Justiça Restaurativa a partir das primeiras experiências internacionais

Considerar o fluxo de um grande rio amazônico como ponto de partida para contextualizar o paradigma restaurativo é uma metáfora adequada e potente, pois há similaridades em ambos percursos.

As águas ancestrais não nascem grandiosas, resultam do encontro de vários afluentes, inclusive oriundos de outros países, com densidades e cores distintas; e vão ao longo do percurso, mesclando-se para criar novos e vigorosos rios. No caminho, entrega aos territórios banhados por eles sua rica biodiversidade, garantindo autonomia e desenvolvimento de comunidades tradicionais. Mas há também corredeiras que exigem coragem, entrega e resistência. Por vezes, a própria essência desse fluxo pode ser distorcida: águas que, por incompreensão ou desvio de propósito, deixam de cumprir sua natureza, comprometendo seu destino final, que é o deságue na imensidão do mar.

A justiça restaurativa, assim como um rio, tem se constituído de um curso constante, crescendo e expandindo-se para novos contextos. Seu movimento inicial, possui íntima relação com correntes teóricas como a criminologia crítica, a vitimologia e o comunitarismo, os quais questionam a efetividade do sistema de justiça retributivo, onde a punição se constitui em única resposta ao crime praticado. Corroborando tal assertiva, Faza e Silva (2021), dispõem que o surgimento da justiça restaurativa se dá no âmbito da justiça criminal, estabelecendo como marco temporal a década de 1970, com o conhecido mundialmente Caso Elmira no Canadá. No mesmo período, os Estados Unidos também iniciaram suas práticas com Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (*Victim-Offender Reconciliation Programs - VORP*).

Conforme Achutti (2016), embora note-se o viés restaurativo nas práticas anglo-saxônicas iniciadas na década de 1970, isto não valeu para que, inicialmente, lhes fossem atribuídas tal definição.

Para Walgrave (2008, p.15-16) Originalmente, muitas iniciativas isoladas estavam em operação, principalmente nos EUA, no Canadá e na Europa, mas não havia qualquer menção ao termo justiça restaurativa. Conforme, Strang (2002, p. 45), a expressão passou a ser utilizada apenas a partir dos anos de 1990, e se referia aos “diversos programas implementados desde meados da década de 1970, caracterizados por encontros mediados entre vítimas e ofensores, focados na reparação e na reconciliação” (ACHUTTI, 2016, p. 58 apud Walgrave (2008, p.15-16) e Strang (2002, p. 45)).

Seguindo com o que se pretende ser uma breve cronologia da justiça restaurativa, constata-se que sua institucionalização ocorreu a partir das práticas Conferências de Grupos Familiares implementadas na Zelândia, resultando na primeira legislação destinada a resolução de conflitos na interface com a justiça juvenil, em 1989, e intitulada de *Children, Young Persons and Their Families Act*.

Estabelecidas as práticas e conceituações iniciais do que seria a justiça restaurativa. Restava pendente a criação de instrumento normativo que orientasse sua efetivação na seara criminal. Para suprir esta lacuna, o Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas – ONU, estabeleceu a Resolução nº. 2002/12, como referencial para utilização da justiça restaurativa na área criminal.

A resolução supramencionada caracteriza um programa restaurativo, preconiza que as práticas correlatas podem ser adotadas em qualquer fase do sistema de justiça criminal, define valores e princípios restaurativos, além de fluxo de funcionamento dos referidos programas.

Assim como as águas, que encontra em seu caminho riachos, igapós e estes contribuem para seu crescimento, a justiça restaurativa se amolda a novas concepções. Nesse sentido, Passos (2021) salienta que ainda atrelada ao campo criminal, a justiça restaurativa incorporou além das pessoas diretamente afetadas, a rede de serviços socioassistenciais. Essa alteração decorreu do aprofundamento acerca da responsabilização coletiva para as ocorrências de situações consideradas crimes e violências.

Sendo alinhada com o pensamento sistêmico, a segunda onda passa a questionar a causa da prática dos atos danosos e os efeitos do modo como são tratadas as questões. Lança um olhar para os sistemas e para as causas que motivam a prática do ato danoso. Enfoca as origens das práticas danosas e não somente as suas consequências. Nessa abordagem, são incluídas a família (Processos Circulares) e a comunidade (Conferências de Grupo Familiar) enquanto redes e sistemas, com o intuito de compreender a forma como as relações são estabelecidas e retroalimentadas (PASSOS, 2021)

Outro aspecto presente no paradigma restaurativo é a incorporação de pressupostos filosóficos, notadamente a ética do cuidado, o que lhe garantiu ampliar sua interlocução para além do sistema de justiça. Nesta

ampliação, a justiça restaurativa assume contornos de uma forma de estar no mundo, estabelecendo, mediante a adoção de valores e princípios éticos novas possibilidades de estabelecer relacionamentos, suas práticas podem ser efetivadas em diversas ambiências, visto que além da transformação criativa de conflitos, vista o estabelecimento da boa convivência em sociedade.

Constata-se relativa consonância entre a perspectiva ampliada apontada por Passos (2021) com aquela elencada por Pallamolla (2019), ao atribuir a possibilidade de transformação social da justiça restaurativa, visto que a segunda autora vislumbra em sua aplicação a possibilidade de modificar a maneira como os indivíduos se relacionam em todas as dimensões da vida, tendo como parâmetro de sociabilidade valores como solidariedade, compreensão, conexão, dentre outros.

Seguindo a mesma linha, Giamberardino (2017) ao discorrer sobre o potencial transformativo da justiça restaurativa pauta sua análise a partir da compreensão de que esta representa um tema político; primeiro porque depende de forças estruturais para sua implementação, e segundo, em razão da possibilidade de alterar a forma tradicional de justiça.

Em continuidade, o autor referenciado anteriormente, destaca que o potencial transformador da justiça restaurativa só pode ser efetivamente alcançado quando sua aplicação é devidamente contextualizada. Isso significa reconhecer que a justiça restaurativa se insere em um sistema desigual e seletivo, no qual os conflitos possuem raízes estruturais e não podem ser tratados apenas como fatos isolados. Somente a partir dessa compreensão é possível elaborar estratégias voltadas à superação dessas desigualdades.

Com base no exposto até o presente momento, reitera-se a premissa inicial de que a justiça restaurativa é um paradigma em construção, modificando-se e aprimorando-se a partir de realidades concretas, sejam estas associadas à necessidade de alterar o próprio sistema de justiça, mediante a adoção de práticas inclusivas e voltadas ao atendimento dos anseios daqueles envolvidos em situações conflitivas; ou ainda na busca de incidir em dinâmicas estruturais adversas e contribuir para novas formas de sociabilidades, pautadas em preceitos de respeito, cuidado e interconexão.

2.2 Dos Projetos Pilotos à Política Nacional de Justiça Restaurativa

O percurso histórico da justiça restaurativa no Brasil pode ser compreendido em duas etapas: a primeira associada ao processo de reforma do judiciário; já a segunda, vincula-se à sua institucionalização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em ambas, nota-se a ênfase do sistema de justiça, como locus privilegiado para a implementação e difusão de suas práticas.

Ao enfocar as especificidades do surgimento da justiça restaurativa no Brasil, Lima (2019) salienta que:

Considera-se o contexto de reforma do judiciário, desencadeado a partir de 2004, como marco histórico de emergência da justiça restaurativa no Brasil. Nesse sentido, destaca-se como um dos objetivos a ser alcançado com a reestruturação do referido sistema, a ampliação do acesso à justiça que, dentre outros aspectos, passou a configurar-se como garantia de participação efetiva das pessoas na resolução de seus conflitos. (LIMA, 2019, p.46)

As primeiras iniciativas de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil remontam ao início dos anos 2000 e se consolidaram no período supracitado, com o estabelecimento de uma parceria interinstitucional entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Essa cooperação técnica tinha como propósito fomentar novas formas de resolução de conflitos, alinhadas a princípios de pacificação social, responsabilização e reconstrução de vínculos comunitários, em consonância com as diretrizes internacionais de promoção de uma justiça mais human e participativa.

Desse trabalho conjunto emergiu o projeto-piloto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, concebido como uma experiência experimental voltada à adaptação e difusão dos métodos restaurativos no contexto jurídico e sociocultural do país. O projeto foi implantado em três cidades pioneiras — Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP), e suas práticas foram direcionadas para a justiça criminal, justiça juvenil e Educação, respectivamente.

As experiências dispostas anteriormente constituíram a base para

a posterior institucionalização da Política Nacional de Justiça Restaurativa, formalizada anos depois pelo CNJ, por meio da Resolução nº 225/2016. A partir dessa institucionalização, o CNJ passou a desempenhar papel central na coordenação e no fomento das práticas restaurativas, promovendo capacitações, produzindo materiais orientadores e incentivando a articulação entre os diversos órgãos do sistema de justiça e a sociedade civil. Com isso, a Justiça Restaurativa consolidou-se como um paradigma de convivência social, que ultrapassa a resolução de conflitos judicializados e contribui para a transformação das relações sociais e para o fortalecimento da justiça como instrumento de pacificação e reconstrução de vínculos comunitários.

Atualmente as práticas restaurativas são desenvolvidas em tribunais estaduais e federais, e com a possibilidade de efetivação na justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, conforme Resolução nº 592/ 2024, que alterou o Artigo 29 da Resolução nº 225/2016, ambas do CNJ, e além das já citadas resoluções, outros instrumentos normativos balizam sua efetivação, não apenas junto ao sistema de justiça, mas na interface com outras políticas públicas e em ambiência comunitária.

É neste contexto que se insere o Programa Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Rondônia, com a proposta de contribuir para efetiva pacificação social, em meio a desafios que exigem alterações estruturais, visto que se predispõe a alterar o modelo tradicional de resolução de conflitos, especialmente o punitivismo, e a reconfiguração em sua própria governança institucional.

3. O PROGRAMA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Retorna-se à analogia do encontro das águas para enfatizar que a trajetória da justiça restaurativa não é linear, e que na mesma proporção em que os desafios da rota emergem, há a possibilidade de seguir a partir de novas possibilidades.

A um exímio estudioso de geografia, especialista em Amazônia, o título deste artigo poderia causar uma espécie de estranhamento, pois, a princípio, os rios citados estão em posições diametralmente opostas, mas se ressalta que

seu encontro se dá mediante uma longa viagem que parte do Guaporé, entra em território boliviano pelo rio Beni, retorna às terras brasileiras pelo rio Mamoré, para só então formar majestoso Madeira. Pode parecer estranho, mas para as autoras é uma forma singular de apresentar o Programa Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Rondônia, que no intuito de se estabelecer enquanto uma efetiva política judiciária teve que desbravar espaços, articular-se interna e interinstitucionalmente, como demonstraremos.

3.1 A Justiça Restaurativa na Justiça Juvenil

Assim como ocorreu no cenário internacional e nacional, a efetivação das práticas restaurativas no Tribunal de Justiça de Rondônia se deu anterior ao estabelecimento de instrumentos normativos voltados à sua regulamentação.

O ano era 2013, e a equipe técnica, composta por assistentes sociais e psicólogas, do então 1º Juizado da Infância e Juventude (1º JIJ) - responsável por atuar na apuração de atos infracionais e monitoramento das medidas socioeducativas-, vislumbrou na justiça restaurativa uma ferramenta eficaz no atendimento aos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional, promovendo responsabilização, reparação de danos e reintegração social, e para vítimas o atendimento de suas necessidades e resgate de autonomia. Desta forma, realizou as articulações necessárias para que lhes fosse oportunizada uma capacitação na temática, especificamente na metodologia circular.

Concluída a formação, a equipe multiprofissional, apoiada pelo magistrado titular do juizado e pela Corregedoria Geral de Justiça TJRO, estabeleceu parceria intersetorial com Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para execução do Projeto Justiça Restaurativa na Comunidade, onde as práticas restaurativas foram desenvolvidas na Escola Estadual de Ensino Fundamental Jânio Quadros.

A escolha da instituição de ensino citada anteriormente, não foi aleatória, visto que durante a mensuração de dados acerca dos atendimentos realizados pelo 1º JIJ constatou-se significativo número de procedimentos de apuração de ato infracional na região da cidade (Zona Leste) onde a escola se localiza. Logo, a escola Jânio Quadros reuniu as condições objetivas, ainda que não tão favoráveis, para a promoção da justiça restaurativa.

O Acordo de Cooperação entre TJRO e SEDUC previu, como contrapartida desta última, a formação em justiça restaurativa para professores de diversas escolas do estado, o que resultou em mais de 60 facilitadores aptos a atuar na metodologia de Círculos de Construção de Paz. Esperava-se que deste investimento houvesse a ampliação e consolidação das práticas restaurativas nas escolas. Contudo, como infelizmente tem se configurado como algo costumeiro na gestão das políticas públicas, as ações foram interrompidas quando da assunção de um novo governo.

Ainda na fase que antecede à institucionalização da justiça restaurativa no TJRO, a 1º JIJ seguiu capitaneando diversas iniciativas voltadas à sua difusão, as quais consistiram em sensibilizações e formações na temática para magistrados, servidores dos núcleos psicossociais das 23 comarcas de Rondônia, além de profissionais atuantes nas políticas públicas de assistência social e socioeducação.

Outra frente de atuação consistiu na realização de procedimentos restaurativos em processos de apuração de ato infracional, iniciada em 12 de setembro de 2018. Esta etapa é um marco, visto que se estabelece no cenário local como uma proposta inovadora de tratamento de conflitos, por meio do reconhecimento das dimensões sociais, emocionais e relacionais que ensejam o cometimento de condutas delitivas, e na adoção de práticas dialógicas que promovem a responsabilização e reparação dos danos causados, contribuindo, para o que Zehr (2008, p.24) define como justiça: “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para a casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá a sensação de justiça.”

3.2 O Programa Estadual de Justiça Restaurativa: gestão e operacionalização da política judiciária

Transcorrido quase uma década das primeiras práticas restaurativas em Rondônia ocorreu, por intermédio da Resolução 164/2020, a instituição do Programa Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual foi estruturado em uma concepção sistêmica, incorporando dimensões pedagógicas, administrativas e comunitárias.

Vinculado à Presidência do TJRO, conta com uma coordenadoria como órgão de macrogestão da política institucional, composta por magistrados (as), servidores (as) das equipes multiprofissionais (assistentes sociais e psicólogos, especialistas em justiça restaurativa) e de apoio administrativo, bem como com suas atribuições bem definidas, conforme extrato abaixo:

I - desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II - dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III - atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IV – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que será composta, em essência, de respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais, observando-se a lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

V – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo;

VI - organizar a realização de eventos, objetivando a divulgação do Programa Justiça Restaurativa e dos seus resultados;

VII - estabelecer relacionamentos técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJRO e com outras instituições, consolidando parcerias para a realização dos objetivos do Programa;

VIII - fornecer apoio técnico aos magistrados que assim o solicitar;

IX - promover a elaboração de material de divulgação da técnica e metodologia apropriadas à Justiça Restaurativa;

X - desenvolver instrumentos de avaliação do programa.

Oportuno salientar que, a Coordenadoria do Programa Estadual de Justiça Restaurativa (CPJR), pelas características que lhe constitui, encontra-se integrada ao sistema de governança do TJRO, estabelecido na Resolução Nº 120, de 26/11/2019. Tal integração permite que a instituição avance na direção de uma justiça mais humana e relacional, sem abrir mão da eficiência, inovação e da

responsabilidade exigidas pelos parâmetros da boa governança. Além disso, as práticas restaurativas estão alinhadas às diretrizes da Estratégia 2021–2026 do TJRO, especialmente no que se refere aos macrodesafios de Fortalecimento da Relação Interinstitucional do Judiciário com a Sociedade e Prevenção de Litígios e a Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos.

Após demarcar o *locus* institucional da justiça restaurativa no TJRO, ou seja, enquanto uma política judiciária que compõe o respectivo sistema de governança, faz-se necessário enfocar acerca da efetivação de ações e projetos correlatos.

Inicialmente, destaca-se que a síntese do Artigo 5º da Resolução 164/2020, indica que a CPJR deve, programaticamente, atuar na Difusão e Articulação Interinstitucional; Formação de Facilitadores de Práticas Restaurativas e na Supervisão e Monitoramento. Desta forma, busca-se desenvolver um trabalho em consonância com estes eixos, bem como, com as regulamentações, via resoluções, emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Oportuno salientar que, mesmo que a CPJR esteja organicamente atrelada à Presidência do TJRO, cotidianamente são estabelecidas articulações interinstitucionais, notadamente com a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), sendo estes setores responsáveis por viabilizar os recursos orçamentários para a execução dos projetos e formações, respectivamente. Desta forma, garante-se a sustentabilidade e a capilaridade das práticas restaurativas nos diversos setores do Judiciário e em ambiência comunitária, assim como supervisão e o acompanhamento das práticas em outras localidades.

Segue sistematização do trabalho desenvolvido pela CPR, desde a implementação do programa estadual de justiça restaurativa em Rondônia, associando-o aos instrumentos normativos e eixos programáticos que o fundamentam. Ressalta-se ainda, o caráter contínuo das ações, visto que a mudança estrutural como a almejada pelo paradigma restaurativo, não ocorrerá sem investimento e acompanhamento sistemático.

- Eixo Difusão e Articulação Interinstitucional ou Intersetorial

Projeto Asas: desenvolvendo práticas restaurativas em comunidades

escolares - A proposta surgiu como resposta à necessidade de enfrentar o aumento de conflitos, agressões e exclusão no contexto escolar, fenômenos que comprometem a aprendizagem e o clima institucional. No aspecto normativo, o projeto cumpre as diretrizes do Artigo 29-A da Resolução nº 458/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os tribunais a fomentar a Justiça Restaurativa em ambientes escolares.

Voltada à implantação e difusão de práticas de Justiça Restaurativa no ambiente escolar da rede pública de ensino. Seu propósito é promover a Cultura de Paz, fortalecer relacionamentos saudáveis e inclusivos e oferecer uma metodologia humanizada de prevenção, gestão e transformação criativa de conflitos, contribuindo para o bem-estar psicossocial e para a convivência harmoniosa na comunidade escolar.

Entre seus objetivos específicos, destacam-se a celebração de Termo de Cooperação Técnica nº 3/2024 entre o TJRO, a SEDUC, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), estabelecendo uma rede de governança compartilhada e colaborativa.

O projeto contemplou a sensibilização de magistrados(as), professores, coordenadores, gestores escolares, pais e alunos, a seleção de duas escolas estaduais de Porto Velho/RO — a Escola Capitão Cláudio Manoel da Costa, localizada na Zona Sul, e a Escola Flora Calheiros Cotrin, situada na Zona Leste — beneficiando estudantes, professores, gestores e famílias da rede pública de ensino fundamental e médio para implementação inicial, a formação de facilitadores na metodologia circular e a implantação de um plano de monitoramento e avaliação contínua das práticas restaurativas.

Projeto Vozes da Floresta: círculos de diálogo para promoção da paz - Iniciou em 2023, e é destinado às comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira, como Calama, Nazaré e São Carlos, tem como objetivo enfrentar a dificuldade de acesso à justiça e a políticas públicas resultante do isolamento geográfico e da vulnerabilidade social dessas localidades. Nesse contexto, a iniciativa busca implementar práticas restaurativas voltadas à prevenção e à solução de conflitos, promovendo a pacificação social, fortalecendo o protagonismo comunitário e a autonomia local. Além disso, pretende-se analisar a relevância da Justiça Restaurativa como instrumento de acesso à justiça e transformação social,

evidenciando seu potencial para atender de forma adequada às especificidades dessas comunidades.

Projeto Construindo pontes: justiça restaurativa na interface da política criminal - O Acordo de Cooperação nº 8/2024 foi celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) e a Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia (SEJUS), com o objetivo de implementar a Justiça Restaurativa no âmbito da justiça criminal estadual. O acordo previu atividades de sensibilização e formação de facilitadores em práticas restaurativas para policiais penais e equipes técnicas do sistema prisional, além de desenvolvimento de práticas e procedimentos restaurativos envolvendo servidores e pessoas privadas de liberdade, buscando promover uma nova cultura de relacionamentos no sistema prisional.

As ações contempladas no Projeto Construindo Pontes estão em consonância com as metas preconizadas no Plano Pena Justiça, e anseiam alterar *o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras*, onde as pessoas privadas de liberdade são submetidas a constantes violações de direitos humanos.

- Eixo Formação de Facilitadores em Práticas Restaurativas

A Resolução 225/2016 do CNJ, dispõe em seu artigo 16 que compete aos tribunais, por meio das suas respectivas escolas de formação promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa.

Em cumprimento às diretrizes nacionais, a CPJR, em parceria com a Emeron, vem, desde 2021, fomentando a participação de magistrados (as) e servidores (as) em ações de capacitação em justiça restaurativa, abrangendo sensibilização, formação teórico-prático de facilitadores de práticas restaurativas, além de reforço metodológico para os profissionais que atuam com projetos e/ou em procedimentos restaurativos em conflitos judicializados.

No âmbito institucional, relatórios emitidos pela Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras da Secretaria de Gestão de Pessoas/ TJRO e pelo Departamento Pedagógico/Emeron, indicam o quantitativo de 79 (setenta e nove) servidores certificados como facilitadores e aptos a atuarem com justiça restaurativa, e mais 32 (trinta e dois) magistrados que participaram de alguma

atividade formativa, e destes 6 (seis) concluíram a formação de facilitador.

Conforme destacado no eixo anterior, um dos desdobramentos dos projetos de justiça restaurativa, consiste na oferta de cursos de capacitação para o público-alvo das iniciativas. Assim, no biênio 2024/2025 foram formados cerca de 90 profissionais da área de Segurança Pública, Socioeducação e Educação, além de moradores de comunidades tradicionais amazônicas.

Vislumbra-se na propagação de conhecimento acerca da justiça restaurativa, a partir dos valores, princípios e práticas que a fundamentam, uma condição precípua para que os projetos se consolidem nas instituições (escolas, unidades de internação e presídios), e nas comunidades, independentemente do Poder Judiciário, ou seja, é uma estratégia para garantir a continuidade das práticas nestes espaços..

- Eixo Supervisão (projetos e procedimentos restaurativos)

Das capacitações direcionadas aos servidores dos Núcleos Psicossociais (assistentes sociais, psicólogos e pedagogos), os quais encontram-se distribuídos nas 23 comarcas do Estado de Rondônia, emergiram propostas para atuação com práticas e procedimentos restaurativos em suas respectivas unidades laborais. Tais projetos são de responsabilidade das equipes e magistrados idealizadores e contam com a supervisão e acompanhamento da equipe multiprofissional da CPJR. Sobre este último, salienta-se que a metodologia de trabalho consiste em encontros virtuais ou presenciais, a depender da localização geográfica das equipes, e abrangem desde a elaboração de roteiros, discussão de casos e planejamento estratégico.

As iniciativas em andamento interagem com programas e/ou políticas públicas direcionados aos mesmos grupos que são objeto de Atenção Integral do Sistema de Proteção de Crianças e Adolescentes, e estão distribuídas em 5 (cinco) comarcas. Abaixo se encontra, de forma sintética, a localidade onde as práticas restaurativas são desenvolvidas, bem como a área contemplada.

Pimenta Bueno: Procedimentos restaurativos em conflitos do Juizado da Infância e Juventude; Práticas restaurativas na Escola Estadual Valdir Manfredinho;

Cacoal: Procedimentos restaurativos em conflitos do Juizado da Infância e Juventude (ato infracional);

Jaru: Práticas restaurativas na Escola Estadual Nilton de Oliveira Araújo;

Ouro Preto D'oeste: Práticas restaurativas na Escola Estadual Joaquim de Lima Avelino;

Jí-Paraná: Práticas Restaurativas - Círculos de Construção de Paz e Círculos Restaurativos na Casa de Acolhimento Municipal Adélia Francisca Santana

- Eixo Monitoramento

Após 5 (cinco anos) da instalação do programa de justiça restaurativa, resta pendente de mensuração e análise qualitativa de dados capazes de indicar a efetividade da política judiciária. Contudo, empiricamente, e com base nas informações consolidadas neste trabalho, afere-se como resultado positivos decorrentes das capacitações realizadas, a ampliação das práticas no contexto do poder judiciário local, visto que os projetos foram elaborados após a conclusão dos cursos.

Outro aspecto relevante, atrela-se à primazia da justiça restaurativa na área da infância e juventude. A hipótese para essa conexão pode estar relacionada às possibilidades jurídicas para efetivação de procedimentos restaurativos em processos de apuração de ato infracional, preconizados na Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dentre outros, estabelece a viabilidade do uso do instituto de remissão. Não se desconsidera também o incentivo do CNJ, ao normatizar acerca da justiça restaurativa na educação e eleger o ano de 2024, como alusivo à temática.

Concluída a apresentação acerca das especificidades que compõem a gestão do programa, torna-se oportuno discorrer sobre o atendimento restaurativo no âmbito judicial, nos termos da Resolução nº 225/2016 CNJ e da Resolução nº 164/2020 TJRO.

O Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR), estabelecido na cidade de Porto Velho, é composto por 02 (duas) assistentes sociais e por 02 (duas) psicólogas. Tais profissionais são responsáveis pela execução de projetos e procedimentos restaurativos, devendo atuar nos sistemas de Justiça Criminal, Socioeducativo e Penitenciário. Neste escopo, atuam em conflitos derivados da 4ª Vara Criminal,

Vara de Execução de Penal e Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas.

Previamente à efetivação das práticas, a CPJR promoveu articulações interinstitucionais com o Ministério Público e a Defensoria Pública, com o intuito de esclarecer dúvidas, alinhar entendimentos e estabelecer fluxos de comunicação e critérios de derivação dos casos.

Concernente aos critérios de derivação, na fase de conhecimento/apuração optou-se pelo encaminhamento de demandas que, sob o ponto de vista jurídico, e em casos criminais, atendessem aos requisitos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), não houve delimitação para a justiça juvenil conforme previsto na legislação vigente.

Outro resultado da articulação interinstitucional foi que a tramitação processual ocorreria integralmente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Nessa dinâmica, competiria aos juízes oficialiar o NJR, responsável pela análise da viabilidade de encaminhamento dos processos ao procedimento restaurativo.

Nos casos em que a equipe de facilitadores identificou potencial de abordagem restaurativa, procedeu-se à suspensão do prazo processual por 90 (noventa) dias, podendo esse período ser prorrogado mediante comunicação formal à Vara de origem.

De maneira geral, os relatórios emitidos pelo NJR, indicam que os atendimentos restaurativos iniciaram no ano de 2022, totalizando o quantitativo de 30 (trinta) casos. Quanto à tipificação penal, se enquadram, majoritariamente, como ameaça, lesão corporal, calúnia, difamação e furto.

Os documentos decorrentes das sessões restaurativas são anexados aos autos, e posteriormente submetidos à autoridade judiciária, são estes: Documento de Informação, utilizado nos casos em que se verifica a inviabilidade de continuidade da prática restaurativa ou a necessidade de prorrogação do prazo de atuação da equipe; Nos casos em que a prática restaurativa resultou em acordo entre as partes, elabora-se relatório sumário, contendo, de forma sintética, as necessidades identificadas e os compromissos assumidos.

Considera-se que a adoção da justiça restaurativa em conflitos judicializados, transcende a mera resolução de litígios, configurando-se como um paradigma transformador, voltado à promoção de mudanças culturais, à corresponsabilidade e ao fortalecimento de valores humanos e sociais, e contribui para efetivação de uma justiça mais humanizada e participativa e atenta às reais necessidades dos envolvidos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência de institucionalização da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia evidencia um percurso consistente e comprometido com a construção de uma política pública judiciária sensível à complexidade dos conflitos humanos e sociais que emergem no contexto amazônico. O Programa Estadual de Justiça Restaurativa, criado em 2020, demonstra maturidade institucional ao integrar dimensões pedagógicas, administrativas e comunitárias em sua estrutura, revelando uma governança plural, interinstitucional e participativa, em consonância com os princípios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

O percurso relatado, da fase experimental às ações sistematizadas de gestão e formação, demonstra avanços significativos: ampliação da rede de facilitadores, fortalecimento das práticas restaurativas em comunidades escolares, socioeducativas, prisionais e tradicionais amazônicas, além da criação de um núcleo operacional responsável por projetos e procedimentos restaurativos. Tais conquistas traduzem o potencial transformador da Justiça Restaurativa, ao permitir que o Judiciário ultrapasse o paradigma punitivo e atue como agente de reconstrução de vínculos e promoção de paz social.

Todavia, como toda política pública em processo de consolidação, o programa ainda enfrenta desafios que merecem atenção estratégica. Entre eles, destaca-se a necessidade de aprimorar o sistema de monitoramento e avaliação de resultados, com indicadores quantitativos e qualitativos que permitam mensurar a efetividade das ações implementadas, tanto em termos de redução da reincidência e da judicialização quanto em relação à satisfação das pessoas envolvidas nos

procedimentos restaurativos. A ausência de dados sistematizados fragiliza a capacidade de gestão e dificulta a produção de evidências que sustentem a expansão da política.

Outro aspecto que demanda fortalecimento é o planejamento interinstitucional continuado, sobretudo nas parcerias com o sistema educacional, prisional e socioassistencial. A consolidação de fluxos permanentes de cooperação entre o TJRO, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Justiça e demais órgãos parceiros é condição essencial para garantir capilaridade, sustentabilidade e coerência das ações restaurativas. A experiência acumulada demonstra que as iniciativas bem-sucedidas estão diretamente vinculadas à manutenção de redes colaborativas e de formações contínuas de qualidade.

Além disso, recomenda-se a criação de um observatório estadual de Justiça Restaurativa, sob a coordenação da CPJR e com apoio da Emeron, voltado à produção de conhecimento, ao intercâmbio de boas práticas e à sistematização de dados e pesquisas sobre os impactos das ações desenvolvidas. Tal instância poderia contribuir para a consolidação de um ecossistema de aprendizagem e inovação, fortalecendo a legitimidade e a visibilidade do programa no cenário nacional.

No campo metodológico, é igualmente relevante investir na formação continuada de facilitadores e magistrados, com foco no aprimoramento das competências relacionais, comunicacionais e éticas exigidas pelas práticas restaurativas. A adoção de metodologias ativas, estudos de caso e supervisões reflexivas pode potencializar a coerência entre os valores restaurativos e a atuação cotidiana dos profissionais envolvidos.

Por fim, cabe destacar que a Justiça Restaurativa, em sua essência, é um processo vivo, dinâmico e profundamente relacional. Assim como os rios amazônicos que inspiram este artigo, o Programa Estadual de Justiça Restaurativa do TJRO segue seu curso, encontrando afluentes, enfrentando corredeiras e fertilizando margens por onde passa. Sua continuidade dependerá da capacidade institucional de cultivar o diálogo, o cuidado e a corresponsabilidade, permitindo que a justiça flua — não apenas como norma, mas como experiência humana transformadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos%20normativos/resolucao/resolucao%20225%2031052016%2002062016161414.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

CNJ. *Resolução n° 225* – Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 31 maio 2016.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília, DF: CNJ, 2016.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. *Justiça Restaurativa aplicada ao Juizado Especial Criminal: em busca do modelo ideal*. 2016. 269 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

LIMA, Elivânia Patrícia de. *Justiça Restaurativa no Âmbito Criminal: uma proposta de implementação para o Tribunal de Justiça de Rondônia*. *Revista da Emeron*, Porto Velho, RO, n. 28, p. 30–33, 2021. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n28/2021/73/p30-33. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/73>. Acesso em: 28 out. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSOS, Celia. *Exposición Compartiendo Miradas y Experiencias en el Justicia Restaurativa: sus cuatro olas y las bases metodológicas*. In: **CONGRESO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA RESTAURATIVA “CONSTRUYENDO UNA CULTURA DE DIÁLOGO, PAZ Y DERECHOS HUMANOS”**, 2., 2020, Argentina e Colômbia. Disponível em: <https://www.defensoriasantafe.gob.ar/justiciarestaurativa>. Acesso em: 13 out. 2025.

PASSOS, Celia. *Justiça restaurativa: suas ondas e práticas circulares*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza. *Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

SARAIVA, Eduardo Steindorf; SPENGLER, Fabiana Marion (org.). *Práticas restaurativas: da pesquisa à extensão universitária* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2021. 109 p. il.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. *Justiça restaurativa – problemas*

e perspectivas. Revista Direito & Práxis, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LWWgMMXBjK8fqdhFBdBpNKS/>. Acesso em: 05 de out 2015.

TJ/RO. *Resolução n. 164/2020-TJRO* – Dispõe sobre a instituição do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. Porto Velho, 10 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Planejamento Estratégico 2021–2026*. Porto Velho: TJRO, 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2025.

A vitimologia na justiça restaurativa: implementação, desafios e resultados dentro do ministério público

Victimology in restorative justice: implementation, challenges, and outcomes within the public prosecutor's office

Quézia Wanny Carvalho da Silva

Aline Ribeiro da Silva

Esley Santos Cardoso

Resumo:

O presente artigo propõe uma reflexão sobre a interseção entre a Justiça Restaurativa (JR) e a Vitimologia, a partir da experiência do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Em um cenário marcado por altos índices de violência e pela histórica marginalização da vítima no sistema penal, a JR surge como uma alternativa ao modelo retributivo, ao propor a escuta ativa, a responsabilização voluntária e o envolvimento da comunidade. A Vitimologia, por sua vez, contribui para reposicionar a vítima como sujeito de direitos, rompendo com a lógica da revitimização. O NAV/MPRJ atua como uma prática parcialmente restaurativa ao oferecer acolhimento psicossocial e jurídico às vítimas diretas e indiretas de crimes e de violência de Estado, com base em resoluções institucionais e diretrizes de direitos humanos. O artigo utiliza o método da cartografia para acompanhar os efeitos da experiência prática e da pesquisa bibliográfica, destacando os desafios enfrentados, como a interiorização do atendimento, a capacitação das equipes e os dilemas éticos na atuação psicossocial. Conclui-se que a articulação entre JR e Vitimologia fortalece o protagonismo da vítima e contribui para a construção de práticas mais humanas, sensíveis e eficazes no âmbito do Ministério Público.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Vitimologia; Ministério Público; Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV)

Abstract:

This article proposes a reflection on the intersection between Restorative Justice (RJ) and Victimology, based on the experience of the Victim Support Center (NAV) of the Public Prosecutor's Office of the State of Rio de Janeiro (MPRJ). In a context marked by high levels of violence and the historical marginalization of victims within the criminal justice system, RJ emerges as an alternative to the retributive model by promoting active listening, voluntary accountability, and community involvement. Victimology, in turn, contributes to repositioning the victim as a subject of rights, breaking with the logic of revictimization. NAV/MPRJ operates as a partially restorative practice by offering psychosocial and legal support to direct and indirect victims of crimes and State violence, based on institutional resolutions and human rights guidelines. The article uses the cartographic method to follow the effects of practical experience and bibliographic research, highlighting the challenges faced, such as the decentralization of services, team training, and ethical dilemmas in psychosocial work. It concludes that the articulation between RJ and Victimology strengthens the victim's protagonism and contributes to the construction of more humane, sensitive, and effective practices within the Public Prosecutor's Office.

Keywords: Restorative Justice; Victimology; Public Prosecutor's Office; Victim Support Center (NAV)

Introdução

É comum ouvir que a justiça é lenta, falha e, muitas vezes, não cumpre o que promete. Muitos profissionais e pessoas afetadas pelo sistema penal sentem que ele não atende às necessidades reais de quem sofre com a violência, nem consegue evitar que novos conflitos aconteçam. Diante dessa insatisfação, surge uma pergunta importante: seria possível pensar em um outro modelo de justiça, mais eficaz, mais humano e que realmente escute as vítimas? (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 50–51).

De acordo com o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP, 2025), no ano de 2024, o Estado registrou 107 casos de Feminicídio e 699 casos de mortes por agentes de Estado (IPS, 2025). Os dados são significativos e relevam o quanto que o Rio de Janeiro têm sido afetados pelos crimes e pela violência. Nos meios de comunicação, todos os dias surgem casos

referentes aos fatos. Os temas de crimes e violências tornaram-se recorrentes no cenário brasileiro o que desperta preocupação da sociedade. Porém, pouco se fala dos impactos sofridos pelas vítimas que deveriam ser os principais atores deste contexto. Contudo, observa-se que o debate do tema tem crescido no meio acadêmico, e algumas pesquisas têm sido desenvolvidas, colocando a vítima e suas necessidades em primeiro plano.

Diante desse cenário, isto é, de violência extrema no país, fato que é evidenciado pelos dados estatísticos que são noticiados pela imprensa e potencializados pela mídia sensacionalista. Tudo isso gera uma situação de alarde que convoca o país a tomar uma postura. Assim, o Brasil comprometeu-se com a Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável da ONU, que dentre um dos objetivos destaca-se a “Paz Justiça e Instituições Eficazes” (ONU, 2025). A partir desse movimento, O Estado brasileiro tem desenvolvido uma série de ações para implantar e cumprir com o objetivo proposto.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa (JR) pode ser utilizada como um dispositivo para cumprir o objetivo da agenda da ONU, bem como aparece como uma resposta possível ao questionamento inicial. Uma vez que la propõe uma mudança profunda na forma como lidamos com o crime: em vez de focar apenas na punição, a JR busca restaurar os danos causados, promover o diálogo entre as partes envolvidas e reconstruir os vínculos sociais afetados. É uma abordagem que ainda está em construção, mas que já apresenta princípios claros, como a escuta ativa e humanizada, a responsabilização voluntária e o envolvimento da comunidade (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 51–54).

Segundo Albert Eglash (apud PRUDENTE; SABADELL, 2008, p.51), a expressão “Justiça Restaurativa” foi utilizada pela primeira vez em 1977, no texto “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Myléne Jaccoud, defini a JR como uma forma de ação que busca corrigir os efeitos de uma infração e promover a reconciliação entre os envolvidos (apud PRUDENTE; SABADELL, 2008, p.52).

A Justiça Restaurativa começou a ser aplicada no Brasil em 1998, não dentro do sistema de justiça, mas em escolas públicas. A ideia surgiu como parte de uma pesquisa sobre como prevenir a violência e os conflitos no ambiente escolar. Segundo Pedro Scuro Neto (2008, p. 5), essa iniciativa foi inspirada em estudos internacionais que mostraram que as melhores práticas nas escolas são

aquelas que ajudam a melhorar a convivência, reforçar comportamentos positivos e aproximar a escola das famílias.

Assim, seguindo as pistas deixadas pelos teóricos que estão construindo – sim, no gerúndio, pois ainda está acontecendo - uma teoria que consiga dar conta das nuances restaurativas. Utilizamos as pistas, pois nos aproxima da cartografia apresentada por Gilles Deleuze e Felix Guattari na introdução de Mil Platôs, como bem explicam Kastrup, Passos e Escóssia na apresentação do livro “Pistas do Método da Cartografia” (2009, p.9). Eles ainda colocam que “as pistas que guiam o cartógrafo são como referências que concorrem para a manutenção de uma atitude de abertura ao que vai se produzindo e de calibragem do caminhar no próprio percurso da pesquisa” (2009, p. 13).

De certa forma, o trabalho para com vítimas de crimes no MPRJ nos convoca enquanto profissionais da psicologia, pois somos atravessados pelas histórias de pessoas comuns e suas dores, muitas vezes provocadas pelo próprio Estado. Tal convocação nos faz olhar para o nosso fazer em tempo real, e o método cartográfico nos ajuda a olhar com maior acurácia para isso. Como bem colocam Eduardo Passos e Regina B. de Barros quando dizem que

“a intervenção sempre se realiza por um mergulho na experiência que agencia sujeito e objeto, teoria e prática, num mesmo plano de produção ou de coemergência – o que podemos designar como plano da experiência. A cartografia como método de pesquisa é o traçado desse plano da experiência acompanhando os efeitos (sobre o objeto, o pesquisador e a produção do conhecimento) do próprio percurso da investigação” (Passos e Barros, 2009, p. 18).

Enfim, usamos o método da cartografia como um o meio-fio que delimita a largura de uma via pública, entretanto sem influência sobre a extensão desta via. E as pistas são as placas de trânsito que vão nos ajudar nessa breve viagem. Entendendo que estamos iniciando uma viagem, antes de começar o trajeto é importante deixar bem estabelecido que lançamos mão da pesquisa bibliográfica e da experiência que acumulamos na condução de processos restaurativos, inclusive os parcialmente restaurativos como é que acontece no Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) do MPRJ, por isso não buscamos no presente trabalho dar respostas prontas, mas sim

levantar reflexões sobre intercessão da vitimologia com a Justiça Restaurativa a partir da experiência de um Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV) que existe dentro da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

1 Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa surge como uma forma alternativa à justiça retributiva, modelo tradicional centrado na punição e na responsabilização do infrator, sem o devido olhar para a vítima. Nesse contexto, a retomada do protagonismo da vítima por meio da justiça restaurativa, a ressignificação da penalidade imposta, a intensificação das formas de reparação do dano sofrido e a valorização como sujeito de direitos elevam sua participação a outro patamar, ocorrendo de maneira mais ativa e oferecendo uma solução mais satisfatória uma vez que é construída pelas partes envolvidas (Maroubo, 2025, p. 144).

Historicamente, o modelo retributivo adotado no Brasil entende o crime como uma violação à norma penal, e o Estado como o principal ofendido. Com isso, cabe ao Estado punir o infrator, devolvendo o mal causado e tentando evitar que outros cometam o mesmo ato (Silva et al., 2023, p. 206).

Os dados apresentados por Silva et al. (2023) indicam que, apesar da implementação de políticas públicas voltadas à segurança, educação básica e capacitação profissional, os índices de criminalidade no Brasil permanecem elevados ou inalterados. Isso revela que os meios de punição adotados são ineficazes, pois atuam de forma superficial diante da complexidade da violência. O modelo retributivo ignora fatores estruturais importantes, como o sofrimento da vítima e a dinâmica dos conflitos sociais. Além disso, atribui ao Estado o papel principal, negligenciando as necessidades da vítima e seu lugar no processo penal (Silva et al., 2023, p. 206). Portanto, nesse cenário, torna-se evidente que o modelo punitivista não tem cumprido sua “principal” função, que seria garantir a segurança individual e coletiva. Por isso, é urgente buscar alternativas que superem a lógica da retribuição e ofereçam respostas mais humanas e eficazes aos conflitos penais (Silva et al., 2023, p. 206).

Em contrapartida, a justiça restaurativa propõe uma nova forma de compreender o crime e o papel da justiça. Diferente do modelo retributivo, que entende o crime como uma violação ao Estado e ao seu conjunto de normas,

o modelo restaurativo considera que o crime rompe relações entre pessoas. Por isso, a justiça deve buscar reparar o mal causado, seja ele de qualquer natureza, envolvendo nesse processo a vítima, o autor do fato e a comunidade. Essa perspectiva valoriza o diálogo e a participação ativa dos envolvidos na construção de soluções (Zehr, 2008, apud Silva et al., 2023, p. 208).

No modelo retributivo, como já relatado, o Estado é visto como o principal ofendido pela prática do crime, enquanto a vítima tem sua participação reduzida a momentos pontuais, como o testemunho dos fatos. Frequentemente, ela não é informada sobre o andamento do processo nem sobre seu desfecho. Essa ausência de envolvimento compromete a experiência de justiça, que é essencial para sua recuperação. A justiça restaurativa, por sua vez, busca resgatar esse papel da vítima, promovendo sua escuta ativa e reconhecendo sua importância no processo penal (Nobre, 2009, apud Silva et al., 2023, p. 209). Outro aspecto fundamental da justiça restaurativa é o olhar diferenciado sobre o infrator. Sem entrar na discussão sobre os fatores que levam à prática do crime, é importante destacar que, no modelo retributivo, o autor do fato é tratado apenas como alguém que violou a norma penal. A ele é atribuída a culpa e imposta uma pena, enquanto seu defensor busca provar sua inocência ou reduzir a punição, mesmo quando há certeza da autoria. Pouco se fala sobre os impactos reais do crime na vida da vítima, e menos ainda sobre os motivos que levaram o infrator a agir daquela forma ou sobre sua capacidade de compreender o dano causado. Nesse modelo, vítima e infrator acabam sendo tratados como figuras secundárias (Zehr, 2008, apud Silva et al., 2023, p. 209).

Enquanto na perspectiva restaurativa, o infrator também é parte do processo. A proposta é estimular sua responsabilização pelo ato praticado e a tomada de consciência dos danos que seu ato provocou à vítima. O objetivo não é apenas punir, mas promover uma reflexão sobre o impacto da conduta e incentivar mudanças que evitem a repetição do comportamento (Silva et al., 2023, p. 210). Além da vítima e do infrator, a comunidade também é envolvida no processo restaurativo. Quando um crime ocorre, os laços sociais são rompidos e a sensação de segurança coletiva é abalada. A justiça restaurativa reconhece que a comunidade também sofre com o impacto da violência e, por isso, deve participar da construção da melhor forma de reparação. Portanto, o foco deixa de ser a punição e passa a ser a reparação da lesão causada, promovendo o diálogo

entre todos os envolvidos como a vítima, infrator, familiares e comunidade, e fortalecendo os vínculos sociais (Nobre, 2009, apud Silva et al., 2023, p. 210).

Compreende-se que a justiça restaurativa representa uma mudança ao deslocar o foco da punição para a responsabilização consciente e para o cuidado com os envolvidos, utilizando-se da escuta ativa, diálogo e o reconhecimento do sofrimento da vítima, tornando-se elementos centrais na construção de uma justiça humanizada.

Pedro Scuro Neto (2008) destaca que as primeiras experiências com justiça restaurativa no Brasil ocorreram em escolas públicas, como parte de uma estratégia de prevenção da violência. Essas práticas mostraram que é possível transformar relações e promover a convivência pacífica por meio de métodos que valorizam o respeito, a empatia e a corresponsabilidade. A partir dessas experiências, a justiça restaurativa passou a ser vista como uma alternativa viável também no sistema de justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades sociais e limitações institucionais.

Scuro partir de uma meta-análise de 143 projetos internacionais identificou que as intervenções mais eficazes no contexto escolar são aquelas que buscam esclarecer regras de comportamento e garantir sua aplicação consistente, melhorar a organização das salas de aula, intensificar a comunicação entre escola e família sobre o comportamento dos alunos e reforçar atitudes positivas (Gottfredson, 1997, apud Scuro, 2008, p. 5).

Com base nesses resultados, foi desenvolvido o Projeto Jundiáí, que propôs o “controle da escola pela própria escola no momento zero das atividades de campo”, com o objetivo de acompanhar a evolução das comunidades envolvidas por meio de categorias previamente definidas (Pereira, 1998 apud Scuro, 2008, p. 5). Esta proposta envolveu equipes de implementação compostas por pesquisadores e profissionais das próprias escolas, que colaboraram na construção e revisão das práticas de intervenção. Essa abordagem valorizou a autonomia institucional e a corresponsabilidade dos atores escolares, promovendo um ambiente mais seguro e propício ao aprendizado.

Além disso, Projeto Jundiáí, propunha práticas restaurativas no ambiente escolar, todavia reconhecia as limitações estruturais das instituições de

ensino e buscava integrá-las em uma proposta de transformação institucional. Essa transformação foi baseada no protagonismo e na corresponsabilidade de todos os envolvidos, professores, gestores, alunos e famílias com o objetivo de promover mudanças reais na convivência escolar e nas condições de vida dos participantes. A atuação conjunta desses atores permitiu o desenvolvimento de ações estratégicas, sistêmicas e articuladas entre diferentes setores, fortalecendo a cultura de paz e o enfrentamento da violência nas escolas (Scurto, 2008, p. 7). Soma-se a isso, o fato de ter entrado para a história como sendo o primeiro projeto a lançar mão da perspectiva restaurativa em solo brasileiro.

A consolidação da Justiça Restaurativa como modelo legítimo de justiça no Brasil não se deu de forma abrupta, mas sim por meio de experiências práticas, como o Projeto Jundiaí, que evidenciaram seu potencial transformador no ambiente escolar. Ao longo dos últimos dezoito anos, essas práticas se expandiram por todo o país, sendo adaptadas às realidades locais e aos contextos institucionais e comunitários. Reconhecendo os avanços e os desafios dessa expansão, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Resolução nº 225/2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Tal medida não apenas legitima os atos restaurativos como forma de justiça, mas também reforça seu papel na reestruturação das dinâmicas sociais e na construção de uma sociedade mais justa e pacífica, ao mesmo tempo em que alerta para os riscos de desvirtuamento e apropriação indevida dessas práticas (Maroubio, 2024, p. 152).

Segundo Cardoso (2019) a justiça restaurativa é um campo que está em construção. Atualmente, no Brasil, a maior parte da sua implementação encontra-se no âmbito judiciário, mas que poderia ser expandido para outros espaços como no ambiente escolar e comunitário. Além disso, a prática da justiça restaurativa pode contribuir para a criação de políticas públicas e de direitos humanos em diferentes cenários, para além do judicial. Na esfera do poder judiciário no Brasil, é possível observar algumas práticas de justiça restaurativa, implementadas como ramo de atuação dentro dos Ministérios Públicos (MPs) e Tribunais de Justiça (TJs), e a vitimologia com a premissa de que às vítimas são sujeitos de direitos.

Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre um dos pilares centrais da Justiça Restaurativa: a vítima. Afinal, como garantir que sua voz seja ouvida e suas necessidades respeitadas em um sistema historicamente centrado na punição do infrator?

2 Desafios com olhar para a vítima

Apesar dos avanços na consolidação da Justiça Restaurativa como modelo legítimo de resolução de conflitos, ainda persistem desafios significativos quando o foco se volta para a vítima. Historicamente marginalizada no processo penal tradicional, a vítima foi reduzida a uma figura secundária, muitas vezes limitada ao papel de mera testemunha dos fatos. A Vitimologia, enquanto campo interdisciplinar da Criminologia, tem contribuído para resgatar o protagonismo da vítima, evidenciando suas necessidades emocionais, sociais e jurídicas (Maroubó, 2024; Seffrin, 2023).

Etimologicamente, o termo “vítima” deriva do verbo latino *vincere*, que remete à ideia de “animal sacrificado às divindades” ou da palavra *victima*, que, sem expressiva mudança, implica na pessoa ou animal destinado ao sacrifício (Fonseca, 2009, p. 21, apud Lech, 2023, p. 38). Essa origem mostra como a figura da vítima sempre esteve ligada à ideia de sofrimento e sacrifício. Por muito tempo, ela foi tratada com pouca importância e quase não teve espaço para falar ou ser ouvida nos processos de justiça.

A Declaração de Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder, aprovada pela Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU em 1985, amplia esse conceito ao reconhecer como vítimas todas as pessoas que, direta ou indiretamente, sofreram danos físicos, mentais, morais, materiais ou violações de direitos fundamentais em decorrência de atos ou omissões que infrinjam as leis penais, incluindo familiares e terceiros que intervieram para prestar assistência (Organização das Nações Unidas, 1985, apud Lech, 2023, p. 39). Após de um longo período de silenciamento vitimológico, marcado pelo protagonismo e poder do Estado no sistema penal, foi apenas no pós-Segunda Guerra Mundial, diante da macrovitimização do Holocausto, que a figura da vítima passou a receber atenção acadêmica e jurídica mais sistemática. Esse momento histórico marca o início da chamada “redescoberta vitimal”, impulsionando o surgimento da Vitimologia como campo autônomo de estudo (Lech, 2023, p. 42).

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 tenha elevado certos direitos das vítimas ao status constitucional, como o direito à reparação do dano (art. 5º, XLV), à ação penal privada subsidiária (art. 5º, LIX) e à assistência aos herdeiros de vítimas de crimes dolosos (art. 245) ainda não se dispõe de um

Estatuto da Vítima ou de um marco legal que sistematize e garanta sua centralidade no processo penal (Lech, 2023, p. 44). Como observa García-Pablos de Molina (2009, p. 107, apud Lech, 2023, p. 46), o processo penal brasileiro permanece centrado no réu, relegando a vítima a um papel marginal, muitas vezes reduzida a mero objeto de prova. Zaffaroni

critica essa lógica ao afirmar que: “não repomos nada à vítima, não lhe pagamos o tratamento, o tempo de trabalho perdido, nada. Nem sequer lhe damos um diploma de vítima para que o pendure em um canto da casa.” Essa crítica evidencia a urgência de uma mudança de paradigma que reconheça a vítima como sujeito de direitos, com voz ativa e participação efetiva nos processos de justiça. (2013, p. 15, apud Lech, 2023, p. 45)

O Brasil tem discutido diversas propostas de leis que buscam garantir os direitos das vítimas e oferecer apoio a pessoas afetadas por crimes, desastres naturais ou epidemias. Um exemplo é o Projeto de Lei nº 3890/20, que propõe a criação do Estatuto da Vítima. Esse projeto define quem pode ser considerada vítima e assegura direitos como acesso à informação, proteção, apoio psicológico, atendimento individualizado e sem discriminação, além de prever indenizações e devolução de bens. Também está prevista a capacitação de profissionais que atuam no atendimento às vítimas e a criação de um fundo nacional para financiar esses serviços, com atenção especial às vítimas de crimes sexuais, crimes violentos e situações de calamidade pública (BRASIL, 2020, apud Lech, 2023, p. 47).

Além das propostas legislativas, como o Projeto de Lei nº 3890/20, que busca instituir o Estatuto da Vítima, é importante destacar iniciativas já existentes que oferecem apoio direto às vítimas e seus familiares. Como exemplo temos o Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) no estado de São Paulo e a Câmara de Cuidados e Valorização da Vítima (CCVV) no Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Núcleo de Apoio à Vítima (NAV) que falaremos a seguir, pois é o objeto desse artigo.

O CRAVI foi criado em 1998 pelo Governo do Estado de São Paulo. O CRAVI oferece atendimento interdisciplinar e integral a pessoas que sofreram perdas violentas, como homicídios, feminicídios e latrocínios. O programa reconhece que o impacto da violência vai além da vítima direta, afetando também

familiares e pessoas próximas, chamadas de vítimas indiretas. Estudos apontam que, para cada morte violenta, pelo menos cinco pessoas entram em um processo de luto profundo e buscam justiça. Com base nesse entendimento, o CRAVI atua com psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito para garantir escuta, acolhimento e orientação jurídica, além de encaminhamentos para serviços de saúde, moradia e assistência social. A proposta do programa é transformar a dor da perda em um processo de reconstrução da cidadania, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos e não apenas como parte de um processo judicial (Costa; D'Auria, 2023, p. 164–165, apud Soares, 2000).

Da mesma forma temos a experiência do Rio de Janeiro, a CCVV no CEMEAR foi a primeira estrutura a se preocupar com o cuidado para com as vítimas dentro do MPRJ. O Conselho Nacional do Ministério Público em cartilha específica para nortear a atuação com as vítimas no âmbito do MP's reconhece que a CCVV foi uma boa prática.

Nesse sentido, interessante descrever as boas práticas já implementadas nos Ministérios Públicos brasileiros, com inclusão, nos quadros dos serviços auxiliares do órgão, de profissionais especializados em áreas de psicologia, assistência social, pedagogia e outros, para prestar às vítimas da criminalidade a devida assistência já preconizada em normas internacionais anteriormente citadas.

No Ministério Público do Rio de Janeiro existe o CEMEAR – Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos, Sistema Restaurativo – e outros criados pela Resolução GPGJ nº 2106/17, com previsão de Câmara de Prática Restaurativa de cuidados e valorização das vítimas e com previsão de que o CEMEAR será dotado de equipe técnica especializada, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais técnicos especializados necessários ao desenvolvimento de suas atividades. ou seja, o NAV no MPRJ, a qual destrincharemos mais tarde, pois é o mote desse trabalho.

Assim, temos exemplos de estruturas que foram pioneiras na atenção às vítimas tanto no Rio de Janeiro quanto em São Paulo. Retomando a trajetória histórica da vítima, observa-se que sua presença no conflito penal passou por três

grandes fases, conforme aponta Molina (1992): o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento. No período do protagonismo, que se estendeu desde as primeiras sociedades até a Idade Média, a vítima ocupava um papel central no processo de resolução dos conflitos. Cabia a ela buscar a reparação do dano e aplicar a pena ao autor do crime, muitas vezes por meio da vingança, que funcionava como forma de controle social. Com o surgimento dos Estados monárquicos e a centralização do poder nas mãos dos soberanos, inicia-se a fase da neutralização. Nesse momento, o crime deixa de ser visto como uma ofensa à vítima e passa a ser considerado uma afronta ao Estado. A vítima é afastada do processo penal, que passa a ser conduzido exclusivamente pelo poder público. Essa mudança marca o nascimento do Direito Penal moderno, em que a relação entre vítima e ofensor é substituída por uma estrutura estatal que prioriza a punição do infrator. Somente no século XX, com o movimento vitimológico, ocorre a redescoberta da vítima. A partir desse momento, a sociedade e o Direito passam a reconhecer a importância de ouvir a vítima, compreender seu sofrimento e garantir sua participação no processo penal, não mais como objeto de prova, mas como sujeito de direitos (MOLINA, 1992, apud SANTOS; FLORES, 2023, p. 3–5).

A análise dos processos de vitimização é fundamental para compreender o papel da vítima nas ciências criminais, especialmente após sua histórica exclusão do sistema de justiça. Cordeiro (2014) destaca a sobrevivitização como um dos principais desafios atuais, caracterizada pelo agravamento do sofrimento da vítima em razão da atuação das instituições formais de controle social, como a polícia e o sistema de justiça penal. Segundo o autor, a vitimização pode ser classificada em três níveis: primária, secundária e terciária. A vitimização primária refere-se aos danos diretos causados pelo crime, que podem ser físicos, econômicos, sociais ou psicológicos, afetando significativamente a vida e o comportamento da vítima (CORDEIRO, 2014, p. 28–29).

O processo de vitimização, no entanto, não se limita a eventos isolados. Pode decorrer de diversas relações sociais, como os familiares, escolares ou profissionais. Cordeiro (2014), ao citar Paulo Freire, aponta que, antes mesmo da vitimização primária, pode haver uma forma anterior e silenciosa de vitimização, relacionada à exclusão social e à negação de condições mínimas para uma vida digna (FREIRE, 2011, p. 80–81 apud CORDEIRO, 2014, p. 30).

A vitimização secundária ocorre quando a vítima, ao buscar justiça, é submetida a um sistema penal burocrático e insensível, que a trata como mero objeto processual. Cordeiro (2014), com base em Jaume Solé Riera, afirma que essa forma de vitimização se manifesta na exclusão da vítima das decisões e da proteção efetiva no processo penal (SOLÉ RIERA, 1997 apud CORDEIRO, 2014, p. 32). Nesse contexto, tanto a vítima quanto o acusado são desumanizados, perdendo sua condição de sujeitos de direitos e sendo reduzidos a instrumentos do processo (CORDEIRO, 2014, p. 32–33).

Segundo Cordeiro (2014, p.40), a vitimização terciária refere-se à estigmatização que recai sobre a vítima após o crime, intensificada pela negligência das instituições estatais e pela indiferença social. Essa forma de vitimização é compreendida como uma consequência direta das experiências anteriores de sofrimento: a vitimização primária, que corresponde ao ato criminoso em si, e a secundária, que decorre do contato com um sistema de justiça penal frequentemente insensível e revitimizador.

Mota (2012) em sua pesquisa sobre a origem da vitimologia nos apresenta definições e um contexto histórico que nos permite compreender o papel da vítima. Nele o autor destaca que a vitimologia surge como um campo de estudo, mas somente é reconhecida como ciência na década de 1980.

Nessa toada histórica, Barros (2013) em sua pesquisa evidencia que nem sempre a vítima foi vista com bons olhos, a partir disso defende que o olhar para vítima não deve ser apenas como um sujeito colaborador do processo, mas sim como uma pessoa que merece uma participação ampliada com seus direitos garantidos e respeitados

Observa-se, que com os avanços, algumas práticas estão sendo implementadas diante do contexto vítima e dano, uma delas é a prática da Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa coloca todos os envolvidos como atores principais para a transformação. A vítima e o ofensor são convidados a participar do processo e ambos precisam estar de acordo com a sua implementação (CNMP, 2023).

Portanto, os desafios que envolvem o olhar para a vítima não se limitam à sua inclusão formal no processo penal, mas dizem respeito à necessidade de

uma transformação profunda nas práticas institucionais e na cultura jurídica. A persistência da revitimização, a ausência de um marco legal específico e a fragilidade das redes de apoio revelam que ainda há um longo caminho para que a vítima seja reconhecida como sujeito de direitos, com voz ativa e escuta qualificada. A Vitimologia, nesse cenário, não apenas denuncia essas lacunas, mas oferece caminhos para superá-las, propondo uma abordagem que valorize o acolhimento, a reparação e o respeito à dignidade humana. É nesse contexto que iniciativas como o NAV/MPRJ ganham relevância, ao buscar concretizar os princípios restaurativos por meio de práticas que colocam a vítima no centro da atenção institucional. Ainda que enfrentem limitações, essas experiências apontam para uma justiça possível mais humana, mais sensível e mais comprometida com quem mais precisa ser ouvido.

3 Núcleo de apoio às vítimas e ministério público

No estado do Rio de Janeiro, existe uma iniciativa pioneira voltada ao acolhimento e à proteção das vítimas: o Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV/MPRJ), criado por meio da Resolução GPGJ nº 2.402 em 2021 no âmbito da Coordenadoria de Promoção dos Direitos das Vítimas do Ministério Público do Estado. O NAV nasce com o objetivo de oferecer apoio humanizado, por meio de orientação jurídica e psicossocial às vítimas de crimes. Isto é, propõe a assistir às vítimas diretas e indiretas de infrações penais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos. Assim, promovendo proteção, escuta qualificada e referenciamento das¹ diretas e indiretas nos serviços de saúde e assistência social. Esse trabalho é realizado por uma equipe multidisciplinar que é composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em direito, além de residentes em psicologia e estagiários de serviço social, psicologia e direito. Essa equipe busca realizar o trabalho de forma integrada com promotorias, defensoria pública e outros órgãos do sistema de justiça. Além disso, o núcleo desenvolve ações e articula parcerias com instituições, redes e cria protocolos de atendimento para garantir os direitos das vítimas, como o acesso à informação, à reparação e à justiça restaurativa (Resolução GPGJ nº 2.534/2023).

1 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Resolução nº243/2021,18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas.Brasília/DF,2021. Disponível em:< <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8398>>. Acesso em 22 de out 2022.

As vítimas chegam até o NAV MPRJ de três formas: são encaminhadas pela promotoria, por demanda espontânea e do Grupo Temático Temporário(GTT) agora Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Nos atendimentos de demanda espontânea, a vítima preenche um formulário online disponibilizado na página do MPRJ, com dados de identificação e um breve relato da demanda. Em relação a demanda espontânea, vale a pena destacar que com o decorrer da nossa atuação com as vítimas, percebemos que muitas delas não tinham informação sobre seus processos e nem sequer sabiam quando eram encerrados, por isso foi estabelecido um fluxo e todo procedimento que será arquivado pela promotoria, a vítima é avisada e pode se manifestar contrariamente ao arquivamento. Dessa forma, toda vítima recebe uma informação seja por *whatsapp* ou *e-mail* quando o seu procedimento será arquivado e tem 30 dias para se manifestar quanto ao arquivamento, ou seja, se concorda ou não. Nessa mensagem que a vítima recebe consta o número de telefone do NAV. Com isso, a equipe jurídica do NAV auxilia a vítima quando ela não concorda com o arquivamento de seu processo.

Em relação aos atendimentos de promotoria e de violência do Estado, às vítimas são encaminhadas por e-mail pelos setores responsáveis. É importante salientar que em alguns casos as vítimas podem ser encaminhadas de algumas instituições, como por exemplo a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ, que também chegam por e-mail. Não podemos nos esquecer que também fazemos a busca ativa de vítimas, principalmente nos casos de crimes que tem grande repercussão midiática.

Quando a demanda chega ao NAV, passa por todos os trâmites administrativos e um procedimento interno é instaurado. A seguir são realizados os primeiros contatos com as vítimas para agendar o atendimento. Os atendimentos podem ser na modalidade presencial ou online. Destaca-se, que é a vítima que escolhe qual será a modalidade de atendimento, pois compreende-se que existem alguns fatores que podem interferir no comparecimento da vítima até o núcleo para realizar o atendimento. Como por exemplo: à distância, se a vítima mora em alguma área de risco, condições financeiras, impossibilidade de locomoção, dentre outras situações que fazem parte do contexto da população do RJ. Não podemos desconsiderar as particularidades de cada região do estado e a gritante desigualdade social que se materializa em nossa sociedade.

Os atendimentos presencias ou remotos, são realizados pela equipe psicossocial acompanhados de estagiários e residentes técnicos de psicologia. Na modalidade remota utiliza-se preferencialmente o aplicativo Teams, caso não seja possível para a vítima, por causa do pacote de dados ou por não ter afinidade com o uso da tecnologia, pode-se realizar uma chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp. Na modalidade presencial os atendimentos são realizados na sala do NAV no prédio sede do MPRJ.

No início do atendimento, quando possível, fazemos o discurso de abertura, pois às vezes o grau de sofrimento é tão intenso que precisamos ofertar um espaço para desabafar e logo após fazemos o discurso de abertura. Nesse discurso, a vítima é informada sobre seus direitos e que esse é um espaço seguro de escuta e acolhimento que não tem como objetivo de colher provas, mas sim de oferecer-lhe suporte. Nesse momento salientamos que ela é o mais importante naquele momento.

É muito comum termos feedbacks das vítimas e, geralmente, elas expressam sentimentos de alívio e esperança após o atendimento, e em alguns casos verbalizam que no NAV foram atendidas com respeito e empatia. Pois esse, é um dos objetivos principais do atendimento. Os relatos dessas vítimas evidenciam o quanto o trabalho do núcleo é importante. Esse trabalho é realizado por uma equipe qualificada, e comprometida com uma atuação humanizada e calcada nos direitos das vítimas.

Infelizmente, muitos casos, antes de chegar ao NAV, às vítimas além dos impactos sofridos pelo crime, também foram impactadas pela violência institucional, ou seja, é revitimizada. Tal revitimização deve ser combatida, mas ainda é frequente em alguns espaços e serviços institucionais. Mesmo assim, não deve ser naturalizada, pois é um crime que potencializa o sofrimento da vítima e corrobora para a manutenção da violência estrutural.

No atendimento psicossocial verifica-se quais foram os impactos causados pelo crime e caso tenha alguma demanda, os profissionais apresentam as possibilidades de suporte e encaminham para a área responsável, como por exemplo: rede de saúde, socioassistencial e direitos humanos do município e do próprio Estado. Além disso, às vítimas podem passar pelo atendimento da equipe jurídica. Durante os atendimentos realizados com a equipe do NAV, as

vítimas são informadas que caso tenham alguma necessidade elas podem retornar a qualquer momento no núcleo para receber suporte e acolhimento.

Por outro lado, destacamos a importância do atendimento em rede no território, pois nos dispositivos da região referenciada, à vítima poderá receber atendimento integral e de acordo com as suas demandas, pois os profissionais do território conhecem todos os processos de cuidado e atendimento da rede.

Acreditamos que o trabalho realizado no NAV é uma prática parcialmente restaurativa, uma vez que lança mão dos princípios e valores restaurativos, mas enfoca somente a pessoa que sofreu o dano. A atuação do NAV coloca a vítima no centro do cuidado e como protagonista da sua própria história. Além disso, promove o fortalecimento da vítima para que possa encontrar novas possibilidades de transformação para a sua própria vida.

O MPRJ é pioneiro no olhar diferenciado para as vítimas. Em 2017 foi estabelecida a Câmara de Cuidados e Valorização das Vítimas (CCVV) cuja proposta era dar suporte as vítimas que estavam passando por alguma intervenção restaurativa no âmbito do Centro de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR) e em 2021 estabeleceu a Coordenadoria da Vítimas (CDV). Essas iniciativas evidenciam o compromisso e responsabilidade que o MPRJ tem no que tange a construção de um novo olhar para às vítimas.

Recentemente, a resolução GPGJ nº 2.660/2025 vai estabelecer a criação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Direito Humanos e Proteção à Vítima, estrutura que abriga o NAV, o qual angaria alguns projetos que estão em fase de implementação. Escolhemos citar duas ações uma recém-inaugurada: O memorial “Vidas Marcadas”; e a outra o o acolhimento as vítimas da letalidade policial do Estado do Rio de Janeiro.

O memorial “Vidas Marcadas foi lançado em outubro de 2025 na Sede do MPRJ. O objetivo principal do projeto é visibilizar a dor das vítimas diretas e indiretas de crimes, onde são convidadas a contar sobre sua história ou de seus familiares que são exibidas em painéis no corredor cultural. Além de escuta, o projeto propõe um espaço de reflexão e luta coletiva para preservação ao direito à memória das vítimas de crimes.

O memorial é composto por seis eixos, a saber: confrontos armados e letalidade policial; agente de segurança pública vitimados; crimes de ódio; violência de gênero; criminalidade organizada e violência urbana e infâncias perdidas. No eixo confrontos armados, corresponde às vítimas que foram impactadas pela violência de Estado. No eixo, agentes de segurança vitimados, representam os militares que faleceram ou foram vítimas em serviço. No eixo crimes de ódio, aborda as vítimas que foram atingidas pelos crimes relacionados, ao preconceito, racismo e injúria. No eixo, violência de gênero, corresponde às vítimas violência doméstica e feminicídio. No eixo criminalidade organizada e violência urbana, refere-se a vítimas que foram impactadas por algum tipo de organização criminosa. No último eixo, infâncias perdidas, são crianças ou adolescentes que morreram vítimas de crimes (MPRJ, 2025).

Em relação a participação das vítimas, elas chegam através de encaminhamento da promotoria, do atendimento do NAV, por alguma instituição da rede ou por demanda espontânea. Realiza-se um contato com as vítimas para a apresentação do projeto e destaca-se que a participação é voluntária. Caso aceitem, são agendadas para atendimento com os promotores responsáveis pelo projeto. Em todo o processo, informa-se que o NAV está à disposição para suporte às vítimas. O MPRJ reconhece a importância das vítimas e propões esse espaço de reflexão.

No que tange a atividade realizada pelo NAV de atendimento as vítimas de violência do Estado. A partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 635, o MPRJ com a Resolução GPGJ 2.673 que institui o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) voltado para essa temática e que direciona para o NAV às vítimas diretas e indiretas. A ADPF 635 surge a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal STF impostas ao Estado do RJ para que adote medidas para redução da letalidade policial. A ADPF 635 surge durante a pandemia da COVID 19, pois além do período crítico de crise sanitária, as comunidades do RJ sofriam com a violência, a morte e os impactos das operações policiais. O NAV atende as vítimas diretas e indiretas que sofrem violência de Estado. O núcleo oferece suporte e informações sobre os direitos das vítimas. Muitas vítimas, chegam ao NAV com intenso sofrimento e com várias sequelas causadas pela violência. É importante destacar que essas vítimas já sofrem com outros problemas sociais e em muitos casos, com a ausência do

próprio Estado. Em alguns momentos, as vítimas verbalizam que o Estado nunca esteve presente nas favelas e quando aparece é para cometer violência. O tema é complexo, porém é importante contextualizar e salientar que o NAV tem uma atuação importante no suporte às vítimas diretas e indiretas das violências de Estado.

Desafios pelo caminho

O trabalho do NAV no MPRJ é de extrema relevância para o RJ, especialmente para as vítimas, porém como todo trabalho, observam-se alguns desafios e limitações. Um dos desafios destaca-se a mudança de paradigma da instituição. Percebemos ao longo da história que às vítimas não tinham uma atenção do Estado, que em alguns casos chamava-se atenção para o crime e a vítima apenas como contribuinte de provas.

Os estudos críticos da vitimologia no ajudam a romper com o olhar positivista para com a vítima, e a tirá-la de um lugar de coadjuvante no processo de resolução de litígios ou de apenas uma contribuinte de provas. Além de nos convidar a ampliar nossa percepção no que se refere a compreensão dos diversos fatores que estão imbricados na relação da vítima com o crime.

Essa mudança no olhar para com a vítima é por si só desafiadora e olhar para a vítima numa perspectiva restaurativa dentro da estrutura do Ministério Público é ainda mais complexo. Então, reconhecer a importância da vítima e lhe devolver seu protagonismo passa por uma mudança de cultura no âmbito da instituição MP. Tal mudança é condição *sine qua non* para que se possam construir práticas restaurativas efetivas na Instituição e assim reposicione a vítima em seu papel no processo.

Sabemos que a vítima no Poder Judiciário em algumas situações é vista apenas como fator de prova, mas essa postura ignora a vítima como sujeito de direitos, que deve ser respeitada (BARROS, 2013). Além disso, não deve ser revitimizada o que acontece em muitas situações dentro e fora da justiça. Por isso, a importância de um olhar crítico para a vítima, respeitando suas necessidades e assegurando seus direitos ganha materialidade no movimento da justiça

restaurativa. Nas práticas restaurativas a participação dos atores é voluntária² e isso contribui para que a vítima se sinta respeitada, e como uma figura importante no curso do processo. Compreender que o dano vivenciado pode ter causado algum sofrimento, perda ou sequelas que impactaram a sua vida e que em alguns casos, a vítima não quer entrar em contato com esse sofrimento, o que precisa ser respeitado. Por isso, a importância de profissionais técnicos capacitados em práticas restaurativas e que desempenhem em suas atuações práticas humanizadas e empáticas para que o sujeito não sofra revitimização. A implementação de práticas restaurativas é um desafio, pois cada caso requer criatividade e olhar sensível para que o atendimento se torne um espaço de acolhimento e proteção. Visto que, cada situação possui suas particularidades e as estratégias de cuidado que precisam estar de acordo com a proteção e com o bem-estar das vítimas. Em alguns casos, observam-se que as vítimas chegam com alguns anseios, o que é comum quando sofre algum dano e aparecem o desejo por justiça. Porém, é importante compreender o que aquele sentimento significa e se isso irá contribuir para sua proteção ou se poderá lhe causar mais danos e sofrimento. Outro desafio, são as limitações de atuação do NAV, pois em algumas situações às vítimas apresentam a demanda que não correspondem com a atividade do núcleo o que leva aos profissionais a traçarem um novo caminho de possibilidades e de encontro com a rede do território.

Mediante nossa atuação no território e a necessidade de encaminhamentos para que a rede socioassistencial possa dar continuidade na assistência as vítimas, nos deparamos com a necessidade de expansão e um desafio que bate a nossa porta é o processo de interiorização. O projeto de interiorização consiste em levar o modelo do NAV para os Centros de Apoio Administrativo e Institucional do Rio de Janeiro (CRAAIs) do MP do Rio de Janeiro. Esse movimento, possibilita um atendimento mais efetivo às vítimas, pois seriam atendidas dentro do seu próprio território sem a necessidade de deslocar-se até a capital. Soma-se a isso o fato de que as vítimas serão atendidas por profissionais que conhecem as redes e dispositivos de saúde e de assistência localizadas em seus territórios o que facilita o encaminhamento dessas vítimas, além de fortalecer os laços comunitários daquela vítima e sua assistência no território e uma das bases da JR é o fortalecimento dos laços comunitários.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 29 de out de 2025.

Porém, em relação a esse atendimento observam-se alguns conflitos sobre os aspectos éticos dos profissionais do atendimento psicossocial. O NAV funciona como um atendimento de proteção e direito das vítimas e no primeiro atendimento, as vítimas são informadas de que aquele espaço não é para produção de provas, mas sim de suporte e acolhimento. Em alguns municípios as equipes não possuem um quantitativo de profissionais suficientes para que realizem apenas o trabalho de suporte às vítimas. Os profissionais em determinadas situações, também realizam assessoria aos promotores o que coloca o psicólogo e o assistente social em dois lugares distintos, que podem gerar conflitos de atuação segundo o código de Ética profissional, uma vez que o profissional que acolhe é o mesmo que vai colher provas. O NAV MPRJ está localizado na sede do MPRJ na capital do Rio de Janeiro, para às vítimas de outro município, como alternativa oferece-se a vítima o atendimento remoto por chamada de vídeo. No entanto, como o Estado do RJ é extenso e possui diversas desigualdades, algumas vítimas não conseguem realizar o atendimento virtual.

Outro aspecto importante sobre os desafios, refere-se à capacitação dos profissionais sobre a Justiça Restaurativa. Alguns, não possuem formação sobre práticas restaurativas que poderiam ser disponibilizados em formatos de palestras, cursos EAD, oficinas e dentre outras possibilidades de ensino e aprendizado sobre o tema.

Considerações finais

Essas primeiras experiências mostram que a Justiça Restaurativa tem potencial para transformar relações e lidar com conflitos de forma mais humana. Mas, diante das desigualdades sociais e dos limites do sistema penal, fica a pergunta: como adaptar essas práticas à realidade brasileira e no âmbito de justiça? E mais: como garantir que as vítimas sejam realmente ouvidas e respeitadas nesse processo? Este artigo não busca dar respostas prontas, mas sim levantar reflexões sobre o papel da vitimologia na construção de uma Justiça Restaurativa que faça sentido no contexto do Ministério Público e dos Núcleos de Atendimento às Vítimas (NAV).

O Núcleo de Apoio às vítimas do MPRJ possui um papel fundamental para defesa e direito das vítimas, pois sua atuação pode ser considerada como uma prática restaurativa com escuta acolhedora e humanizada que dá visibilidade e destaca a importância da vítima. O método da cartografia possibilita que os profissionais estejam imersos de diversas formas, que vão encontrando pistas ao longo do caminho para que o atendimento seja realizado de acordo com a necessidade de cada vítima. A cada atendimento, surgem novas possibilidades de cuidado, escuta e atendimento pautados na justiça restaurativa e na vitimologia. A conexão com a vítima, e o modo como o profissional conduz o atendimento, pode contribuir para que aquele sujeito tenha acesso aos seus direitos, o que cumpre com a resolução do CNMP.

Vale destacar, que atuação do NAV MPRJ possui diversas complexidades e desafios que são, desde a mudança de paradigma para o olhar sobre as vítimas, até questões éticas que atravessam os profissionais nesse campo de atuação. Como destacado anteriormente, é um campo que ainda em construção, porém observa-se a importância da sua atuação no cenário do Rio de Janeiro.

Portanto, o NAV possui uma atividade importante como uma prática restaurativa à luz da vitimologia. Como objetivo de atuação, considera-se trazer o protagonismo da vítima e apresentar a sua importância no processo de participação e construção de uma prática restaurativa para que se cumpra o compromisso com a vítima e a garantia de seus direitos e proteção. O MPRJ possui um papel fundamental na promoção da dignidade das vítimas, logo observam-se esforços para se construir práticas criativas que atendam as demandas de cada vítima. Mesmo com a presença de alguns desafios, observa-se a possibilidade de desenvolvimento e criação de novas estratégias de atuação que promovam o bem-estar coletivo e contribua para efetivação de políticas públicas e de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AIVES, J.; SANTOS, D.; FLORES, A. **A LEI N.º 13.718/2018 E AS NOVAS PRÁTICAS PENAIS CONTRADITÓRIAS AOS AVANÇOS VITIMOLÓGICOS.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://cidh2019.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/11/bn_09_06.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BARROS, F. D. M. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 13, p. 309, 4 fev. 2014.

Autor, E. S. **“Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro – Cartografia de um começo - diferentes perspectivas”**. UFRJ: [s.n.].2019

CELESTE, M. JUSTIÇA RESTAURATIVA. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 1, p. 141–158, 15 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE MAIO DE 2016.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de atuação do Ministério Público na proteção e amparo as vítimas de criminalidade.** Disponível em: < <https://www.cnpm.mp.br/defesadasvitas/referencias-publicacoes/25-ministerio-publico/112-guia-pratico-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-protecao-e-amparo-as-vitimas-de-criminalidade-cnpm>>. Acesso em 30 de out de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação Resolutiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público - Volume 3 - Guia de Práticas Restaurativas - Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/17117-guia-de-atuacao-resolutiva-da-corregedoria-nacional-do-ministerio-publico-volume-3-guia-de-praticas-restaurativas>>.

DA COSTA, F. J.; SANTOS MARTINS D'AURIA, P. APOIO ÀS VÍTIMAS DIRETAS E INDIRETAS DE CRIMES CONTRA A VIDA E O ATENDIMENTO INTEGRAL DO CENTRO DE REFERÊNCIA E APOIO À VÍTIMA. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 1, p. 159–172, 15 fev. 2023.

DANIELA DE OLIVEIRA MAROUBO. **Vista do A retomada do protagonismo**

da vítima no processo penal por meio da justiça restaurativa. Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/70/52>>. Acesso em: 8 out. 2025.

EDUARDO PASSOS VIRGÍNIA KASTRUP SILVIA TEDESCO. **Editora Sulina | Livro Pistas do Método da Cartografia - Vol. 2 - Eduardo Passos.** Disponível em: <<https://www.editorasulina.com.br/detalhes.php?id=652>>. Acesso em: 14 out. 2025.

EDUARDO PASSOS VIRGÍNIA KASTRUP LILIANA DA ESCÓSSIA. **PISTAS DO MÉTODO DA CARTOGRAFIA Pesquisa-intervenção e produção de subjetividade.** [s.l: s.n.].

EULLER XAVIER CORDEIRO. **A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL.** Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/cc949804-e9d6-4993-be09-0558155706f7/content>>.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICO. **Segurança em Números 2025 (ano-base 2024) | ISP.** Disponível em: <<https://www.rj.gov.br/isp/node/1507>>.

LEONARDO SICA. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO PENAL O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** [s.l: s.n.]. Acesso em: 9 out. 2025.

LIMA, G. C. Vitimologia aplicada à idosos pela saúde complementar. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 3, n. 1, 27 fev. 2025.

MAZUKYEVICZ RAMON SANTOS DO NASCIMENTO SILVA, RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA E TÂMISA RÚBIA SANTOS DO NASCIMENTO SILVA. **Vista do Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil | Direito e Desenvolvimento.** Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420/343>>. Acesso em: 9 out. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Memorial Vidas Marcadas - MPRJ.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-omprj/memorial-vidas-marcadas>>. Acesso em: 15 out. 2025.

MINISTERIO PUBLICO. **Conselho Nacional do Ministério Público - Início.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.411, DE 22 DE ABRIL DE 2021.** , 22 abr. 2021b.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.534, DE 02 DE JUNHO DE 2023.** , 2 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ. **ADPF 635 - MPRJ.** Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/adpf-635>>. Acesso em: out. 15DC.

MOREIRA, H.; DIAS, P. C. VEDAÇÃO À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 2, 30 ago. 2023.

MOTA, I. L. Breves linhas sobre vitimologia, redescobrimto da vítima e suas várias faces: algumas questões relevantes. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 13, n. 101, p. 629, 24 jan. 2012.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>.

PAULO BUENO DE AZEVEDO. **Vista do JUSTIÇA RESTAURATIVA E A BUSCA DO PROTAGONISMO ESQUECIDO DA VÍTIMA.** Disponível em: <<https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/9/22>>. Acesso em: 8 out. 2025.

PEDROSCURONETO. **Oenigmadaesfinge.Umadécadadejustiçarestaurativa no Brasil.** Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=HVwP82EAAAAJ&citation_for_view=HVwP82EAAAAJ:_kc_bZDyKSQC>. Acesso em: 9 out. 2025.

PRUDENTE, N.; SABADELL, A. **MUDANÇA DE PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA** *Revista Jurídica Cesumar*. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>>. Acesso em: 8 out. 2025.

SEFFRIN, C. A TUTELA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIME POR INTERMÉDIO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **REVISTA INTERNACIONAL DE VITIMOLOGIA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**, v. 1, n. 2, 30 ago. 2023.

TIBES DE MORAES, F.; MICHALSKI DE ALMEIDA BERTOLLA, L. JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA A SER APLICADA NO CAMPO DA VITIMOLOGIA. **Faz Ciência**, v. 18, n. n. 27, p. 176–190, 2016.

**Muitas pazes, muitas justiças: transformação evocativa de conflitos pela
Práxis da justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça criminal
brasileiro**

**Many peaces, many justices: elicitive conflict transformation through the
Práxis of restorative justice within the brazilian criminal justice system**

Luís Fernando Bravo de Barros

Resumo

Parte-se de uma postura crítica ao sistema de justiça criminal, tributário da lógica hobbesiana/weberiana do estado nação moderno e sustentado por uma visão monolátrica de paz. Problematicando-se o conceito de justiça retributiva, objetiva-se demonstrar a viabilidade prática da aplicação de metodologias de Justiça Restaurativa para se lidar com conflitos derivados do sistema de justiça criminal, com base no referencial teórico-metodológico da filosofia das muitas pazes e da transformação evocativa de conflitos. Baseado em pesquisa bibliográfica e na pesquisa-ação, resultante do trabalho como facilitador em casos derivados do sistema de justiça, o autor, relatando três casos no qual atuou diretamente, demonstra impactos individuais e sociais positivos e benéficos das intervenções restaurativas indicando sua efetividade e aplicabilidade em conflitos oriundos do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: justiça restaurativa; filosofia das muitas pazes; transformação evocativa de conflitos; alternativas penais; criminologia crítica.

Abstract

This article adopts a critical stance towards the criminal justice system, subjected to a Hobbesian/Weberian logic of the modern nation-state and sustained by a monolatric vision of peace. By problematizing the concept of retributive justice, the essay aims to demonstrate the practical viability of applying Restorative Justice methodologies to address conflicts referred by the criminal justice system. The analysis is grounded in the theoretical and methodological framework of the philosophy of Many Peaces and Elicitive Conflict Transformation. Based on bibliographic research and action-research stemming from the author's

work as a facilitator, this paper describes three cases in which the author was directly involved. It demonstrates positive and beneficial impacts of restorative interventions, individually and socially wise, indicating their effectiveness and applicability in conflicts originating from the criminal justice system.

Keywords: restorative justice; philosophy of many peaces; elicitive conflict transformation; alternatives do punishment; critical criminology.

INTRODUÇÃO

Baseado em pesquisas bibliográficas e em pesquisa-ação (AERTSEN, 2018), a partir da experiência do autor como facilitador em projetos de justiça restaurativa, o presente ensaio se propõe a uma reflexão em torno dos conceitos de paz e justiça tendo como referencial prático-teórico a transformação evocativa de conflito. Problematisa-se as promessas institucionalizadas por paz, a propósito de justiça, como maneiras de se promover violências legitimadas pelo discurso do punitivismo. Tal problematização se baseia numa expansão polissêmica ao conceito de paz por intermédio da teoria das muitas pazes, uma expansão a ser estendida ao conceito de justiça para também ela ser pensada de maneira polissêmica, considerando a ampliação de possibilidades para a construção do justo em contextos conflitivos.

Partindo do pressuposto de que a justiça restaurativa surge, no contexto pós-moderno da segunda metade do século XX, como crítica à violência institucionalizada do sistema de justiça criminal, com seus impactos deletérios à comunidade e às pessoas envolvidas nos conflitos, a partir de movimentos comunitaristas, abolicionistas e de vítimas, (CARVALHO; ACHUTTI, 2021; BOYES-WATSON, 2004), cogita-se: a justiça restaurativa se apresenta viável, como repertório metodológico aplicado de transformação evocativa de conflito, para o atendimento de casos derivados do sistema de justiça criminal brasileiro?

1. PAZ E VIOLÊNCIA

Problematizar violências, principalmente as institucionalizadas, para se lidar com conflitos convida à reflexão de que a legitimação de tais violências se baseia em certas promessas por paz. Paz e violência são um binômio simbiótico.

A problematização de violências convida à compreensão de conceitos de paz que as promovem, em especial de forma implícita. Geralmente, partindo de referenciais sustentadores da cultura ocidental, conceitos de paz tais que se apresentam monolíticos, universalistas e autoritativos e, por isso mesmo, diante das complexidades e dinamismos inerentes aos conflitos humanos, incapazes de cumprir, de fato, o que prometem.

No português, assim como nas suas palavras irmãs de outros idiomas com raízes no latim, paz é um substantivo que não admite plural:¹ resquício de uma imposição civilizatória concebida, principalmente, durante o período helenístico e a época do Império Romano como forma de se disseminar o poder e o controle da autoridade política. Referencial ainda muito presente na cultura ocidental e na estruturação dos estados-nação modernos (TOYNBEE, 1976; FERRAJOLI, 2007; MBEMBE, 2016).

Pax Victoria, Pax Augusta, Pax Romana. Paz sob a perspectiva do Império Romano, e a matriz civilizatória ocidental que se estabeleceu a partir disso, se impõe como um tipo de ordem provida pelo poder institucional atuante e, por consequência, como elemento indispensável a uma ideia de segurança (GOLDSWORTHY, 2016). O termo segurança, derivado do latim *sed curitas*, nasce de um conceito romano relacionado a quem está livre de qualquer demanda do império (DIETRICH, 2012; KOPPE, 2014). Uma noção baseada na submissão a uma – autoatribuída – capacidade de onipotência do poder regente, o contorno da sua origem etimológica mesma: “desde o seu primeiro uso constatado, o conceito de segurança pressupõe a existência da instituição do estado” (DIETRICH, 2012, p. 96).

Tais visões de mundo pressupõem uma relação inclemente com o outro, rotulado como diferente, estranho, mal ajustado, e, portanto, menos humano,² a alimentar um ambiente de alerta e desconfiança constantes. Diante de qualquer recusa ou resistência à empreitada colonizadora ou conquistadora, esse mesmo sistema foi estruturado para guerrear: estabelecendo critérios (mais ou menos explícitos) para rotular o inimigo, exterminá-lo e/ou escravizá-lo. Daí a ideia,

1 Pelo menos, não no vernáculo português como substantivo feminino (HOUAISS E VILLAR, 2001).

2 A tensão da fronteira entre a cultura Greco-helênica e outras culturas se fazia clara na forma como, então, se descrevia a ideia de civilização: “a parte habitada do mundo” (*he oikoumene ge*). Ou seja, o mundo além dos limites, geográficos e culturais, conhecidos pelos gregos era tido como não habitado (TOYNBEE, 1976).

expressa em um famoso aforisma em latim registrado na obra *De Re Militari*, publicada no século IV, de Flavius Vegetius (mas, fluente na cultura romana desde o período da República), corrente até hoje no nosso (in)consciente coletivo, *si vis pax para bellum*: se quer paz, prepare-se para a guerra (DIETRICH, 2012; SUMMY, 2013; GOLDSWORTHY, 2016; BARRETO DE SOUZA et al., 2017).

Além das fronteiras (culturais e geográficas), esse outro precisava ser adestrado, subjugado. Caso se rendesse, abrisse mão de sua identidade e cultura, e se submetesse aos padrões da autoridade política dominadora, poderia ser incorporado, caso não se rendesse, seria exterminado. Das fronteiras para dentro, o equilíbrio convивencial se baseava numa ordem pactuada,³ controlada pela autoridade central (GOLDSWORTHY, 2016; DIETRICH, 2012).

Uma ideia de paz, instrumental à convivência considerada ordeira, tributária de prescrições impostas por uma justiça institucionalizada, hostil a diversidades culturais e ao vernacular.⁴ Um exercício de poder inexoravelmente dependente de violência, na medida em que o significado de “paz é tão vernacular quanto às línguas,” nas palavras de Ivan Illich (1992, p. 16). Isso ilustra bem o que Riane Eisler e Douglas Fry (2019) caracterizam como “sistema de dominação,” e Ralph Summy (2013) classifica como paradigma do “poder sobre.” Com o outro: rendição e subjugação. Com o concidadão: ordem pelo pacto, controlado pela autoridade central.⁵ Neste sentido, onde quer que se erupcione o conflito, o exercício do poder institucional para fins de controle se baseia numa lógica belicista (DIETRICH, 2014; ACHUTTI, 2014).

3 Pacto e paz possuem origem etimológica latina comum, *paci*, origem da qual deriva, também, a palavra pagamento (HOUAISS E VILLAR, 2001; GLARE, 1968). Algo a ajudar na compreensão da ideia de contrapartidas condicionadas, e retribuição, para o apaziguamento das coisas, por assim dizer. Apaziguamento em maior ou menor medida tributário de um desequilíbrio de poder que acabava por limitar por demais as opções de encaminhamento das tensões. A título ilustrativo, interessante relembra que em momentos do Império Romano moedas carregavam a esfinge de figuras representativas de Pax e de Marte, símbolos da ordem imposta e do poder de guerrear (DIETRICH, 2012; MUÑOZ E MOLINA, 2014).

4 Do latim *vernaculus*, significando “doméstico, cultivado em casa. (...) pertencente à terra (...), nativo, indígena” (GLARE, 1968, p. 2038). Da “raiz indogermânica que implica a ideia de ‘arraigo’, de ‘morada’” (ILLICH, 2008, p. 92).

5 Ideia a já nos remeter ao conceito de paz negativa, elaborado por Johan Galtung (1964; 1969), ao qual me dedicarei mais detidamente à frente, que demonstra a simbiose entre paz e violência e, por isso, convida à problematização da ação pacificadora por, usualmente na cultura ocidental, significar o estabelecimento de ordens, geralmente institucionalizadas, dependentes da violência sob o pretexto de se resolver conflitos (BARRETO DE SOUZA et al., 2017).

Nós, seres humanos, somos seres culturais. Os direcionamentos dados a como sustentamos nossas convivencialidades são profundamente influenciados pela construção de significados. Significados são nutridos e reiterados culturalmente ao longo do tempo, nos nossos rituais e simbolismos de interação social e, principalmente, no nosso universo linguístico, qual um repertório representacional (MATURANA, VARELA, 2001; HARMON, 2002; CLARK 1996; FREIRE, 2006). Apropriamo-nos desse “repertório representacional,” para utilizar um termo de Lera Boroditsky (2006, p. 918) como referência para as nossas realidades conviviais. Isso influencia profundamente como pensamos e atuamos no mundo, na medida em que, “sem nos darmos conta disso, metáforas condicionam potentemente a maneira como raciocinamos sobre questões sociais” (BORODITSKY, 2011, p.03).

Como qualquer outro elemento culturalmente construído, paz, como conceito humano, é fruto de um contexto histórico, social e ambiental e, portanto, afetado por significações e leituras de mundo elaboradas para a sua própria sustentação (MUÑOZ, 2006; DIETRICH, 2012; 2014; 2018; KOPPENSTEINER 2020).

Destaco duas metáforas que aglutinam o repertório representacional a significar esse conceito de paz, aqui problematizado, sustentador e legitimador de violências institucionalizadas: justiça e segurança.

2. JUSTIÇA, SEGURANÇA E PUNITIVISMO

Sob uma perspectiva moderna,⁶ a relação guerra/paz se dá pela legitimação da violência por discursos promotores de justiça e de segurança.

6 Não só de paz moderna, para dialogar com uma das famílias de paz propostas por Dietrich (2012), mas de visão de mundo moderna, ainda que referenciada mais ou menos a partir do século XV, descrita por Jean-François Lyotard como um “chronologically not exactly definable societal project characterized by Newtonian physics, Cartesian reductionism, and the nation state of Thomas Hobbes” (apud DIETRICH, 2012, p. 147). Em todo caso uma postura filosófico-científica de imposição prescritiva a partir da leitura de mundo de especialistas autorizados com as fórmulas necessárias para compreender as coisas e resolver os problemas de maneira mecânica e universal, impregnada por uma pretensão quase absoluta de saber mecânico e controle do futuro (MORIN, 2005). Algo a promover a objetivação da natureza e das pessoas, consequentemente legitimando violências tanto para a aplicação de teorias de ciências políticas (MBEMBE, 2016), quanto para a concretização de uma racionalidade penal baseada na realização de justiça com base na inflição de sofrimento (PIRES, 2004).

Justiça a promover purificação pela expiação do mal, e segurança a promover a previsibilidade da proteção pela segregação ou extermínio do inadequado. Uma mobilização focalizada na imagem do inimigo. A institucionalização concebida para o exercício centralizado dos poderes de punir e perseguir, para fins de controle e dominação, se alicerça no conceito de soberania: elemento essencial à experiência política de estado-nação moderno.

Soberania que, por um lado, se autopromove como manifestação absoluta de uma vontade coletiva e, por outro lado, fundamenta o exercício de poderes supostamente imprescindíveis para, pelas autoridades institucionalizadas, viabilizar a vida em sociedade (FERRAJOLI, 2007; MBEMBE, 2016). Um ponto crucial é que tal construção conceitual se baseia no pressuposto, pouco questionado, e sem base em evidências científicas, de uma natureza humana egoísta, individualista e perversa, qual um pessimismo antropológico (SWANSON, 2010; HORGAN, 2011; ADAMS, 1991; BOULDING, 2000; DIETRICH, 2012).

Tal pressuposto inspira muito do percurso filosófico da modernidade e influência de sobremaneira os preceitos das ciências políticas ocidentais (MORIN, 2005), desde o século XVI atuante no nosso inconsciente coletivo, e que nomeio como complexo de Hobbes-Weber de relações humanas, com base em elementos emblemáticas dos trabalhos do inglês Thomas Hobbes e do alemão Max Weber.⁷ Uma visão escorada nas seguintes crenças: humanos são inerentemente violentos; humanos precisam de uma instituição antropomórfica totalizante para gerir nossa relacionalidade; violência é algo imprescindível para gerir a nossa relacionalidade; a violência deve ser monopolizada pela instituição antropomórfica concebida para gerir a nossa relacionalidade (BRAVO DE BARROS, 2017).

A representação leviatânica ilustrada por Thomas Hobbes em 1651 (2003), sustentada pelo apavorante imaginário do estado de natureza, exerce um papel crucial no desdobramento do espectro amplo da filosofia política moderna (BOBBIO, 1989; DREIFUSS 1993; FERRAJOLI, 2010). Como dando continuidade às conclusões de Hobbes, o cientista político alemão Max Weber, em 1918, apregooou como institucionalmente operar a gestão convivencial dos seres humanos em uma condição permanente de guerra latente: “um estado é uma comunidade humana que se atribui (com êxito) o monopólio legítimo da violência

7 Uma leitura minha para fins ilustrativos e pedagógicos sem, com isso, reduzir a extensa e vivíssima obra de ambos aos elementos específicos que quero destacar.

física, nos limites de um território definido” (2003, p. 09). Nesse sentido, a aparência de uma convivência ordeira, oriunda de um medo reverencial a um poder centralizador, se coloca como um tipo de paz que é a suspensão de uma guerra sempre prestes a ser deflagrada.

A crença numa natureza humana inerentemente belicista leva à estruturação de aparatos institucionais instrumentalizados para guerrear. A interação com o inimigo para o exercício da violência bélica, com o intuito de destruí-lo e humilhá-lo, se baseia numa não-relacionalidade: uma dinâmica de distanciamento regulada por um fluxo de outrificação, objetificação/desumanização, e terceirização da violência (ZANOIDE DE MORAES, 2022; BOYES-WATSON, 2004; LINDNER, 2017).

A preparação para a guerra e a utilização de todo seu aparato estrutural e cultural, como corolário do conceito de soberania, não se projeta unicamente para além das fronteiras do estado-nação, contra um inimigo de fora, mas opera para dentro, como instrumento de controle social interno (DREIFUSS, 1993; FOUCAULT, 2001; MBEMBE, 2016). Neste sentido, a licença para o exercício de poder institucional pelo uso da violência se desmembra, nos dizeres de Luigi Ferrajoli (2007), em soberania interna e soberania externa. O sistema de justiça criminal, em todas as suas ramificações, a expressão mais ubíqua desta soberania interna.

A promessa por paz que sustenta o sistema punitivo se baseia na promoção e proteção de uma ordem social ideal deixando as pessoas com medo de uma reação violenta, coercitiva, do estado caso elas sejam surpreendidas fazendo algo errado, isto é, cometendo um crime.

Na linguagem do Direito Penal, essa lógica de persuasão pelo medo se expressa pela retribuição do mal ocorrido no passado e pela intimidação com foco no futuro. Enquanto a retribuição simboliza a concretização de justiça, a ideia de controle pela prevenção busca transmitir uma mensagem de segurança (DIETRICH, 2012; ZANOIDE DE MORAES, 2022).

Contudo, a lógica violenta do medo pela imposição da dor e da intimidação injeta mais irritação ao um sistema conflitivo já inflamado (DIETRICH, 2014). Respostas mais imediatistas podem, de maneira superficial, ser alcançadas, porém, as tensões relacionais não são cuidadas, as necessidades humanas mais

profundas não são atendidas, e as energias conflituosas não são devidamente consideradas e abordadas.

O respeito a certas formalidades e a conclusão de procedimentos, pela imposição de prescrições pré-estabelecidas, representa a concretização de uma justiça institucionalizada. Isso pode ser até considerado uma resolução, mas, geralmente, não reestabelece o equilíbrio relacional a dado contexto conflitivo.⁸ A insuficiência deste mecanismo, então, convida a um compromisso ético de busca por outras possibilidades para a construção de um justo significativo às pessoas envolvidas em dado conflito e, sobretudo, a vivência de uma paz satisfatória a elas.

Admitir a possibilidade de uma pluralidade de pazes, abre espaço a formas de se encaminhar e lidar com conflitos não restritas à monolatria jurídica e não dependentes de procedimentalismos engessados por uma ideia singularizada de paz. Tal diversidade metodológica permite cuidar das tensões relacionais pela qualidade comunicacional. Com todos os desafios inerentes a tais esforços, isso permite a provisão de uma experiência de participação direta na construção de respostas significativas e, ao mesmo tempo, a possibilidade de engajamento com camadas mais profundas e aspectos mais amplos do sistema conflitivo na busca por transformação de elementos sociais, culturais e estruturais desencadeadores de tensões e violências.

3. MUITAS PAZES, MUITAS JUSTIÇAS

Os primeiros passos dos Estudos de Paz e Conflito como campo acadêmico autônomo, a partir de um contexto histórico pós-moderno em meados do século passado, se dão pela problematização e desconstrução de conceitos monolíticos e singularizados de “paz admitida apenas como não-guerra e conveniente apenas como uma fase de pausa e rearmamento para mais gloriosos feitos de guerra no futuro”⁹ (DIETRICH, 2012, p. 87). Paz, neste sentido, derivada diretamente do

8 Sem desconsiderar a importância de (re)soluções a questões mais urgentes, é neste ponto que se baseia parte da crítica de John Paul Lederach (2011; 2012a; 2012b) e Wolfgang Dietrich (2012; 2013) às insuficiências de fórmulas prescritivas para se lidar com conflitos, dedicadas quase que exclusivamente ao imediatismo do solucionamento, apresentando um caminho de engajamento mais extenso e profundo de construção de respostas significativas pelo conceito de transformação evocativa de conflito.

9 “peace is only thinkable as nonwar and it is useful only as a phase of rest and rearmament for further glorious deeds of war”

conceito grego de *eirene*, prelúdio do conceito romano de *pax*: paz como algo instrumental à prática institucionalizada da violência.

Pluralizar o conceito de paz, considerando-o polissêmico, não apenas o amplia como episteme, como, potencialmente, impacta a práxis do trabalho com conflitos, expandindo seu repertório de aplicação para além de uma instrumentalidade subserviente a finalidades de controle e dissuasão com base na violência. A isso, a meu ver, que se propõe, dentre outras coisas, a Teoria das Muitas Pazes (DIETRICH 2006; 2012; 2014; 2018).

A problematização do conceito de paz como simbiótico a culturas de guerra, e à violência, por Johan Galtung (1964), ao nomeá-lo “paz negativa,” é considerado simbolicamente como um dos esforços de inepção dos Estudos de Paz e Conflito. Teóricos outros desta mesma geração apresentaram outras elaborações expandindo as possibilidades de significação de paz para além da concepção singularizada de origem greco-romana. Para citar alguns, ao lado do pioneirismo de Johan Galtung (1964; 1969): a exploração de Takeshi Ishida (1969) sobre os conceitos de paz em diferentes culturas; as noções de paz estável e paz instável de Kenneth Boulding (1989).

Direcionada pelo referencial da teoria dos sistemas,¹⁰ a Teoria das Muitas Pazes se propõe a compartilhar tendências de significação do conceito de paz, agrupadas em cinco famílias,¹¹ sob uma contextualização histórica ampla a partir de uma perspectiva centro-europeia. Um convite a uma abertura para a pluralidade de pazes, com o intuito de, possivelmente, “expandir o horizonte e o espectro de interpretações, sentimentos e narrativas de paz acessíveis a nós”¹² (DIETRICH, 2012, p. 15).

Um esforço intencional, também, de descolamento de interpretações

10 Com base, dentre outros, nos estudos de Ludwig Bertalanffy, Fritjof Capra, Francisco Varela (DIETRICH 2012).

11 Pazes: energéticas, morais, modernas, pós-modernas, e transacionais. Cada uma baseada em um almejo ético mais específico, respectivamente: harmonia, justiça, segurança, verdade, e um reequilíbrio relacional pertinente a dado contexto (DIETRICH 2012). Vale destacar, contudo, que esse rol de famílias de pazes serve muito mais para contextualizar do que para limitar as interpretações de paz a cinco modelos. Amiúde, são quase infinitas as tipologias de pazes, se alguém se dispuser a identificá-las e nomeá-las, tantas quantas a quantidade de relacionalidades humanas (DIETRICH, 2014; KOPPENSTEINER, 2020).

12 “to broaden the horizon and spectrum of interpretations, feelings and narrations of peace accessible to us.”

autoritárias e impositivas de paz, nomeadas por Dietrich (2012) como famílias morais e modernas, como referências absolutas e suficientes, ainda muito prevalentes nas realidades culturais do ocidente, estrutural e institucionalmente falando. Famílias estas focadas, respectivamente, em dois almejos mais específicos: justiça e segurança. Duas metáforas, que já destaquei anteriormente, como aglutinadoras de repertórios representativos de violências institucionalizadas.

Institucionalmente falando, na realidade dos estados-nação modernos, a incumbência de promoção e realização de ambos os almejos, segurança e justiça, é do sistema de justiça, e aparelhos burocráticos correlatos, e de toda gramática jurídica elaborada e desenvolvida para o seu funcionamento. Uma mecânica estruturada para a prescrição de fórmulas resolutivas a partir da determinação das autoridades em exercício pela apropriação dos conflitos. Um padrão pelo qual alija-se os protagonistas de dado cenário conflitivo e as pessoas, sob uma perspectiva micro e macro comunitária, diretamente afetadas pelas suas consequências, por intermédio de procedimentalizações. Uma lógica de afastamento das pessoas dos problemas vivenciados por elas, criticada e desconstruída pelo sociólogo norueguês Nils Christie (1977), que impede os humanos de aprenderem e crescerem com os tensionamentos relacionais e as dificuldades naturais à vida (MATURANA; VARELA, 2001; FREIRE, 2006; MORIN, 2005).

Principalmente com base na postura político-institucional que nomeei como complexo de Hobbes-Weber, trata-se de um movimento de mitologização, mistificação, do conflito pelo qual as pessoas não vivenciam a experiência do justo, senão lhes é prescrita a providência imposta pelas autoridades competentes, agentes sem qualquer proximidade ou familiaridade com os elementos e detalhes de dado cenário conflitivo, distanciando-as, também, das necessidades humanas a serem mais cuidadosamente atendidas (ZEHR, 2017). No final das contas, temos uma estrutura, um mecanismo, subserviente a visões monolíticas de paz por justiça e segurança, pelo qual tudo deve ser realizado pela monolatria, explicada por Orlando Villas Bôas Filho, em diálogo com Etienne Le Roy, como

“um monologismo cujo ideal consiste em reduzir todas as discordâncias e dissonâncias à ‘limpidez canônica de uma explicação unitária’ passa a ser justificado e difundido. Esse processo teria (...) levado a uma postura simplificadora em relação à complexidade dos fenômenos, sobretudo os que se referem ao âmbito humano” (V.B.F., p. 311).

Uma monolatria, mais especificamente, jurídica que funciona como obstáculo epistemológico que deve ser superado para a “assunção do caráter complexo e plural que marca todas as construções sociais” e para dar vazo à “percepção da pluralidade constitutiva da experiência humana, obnubilada pelo etnocentrismo [eurocêntrico]” (VILLAS BÔAS Filho, 2014, p. 311).

Um caminho para a superação de tal obstáculo epistemológico é sugerido por Orlando Villas Bôas Filho pela proposta conceitual de multijuridismo. Perspectiva que “contribui para a emancipação da abordagem do ‘fenômeno jurídico’ de suas referências unitárias (...) na medida em que (...) o direito estatal seria apenas uma forma particular de expressão da juridicidade” (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, p. 310).

Sob tal olhar, a experiência de construção do justo não estaria restrita a um caminho procedimental único, dependente de especialistas em lugares institucionais de autoridade, e a vivência de paz não seria uniformizada, condicionada a modelos idealizados de normatizações prescritivas de resolução “fixadas estatalmente” (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, p. 310).

Por isso, abrir-se à possibilidade de muitas pazes é, na prática, abrir espaço para inúmeros caminhos de se lidar com conflitos de forma criativa, significativa e, principalmente, não-violenta. Uma forma de engajamento com conflito a partir de uma circularidade temporal para auxiliar com os desafios, assim como para usufruir das oportunidades, vivos no momento presente em dado contexto (DIETRICH, 2014; LEDERACH 2011).

Daí, sob uma perspectiva pragmática de trabalho com conflito, o cabimento da polissemia de pazes, e da possibilidade de muitas justiça, e a pertinência da proposta de transformação evocativa, ao invés de uma automática submissão a padrões resolutivos prescritivos.

A praxe correlata à teoria das muitas pazes, em superação ao padrão de (re)solução prescritiva de conflitos, é a transformação evocativa de conflito,¹³ cuja proposta, baseada numa ética de não-violência, se dedica à instigação dos saberes presentes na rede relacional mesma de um conflito, e no contexto social e cultural em que está inserida. Neste sentido o direcionamento dado para se lidar

13 Tradução livre do termo “elicitive conflict transformation” (LEDERACH, 1995; DIETRICH, 2013).

com o conflito se baseia nas vozes das pessoas envolvidas nele (LEDERACH 2011; 2012b).

Penso, então, a Justiça Restaurativa como uma janela conceitual e metodológica para, a partir de almejos por justiça, possibilitar construções plurais do justo pela implicação, participação e sustentação das pessoas diretamente envolvidas em um conflito, para a elaboração de respostas satisfatórias pela (re)construção de significados: algo a, possivelmente, proporcionar alguma experiência de paz. Isso não pode ser dado a nós por ninguém, pois depende da participação direta de quem busca por (re)significação (FREIRE, 2006; BOONEN, 2014; ZEHR, 2017).

O repertório metodológico e principiológico da Justiça Restaurativa, assim, está a serviço da provisão de espaços seguros e acolhedores para as pessoas, sentindo-se confiantes, apropriarem-se do esforço de construção necessários para, de forma dialógica, vivenciarem a experiência de paz e justiça que almejam.

No final das contas, o caminho da Justiça Restaurativa é uma oportunidade para se fazer justiça com as próprias mãos.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E TRANSFORMAÇÃO EVOCATIVA DE CONFLITOS

Creio que o principal ponto de contato entre a proposta de transformação evocativa de conflitos e o conceito de Justiça Restaurativa é a relacionalidade. Um aspecto elementar tanto dos trabalhos de John Paul Lederach (1995; 2011; 2012a; 2012b), quanto do conceito de paz transracional¹⁴ de Dietrich (2012; 2014), um termo a representar a pluralidade de esforços de construção de paz concretizada em dado cenário conflitivo. Elementar também, de maneira geral, à ideia de Justiça Restaurativa (ZEHR, 2008; 2014; 2017; BOONEN, 2014; HENKEMAN, 2012; PRANIS, 2007; UMBREIT, ARMOUR, 2010).

14 Termo emprestado do filósofo estadunidense Ken Wilber, para aplicação na teoria das muitas pazes, Dietrich (2012; 2013) gosta de destacar que transracional não significa anti-racional, senão um convite para ir além da racionalidade moderna, levando-a, também, em consideração, e nesse sentido, de maneira não linear e binária, abrindo-se à interação dos opostos. Um esforço intelectual teórico e prático muito inspirado nas matrizes humanista e transpessoal da psicologia.

Acredito que a Justiça Restaurativa é uma maneira de se honrar o potencial criativo de almejos por justiça, pelos quais a relacionalidade humana pode ser vivenciada e fortalecida pela construção de significados.

Ao pensarmos no ambiente de justiça institucionalizado, todos os dramas humanos, as tragédias vividas, são levados ao fórum pelos personagens de cada conflito. Com eles, a incomensurabilidade das suas perdas, medos, frustrações, raivas, indignações, expectativas, humilhações, dores, perdões, impotências, traumas... Pedacos de significados esfaļalhados por todos os cantos, pedindo para ser recolhidos e (re) elaborados para voltar a um lugar de pertencimento.

Pelo caminho da Justiça Restaurativa, energias são dedicadas para a restauração dos laços relacionais e das referências necessárias para se navegar pela vida com segurança e mais previsibilidade.

A provocação de que, assim, é possível se fazer justiça com as próprias mãos,¹⁵ é sobre a experiência de sentir-se empoderada para participar de esforços de (re) significação em torno de algo que lhe diz profundo respeito, didaticamente ilustrado por Barb Towes e Howard Zehr:

“O que aprendemos com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça tem a ver com a criação de significado. A justiça é realizada quando o significado de um crime foi construído a partir das perspectivas e experiências daqueles mais afetados: vítima, ofensor e, talvez, membros da comunidade”¹⁶ (TOWES, ZEHR, 2003, p. 257).

O engajamento a esse tipo de esforço está diretamente relacionado com o nosso senso de dignidade, alçado elemento essencial da nossa humanidade tanto pela Constituição Federal, como fundamento do Estado Democrático de Direito, quanto pelo preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na medida em que tudo isso se viabiliza pela prática comunicacional, resta claro que formatos prescritivos e hierárquicos de interação, quais previstos por procedimentos judicializáveis, se apresentam insuficientes, quando não se

15 Termo frequentemente utilizado na nossa cultura para ilustrar a crença por uma anomia caótica, influenciada pelo complexo de Hobbes-Webber, a ponto de juridicamente ser representado, no Código Penal brasileiro, pelo crime de exercício arbitrário das próprias razões.

16 “What we are learning from restorative justice is that a fundamental element of justice has to do with the creation of meaning. Justice is served when the meaning of the crime has been constructed from the perspectives and experiences of those most affected: victim, offender and perhaps community members.”

tornam violentos pela humilhação que promovem na medida em que silenciam e calam vozes (LINDNER, 2017). Já dizia Paulo Freire, ao tratar de sua pedagogia conscientizadora, que “... somente na comunicação tem sentido a vida humana. (...) o pensar só assim tem sentido, se tem sua fonte geradora na ação sobre o mundo, o qual mediatiza as consciências em comunicação ...” (2006, 74).

Na verdade, ao promover empoderamento e proporcionar o exercício da voz – daí o cabimento do evocar para transformar (LEDERACH, 2011; DIETRICH, 2013; ZEHR, 2017) – a justiça restaurativa acaba se pautando pelo atendimento de uma necessidade ao mesmo tempo biológica e cultural por significação (MATURANA, VARELA, 2001; HARMON, 2002; CLARK, 1995).

Considerando a necessidade biológica elementar por conexão afetiva (WAAL, 2009; CLARK, 2005; KELTNER, 2010; LINDNER, 2017), cogita-se uma necessidade biocultural por significação. Nesse sentido, o elemento cultural trazido pela condição humana deve ser apreciado por, e articulado com, a circunstância biológica sócio-relacional da nossa espécie.

Ao sustentar a hipótese da necessidade humana por significado, Mary Clark explica que tal necessidade não é satisfeita meramente pelo partilhar de uma língua comum entendida por um grupo de pessoas. Ela se refere à partilha de significados mais profundos. Na nossa necessidade biológica por conexão, percebo uma necessidade biocultural por significação representada pelo cultivo de uma visão de mundo comum, a partilha de “significados sagrados,” conforme considerado por Clark (1995).

Assim, sentindo uma conexão profunda entre ambos, relaciono a ideia de “significado sagrado” de Clark (1995) com a ideia de imaginação moral de John Paul Lederach, resumida como a “*capacidade de imaginar algo, apoiado nos desafios do mundo real, porém capaz de fazer nascer aquilo que ainda não existe*” (2011, X).

Com a ideia de significação em mente, realço a importância, tanto para a transformação evocativa de conflito (LEDERACH, 2011; 2013; DIETRICH, 2013) quanto para a Justiça Restaurativa (ZEHR, 2014; 2017; UMBREIT, ARMOUR, 2010), do foco na jornada, no fazer, ao invés de, somente, no atingimento de algum objetivo pré-estabelecido, como aspecto central para abordagens guiadas pelo construir procedimental.

A proposta de transformação evocativa de conflitos destaca o papel fundamental das sensações de empoderamento e de protagonismo nas relações humanas. Para uma pessoa sentir que pertence ao seu mundo convivial ela precisa constatar que suas ações reverberam no sistema social, na medida em que ela se percebe recebendo atenção e sendo reconhecida. A principal maneira para alguém notar tal reconhecimento, se assegurando de que o feedback convivial está presente, é relacionando suas ações com as correlatas mudanças no sistema.

Ao se referir à linguagem como uma plataforma de troca, Dietrich descreve a dinâmica simbiótica da homeostase, no âmbito coletivo e individual: “pelos ciclos de retroalimentação do sistema social, o indivíduo também é sujeito das suas próprias contribuições para a mudança, ou preservação, do coletivo”¹⁷ (2013, 75).

O equilíbrio de tal dinâmica é importante para o bom funcionamento da nossa homeostase biofisiológica, na medida em que nossa necessidade por afeto se baseia em tal premissa. A percepção da pessoa de que estar no mundo afeta, assim como também é afetada por, o sistema proporciona um salutar senso de respeito motivador de criatividade e promotor de restauração.

Significação é fruto de participação, de interação social. Portanto, se faz necessário haver coerência entre significados socialmente cultuados e como dado significado é representado e vivido na realidade de uma pessoa. Incongruências extremas entre essas dimensões promovem falta de referência e de mínimo controle existencial.

Para a concretização de um esforço de transformação evocativa de conflito, e para a efetivação de restauração a partir de almejos por justiça, vejo como imprescindível que a necessidade biocultural por significação seja devidamente apreciada.

5. CAMINHOS RESTAURATIVOS: RELATOS DE CASOS

Atuei por mais de dez anos como advogado de defesa na área criminal. Testemunhei a destrutividade da violência promovida pela promessa de paz por

17 “Through the social system’s feedback cycles, the individual is also subject to its own contribution to collective change or preservation.”

justiça – retributiva – e por segurança – amedrontadora. O incomodo derivado deste testemunho me levou a explorar outras maneiras de se lidar com conflitos e, por consequência, outras formas de atuação profissional.

O sistema de justiça criminal funciona pela efetivação de humilhações e pela linguagem do medo. Uma experiência repleta de angústia e ressentimentos incapaz, em grande medida, de proporcionar integral satisfação às pessoas que passam por e atuam nele.

As vítimas, com suas dores desconsideradas e necessidades não atendidas, são, geralmente, retraumatizadas. As pessoas ofensoras, presas e em liberdade, são estigmatizadas pelo rótulo de réus em processo criminal e, intimidadas pela ameaça da sanção penal e do olhar julgamentoso do aparato estatal, evitam assumir responsabilidade, escondendo-se em teses, estórias e no próprio silêncio. Operadores do direito, imersos no linguajar jurídico e treinados a litigar, muito facilmente se desconectam da realidade humana inerente ao conflito, e, como engrenagens de uma linha de produção, se veem sobrecarregados e reféns de um mecanismo que, com certa frequência, não proporciona realização profissional. Agentes de segurança pública e penitenciários estão numa linha de frente pouco considerada pelo clamor político-social que demanda punitivismo, e, recrudescidos pela concretização da violência punitiva, adoecem física e psicologicamente (GROSSMAN, 2009; JAEGER et al., 2019; MIRANDA et al., 2020; SOUZA, 2020). A comunidade, em geral, ainda que por certa inércia cultural clame por punição, continua sofrendo dos efeitos perniciosos de políticas punitivistas, permanecendo passiva e alijada da participação direta para lidar com os efeitos sofridos por conflitos criminais.

Minha atuação como facilitador e articulador¹⁸ tem me permitido explorar e experimentar abordagens de transformação evocativa a conflitos originariamente destinados ao sistema de justiça criminal, pela prática de metodologias de justiça restaurativa. Para além das peculiaridades de metodologias específicas, busco, de forma ampla, dedicar meus esforços para: a nutrição de conexão humana; o provimento de ambientes seguros; a sustentação de espaços dialógicos. Para, com isso, as pessoas participantes nos esforços de justiça restaurativa se sentirem

18 Principalmente, mas não apenas, em projetos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal realizados pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP), no qual atuo desde de 2018.

encorajadas e confiantes para se engajar na elaboração de respostas significativas a elas e, assim, experimentarem a construção do justo de maneira harmônica ao contexto do qual fazem parte e, possivelmente, vivenciarem alguma forma de paz.

Destaco casos especialmente significativos a mim, nos quais atuei como facilitador com a efetivação de um desfecho restaurativo bem-sucedido. Em todos eles, o caminho tradicional de persecução penal foi substituído pela realização da Justiça Restaurativa: um caso classificado como homicídio culposo na condução de veículo automotor, um caso de tentativa de homicídio e um caso de injúria racial.

5.1 A perda de um filho e a morte de um melhor amigo

Três jovens voltando de uma festa, tarde da noite. No banco do motorista e do carona, melhores amigos. O condutor do veículo não havia consumido álcool ou drogas. Por alguma razão, talvez, sono, o carro colidiu em um muro gradeado. O rapaz no banco de trás teve ferimentos leves. O motorista, ileso, ligou para o serviço de socorro de emergência e, em estado de choque, ainda tentou tirar o melhor amigo do carro. Em poucos minutos foi retirado do local do acidente por familiares e sedado ao chegar em casa. O menino no banco do carona, o mais novo de todos, sofreu lesões graves na sua cabeça, morrendo poucas horas depois de ser levado ao hospital.

O primeiro movimento para a realização da Justiça Restaurativa foi convidar a mãe do menino morto que, de imediato, disse estar disposta a participar desta proposta também para evitar maiores prejuízos ao rapaz condutor do veículo. Uma mulher que, impactada pela morte do filho mais querido, ainda estava profundamente traumatizada e enlutada pelo ocorrido.

O motorista, disposto a fazer o necessário para tentar amenizar a dor da mãe do seu melhor amigo, também se encontrava traumatizado e enlutado, lidando com distúrbios psicológicos por conta do acidente.

O outro melhor amigo, tanto do condutor do veículo quanto do menino vitimado (eram os três melhores amigos que não se desgrudavam para nada) juntou-se ao esforço restaurativo como comunidade de apoio, também impactado

pelo fato de não estar ao lado dos seus dois companheiros de vida, na noite do acidente, por ter viajado para outro estado.

Após muita preparação, o encontro restaurativo ocorreu. Pela primeira vez, mais de dois anos após o acidente, estas pessoas puderam, entre elas, falar abertamente sobre o ocorrido. Num primeiro momento, se dedicaram a trazer lembranças e celebrar memórias do garoto vitimado, compartilhando, também, o impacto da sua morte nas suas vidas.

A mãe do menino morto pode manifestar seu ressentimento pelo fato de não ter sido avisada pelos familiares do condutor do veículo que compareceram no local do acidente para retirá-lo de lá (ambas famílias são vizinhas) tendo, com isso, retirado seu direito de mãe de estar ao lado do seu filho no momento em que ele mais precisava.

O motorista, impactado com o relato da mãe, pode acolher sua dor, e, também, compartilhar sua própria dor pela perda do melhor amigo, pedindo desculpas pela postura descuidada dos seus familiares, e pedindo perdão por ter causado a morte de seu amigo, sem saber exatamente como o acidente aconteceu. Disse que sente uma responsabilidade em dar um sentido especial à sua vida para honrar a do amigo falecido, como se Deus estivesse dando uma mensagem de que se ele sobreviveu é porque precisa fazer por merecer.

A mãe da vítima abriu mão de qualquer valor indenizatório, por achar que a vida do filho não tem preço. O condutor do veículo, por sua vez, se comprometeu a se engajar com uma prestação de serviço à comunidade em respeito à vida do seu amigo. Especificamente numa secretaria municipal dedicada, dentre outras coisas, ao bem-estar de famílias em situação de conflito.

Todas as pessoas, inclusive o outro melhor amigo, relataram uma sensação de satisfação e alento pela vivência do encontro por terem lidado com sentimentos guardados, significando um recomeço diante da tragédia. O desfecho do processo judicial se deu por um acordo de não persecução penal.

5.2 Cicatrizes

Um defensor público entrou em contato para falar de um caso em

que atuava pelo acusado de tentativa de homicídio. “As pessoas envolvidas estão querendo resolver as coisas sem precisar do processo. O réu foi posto em liberdade provisória com a ajuda da vítima,” dizia ele. “Uma condenação, com ou sem prisão, serviria, apenas, para piorar a vida de todo mundo”, adicionou.

Era mesmo um cenário trágico, todas as pessoas eram parte de uma comunidade periférica na cidade de São Paulo. O réu estava em casa, olhou para fora e viu sua ex-mulher caminhando na rua com o atual namorado, a vítima da agressão. Em um arroubo, pegou uma faca serrilhada na cozinha e investiu contra ele, ferindo-o no braço e no abdômen. Foi preso pouco depois por tentativa de homicídio. A agressão não chegou a atingir órgãos vitais, mas a dimensão dos ferimentos demandou uma cirurgia de baixa complexidade.

O ofensor conhecia a vítima. O irmão mais velho do ofensor era um dos melhores amigos dela. O defensor responsável pelo caso realizou uma delicada articulação com o juízo e o promotor público do caso: abriu-se uma fresta para uma tentativa de Justiça Restaurativa. Iniciei o esforço, num primeiro momento, conversando com a vítima. Em um encontro em que estava presente sua companheira, ex-mulher do ofensor, me senti muito impactado com a sobriedade dele. Se identificou de imediato com a proposta da Justiça Restaurativa: “é isso que eu quero, é disso que eu preciso”, disse ele. “Não quero que isso vire um processo. Quero saber que fez isso comigo, e que ele se comprometa a não me importunar. Não quero prejudica-lo, ele é pai de crianças pequenas, e a prisão dele vai afetar a elas e a minha companheira. Para mim, o perdão é uma das virtudes mais importantes da humanidade. Eu quero paz e quero me sentir seguro, um processo judicial não vai me proporcionar isso.”

Na sequência, fui me encontrar com o ofensor ao lado do seu irmão mais velho, figura chave na sustentação de todo esforço. O ofensor estava profundamente consternado. Lidando com um quadro complicado de saúde mental, expressava seu arrependimento aos prantos, dizendo como dois meses na prisão o abalou profundamente. Estava na busca por um significado de vida, espiritual inclusive, e olhar de frente para o que aconteceu o ajudaria muito. Não se recorda de todo percurso dos seus atos. Disse se lembrar da fúria que o levou a pegar uma faca na cozinha e, daí, um apagão para a memória seguinte: ver a mão ensanguentada empunhando a faca. “Estava num tratamento psiquiátrico e fazia uso de um medicamento controlado”, disse. “Ainda lidava com alcoolismo

e acabei bebendo naquele dia. A mistura do álcool com o remédio me deixou num estado de descontrole e confusão mental.”

Marcada a data para o encontro restaurativo, estavam presentes vítima e ofensor, companheira da vítima (ex-companheira do ofensor) e irmão mais velho do ofensor. A vítima pôde expressar, de maneira crua e direta, o impacto traumatizante de uma agressão inesperada e do medo de morrer, mostrando as cicatrizes na região abdominal e no antebraço. Também a desorientação pela falta de entendimento do porquê da agressão, e o temor pela incerteza em torno das intenções do ofensor. Destacou como a consideração por um grande amigo, irmão mais velho do ofensor, influenciou na escolha pela justiça restaurativa. Precisava entender o porquê da agressão, demandando do ofensor o reconhecimento por ter, a vítima, optado pela justiça restaurativa e proporcionado uma oportunidade para perdoá-lo, e exigindo um compromisso, por parte do agressor, em ser respeitada e não ser importunada em qualquer medida.

O ofensor, por sua vez, assumiu total responsabilidade pela agressão. Ainda que sem uma compreensão total do ocorrido, pois nunca havia nutrido nada contra a vítima, admitiu ciúmes e uma sensação de enfraquecimento da sua imagem como pai de três meninas pelas filhas verem sua mãe com outro homem. Explicou que se encontrava lidando com um quadro de uso abusivo de álcool enquanto tomava remédios psiquiátricos, e isso o fez perder o controle. Desolado, expressou seu sincero arrependimento. Disse ter abandonado o consumo de bebidas alcoólicas, afirmou seu respeito perante a vítima e o compromisso de jamais importuná-la. Por fim, reconheceu a grandiosidade por parte da pessoa da vítima em proporcionar essa oportunidade para que não fosse processado e para que soubesse da intenção dela em perdoá-lo.

Um ponto especialmente sensível de toda a situação foi o fato de a filha do ofensor, com nove anos de idade, estar presente na casa dele no dia do ocorrido. Com a faca em riste, a caminho de agredir a vítima, “atropelou” a filha no interior de sua casa, antes de ganhar a rua. A ponta da faca arranhou o rosto da menina: mesmo causando um ferimento superficial, isso deixou uma cicatriz na face da criança. Além da agressão causada na vítima, o ofensor também não se perdoava por ter ferido a própria filha. “A cicatriz no rosto da minha filha me faz lembrar, todo dia, do arrependimento que sinto e do meu compromisso em ser uma pessoa cada vez melhor.”

“Eu me sinto satisfeito. O compromisso assumido pelo ofensor me faz sentir segurança. Isso aqui é o que me proporciona paz, e não a vingança,” disse a vítima ao fazer uso da palavra no final do encontro restaurativo. O ofensor por sua vez, reiterou os compromissos assumidos e expressou sua gratidão pela generosidade da vítima, e por todo esforço para a realização da justiça restaurativa. “A justiça restaurativa devolveu a dignidade para a minha vida, especialmente após ter ficado mais de dois meses preso. Posso pensar em ter uma vida normal, voltar ao trabalho e conseguir, algum dia, pagar um procedimento para tirar a cicatriz do rosto da minha filha.”

Os fatos acontecerem no mês de julho. O caso foi encaminhado para a justiça restaurativa em novembro e o encontro restaurativo ocorreu no mês de janeiro seguinte. Principalmente por conta da articulação do defensor público, junto ao promotor público, ao juízo e às partes, e da atuação da comunidade de apoio, foi como se as pessoas já estivessem prontas para a intervenção restaurativa. Adicionalmente, o ofensor foi encaminhado a cuidados necessários para o acompanhamento da sua situação de saúde mental. Em meio a altos e baixos, se reequilibrou. Voltou a trabalhar e seguiu cuidando das filhas em regime compartilhado com a ex-companheira.

Juridicamente falando, o caso foi desclassificado para lesão corporal, antes do encaminhamento a plenário. Em audiência, ofensor e vítima reiteraram os termos do acordo restaurativo, e esta manifestou o desejo de não representar criminalmente contra o acusado, o que acarretou no arquivamento dos autos. De lá para cá, em contatos periódicos com vítima e ofensor, ambos reiteraram o impacto positivo em suas vidas da realização da justiça restaurativa no conflito em que se envolveram.

5.3 Racismo e branquitude¹⁹

Uma das poucas profissionais negras na companhia onde trabalha, a vítima, comissária de bordo, havia sofrido ofensas racistas de dois passageiros brancos, um casal homoafetivo. Ela se abriu à possibilidade da justiça restaurativa, porque tinha medo do procedimento judicial. Não queria passar por um ambiente adversarial em que, possivelmente, em meio a ânimos inflamados, sua dor seria

19 Caso co-facilitado com Marinete do Nascimento e Glaucia Sormani.

desconsiderada e seu sofrimento diminuído. Ela foi, cada vez mais, se abrindo à proposta restaurativa ao reconhecer a importância de cuidar das feridas do racismo resultantes de toda uma vida, remagoadas pelo episódio em questão, e se sentindo acolhida ao compartilhar sua história: filha de uma empregada doméstica, lutou contra a tendência social e racialmente imposta, de também se tornar faxineira, para seguir seu sonho.

A vítima colocou uma condição inafastável: estava fora de cogitação qualquer tipo de encontro com os ofensores, presencialmente ou online. Ela explicava estar traumatizada a ponto de, no seu dia-a-dia profissional, evitar passar na frente da delegacia do aeroporto, onde a ocorrência havia sido registrada, para não lembrar da situação de mágoa e humilhação.

A vítima viajando constantemente a trabalho e os ofensores morando em outro estado, foi inevitável depender de encontros online. A equipe de facilitação foi composta por uma mulher negra, uma mulher branca e, eu, um homem branco: essa diversidade foi um aspecto chave para um desfecho bem sucedido.

O primeiro encontro com os ofensores foi difícil. Ambos recusavam reconhecer racismo nos seus comportamentos. Diziam não haver intenção discriminatória alguma e que as ofensas aconteceram no calor do momento, por conta de acirramentos resultantes de cansaço e falta de paciência de todo mundo. Pusemos à prova todos os ensinamentos sobre facilitação restaurativa e de transformação evocativa: se tratava de um esforço, sobretudo, de conexão humana e estabelecimento de confiança e, para tanto, se fazia necessário sustentar um espaço incondicional, para além de qualquer julgamento. Ambos, também, se sentiram acolhidos.

Era necessário achar um caminho para se estabelecer responsabilidade de uma maneira genuína e autêntica, até porquê a própria vítima ressaltou que o esforço restaurativo só faria sentido se eles reconhecessem a responsabilidade por suas condutas racistas. Isso demandaria um mergulho a camadas mais profundas e não tinha como ser algo imposto. Decidimos, então, convidá-los a essa reflexão mais incômoda e desafiadora a partir do meu lugar de fala de homem branco criado na realidade brasileira para ser racista e normalizar os privilégios oriundos da branquitude (eles não conheciam o termo branquitude). “Ainda que não nos consideremos racistas, temos racismo em nós”, eu disse. Em meio

aos desconfortos e incertezas, ambos se abriram a essa reflexão. Dispuseram-se a ler textos e assistir vídeos sugeridos, por curadoria nossa, para um esforço inicial de conscientização racial. Ao longo de muitas conversas, reflexões, dores e descobertas, eles se apropriaram do conceito de branquitude, reconheceram, em grande medida, a chaga do privilégio branco, se perceberam beneficiários deste privilégio, compreenderam a ofensividade racista da postura e das palavras dirigidas à vítima: assumiram suas responsabilidades por isso e se arrependeram pelo que fizeram.

O desenrolar natural das coisas seria a elaboração de um plano de ação com base nas necessidades e pedidos da vítima. Contudo, o caminho a isso seria pela expressão da sua humanidade impactada pela dor vivida: como fazer isso, sendo que ela afastou qualquer possibilidade de encontro? Como proporcionar aos ofensores uma vivência de conexão mais direta com a humanidade da vítima e suas dores? Após muitas considerações, ela, exercendo seu protagonismo, concordou em gravar um áudio em que compartilhou, resumidamente, sua história, como foi para ela ser ofendida, o trauma sofrido e os impactos disso na sua vida, suas necessidades e como satisfazê-las. Para ela, a restauração significaria: a assunção da responsabilidade, o pagamento de uma indenização pelo dano moral, pelo gasto com uma terapia especializada em traumas pelo racismo, e pelo gasto de uma intervenção que ela gostaria de fazer em um orfanato para crianças em situação de vulnerabilidade para falar um pouco sobre a sua vida, e passar uma mensagem inspiradora de força de vontade e conquista dos próprios sonhos.

Realizamos um encontro virtual especialmente dedicado a compartilhar o áudio gravado pela vítima. Ouvimos conjuntamente, equipe facilitadora e ofensores, de maneira muito emocionada e respeitosa. Nessa oportunidade foi possível testemunhar a importância da conexão deles com a humanidade da vítima: “para nós é importante seguir com o que faz sentido para ela”, disseram. Ajudamos na negociação do valor da indenização e detalhes para o pagamento. Os ofensores fizeram questão de que constasse no termo de acordo restaurativo o quanto o esforço realizado foi importante para se conscientizarem sobre anti-racismo.

Pelo encaminhamento restaurativo do caso, a vítima viu sentido em reconhecer e cuidar, de forma curativa, das feridas resultantes do racismo sofrido ao longo da sua vida.

O caso foi encaminhado para a justiça restaurativa a propósito de um acordo de não persecução penal. O acordo foi assinado, homologado, e encaminhado para cumprimento.

6 Considerações finais

O privilégio de fazer parte de iniciativas, dentre outros poucos esforços existentes no Brasil, para a realização da justiça restaurativa a partir do sistema de justiça criminal, permitiu constatar a sua viabilidade, metodológica e jurídica,²⁰ os impactos benéficos na vida das pessoas diretamente envolvida nos conflitos atendidos, assim como consequências positivas sociais e comunitárias, distintamente à destrutividade punitivista.

A minha identificação com o repertório teórico-metodológico dos Estudos de Paz e Conflito, pelo viés da transformação evocativa de conflito, me permitiu ir além de um enquadramento exclusivo à gramática jurídica a que, frequentemente, se submete o planejamento e aplicação de projetos de justiça restaurativa no Brasil. Além de não limitar a minha prática como facilitador à tendência centralizadora da operação de sistemas jurídicos, tal postura tem me invocado a um *tensionamento criativo*, para me referir a um termo posto por Carolyn Boyes-Watson, como força “a abrir espaço para a transformação de tais instituições” (2004, p. 216)²¹. Reconhecida a inevitabilidade de convivência, pelo menos por ora, entre ambas visões de mundo e de justiça, necessário, e potencialmente profícuo, o diálogo entre a proposta restaurativa e o sistema e justiça retributivo, a partir de tensionamentos problematizadores e descolonizadores, na busca por caminhos ciosos às humanidades, com seus almejos e necessidades, que habitam os cenários conflitivos e, também, compõem o sistema de justiça.

Justiça Restaurativa, como meio de encaminhamento a substituir, de forma autônoma e suficiente, a pretensão acusatório-persecutória em conflitos juridicamente considerados como crime, não é ilegal. Faço essa afirmação de um lugar menos dogmático e mais ético. Uma ética, contudo, coerente a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, vigentes no ordenamento brasileiro e

20 Temos tratado da questão da legitimidade jurídica da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, com mais minúcia, em outras oportunidades (CDHEP, 2025; BRAVO DE BARROS; DIAS, 2021).

21 “... that opens space for the transformation of those institutions.”

fundamentais ao estado democrático (BRAVO DE BARROS; DIAS, 2021). Dois dos casos relatados foram encaminhados pelo sistema criminal em associação a acordos de não persecução penal, instituto, com os devidos cuidados,²² demonstradamente apto a ser aplicado para fins de justiça restaurativa (CDHEP, 2025).

As experiências aqui relatadas indicaram como metodologias de Justiça Restaurativa foram capazes de proporcionar oportunidades para a transformação dos conflitos pelo atendimento de necessidades, consolidação de responsabilidades, e, enfim, construção participativa, dialógica, e não-violenta de boas respostas por e para as pessoas envolvidas. Para cada desfecho, uma justiça possível, realizada de forma significativa às partes envolvidas.

A presente constatação empírica deve servir de incentivo para a consolidação da justiça restaurativa como serviço a ser prestado, também, a partir do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, muitos desafios precisam ser enfrentados, por exemplo: fomento de políticas públicas para a realização da justiça restaurativa a partir do sistema de justiça; oferecimento e gestão de tais serviços, em coerência aos princípios da justiça restaurativa, diante da tendência centralizadora do sistema institucionalizado pelo estado; provisão de espaços de atuação dignos e sustentáveis a profissionais de justiça restaurativa; produção de evidências, metodologicamente lastreadas, quanto à aferição de sucesso e de impacto (social e individual) das práticas restaurativas com base na qualidade de convivência comunitária e não, apenas, no reducionismo de metas e padrões impostos pelo sistema punitivista e sua visão de mundo.

22 Atentando para a motivação política punitivista para o seu ingresso no ordenamento brasileiro, inspirado nas figuras, da processualística penal estadunidense, do guilty plea e do plea bargain: viabilizar a aplicação de penas em maior escala e com mais rapidez.

Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ADAMS, David. **The Seville Statement on Violence: preparing the ground for the constructing of peace**. Lausanne: UNESCO, 1991.

AERTSEN, Ivo. “Action research in intercultural settings and restorative justice: setting the scene.” In VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo (eds.). **Action Research in Criminal Justice: Restorative Justice Approaches in Intercultural Settings**. London: Routledge, 2018.

BARRETO DE SOUZA, Adriana; DOMINGUES DA SILVA, Angela Moreira; MORAES, Luís Edmundo de Souza; CHIRIO, Mauro. “Uma nação ordeira: a longa história da violência ‘pacificadora’ no Brasil.” In BARRETO DE SOUZA, Adriana; DOMINGUES DA SILVA, Angela Moreira; MORAES, Luís Edmundo de Souza; CHIRIO, Mauro (orgs.). **Pacificar o Brasil: das guerras justas às UPPs**. São Paulo: Alameda, 2017.

BOBBIO, Norberto. **Democracy and Dictatorship: the Nature and Limits of State Power**. Translated by Peter Kennealy. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989.

BOONEN, Petronela M. “Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa.” **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.6: 101-116, 2014.

BORODITISKY, Lera. “Linguistic Relativity.” In: NADEL, Lynn. **Encyclopedia of Cognitive Science**. Hoboken: Wiley, 2006.

_____. “How language shapes thought: the languages we speak affect our perceptions of the world.” **Scientific American**, v. 304, issue 2, February 2011.

BOULDING, Elise. **Cultures of peace: the hidden side of history**. Syracuse: Syracuse University Press, 2000.

BOULDING, Kenneth E. **Stable Peace**. Austin: University of Texas Press, 1989.

BOYES-WATSON, Carolyn. “What are the implications of the growing state involvement in restorative justice?” In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). **Critical issues in Restorative Justice**. Monsey: Criminal Justice Press, 2004.

BRAVO DE BARROS, Luís Fernando. **Restoration and transformation through meaningfulness: a brief exploration of the intersections between Restorative Justice and Elicitive Conflict Transformation through the scope of Transrationality**. Thesis. Master of Arts Program in Peace, Development, Security and International Conflict Transformation, University of Innsbruck, Austria. 2017.

BRAVO DE BARROS, Luís Fernando; DIAS, Marina. “Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal: um diálogo com a Constituição Federal de 1988 (por um constitucionalismo restaurativo).” In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTARELI, Viviane Pereira de Ornellas (orgs.). **Narrativas Restaurativas Libertárias: ensaios sobre potências e resistências**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, 2021.

CARVALHO, Salo; ACHUTTI, Daniel. “Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro.” **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 42, n. 87, p. 1–39, 2021.

CDHEP – CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO. Marques, Mariana Pasqual; Boonen. Petronella M. (coord.). **Justiça Restaurativa e Sistema Criminal: construindo alternativas ao estado penal brasileiro**. São Paulo: CDHEP, 2025.

CHRISTIE, Nils. “Conflict as property.” **The British Journal of Criminology**. v. 17, n. 10, January 1977.

CLARK, Mary E. “Meaningful Social Bonding as a Universal Human Need”. In: BURTON, John W (ed.). **Conflict: human needs theory**. The conflict series, v. 2. London: Macmillan Press, 1995.

_____. **In search of human nature**. London: Routledge, 2005.

DIETRICH, Wolfgang. **A call for Trans-Rational Peaces**. Innsbruck, 2006. Acesso 19 Fev 2017. <https://www.uibk.ac.at/peacestudies/downloads/peacelibrary/transrational.pdf>foucault

_____. **Interpretations of Peace in History and Culture**. Houndmills, Basingtoke and Hampshire: Palgrave Macmillan, 2012.

_____. **Elicitive conflict transformation and the transrational shift in peace politics**. Houndmills, Basingtoke and Hampshire: Palgrave Macmillan, 2013.

_____. “Beyond the Gates of Eden: Trans-rational Peaces.” In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

_____. “Uma breve introdução à pesquisa sobre paz transracional e transformação elicitiva de conflito.” **ORGANICOM**. Ano 15, n. 28, 1º sem. 2018.

DREIFUSS, René Armand. **Política, poder, estado e força: uma leitura de Weber**. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

EISLER, Riane; FRY, Douglas P. **Nurturing our humanity: how domination and partnership shape our brains, lives, and future**. New York: Oxford University Press, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional**. Tradução: Coccioli, Carlo; Lauria Filho, Márcio; Jannini, Karina. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2010.

FOUCAULT, Michel. **The essential works of Foucault: 1954-1984**. Vol. III: Power. Faubion, James D (ed.). Translation: Hurley, Robert; et al. New York: New Press, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

GALTUNG, Johan. "An Editorial." **Journal of Peace Research**. 1(1): 01-04, 1964

_____. "Violence, Peace and Peace Research." **Journal of Peace Research**. 6(3): 167-191, 1969.

GLARE, P. G. W. **Oxford Latin Dictionary**. New York: Oxford University Press, 1968.

GOLDSWORTHY, Adrian. **Pax Romana: War, Peace and Conquest in the Roman World**. New Haven: Yale University Press, 2016.

GROSSMAN, Dave. **On killing: the psychological cost of learning to kill in war and society**. New York: Bacl Bay Books, 2009.

HARMON, David. **In light of our differences: how diversity in nature and culture makes us human**. Washington: Smithsonian Institution Press, 2002.

HENKEMAN, Sarah. **Restorative Justice as a tool for peacebuilding: a South African study**. Thesis submitted in fulfilment of the requirements for the degree of Doctor of Philosophy in Conflict Resolution and Peace Studies. School of Economics and Finance College of Law and Management Studies. University of Kwazulu-Natal. Durban, South Africa. 2012.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil**. Richard Tuck (org.). Tradução João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva, e Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORGAN, John. **The end of war**. San Francisco: McSweeney's, 2011.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ILLICH, Ivan. **In the mirror of the past: lectures and addresses 1978-1990**. New York, London: Marion Boyars, 1992.

_____. **Obras reunidas II**. BORREMANS, Valentina; e SICILIA, Javier (rev.). México: FCE, 2008.

ISHIDA, Takeshi. "Beyond the traditional concepts of peace in different cultures." **Journal of Peace Research**. Vol. 6, No. 2, p. 133-145, 1969.

JAEGERS, Lisa A.; MATTHIEU, Monica M.; VAUGHN, Michael G.; WERTH, Paul; KATZ, Ian M.; AHMAD, Syed Omar. "Posttraumatic Stress Disorder and Job Burnout Among Jail Officers." **Journal of Occupational and Environmental Medicine**. Volume 61, Issue 6, p. 505-510, June 2019.

KELTNER, Dachner. "The compassionate instinct." In: KELTNER, Dacher; MARSH, Jason; SMITH, Jeremy Adam (eds.). **The Compassionate Instinct: The Science of Human Goodness**. New York: W.W. Norton & Company, 2010.

KOPPE, Karlheinz. "Peace: the European Narrative." In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

KOPPENSTEINER, Norbert. **Transrational Peace Research and Elicitive Facilitation: the self as (re)source**. Cham: Palgrave Macmillan, 2020.

LEDERACH, John P. **Preparing for peace: conflict transformation across cultures**. Syracuse: Syracuse University Press, 1995.

_____. **A imaginação moral: arte e alma da construção da paz**. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barros. São Paulo: Palas Athena, 2011.

_____. **Compassionate Presence: Faith-based Peacebuilding in the Face of Violence**. Joan B. Kroc Distinguished Lecture Series. San Diego: Joan B. Kroc Institute for Peace and Justice, 2012a.

_____. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012b.

LINDNER, Evelin G. **Honor, Humiliation, and Terror An Explosive Mix – And How We Can Defuse It with Dignity**. Lake Oswego: Dignity University Press, 2017.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. Tradução: Mariotti, Humberto; Diskin, Lia. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MBEMBE, Achille. "Necropolítica." **Arte & Ensaios**, n. 32, dezembro, 2016.

MIRANDA, Dayse; CRUZ, Fernanda Novaes; FONTE, Mariana da; NAPOLIÃO, Paula; PEREIRA, Tatiana Guimarães Sardinha; CERATTI, Nathalia Fallavena. **Boletim IPPES 2020: Notificação de Mortes Violentas Intencionais entre Profissionais de Segurança Pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa, Prevenção e Estudos em Suicídio (IPPES), 2020.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento moderno**. Tradução Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUÑOZ, Francisco. "La Paz Imperfecta." In: DIETRICH, Wolfgang Dietrich;

ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; KOPPENSTEINER, Norbert (org.). **Schlüsseltexte der Friedensforschung, Key Texts of Peace Studies, Textos claves de la Investigación para la Paz**. Wien: LIT Verlag, 2006.

MUÑOZ, Francisco; MOLINA, Beatriz. “Pax: A Mediterranean Perspective.” In DIETRICH, Wolfgang; ECHAVARRÍA ALVAREZ, Josefina; ESTEVA, Gustavo; INGRUBER, Daniela; KOPPENSTEINER, Norbert (eds.). **The Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective**. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

PIRES, Álvaro. “A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.” **Novos Estudos**. CEBRAP. São Paulo. n. 68, mar., 2004.

PRANIS, Kay. “Restorative Values.” In JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (eds.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

SIMON, Dick. “The most dangerous four-letter word.” **Know them**. 2013. <https://www.dicksimon.com/the-most-dangerous-four-letter-word>. Acesso em 10 out. 2025.

SOUZA, Adilson Paes de. **O policial que mata: um estudo sobre a letalidade praticada por policiais militares do Estado de São Paulo**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano), Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. Orientadora: Marie Claire Sekkel. São Paulo, 2020.

SUMMY, Ralph. “Changing the Power Paradigm.” In: PIM, Joám Evans (ed.). **Nonkilling Security and the State**. Honolulu: Center for Global Nonkilling, 2013.

SWANSON, David. **War is a lie**. Charlottesville: David Swanson, 2010.

TOYNBEE, Arnold. **Mankind and Mother Earth: a narrative history of the world**. New York and London: Oxford University Press, 1976.

TOWES, Barb; ZEHR, Howard. “Ways of knowing for a restorative worldview.” In WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jürgen (eds.). **Restorative Justice in Context: International Practice and Directions**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

UMBREIT, Mark; ARMOUR, Marilyn P. **Restorative Justice Dialogue: An Essential Guide for Research and Practice**. New York: Springer, 2010.

VILLAS BÔAS Filho, Orlando. “Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico.” **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 109 p. 281 - 325 jan./dez., 2014.

WAAL, Frans B. M. de. **The age of empathy: nature’s lesson for a kinder society**. New York: Harmony Books, 2009.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Tradução: Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. **Modelo e sistema criminais não violentos: uma teoria ao processo criminal transformativo**. Tese (concurso para provimento de cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

ZEHR, Howard. “Doing Justice, Healing Trauma: The Role of Restorative Justice in Peacebuilding.” **Peace Prints: South Asian Journal of Peacebuilding**, Vol. 1, No. 1, 2008.

_____. **The little book of restorative justice**. New York: Good Books, 2014.

_____. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

**O círculo de construção de paz como prática restaurativa na escola:
caminhos para a escuta, o acolhimento e a convivência.**

**The peacebuilding circle as a restorative practice at school: paths to
listening, welcoming and coexistence.**

Maria Mônica Zimmer Simionato Biavatti

Angelica Gomes de Araújo Batista

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo evidenciar a importância da metodologia dos Círculos de Construção de Paz no ambiente escolar. A pesquisa está sendo realizada na Escola Estadual Professora Flora Calheiros Cotrin, localizada na região leste de Porto Velho – RO, e caracteriza-se como qualitativa e bibliográfica. Conclui-se que os Círculos de Construção de Paz configuram-se como uma importante ferramenta de proteção e um espaço de autoconhecimento e autocuidado para os pré-adolescentes e adolescentes.

Palavras-chave: Cultura de Paz; Práticas Restaurativas; Convivência Escolar; Acolhimento; Educação.

Abstract: This article aims to highlight the importance of the Peacebuilding Circles methodology in the school environment. The research is being conducted at the Professora Flora Calheiros Cotrin State School, located in the eastern region of Porto Velho, Rondônia, and is characterized as qualitative and bibliographic. The conclusion is that Peacebuilding Circles are an important protection tool and a space for self-knowledge and self-care for pre-adolescents and adolescents.

Keywords: Culture of Peace; Restorative Practices; School Coexistence; Welcoming; Education.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, visa mostrar a importância da metodologia do Círculo de Construção de Paz no ambiente escolar. Inspirada a partir de variadas influências, inclusive a da cultura indígena norte-americanos, para resolver conflitos. Difundida desde 1998 pela escritora e professora norte-americana Kay Pranis. Metodologia que tem como proposta estabelecer conexões, fortalecendo vínculos em um ambiente preparado e organizado para compartilhar valores que respeitam a diversidade, a dignidade e o relacionamento humano. A prática proporciona um ambiente no qual todos podem se ver, ter o seu tempo de fala e também desenvolver a escuta.

Nesse sentido, o processo restaurativo pode oferecer à escola uma metodologia positiva para lidar com conflitos escolares, desenvolvendo uma educação alicerçada no respeito e dignidade, proporcionando o fortalecimento do diálogo, o bem-estar e a convivência harmônica (Menezes; Granzotto, 2015).

É uma pesquisa que vislumbra situar práticas restaurativas na escola em busca por uma cultura de paz e que considere os sujeitos em suas necessidades. Tem como objetivo principal relatar como está sendo a experiência pedagógica com a aplicação dos círculos restaurativos em uma Escola da Rede Estadual de Educação de Porto Velho – RO, “Professora Flora Calheiros Cotrin”, localizada na zona urbana na região leste.

O público-alvo, escolhido para participar do círculo de construção de paz na escola, foi a turma de sétimo ano do Ensino Fundamental II do turno da manhã, que compreende uma faixa etária de 10 e 17 anos de idade, por estarem apresentando relacionamentos e comportamentos agressivos entre os estudantes no espaço escolar. É nessas situações problemas, vivenciadas ocasionando interferência no processo de ensino e aprendizagem dos estudantes. Além de que, exigia-se dos professores, equipe diretiva e funcionários que atuam na escola uma postura permanente de mediação de conflitos.

Com isso, resolveu-se apresentar e desenvolver com a turma como uma estratégia para solucionar os conflitos e para fortalecer as relações entre colegas de turma e profissionais da escola, os círculos de construção de paz. Sendo que, para cada momento do encontro vai consolidando-se com a turma o entendimento e a importância de cada participante, respeitando o tempo da fala e da escuta atenta ao utilizar o objeto da palavra.

Nesse sentido, foi escolhido para essa turma ser o objeto da palavra dos encontros, um coração feito de material de pelúcia. Este coração é de uma das facilitadoras do círculo e vem acompanhado de uma história, a qual conta que o coração é o símbolo do amor universal. Ele é o nosso alicerce, temos que cuidar desse coração, regando-o e abastecendo-o diariamente, o dia todo somente de coisas boas para Ele manter-se saudável e vivo. Se o coração for alimentado com coisas ruins vai ficar triste e adoecer, sem energia para continuar funcionando.

Os encontros com os estudantes acontecem mensalmente, iniciou no mês de maio de 2025 e vai até o mês de novembro do corrente ano. As facilitadoras responsáveis por planejar e realizar os encontros consistem em 11, todas tem vínculo com a escola, são professoras da rede estadual de ensino, as quais foram capacitadas para atuarem nesta missão. Há cada encontro duas professoras facilitadoras ficam responsáveis por planejar e realizar o encontro do círculo de paz. Para cada encontro, aborda-se temas significativos do cotidiano, como família, amizade, bullying, gostos e preferências. Que são conduzidos por ações dialogadas, participativas, e de mediação, na busca pacífica de resolução dos conflitos no espaço escolar.

A pesquisa tem como objetivos específicos: Promover a Cultura de Paz na escola por meio das práticas restaurativas como forma de prevenção e enfrentamento à violência; identificar manifestações de violência que interferem na aprendizagem dos alunos; proporcionar formação continuada aos professores sobre a metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Nesta pesquisa, discorreremos sobre como as práticas de Justiça Restaurativa através dos Círculos de Construção de Paz são fundamentais na construção de uma Cultura de Paz na Escola. Bem como, da importância do uso das práticas restaurativas na escola e dos Círculos de Construção de Paz, enquanto projeto da comunidade escolar.

A abordagem desta pesquisa é qualitativa, o levantamento de dados teve como base as observações, autoavaliações, registros pelos quais foi possível analisar os impactos que esta prática vem acarretando nas relações interpessoais dos envolvidos.

O problema da pesquisa trata-se da seguinte pergunta: como as práticas restaurativas na escola podem contribuir para o enfrentamento das violências na escola?

A relevância deste estudo, justifica-se pela necessidade de fortalecer práticas restaurativas que ultrapassem o âmbito disciplinar e alcancem dimensões emocionais e éticas, promovendo o bem-estar e a harmonia nas relações escolares. Além, de poder trazer referências e autores que apontam para a possibilidade de resolução de conflitos de modo mais humanizado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia restaurativa no contexto escolar

Para Pranis (2011), os círculos restaurativos constituem espaços seguros para o diálogo, onde todos são convidados a participar de forma igualitária e respeitosa. Nesses espaços, o silêncio, a escuta e o compartilhamento de sentimentos tornam-se elementos transformadores. Os círculos de construção de paz trata-se de espaços onde todos têm voz, aprendem a escutar e são convidados a refletir sobre suas atitudes, sentimentos e valores. Os Círculos de Construção de Paz apresentam-se como um método importante a ser aplicado na resolução de conflitos, uma vez que, promove o diálogo, o autoconhecimento e o acolhimento entre os estudantes, por consequência, contribuem para o processo de ensino e de aprendizagem e para a qualificação das relações interpessoais de todos que dividem este espaço. O método permite que todos possam se ver, ter o seu tempo de fala e também desenvolver a escuta do outro,

Meirelles (2014), os Círculos de Construção de Paz (CCP) oportunizam aos participantes a igualdade de fala, respeito às diferenças, restaurando as relações causadas pelo dano. Por isso, conforme Pranis (2011), esses momentos dos círculos são fundamentais para que o aluno se perceba como sujeito capaz de sentir, errar, se expressar e se responsabilizar, entendendo que o círculo não é um espaço de julgamento, mas de aprendizagem e respeito. Espaço este onde o participante tem a oportunidade de refletir acerca de sua existência, dos seus sonhos, dos seus temores, das suas dúvidas, além de desenvolver maior autoconhecimento e desenvoltura para lidar com as próprias emoções.

No primeiro encontro com a aplicação da metodologia, estabeleceu-se a construção de diretrizes para que os encontros ocorressem de forma respeitosa e com ética mantida. Dentre as regras estabelecidas estão: o respeito ao objeto da

palavra, o sigilo das falas de todos os participantes, a escuta atenta de todos os colegas, o não julgamento, e falar de si e não do outro. Esse método dos Círculos nos mostra que não é um momento de orientar os participantes, mas sim de ofertar a palavra aos sujeitos e a oportunidade de escutar uns aos outros. As práticas restaurativas na escola podem sensibilizar e chamar a atenção para outras formas de resolução de conflitos que atingem crianças, jovens e adultos em escolas e comunidades (Souza e Santos, 2019).

A experiência através do contato com metodologias como círculos de construção de paz mostra que é possível enfrentar problemas comuns nessa fase pré-adolescentes e adolescentes, tais como: insegurança, baixa autoestima, desamparo, timidez, depressão e ansiedade. Mas, é de fundamental importância que se promova na escola um espaço que propicie a escuta e a fala dos estudantes, para que estes sujeitos em formação possam refletir acerca de sua existência, dos seus sonhos, dos seus temores, das suas dúvidas, além de desenvolver maior autoconhecimento e desenvoltura para lidar com as próprias emoções (Pranis, 2011).

Segundo Evans e Vaandering (2018) a metodologia aplicada nos Círculos de Construção de Paz, contribui para o desenvolvimento dos três conceitos da Justiça Restaurativa na Educação que consistem em criar ambientes de aprendizado justos e equitativos; nutrir relacionamentos saudáveis e reparar danos e transformar conflitos. Com isso, os Círculos tornam-se espaços de humanização, onde os alunos aprendem a se colocar no lugar do outro e compreender que todos somos seres compostos de virtudes e imperfeições.

2.2 Círculos de Construção de Paz

Os encontros de intervenção prática dos Círculos de Construção de Paz, são realizados de forma mensal, seguem um roteiro estruturado, inspirado nos princípios da Justiça Restaurativa. O momento inicia com as boas-vindas e acolhida, seguido de um breve exercício de respiração e concentração, que ajuda os alunos a se conectarem consigo mesmos e com o grupo. Logo, apresenta-se o centro do círculo, composto por objetos simbólicos. Após essa etapa, os alunos compartilham como estão chegando, expressando seus sentimentos e emoções. Depois, dando prosseguimento, ao círculo de construção de paz, discutem-se

valores e combinados de convivência, reforçando o compromisso coletivo com o respeito e a escuta. O momento central do círculo é dedicado às rodadas de perguntas sobre o tema do dia, como: amizade, família, bullying ou empatia, que conduzem à reflexão sobre atitudes e convivência. O encerramento é sempre marcado por uma mensagem de paz, fundo musical e, em alguns casos, uma lembrança simbólica, reforçando o sentimento de pertencimento e valorização.

Meirelles (2014), informa que os Círculos de Construção de Paz (CCP) agregam princípios e práticas cotidianas que promovem o diálogo e a resolução de conflitos, uma vez que oportunizam aos participantes a igualdade de fala, respeito às diferenças, restaurando as relações causadas pelo dano. Que para a realização dos Círculos de Construção de Paz deve ser seguido um roteiro, obedecendo uma sequência como forma de organização:

1. Cerimônia de abertura: momento do acolhimento inicial é de se conectar uns aos outros;
2. Apresentação/check in: momento em que os participantes têm a oportunidade de se apresentar para o grupo.
3. Construção de valores e diretrizes: momento de eleger os valores, diretrizes para o bom andamento do encontro, garantindo segurança, acolhimento e afetos.
4. Perguntas norteadoras: momento de conduzir o diálogo entre os participantes diante de um determinado tema.
5. Checkout: momento de os participantes expressarem como estão saindo do encontro e o que estão levando.
6. Cerimônia de encerramento: momento da celebração do esforço e empenho de cada participante.

As Práticas Restaurativas baseadas nos Círculos de Construção de Paz, constituem ferramenta indispensável no cotidiano escolar. Sem oportunizar o diálogo na escola, ela está fadada a continuar experimentando um ambiente hostil, inseguro e violento (Pelizzoli, 2016). E quando for aplicar a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, é necessário informar que falamos a partir do eu, 1ª pessoa, que é vivencial. E que ao oportunizar os participantes a contar

sua história, estamos permitindo que as pessoas se conectem a nós, pois, a partir disso, acabamos encontrando pontos em comum e, assim, nos conhecendo melhor (Pranis, 2010).

Segundo Zehr (2008), a Justiça Restaurativa busca restaurar relações rompidas, promovendo empatia, escuta e responsabilidade compartilhada. No ambiente escolar, essa abordagem tem se consolidado como um caminho essencial para o fortalecimento da convivência, da cultura de paz e do respeito mútuo. As práticas restaurativas na escola podem sensibilizar e chamar a atenção para outras formas de resolução de conflitos que atingem crianças, jovens e adultos em escolas e comunidades (Souza e Santos, 2019). Com a adoção de Práticas Restaurativas, pretende-se diminuir a aplicação de sanções disciplinares, reduzir as manifestações de violência, tratar os conflitos de forma assertiva e criar um clima escolar saudável, com relações interpessoais cooperativas e acolhedoras, melhorando os processos educacionais, com reflexo direto na aprendizagem dos alunos.

Os Círculos de Construção de Paz são práticas de origem ancestral voltadas à resolução coletiva de conflitos, desenvolvidas de forma participativa e inclusiva. Esses encontros reúnem vítima, autor do ato e membros da comunidade de apoio em um espaço acolhedor e seguro, onde se busca o fortalecimento dos vínculos, o empoderamento das partes envolvidas, a reparação dos danos e o cuidado com as vítimas. O objetivo é que, de maneira colaborativa, todos possam refletir e decidir sobre as melhores formas de solucionar a situação conflituosa. Essa metodologia promove uma cultura baseada nos direitos humanos, no respeito mútuo e na valorização das identidades e particularidades de cada pessoa (PRANIS, 2010).

As práticas restaurativas fundamentam-se em métodos consensuais e autocompositivos de resolução de conflitos, típicos da Justiça Restaurativa, e podem ser aplicadas tanto por profissionais públicos quanto por voluntários.

De acordo com Pranis (2010), os facilitadores das práticas restaurativas utilizam técnicas como o silêncio e a meditação, que ajudam a regular as emoções, recuperar o autocontrole e manter o foco na busca por soluções adequadas para os problemas decorrentes de condutas criminosas. O perdão, nesses processos, é abordado por meio da espiritualidade durante os círculos restaurativos. Esses

processos circulares funcionam como um instrumento de autoconhecimento e autorevelação, ao promover a escuta tanto de quem causou o dano quanto de quem sofreu, além de envolver a comunidade, incentivando que todos participem da resolução dos conflitos por meio de uma comunicação respeitosa.

Kay Pranis introduziu a prática dos círculos restaurativos nas escolas, e atualmente ela é aplicada também em locais de trabalho, comunidades, vizinhanças e no sistema de justiça, com o objetivo de fortalecer vínculos e solucionar conflitos. Essa abordagem permite conhecer a si mesmo e ao outro por meio de diálogos pacíficos, promovendo empatia e convivência harmoniosa. Segundo Pranis (2019, p. 33), “o processo do Círculo é uma maneira de formar o quadro mais abrangente possível sobre nós mesmos, o outro, as questões em pauta, possibilitando que todos caminhem juntos de modo benéfico”.

Nos encontros em círculo, há a compreensão de que bons resultados podem surgir a qualquer momento, e que apenas compartilhando as perspectivas de cada participante é possível alcançar um diálogo compassivo e assertivo. Dividir essas perspectivas contribui para a construção de uma sabedoria coletiva, que ultrapassa a simples soma das contribuições individuais (Pranis, 2019).

Barton (2000, p. 93) caracteriza os círculos restaurativos como encontros destinados a discutir comportamentos inadequados ou ofensivos, envolvendo diretamente a vítima, o ofensor e suas respectivas comunidades de apoio. Segundo Zehr (2017), a restauração deve ser aplicada conforme o modelo mais apropriado para cada situação, sempre com a possibilidade de promover a reparação dos danos.

No contexto brasileiro, a metodologia tem avançado como ferramenta para a construção de uma cultura de paz. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no país, os Círculos de Construção de Paz se destacam como uma das práticas restaurativas mais utilizadas. Até 2019, 93% dos programas implementados no Brasil recorriam a essa metodologia (BRASIL, 2019).

2.3 Cultura de Paz

A Declaração sobre uma Cultura de Paz, da Organização das Nações Unidas – ONU, publicada em 1999, a qual afirma em seu artigo 1: Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos c) que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; d) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; e) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; f) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; g) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; h) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; i) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; j) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz.

Milani (2003) destaca que promover a Cultura de Paz perpassa pelo fortalecimento dos valores, atitudes e comportamentos em uma perspectiva dialógica e mediatizada pela comunicação não violenta, respeitando a individualidade de cada um e valorizando a diversidade dos sujeitos. O Manual *Círculos em Movimento* disponível no formato digital ressalta que: que a prática de Círculos seja útil para construir e para manter uma comunidade saudável, na qual todos os membros se sintam conectados e respeitados.

A Base Nacional Curricular Comum destaca a escola, como espaço de aprendizagem e de democracia inclusiva, deve se fortalecer na prática coercitiva de não discriminação, não preconceito e respeito às diferenças e diversidades (BNCC, 2017, p.16). Nunes (2019, p.51) destaca que: “A escola é o lugar de convivência adequado para se trabalhar com os valores, com as atitudes e com a formação de hábitos que permitam a conscientização contínua dos alunos sobre a sua importância e o seu papel no contexto familiar, escolar e social”.

Apesar do crescimento das práticas restaurativas no Brasil, especialmente por meio dos círculos de construção de paz, e de sua inserção no esforço de promover uma cultura de paz, a sociedade ainda se mostra insegura diante do contexto de violência em que vivemos, indicando que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

A escola, sobretudo a pública, configura-se como um espaço multi-identitário, abrangendo diferenças de gênero, raça, classe e saberes, e carrega consigo situações de conflito de diversas naturezas. Frequentemente, esses conflitos podem resultar em episódios de violência, nos quais os membros da comunidade escolar se veem expostos ou sujeitos a múltiplas vulnerabilidades. As escolas enfrentam diversas formas de violência, mas a percepção popular, moldada pelas mídias e pela imprensa, costuma se concentrar apenas nas ações de indivíduos, deixando de fora a responsabilidade das instituições. Quando estas são responsabilizadas, muitas vezes é apenas para justificar a precariedade da educação pública, valorizando o setor privado ou legitimando arbitrariedades administrativas, especialmente em contextos de privatização.

De maneira geral, é possível identificar diferentes tipos de violência nas escolas, como racismo, homofobia, bullying, intolerância religiosa e sexual, machismo, entre outros. Esses atos afetam indivíduos que muitas vezes se encontram em situações de vulnerabilidade múltipla, decorrentes de fatores diversos, como pobreza, deficiências cognitivas ou físicas, questões de gênero, raça e classe, formando um perfil multi-identitário (Botelho e Nascimento, 2016).

Além disso, há formas de violência institucional ou institucionalizadas, mantidas por discursos de dominação, incluindo racismo institucional, promoção de narrativas sexistas e posicionamentos políticos e religiosos de grupos aparentemente neutros, mas que carregam ideologias reacionárias, intolerantes e segregacionistas. Também existem formas sutis e indiretas de violência, articuladas entre a administração pública e os meios de comunicação, em que prevalecem interesses econômicos e políticos em detrimento da população, muitas vezes legitimadas pelo consenso social (Santos, 2006). Uma cultura de paz consiste, antes de tudo, em afastar julgamentos moralistas, racionalistas, positivistas, ortodoxos, assimétricos ou hierarquizados. Em sua essência, ela implica o reconhecimento de todas as pessoas como sujeitos de direitos, fundamentados na dignidade humana. Além disso, a cultura de paz envolve o reconhecimento das

diversas formas de violência que atingem os indivíduos, assim como a correção justa das desigualdades que violam direitos, e não apenas a ausência de conflitos.

Sob o pretexto de promover a “paz” ou evitar confrontos, muitas vezes algumas violências são institucionalizadas e direitos são desrespeitados, uma vez que certos mediadores optam por ocultar, contornar ou camuflar situações conflituosas.

Entende-se que uma cultura de paz se relaciona também com justiça, ensino, respeito e igualdade. O professor precisa adotar diferentes perspectivas em sala de aula, considerando que os alunos possuem características diversas e que pequenas situações de conflito entre eles podem gerar episódios de violência. Por isso, é fundamental levar em conta a realidade social e escolar e, a partir da identificação das problemáticas, buscar soluções junto à equipe pedagógica e por meio de diálogos com os estudantes.

O profissional da educação, em parceria com a coordenação escolar, deve planejar projetos e intervenções que abordem problemas típicos da sociedade, refletidos direta ou indiretamente no ambiente escolar, visando minimizar as dificuldades vivenciadas. Entre as questões sociais, a violência se destaca, afetando crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, e ganhando repercussão constante na mídia em níveis nacional, regional e local. No contexto escolar, conflitos entre alunos, muitas vezes originados por motivos banais, podem resultar em trocas de palavras ofensivas e prejudicar a formação educacional e cidadã dos estudantes.

Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular, enfatiza a importância de a escola garantir a formação integral dos alunos, destacando que é necessário “desnaturalizar qualquer forma de violência nas sociedades contemporâneas” (Brasil, 2018). As diferentes formas de violência presentes na escola, como física e simbólica, surgem a partir da convivência entre indivíduos, da intolerância às diferenças, da falta de empatia e da dificuldade em lidar com conflitos. Por isso, é essencial que essas situações sejam identificadas e combatidas no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz e prevenindo qualquer tipo de violência.

2.4 A prática humanizadora no espaço escolar

Nunes (2019), ressalta que gerir um conflito de forma assertiva através de práticas restaurativas é fundamental para trazer luz às questões em aberto, dirimir dificuldades, melhorar as relações entre os envolvidos e prevenir eventos futuros.

Para Meirelles (2014), os Círculos de Construção de Paz (CCP) oportunizam aos participantes a igualdade de fala, respeito às diferenças, restaurando as relações causadas pelo dano.

Ao propor o círculo de construção de paz, é fundamental que os facilitadores realizem o planejamento prévio para esse momento, com a descrição detalhada do roteiro, levando em conta os seguintes questionamentos: Quando? Em que horário? Onde? Qual vai ser o objeto da palavra? O que se colocará no centro? Que cerimônia de abertura será usada? Que perguntas serão feitas para gerar valores para o círculo? Que perguntas serão feitas para uma rodada de apresentação ou de check-in? Há necessidade de incrementar o relacionamento antes de abordar os problemas? Se houver, como será realizado? Que pergunta (ou perguntas) será usada para iniciar o diálogo a respeito dos assuntos-chave? Que outras perguntas poderão ser úteis, se o grupo não estiver se aprofundando suficientemente nos assuntos-problema? Que cerimônia de fechamento será usada? (Pranis, 2011, p. 11).

A realização dos círculos de construção de paz com foco na escola, possibilita uma experiência única, que qualifica e humaniza as relações no ambiente escolar. Para além disso, desmistifica a verticalidade e a autoridade diante das situações de conflito entre os envolvidos, na intenção de colocar todos, promotores e vítimas, em um processo de corresponsabilização para que os embates, muitas vezes violentos, sejam resolvidos de modo assertivo.

De acordo com Costa (2017), O círculo, nesse sentido, torna-se um espaço de humanização, onde os alunos aprendem a se colocar no lugar do outro e compreender que todos somos seres compostos de virtudes e imperfeições.

Na escola, esses círculos se tornaram um espaço de escuta e transformação, onde cada aluno é valorizado e convidado a participar de um processo de autoconhecimento e convivência respeitosa.

Os resultados observados na prática revelam mudanças significativas nas relações escolares. Os alunos têm demonstrado maior capacidade de escuta, empatia e cooperação. Situações de conflito são tratadas com mais diálogo e menos impulsividade.

Além disso, percebe-se um fortalecimento da confiança entre estudantes e professores, criando um ambiente mais tranquilo e produtivo. As mudanças significativas na postura dos envolvidos, pois as suas necessidades estão sendo consideradas e atendidas pelo grupo.

O círculo possibilita que os alunos experimentem sentimentos diversos, como alegria, tristeza, arrependimento e gratidão e aprendam a expressá-los de forma saudável. Como destaca Silva (2013), a prática restaurativa não apenas resolve conflitos, mas também forma cidadãos conscientes, capazes de refletir sobre seus atos e buscar soluções coletivas.

Vivemos em uma sociedade marcada por diversas formas de violência, manifestadas por meio de atitudes e comportamentos agressivos entre as pessoas, em diferentes contextos e de múltiplas maneiras. No ambiente escolar, essas expressões tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que crianças e estudantes estão em processo de formação como sujeitos. Assim, fomentar a Cultura de Paz nas escolas configura-se como uma estratégia essencial para minimizar as violências, promovendo atitudes pautadas no respeito mútuo e na comunicação não violenta para a resolução de conflitos.

Entretanto, é fundamental despertar nos sujeitos uma leitura crítica acerca da realidade em que estão inseridos. O arcabouço teórico-metodológico da Justiça Restaurativa e da Comunicação Não Violenta revela-se como um importante instrumento para a construção e o fortalecimento de sujeitos conscientes, empáticos e pacíficos, estimulando, desde a infância, o desenvolvimento da cultura da paz e o acesso à justiça (Goleman, 2019, p. 11).

Educar sob uma perspectiva humanista significa oferecer oportunidades para que o aluno se torne sujeito do seu próprio processo de formação, construindo ativamente sua identidade e desenvolvimento pessoal. Essa concepção busca o fortalecimento das competências essenciais ao ser humano: a pessoal (aprender

a ser), a social (aprender a conviver), a produtiva (aprender a fazer) e a cognitiva (aprender a aprender). Dessa forma, uma educação voltada para a humanização reconhece e valoriza o estudante como protagonista de sua aprendizagem, incentivando-o a agir de maneira crítica e transformadora diante da realidade em que vive. Assim, somente por meio de uma educação verdadeiramente emancipadora será possível construir uma sociedade mais justa, solidária e ética, em que todos tenham voz, sejam incluídos e participem ativamente com respeito e dignidade (Machado, 2007).

Para Prettoe e Zitkoski (2016), a educação humanizadora desempenha um papel fundamental na sociedade, pois orienta a elaboração de uma pedagogia crítico-libertadora, que valoriza a cultura e a convivência humana. Essa prática educativa se concretiza por meio do diálogo, do afeto, da reflexão e do reconhecimento da trajetória histórica de cada indivíduo (p. 52).

Zechi (2008, p. 11) observa que, nos últimos anos, os casos de violência e indisciplina nas escolas têm se tornado mais visíveis, sendo frequentemente relatados e discutidos em diferentes fontes, como livros, pesquisas acadêmicas, jornais e noticiários. De forma semelhante, Jaqueline Batista da Silva (2004, p. 11) destaca que, embora a violência não seja um fenômeno novo na escola, ela tem recebido maior atenção da sociedade nos últimos tempos devido à cobertura intensa pelos meios de comunicação.

Um estudo realizado por Costa e Porto (2017) evidencia que a política humanizadora e o perdão são elementos essenciais dentro da justiça restaurativa. Segundo Pinker (2011), a crescente sensação de insegurança provocada pela ampla divulgação de atos violentos nas mídias sociais tem evidenciado a necessidade de métodos alternativos de resolução de conflitos, que ultrapassem o âmbito judicial e incluam práticas como conciliação, mediação e a própria justiça restaurativa.

Conforme evidenciado por Costa e Porto (2017), a política humanizadora e o perdão constituem instrumentos essenciais da justiça restaurativa. Pinker (2011) ressalta que a ampliação da sensação de insegurança, causada pela divulgação massiva de atos violentos nas mídias sociais, tem demandado alternativas de resolução de conflitos além da esfera judicial, incluindo práticas como conciliação, mediação e a aplicação da justiça restaurativa.

3 CONCLUSÃO

Falar sobre o círculo é falar sobre amor, respeito e pertencimento. É compreender que todos estamos em constante construção e que, ao escutar o outro, também aprendemos sobre nós mesmos. O Círculo de Construção de Paz é uma metodologia restaurativa que vai além do simples enfrentamento de conflitos: ele forma seres humanos empáticos, conscientes e solidários.

A prática restaurativa representa, portanto, um caminho real e possível para a consolidação de uma cultura de paz na escola e na vida. Traz reflexões importantes sobre as aprendizagens dos estudantes, bem como, sobre as diferentes possibilidades desta prática para a promoção da cultura da paz no espaço escolar.

É imprescindível que a comunidade escolar aprenda a lidar com seus próprios conflitos e necessidades de forma consciente, pacífica e construtiva. Diante disto, é necessário promover espaços de diálogo para que as necessidades dos atores sejam ouvidas e suas histórias respeitadas.

O Círculo Restaurativo de Construção de Paz promove o diálogo, o autoconhecimento e o acolhimento entre os estudantes. É um espaço onde todos têm voz, aprendem a escutar e são convidados a refletir sobre suas atitudes, sentimentos e valores. Os métodos que fomentam o diálogo têm sido uma ferramenta importante de transformação e pacificação social, uma vez que envolvem as pessoas em conflito na busca de solução e reparação de danos causados pela ofensa.

Contudo, é preciso incentivar a cultura da paz nas escolas desde muito cedo as pessoas, por meio da metodologia e princípios da Justiça Restaurativa. E que os professores e as escolas necessitam abrir espaços de escuta e fala aos seus educandos a fim de que possam ter uma formação integral que os possibilite atuar de forma positiva nos contextos em que estão inseridos.

Portanto, os Círculos de Construção de Paz constituem-se como uma ferramenta de fator de proteção, além de ser um espaço de autoconhecimento e autocuidado para os pré-adolescentes e adolescentes. Estes precisam que sejam diariamente estimulados a explorar as formas como têm lidado com as adversidades e desafios da vida e também desenvolver novas habilidades emocionais. Sendo assim, conclui-se que para construir uma sociedade mais

pacífica, justa e solidária é preciso a garantia de acesso à justiça por meio da implementação das práticas restaurativas nas escolas, portanto, a prevenção e a desjudicialização dos conflitos.

REFERÊNCIAS

BARTON, Charles K.B. *Restorative Justice: the empowerment model*. Sydney: Hawkins Press, 2003.

BOTELHO, Denise; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Celebração móvel: políticas públicas, transversalidade e inter-seccionalidade de gênero e raça. In: SANTOS, Debora Silva; GARCIAFILICE, Renísia Cristina; RODRIGUES, Ruth Meyre Mota. *A Transversalidade de gênero e raça nas políticas públicas: limites e possibilidades*. Brasília, 2016.

BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília/DF: Secretaria de Educação Básica: MEC, CNE, 2017.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. MEC, 2018

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e \pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Diretoria de Estatísticas Educacionais (DEED). *Censo da Educação Básica 2019: Resumo Técnico*. Brasília: Inep/MEC, 2020.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça Restaurativa numa Política Humanizadora e Não Necessariamente de Perdão: Um olhar Crítico e Reflexivo na Resolução do 225 do CNJ/2016*. **Em Tempo**, Marília, p.1-17. 2017.

EVANS, Katherine; VAANDERING, Dorothy. *Justiça restaurativa na Educação- Promover Responsabilidade, Cura e Esperança nas Escolas*. **Palas Athena**, 2018.v

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social: A ciência revolucionária das relações humanas**. Objetiva, 2019.

MACHADO, João Luís de Almeida. **O que é Educação? Reflexões necessárias sobre essa nobre área de atuação**. **Portal Planeta Educação**, 2007. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/973/456>. Acessado em 15/10/2025.

MEIRELLES, C. A. *Círculos de Paz: projeto-piloto no sistema judiciário*. In: GRECCO, A. et al. **Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões**. São Paulo: Dash, 2014.

MENEZES, C.; GRANZZOTTO, D. Bullying escolar: a justiça restaurativa como forma de enfrentar e prevenir violências. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, v. 4, n. 8, p. 51-57, 2015. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/14388/10138>. Acessado em: 14/10/2015.

MILANI, Feizi M; JESUS, Rita de Cássia Dias Pereira. **Cultura de paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003. IN: MILANI, Feizi M. Cultura de Paz x Violências: Papel e desafios da escola.

NUNES, Antonio Ozório. **Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores**. São Paulo: Contexto, 2019.

ONU. **Relatório mundial de cultura de paz**. Década de Cultura de Paz, Resolução da Assembleia Geral A/1999, 143/09.

PELIZZOLI, M. L. (org). Cultura de Paz Restaurativa -da Sombra à resolução de conflitos. In: Pelizzoli, M.L. (org) Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul/Recife: Ed. da UCS/EDUFPE, 2016.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador** / por Kay Pranis ; tradução : Fátima De Bastiani . [Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRETTO, Flávio Luís; ZITKOSKI, Jaime José. Por uma educação humanizadora: Um diálogo entre Paulo Freire e Erich Fromm, **Revista Ciências Humanas e Educação**, v. 17, n. 29, 2016.

SILVA, Jaqueline B. A escola enfrenta a violência: dos projetos às representações docentes. 2004. 264 f. **Dissertação (Mestrado em Educação)** – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (coord.) **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, C.; SANTOS, K. Desafios na Resolução de Conflitos no Ambiente Escolar. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 1, n. 2, p. 119-140, 1 out. 2019. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/14388/10138>. Acesso em: 14/10/2025.

ZECCHI, Juliana A. M. Violência e indisciplina em meio escolar: aspectos teóricometodológicos na produção acadêmica no período de 2000 a 2005. 2008. 147f. **Dissertação (Mestrado em Educação)** – Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente.

ZEHR, Howard. **Teoria e prática da Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

A política judiciária de justiça restaurativa e sua aplicabilidade em comunidades tradicionais

The Judicial policy of restorative justice and its applicability in traditional communities

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Widia Suerândia Marinho Paiva

Roger Andrade Bressiani

Resumo:

Este artigo apresenta um relato de experiência sobre a implementação inicial do projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz”, que aplica a Justiça Restaurativa (JR) em comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira, Rondônia. O objetivo é analisar a relevância da JR como ferramenta de acesso à justiça e transformação social em contextos de isolamento geográfico e vulnerabilidade. A metodologia descreve as fases de sensibilização e capacitação de facilitadores locais em Círculos de Construção de Paz, além da aplicação de um diagnóstico situacional para compreender os conflitos locais. Conclui-se que a iniciativa obteve alta receptividade, fortaleceu os laços comunitários e promoveu a autonomia local com a formação de um núcleo de facilitadores, consolidando um modelo de justiça participativo, acessível e culturalmente sensível.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Acesso à Justiça; Círculos de Construção de Paz; Comunidades Ribeirinhas; Justiça Comunitária.

Abstract

This article presents an experience report on the initial implementation of the “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz” project, which applies Restorative Justice (RJ) in riverine communities of the Baixo Madeira region in Rondônia. The objective is to analyze the relevance of RJ as a tool for access to justice and social transformation in contexts of geographic isolation and

vulnerability. The methodology describes the awareness-raising and training phases for local facilitators in Peacebuilding Circles, along with the application of a situational diagnosis to understand local conflicts. It is concluded that the initiative was highly received, strengthened community bonds, and promoted local autonomy through the formation of a core group of facilitators, consolidating a participatory, accessible, and culturally sensitive justice model.

Keywords: Restorative Justice; Access to Justice; Peacebuilding Circles; Riverine Communities; Community Justice.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa (JR) emerge no cenário jurídico internacional e brasileiro como um paradigma inovador e essencialmente humano, propondo uma alternativa substancial ao modelo punitivo tradicional (Dias *et al.*, 2025). Em vez de focar primariamente na culpa e na imposição de sofrimento, como é característico da justiça retributiva, a JR orienta seu foco para a restauração do dano cometido e para o tratamento das necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade (Zehr, 2022).

O cerne desta abordagem reside na promoção do diálogo, da reparação e da inclusão social, visando conscientizar sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violência (CNJ, 2016; Dias *et al.*, 2025). Segundo Howard Zehr, um dos pioneiros do movimento, a Justiça Restaurativa é uma abordagem que busca envolver todas as partes afetadas por uma ofensa específica. O objetivo é engajá-las em um processo coletivo que identifique e trate os danos, às necessidades e as obrigações decorrentes do ato, visando à restauração dos envolvidos e a “endireitar as coisas” (Zehr, 2022).

No Brasil, a Justiça Restaurativa foi institucionalizada como Política Nacional pela Resolução n.º 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), consolidando-se como um mecanismo vital para ampliar o acesso à justiça e fomentar a pacificação social (Dias *et al.*, 2025), além de contribuir para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 (CNJ, 2016). Práticas como os Círculos de Construção de Paz e a

Mediação Vítima-Ofensor tornaram-se instrumentos complementares da justiça tradicional, oferecendo um espaço seguro para o diálogo e a busca por soluções consensuais (Câmara *et al.*, 2022; Tavares Neto; De Azevedo Neto; De Lima, 2023; Zehr, 2022).

Apesar do reconhecimento da JR como estratégia de acesso à justiça (Tavares Neto; De Azevedo Neto; De Lima, 2023), a materialização desse direito constitucional é um desafio perene no país, notadamente devido aos obstáculos que impedem sua efetividade (Bisinoto Dresler; Paulin Simon, 2024; De Araújo, 2021). A abordagem de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que define o acesso à justiça como a busca por uma Ordem Jurídica Justa, demonstra a necessidade de transcender a mera abertura das portas do judiciário para garantir o pleno exercício da cidadania (Tavares Neto; De Azevedo Neto; De Lima, 2023).

Essa dificuldade é agravada em contextos de profunda vulnerabilidade (Cantuária e Kapah, 2024), como o das comunidades tradicionais da região do Baixo Madeira, em Porto Velho, Rondônia. Um exemplo é o distrito de Calama, cuja origem remonta à missão jesuítica de 1742, mas que só ganhou relevância nos ciclos da borracha (Machado, 2008). Hoje, esta comunidade ribeirinha enfrenta barreiras severas de acesso a direitos básicos como saúde, educação e segurança (Lubiana *et al.*, 2023, 2024).

O isolamento geográfico é um fator determinante, o deslocamento até a capital, Porto Velho, é feito quase exclusivamente por via fluvial, em uma viagem que pode durar até doze horas (Silva, Gomessee Monique, 2018). Essa barreira logística não somente restringe o acesso a serviços, mas também gera impactos socioeconômicos e culturais profundos, limitando o exercício pleno da cidadania e manifestando a incapacidade do modelo retributivo estatal de resolver os conflitos locais (Labadessa, 2014).

É neste panorama que se insere o Projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz”, concebido para implementar práticas restaurativas em comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira. A iniciativa atende às diretrizes institucionais para a organização de sistemas restaurativos.

No âmbito estadual, a Resolução n.º 164/2020 do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ/RO) instituiu o Programa Estadual de Justiça Restaurativa, com

atribuições voltadas à formação de facilitadores e à articulação interinstitucional (TJ/RO, 2020), o que se alinha à Política Nacional estabelecida pela Resolução n. 225/2016 do CNJ. Neste sentido, o Projeto Vozes da Floresta propõe soluções pacíficas e dialógicas que respeitam os valores culturais e promovem a justiça comunitária.

O presente artigo se propõe a apresentar um relato de experiência da implementação inicial do Projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz” na realidade das comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira, descrevendo a metodologia de execução do projeto, focada nas etapas de sensibilização e formação de facilitadores em práticas restaurativas para profissionais de escolas ribeirinhas e outros membros da comunidade. Também se propõe a apresentar resultados parciais e analisar a relevância da Justiça Restaurativa como uma ferramenta efetiva de acesso à justiça e de transformação social em comunidades isoladas e vulneráveis.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS E VERTENTES

1.1 O Paradigma Restaurativo

A Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, também denominada tradicional, representam paradigmas fundamentalmente distintos no que concerne à concepção do delito, ao papel das vítimas e dos ofensores e ao propósito final da justiça (Zehr, 2008). A Justiça Restaurativa propõe uma perspectiva alternativa para a resolução de conflitos, focada na reparação do dano e na restauração das relações, em contraposição à mera atribuição de culpa e à aplicação de sanções (Zehr, 2008, 2022; Zehr e Gohar, 2002).

No âmbito da Justiça Retributiva, a prestação jurisdicional efetiva-se por meio de um conflito adversarial, no qual o ofensor se contrapõe ao Estado. Nesse modelo, as vítimas são frequentemente marginalizadas do processo, e suas necessidades e seus interesses recebem atenção secundária. A responsabilização, por sua vez, materializa-se na imposição de consequências punitivas ao infrator (Zehr, 2008, 2022; Zehr e Gohar, 2002).

A Justiça Restaurativa, em contrapartida, opera sob um conjunto de pressupostos distintos. Em seu cerne, encontra-se a premissa de reparação integral do dano (a ideia de “acertar as coisas”), concebendo o crime como uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais. Tal violação acarreta a obrigação de reparar os prejuízos causados, conferindo centralidade às necessidades da vítima e à responsabilização ativa do ofensor para a resolução do conflito (Zehr, 2008, 2022; Zehr e Gohar, 2002).

Assim, a Justiça Restaurativa fundamenta-se em três pilares centrais e interdependentes: danos e necessidades; obrigações; e engajamento. O processo restaurativo inicia-se com a identificação e a tentativa de satisfação das necessidades daqueles que foram vitimados, abrangendo, igualmente, as do ofensor e as da comunidade.

A violação gera, para o responsável, a obrigação primária de reparar o dano, implicando a assunção de sua responsabilidade e a participação ativa na solução. Por fim, o modelo restaurativo promove o engajamento e a participação das partes diretamente afetadas — vítima, ofensor e membros da comunidade —, nas quais cada uma desempenha um papel significativo na deliberação sobre o que é necessário para a realização da justiça, em um processo que deve ser inclusivo e colaborativo (Zehr, 2008, 2022; Zehr e Gohar, 2002).

Para a Justiça Restaurativa operar coerentemente, seus princípios devem estar alicerçados em valores subjacentes, tais como o respeito, a dignidade, a corresponsabilidade, a interconexão e a consideração das particularidades de cada caso, entre outros valores intrinsecamente humanos (Cruz, 2016; Zehr, 2022).

2.2 A Justiça Restaurativa Comunitária

As expressões “Justiça Restaurativa” e “Justiça Comunitária” (JC) compreendem conceitos amplos, dinâmicos e em constante desenvolvimento, os quais se correlacionam a movimentos de formas consensuais de administração de conflitos, em uma perspectiva ampliada de acesso à justiça que fomenta o protagonismo comunitário em sua aplicação (Brito, 2023).

A Justiça Restaurativa Comunitária (JRC) pode ser conceituada como uma tecnologia social cujo objetivo é capacitar pessoas, comunidades e

organizações a assumirem protagonismo e corresponsabilidade na construção de um espaço urbano justo, seguro e educativo (Melo, Ednir e Yazbek, 2008).

Assim, a JRC articula duas abordagens complementares. Enquanto a Justiça Restaurativa (JR) direciona seu método para a reparação de um dano específico, envolvendo as partes afetadas em um processo de diálogo, a Justiça Comunitária atua de forma mais ampla, promovendo o fortalecimento de vínculos sociais por meio de práticas coletivas, democráticas e culturalmente pertinentes (Brito, 2023).

Nesse sentido, propõe o exercício da legalidade no interior das comunidades para a resolução de conflitos, constituindo uma alternativa aos processos judiciais tradicionais vinculados ao aparato estatal (Antunes e Wolkmer, 2024).

Enquanto o escopo da JR se direciona à restauração da comunidade afetada pelo conflito, a JC objetiva a sua transformação e o enfrentamento de injustiças socioeconômicas e estruturais (Aertsen, 2018). Portanto, a JRC busca aplicar os princípios restaurativos — como o diálogo, a reparação e a reconciliação — em um contexto comunitário no qual a própria comunidade figura como sujeito protagonista, empregando seus códigos e valores culturais, com vistas à emancipação social e à resolução de problemas coletivos (Antunes e Wolkmer, 2024; Brito, 2023).

A implementação da JRC gera múltiplos benefícios que incidem diretamente sobre a coesão social, a capacidade autocompositiva e a qualidade de vida nas comunidades. Tais benefícios podem ser observados em dimensões macrossociais, como a promoção da paz social, o desenvolvimento sustentável, o fortalecimento de vínculos e do sentimento de pertencimento, o empoderamento e o protagonismo comunitário, a ressignificação de valores, a prevenção de novos litígios e a reintegração social.

Em um nível micro, os resultados manifestam-se na resolução colaborativa e eficaz dos conflitos, na promoção da responsabilização ativa do ofensor por meio da reparação do dano, na consequente redução dos índices de reincidência e no engajamento da rede de apoio para a sustentação das soluções construídas (Aertsen, 2018; Antunes e Wolkmer, 2024; Brito, 2023; Cantuária e Kapah, 2024; Carvalho, 2020; Leal e Fagundes, 2012; Melo, Ednir e Yazbek, 2008).

A origem da Justiça Restaurativa Comunitária remonta tanto ao resgate de práticas ancestrais de resolução de conflitos quanto a movimentos contemporâneos de reforma judicial e social (Leal e Fagundes, 2012; Melo, Ednir e Yazbek, 2008). No Brasil, a implementação dessa abordagem consolidou-se a partir de 2005, com o projeto pioneiro “Justiça Restaurativa e Comunitária” em São Caetano do Sul–SP.

A iniciativa fundamentou-se em uma parceria entre os sistemas de Justiça e de Educação, em articulação com organizações locais e o envolvimento comunitário (Melo, Ednir e Yazbek, 2008).

Um exemplo notável da aplicação de Justiça Restaurativa Comunitária no Brasil é o Projeto “Comunidade Restaurativa” no município de Calçoene, no Estado do Amapá, localizado na Amazônia, é caracterizado por expressiva vulnerabilidade social, isolamento geográfico e pobreza (Cantuária e Kapah, 2024).

O projeto foi concebido a partir de círculos de diálogo com crianças e adolescentes da ONG Kasa de Sardinha, que inspiraram a criação de um Centro de Justiça Restaurativa. Seu escopo de atuação abrange toda a comunidade e aborda conflitos cotidianos, como violência doméstica e os impactos de desastres naturais, além de acolher vítimas de crimes, seus familiares e os ofensores. O núcleo comunitário, liderado pela referida ONG em colaboração com o Poder Judiciário, atua na resolução de conflitos judicializados, comunitários e familiares por meio da aplicação de círculos de diálogo (Cantuária e Kapah, 2024).

Como resultado, a participação de mais de 20 jovens e adultos culminou em um índice de reincidência criminal inferior a 5%. A capacitação técnica em justiça restaurativa conferiu à organização autonomia para atender às demandas encaminhadas pelo fórum local, gerando um sentimento de acolhimento e empoderamento na comunidade.

A cooperação entre o Judiciário e a sociedade civil nesse projeto demonstra o potencial para a concretização de uma justiça mais humanizada e orientada para a solução adequada de conflitos (Cantuária e Kapah, 2024).

Outra iniciativa relevante é a de São Caetano do Sul–SP, com o projeto “Restaurando justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e comunitária

no bairro Nova Gerty”, no qual voluntários locais receberam capacitação para facilitar encontros por meio da técnica Zwelethemba, adaptada do modelo sul-africano.

Esse modelo foca na construção de um plano de ação na qual as necessidades individuais são contextualizadas em prol da transformação coletiva, ou seja, as necessidades individuais ficam menos presentes, pois o centro do trabalho não é “o seu problema”, ou “o meu problema”, mas “temos uma situação de violência como problema”. Este modelo, ao enfatizar menos as necessidades e responsabilidades individuais, privilegia a mudança comunitária (Melo, Ednir e Yazbek, 2008).

Os círculos comunitários foram empregados para mediar conflitos de vizinhança e domésticos, em articulação com a Guarda Civil Municipal, a Polícia Militar e o Programa de Saúde da Família (PSF). A natureza restaurativa e divisória do projeto viabilizou o tratamento de delitos como roubo e ameaça por meio de planos de ação personalizados.

Tal abordagem resultou em alto índice de cumprimento dos acordos e em uma taxa de reincidência próxima de zero. A articulação sistêmica com a rede de serviços públicos foi crucial para o suporte às necessidades identificadas durante os processos restaurativos (Melo, Ednir e Yazbek, 2008).

2.3 A Justiça Restaurativa no Ambiente Escolar

A Justiça Restaurativa no ambiente escolar configura-se, de forma semelhante à JRC, como um relevante instrumento de política pública para a promoção de uma sociedade justa, pacífica e solidária. Sua aplicação transcende a mera resolução de conflitos, apresentando-se como uma estratégia de transformação da cultura institucional e de construção de um ambiente de convivência mais saudável e empático para todos os membros da comunidade escolar (Catafesta, 2021; Oliveira e Oliveira, 2018).

O ambiente escolar, como primeiro espaço de socialização formal do indivíduo, constitui o lócus apropriado para o aprendizado da convivência não violenta. Nesse contexto, a JR é implementada visando fomentar a cultura

da paz, minimizar a violência e assegurar o acesso à justiça desde a infância (Catafesta, 2021). Seus impactos diretos abrangem a transformação das relações, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, o fomento ao pertencimento, a ressignificação de valores, o fortalecimento de laços comunitários e a consolidação de um clima escolar positivo (Catafesta, 2021).

Além disso, a adoção de práticas restaurativas no ambiente escolar tem o potencial de disseminar a cultura da paz para além dos muros escolares, fortalecendo a integração entre família, escola e comunidade (Catafesta, 2021; Gomes S. Vieira, 2021), utilizando-se técnicas de Processos Circulares, como os Círculos de Construção de Paz (Botasso e Fernandes, 2022).

Os Círculos partem da premissa de que o conflito é inerente às relações humanas e oferecem mecanismos para o seu enfrentamento produtivo. A metodologia consiste em um processo de diálogo estruturado no qual todos os participantes são valorizados e detêm igual importância, promovendo a conexão, a compreensão mútua e o equilíbrio entre as necessidades individuais e as do grupo. Sua aplicação ocorre tanto para a resolução de conflitos já instaurados, quanto para a construção do senso de comunidade e o fortalecimento de relacionamentos, prevenindo novas disputas (Oliveira e Oliveira, 2018).

A gênese do Processo Circular remonta a tradições ancestrais que se integram a conceitos contemporâneos de democracia e inclusão (Pranis, 2010). A sua estrutura intencional visa criar um ambiente seguro que propicie a conexão interpessoal, mesmo em contextos de conflito ou dano, e fundamenta-se nos seguintes elementos: a cerimônia de abertura e fechamento, o objeto da palavra (bastão de fala), o facilitador (guardião), o compartilhamento de valores, as diretrizes e o processo decisório consensual (Pranis, 2010).

A versatilidade dos Círculos de Construção de Paz permite sua aplicação em uma vasta gama de contextos. Essa metodologia ganha dinâmicas específicas de acordo com seu objetivo, podendo ser classificada, entre outras tipologias, como: Círculo de Diálogo, de Compreensão, de Construção Comunitária ou de Resolução de Conflitos (Pranis, 2010).

No contexto educacional, os Círculos têm demonstrado eficácia na gestão de conflitos em sala de aula, no tratamento de questões disciplinares, na reparação

de danos e na criação de um ambiente escolar positivo. Sua aplicabilidade estende-se ao âmbito familiar e comunitário, sendo utilizados para a mediação de conflitos entre vizinhos, a resolução de disputas familiares e a criação de redes de apoio, entre outras possibilidades (Pranis, 2010).

Em sua essência, os Processos Circulares têm como função primordial o fortalecimento dos vínculos sociais e interpessoais de uma comunidade (Pranis, 2010). No ambiente escolar, a aplicação contínua dessa metodologia transforma a cultura institucional, promovendo o bem-estar coletivo, e constitui um espaço seguro para o desenvolvimento de competências socioemocionais, como a empatia e a cooperação, e para o exercício da participação democrática (Moro Caricilli Botasso; Ouriques Freire Fernandes, 2022). Assim, os efeitos dessa abordagem extrapolam os limites da escola, contribuindo para o robustecimento das redes de apoio comunitárias, estimulando a articulação com agentes públicos e a sociedade civil (Catafesta, 2021).

3 DO DIAGNÓSTICO À AUTONOMIA: A ESTRATÉGIA RESTAURATIVA DO PROJETO “VOZES DA FLORESTA”

A abordagem metodológica do projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogo para a Promoção da Paz” foi concebida para ser gradual, participativa e adaptada às especificidades socioculturais das comunidades ribeirinhas da região do Baixo Madeira. O desenho das intervenções articulam os procedimentos restaurativos a uma perspectiva intercultural e territorializada.

A implementação do projeto foi estruturada em três fases principais: 1) articulação institucional e sensibilização comunitária; 2) diagnóstico situacional e intervenção inicial; e 3) capacitação de facilitadores locais. A execução logística nos 2 primeiros anos (fase 1 e 2) foi viabilizada por intermédio da Operação Justiça Rápida Itinerante (JRI), enquanto na fase 3 ocorreu com recursos destinados ao projeto através da Corregedoria Geral da Justiça e da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia¹.

¹ <https://ameron.org.br/tjro-destaca-projeto-vozes-da-floresta-durante-primeiro-encontro-nacional-de-justica-restaurativa-em-cuiaba/>

A prática central adotada foi o Círculo de Construção de Paz, selecionado por sua eficácia na difusão dos princípios da Justiça Restaurativa (JR) e por sua flexibilidade em contextos comunitários diversos, conforme descrito por Kay Pranis (2010). As intervenções iniciais (sensibilização) foram estrategicamente realizadas em instituições de ensino e Unidades Básicas de Saúde (UBS), identificadas como eixos centrais da dinâmica social local.

Para a coleta de dados e compreensão do contexto, utilizou-se um instrumento de diagnóstico situacional, aplicado por meio de questionários em amostragem de conveniência em todas as comunidades do Baixo Madeira, abrangendo as comunidades de Demarcação, Calama, Ressaca, Santa Catarina, Papagaio, Nazaré, Cavalcante e São Carlos.

Este levantamento visou identificar os principais conflitos, os desafios estruturais e a percepção comunitária sobre os serviços públicos e a convivência local. Adicionalmente, foi aplicada uma pesquisa de opinião e satisfação junto aos participantes dos círculos de sensibilização para aferir a receptividade da metodologia.

A fase de capacitação (fase 3) consistiu em um curso de Formação em Justiça Restaurativa², promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON), com foco nos Círculos de Construção de Paz, destinado a profissionais da educação, estudantes e lideranças comunitárias. A metodologia de ensino foi ativa e participativa, combinando exposições dialogadas, vivências, simulações de casos práticos e análise de estudos de caso.

A estrutura do curso foi deliberadamente flexível, permitindo ajustes programáticos em tempo real para incorporar as demandas e o ritmo da comunidade, um pressuposto para a legitimidade da intervenção. Buscou-se especificamente habilitar os participantes a compreender os fundamentos teóricos, valores e princípios da abordagem; a desenvolver competências técnicas para a aplicação da metodologia Círculo de Construção da Paz; e a identificar as potencialidades de aplicação das práticas restaurativas, com ênfase nas áreas da educação e das relações comunitárias.

2 <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-tribunal-de-rondonia-leva-justica-restaurativa-a-comunidades-ribeirinhas/>

A etapa final da formação incluiu sessões práticas facilitadas pelos próprios participantes e a elaboração de um plano de ação para a implementação local das práticas, sob monitoramento contínuo da Coordenadoria do Programa de Justiça Restaurativa do TJ/RO.

4 PERCEPÇÕES E IMPACTOS INICIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO

A execução do projeto “Vozes da Floresta” produziu um conjunto de resultados quantitativos e qualitativos que evidenciam o potencial da Justiça Restaurativa em comunidades isoladas. Nos dois primeiros anos de implementação, foram realizados sete Círculos de Construção de Paz nos distritos de Calama, Nazaré e São Carlos, com a participação direta de 58 pessoas, incluindo educadores, profissionais de saúde e lideranças locais.

As narrativas coletadas nos círculos iniciais revelaram diagnósticos importantes. Na área da saúde, o círculo realizado com agentes comunitários de saúde em Calama expôs como a ausência de médicos na unidade local potencializa a violação do direito à saúde e intensifica a carga de trabalho desses profissionais. Nas escolas, os círculos com docentes foram avaliados como instrumentos eficazes para o autocuidado, o fortalecimento de vínculos e a gestão colaborativa de conflitos.

O diagnóstico situacional, consolidado de 55 respondentes, delineou um panorama dos desafios regionais, identificando: a) problemas estruturais, como o uso de substâncias psicoativas e o desemprego; b) insatisfação com os serviços de saúde; c) prevalência de conflitos de natureza familiar; e d) um clima comunitário heterogêneo, com variações na percepção de confiança entre as localidades. Um achado relevante foi a forte predisposição da comunidade para participar de iniciativas de resolução de problemas coletivos, apesar do desconhecimento prévio sobre a JR.

A pesquisa de opinião aplicada aos participantes dos círculos demonstrou uma receptividade unanimemente positiva. Todos os respondentes (100%) consideraram que a metodologia fortalece as relações comunitárias e classificaram

a experiência como “Excelente” ou “Boa”. As sugestões de temas para futuros encontros, como conflitos familiares e violência doméstica, alinharam-se aos problemas identificados no diagnóstico.

Um dos principais objetivos alcançados refere-se a formação de um núcleo de facilitadores locais no distrito de Calama, habilitados a conduzir os Círculos de Construção da Paz de forma autônoma. Durante a capacitação, pôde-se perceber nos relatos dos participantes uma identificação das práticas circulares como um mecanismo útil e eficaz para o fortalecimento das relações na comunidade e a gestão de conflitos.

Observou-se uma adesão ao paradigma, resultando, por exemplo, em proposituras de projetos e atividades com enfoque restaurativo, e na conscientização sobre o protagonismo comunitário. A fase prática, na qual os formandos facilitaram círculos com discentes, demonstrou alto comprometimento e a funcionalidade da metodologia na transformação da comunidade.

O engajamento espontâneo de estudantes do ensino fundamental configurou um resultado notável e não planejado. A participação destes em um círculo adaptado demonstrou o potencial de sua capacidade expressiva, visto que articularam competentemente seus sentimentos e perspectivas. Tal experiência evidenciou a viabilidade e o impacto positivo da abordagem restaurativa neste contexto.

5 CONCLUSÃO

O presente relato de experiência buscou demonstrar a concepção, a metodologia e os resultados parciais da implementação do projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz”, uma iniciativa do Poder Judiciário de Rondônia destinada a levar a Justiça Restaurativa às comunidades ribeirinhas do Baixo Madeira. Inserido em um território marcado por profundas vulnerabilidades sociais e severas barreiras logísticas que historicamente dificultam o acesso a políticas públicas, o projeto emergiu como uma resposta estratégica à incapacidade do modelo retributivo tradicional de endereçar as complexas dinâmicas de conflitualidade local.

A experiência desenvolvida evidencia que, para além de um conjunto de técnicas, a Justiça Restaurativa se constitui como um paradigma de justiça acessível, participativo e culturalmente sensível, capaz de promover a pacificação social e o fortalecimento do tecido comunitário em contextos de isolamento geográfico.

A análise da implementação revela uma notável convergência entre a prática do projeto e o arcabouço teórico que fundamenta a Justiça Restaurativa Comunitária. Conforme preconizam autores como Brito (2023) e Aertsens (2018), esta vertente da JR transcende a reparação de danos pontuais para focar na transformação das condições estruturais que geram conflitos. O diagnóstico situacional realizado no Baixo Madeira confirmou um cenário de fragilização dos laços sociais, evidenciado por conflitos familiares, desemprego e uma percepção difusa de desconfiança.

Nesse contexto, a aplicação dos Círculos de Construção de Paz, fundamentada na metodologia de Kay Pranis (2010), operou como uma tecnologia social que devolve à comunidade o protagonismo na gestão de suas próprias questões, fomentando o diálogo e a construção de soluções coletivas e endógenas.

De modo similar, a atuação no ambiente escolar corrobora o posicionamento de Catafesta (2021), que coloca a escola como um locus estratégico para a disseminação de uma cultura de paz. A receptividade dos educadores e a pertinência das temáticas por eles sugeridas para futuras práticas — como “questões comportamentais de alunos” e a “relação entre pais e estudantes” — demonstram que a comunidade escolar não somente compreendeu a ferramenta, mas vislumbrou seu potencial preventivo e pedagógico.

A internalização dos círculos como espaço para o desenvolvimento de competências socioemocionais e para o fortalecimento da integração entre família, escola e comunidade materializa o objetivo de transformar a cultura institucional para além da mera resolução de disputas.

A principal implicação do “Vozes da Floresta” reside em sua contribuição para a redefinição e ampliação do conceito de acesso à Justiça, nos moldes propostos por Cappelletti e Garth (De Araújo, 2021). Para as comunidades ribeirinhas, onde o Poder Judiciário é frequentemente percebido como uma

instituição distante e inacessível, o projeto representou uma efetivação desse direito fundamental.

Ao deslocar o foco do processo formal para o diálogo comunitário, a iniciativa não somente remove barreiras físicas, mas também simbólicas, construindo uma ponte de confiança e legitimidade. A presença do Judiciário, nesse caso, não se manifestou por meio da coerção, mas do acolhimento e da facilitação, promovendo um modelo de justiça percebido como mais próximo, humano e restaurador.

Nesse sentido, a etapa de Formação de Facilitadores em Calama representa o ápice estratégico da iniciativa, consolidando a transição da intervenção externa para a autonomia comunitária. Este movimento assegura a sustentabilidade do projeto a longo prazo, fomentando um capital social restaurativo com potencial de crescimento orgânico e disseminação pelas demais localidades.

A expectativa é que os novos facilitadores, munidos de competência técnica e legitimidade local, apliquem os Círculos de Construção de Paz de forma autônoma para mediar as questões relacionadas às suas demandas, como aquelas identificadas nos diagnósticos. Tal processo não somente contribui para a desjudicialização e a prevenção de futuros litígios, mas fundamentalmente fortalece um modelo de justiça descentralizado, dialógico e emancipatório, que emana da própria comunidade.

É imperativo, contudo, reconhecer as limitações da presente experiência. A abrangência da atuação, restrita a um número limitado de comunidades nos anos iniciais, e as limitações relacionadas à logística representam desafios a serem superados para a escalabilidade do projeto.

Além disso, por se tratar de um relato de experiência inicial, a mensuração de impactos a longo prazo, como a redução de conflitos ou a consolidação da cultura de paz, demandará estudos longitudinais futuros. Sugere-se, como próximos passos, a expansão gradual das ações para todas as comunidades do Baixo Madeira, a realização de pesquisas quantitativas para avaliação desses impactos e a investigação quanto as sinergias entre as práticas restaurativas e os métodos tradicionais de resolução de conflitos direcionados a essas comunidades.

Conclui-se que o projeto “Vozes da Floresta: Círculos de Diálogos para a Paz” demonstra ser, além de uma política pública de acesso à justiça, um vetor de empoderamento comunitário e de cidadania. A iniciativa propõe-se a atender necessidades inerentes a essas comunidades, ao tempo em que, reforça o compromisso do Poder Judiciário com uma justiça mais dialógica e socialmente comprometida. Espera-se que a experiência aqui relatada inspire novas práticas e contribua para o debate sobre um modelo de Justiça Restaurativa intercultural e regional, que atenda de forma plural, horizontal, democratizada e, sobretudo, reconheça e valorize os saberes, as tradições e os territórios.

REFERÊNCIAS

AERTSEN, Ivo. Justiça Restaurativa na Perspectiva de Organizações Comunitárias. *In*: São Paulo, SP: 2018. Disponível em: <https://www.cdhep.org.br/_files/ugd/885cd4_87c99b2f3b9947a3a29aa7c95dbdad23.pdf>

ANTUNES, Grasielle Costa Tiscoski; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: uma ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, v. 12, n. 1, 21 jun. 2024.

BISINOTO DRESLER, Victor Hugo; PAULIN SIMON, Cristiane. Participação comunitária na Justiça Restaurativa: uma revisão integrativa. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 14, p. 01–20, 27 dez. 2024.

BRITO, Anne Carolline Rodrigues da Silva. Justiça Restaurativa e Justiça Comunitária em Perspectiva: diálogos a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Experiências de Justiça Restaurativa no Brasil**, n. Editora Blimunda, p. 103–122, 2023.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes *et al.* Círculos de Construção de Paz como instrumento de acesso à Justiça. **Ensino em Perspectivas**, v. 3, n. 1, p. 1–17, 2022.

CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos; KAPAH, Ilana Kabacznik Luongo. COMUNIDADE RESTAURATIVA: PRÁTICAS DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA AMAZÔNIA PARA A PAZ SOCIAL. **ENAJUS - Encontro de Administração da Justiça**, nov. 2024.

CATAFESTA, Claudia. JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA COMEÇA NA INFÂNCIA. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 1, p. 119–136, 20 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225. Resolução Nº 225 - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. . 31 maio 2016.

CRUZ, Fabricio Bittencourt da. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

DE ARAÚJO, Jailton Macena. ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: REFLEXÕES À LUZ DA TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH. **Revista Quaestio Iuris**, v. 14, n. 2, p. 837–856, 2021.

DIAS, José Wanderley Dallas Rei *et al.* A justiça restaurativa como ferramenta de ampliação do acesso à justiça: o abolicionismo penal. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, v. 18, n. 2, p. e15369, 10 fev. 2025.

GOMES S. VIEIRA, Edenir. PRÁTICAS PARA A CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR. **Publicatio UEPG: Ciencias Sociais Aplicadas**, v. 29, n. 2, p. 1–21, 14 dez. 2021.

LABADESSA, Aparecido Silvério. “Terras caídas”, as causas e implicações socioeconômicas: uma análise preliminar na comunidade de Calama – baixo rio Madeira/ RO. **Boletim Paranaense de Geociências**, v. 71, 22 out. 2014.

LEAL, Jackson Da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 9, p. 37, 12 mar. 2012.

LUBIANA, Alessandro *et al.* Uma análise sobre a infraestrutura do Ensino Médio Mediado por Tecnologia no distrito de Calama, em Porto Velho. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 15, n. 8, p. 7886–7915, 30 ago. 2023.

LUBIANA, Alessandro *et al.* O ENSINO SUPERIOR EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS DE DIFÍCIL ACESSO NA AMAZÔNIA: UM OLHAR PARA O DISTRITO DE CALAMA/RO, BRASIL. 2024.

MACHADO, Abnael. **História e Limites do Distrito de Calama**. Disponível em: <<https://www.gentedeopinioao.com.br/colunista/abnael-machado/historia-e-limites-do-distrito-de-calama>>. Acesso em: 10 out. 2025.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. n. CECIP, 2008.

MORO CARICILLI BOTASSO, Alexandra; OURIQUES FREIRE FERNANDES, Aline. A Justiça Restaurativa enquanto estratégia de acesso

à Justiça e Desjudicialização de conflitos escolares. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 7, n. 2, p. 1–16, 16 fev. 2022.

OLIVEIRA, Paulo César de; OLIVEIRA, Karin D. S. de (ORGS.). **Círculos em Movimento - Construindo uma comunidade escolar restaurativa**. Londrina: Instituto Não-Violência, 2018.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção da Paz**. Tradução: Tônia Van Acker. 5. ed. [S.l.]: Palas Athena Editora, 2010.

SILVA, Nataniele Branco Da; GOMES, Johaina; MONIQUE, Camila Souza De Oliveira Aramaio. ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE E A IMPORTÂNCIA DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA NA PERCEPÇÃO DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE CALAMA - RO. **Saber Científico**, v. 7, n. 2, p. 13, 17 dez. 2018.

TAVARES NETO, José Querino; DE AZEVEDO NETO, Platon Teixeira; DE LIMA, Lucília. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 2, p. 708–729, 24 jan. 2023.

TJ/RO. RESOLUÇÃO N. 164/2020-TJRO - Dispõe sobre a instituição do Programa Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências. . 28 out. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes - Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. [S.l.]: Palas Athena Editora, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 4. ed. São Paulo, SP: Palas Athena Editora, 2022.

Zehr, Howard. **The little book of restorative justice: Revised and updated**. Simon and Schuster, 2015.

Uma análise dos grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, sob a perspectiva da justiça restaurativa

An analysis of reflective groups for male perpetrators of domestic violence, from the perspective of restorative justice

Vyllya Costa Barra Sereni

Resumo

O texto aborda a relação entre justiça restaurativa e violência doméstica contra a mulher, analisando os grupos reflexivos voltados a homens autores de violência, como instrumento de prevenção, reeducação e transformação social. O estudo tem como objetivo demonstrar que esses grupos constituem uma prática restaurativa eficaz, capaz de promover a responsabilização do agressor, reduzir a reincidência e favorecer mudanças comportamentais, superando a lógica punitivista tradicional. Foi realizada pesquisa bibliográfica, tendo como referenciais teóricos os autores Zehr, Bourdieu e Medeiros, e pesquisa documental, analisando a Lei Maria da Penha, Lei nº 14.550/2023 e Recomendação n.º 124/2022 do CNJ. Conclui-se que tais grupos se configuram como promissor instrumento de justiça restaurativa, contribuindo para romper o ciclo da violência, desconstruir masculinidades opressoras e fomentar uma cultura de paz e igualdade de gênero.

Palavras-chave: justiça restaurativa; violência doméstica; grupos reflexivos.

Abstract

The text discusses the relationship between restorative justice and domestic violence against women, analyzing reflective groups aimed at male perpetrators of violence as tools for prevention, reeducation, and social transformation. The study aims to demonstrate that these groups represent an effective restorative practice capable of promoting offender accountability, reducing recidivism, and encouraging behavioral change, thus overcoming the traditional punitive logic. A bibliographic review was conducted, using Zehr, Bourdieu, and Medeiros as theoretical references, along with a documentary analysis of the Maria da Penha Law, Law No. 14.550/2023, and CNJ Recommendation No. 124/2022.

It concludes that such groups constitute a promising instrument of restorative justice, contributing to breaking the cycle of violence, deconstructing oppressive masculinities, and fostering a culture of peace and gender equality.

Keywords: restorative justice; domestic violence; reflective groups.

1 Introdução

O presente trabalho se insere no debate sobre justiça restaurativa e violência doméstica contra a mulher e discorre sobre os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica.

Será feita uma breve abordagem sobre a vivência do ciclo da violência doméstica e o fato de que muitas das vítimas não desejam a sanção penal do agressor, almejando somente a sua mudança comportamental, considerando os laços afetivos que têm com ele.

A proteção da vítima de violência doméstica deve ser multidimensional, tornando-se fundamental a adoção de medidas que ultrapassem a punição do agressor, promovendo a transformação efetiva de comportamentos e relações.

A Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023, veio reafirmar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência à vítima, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência.

Dentre as medidas protetivas de urgência, a participação do agressor em grupos reflexivos é um meio previsto para que se alcance a mudança comportamental almejada.

Os grupos reflexivos consistem em uma iniciativa de intervenção que envolve homens autores de violência contra a mulher, com o objetivo de provocar a reflexão crítica sobre masculinidades, relações de poder e a responsabilização dos agressores, oferecendo um espaço para que os participantes reconheçam os impactos de suas condutas e possam adotar novos comportamentos.

2 Violência doméstica e as medidas protetivas de urgência

O Brasil tem se deparado com um desafio persistente e alarmante, que ultrapassa os limites dos lares e das comunidades: a violência doméstica.

Em um contexto no qual o lar é tradicionalmente visto como um lugar de segurança e proteção, a realidade brasileira nos leva a observar que milhões de mulheres ainda são submetidas a um ambiente de abusos físicos, emocionais e sexuais praticados, na maioria das vezes, por parceiros íntimos e/ou membros familiares e, em inúmeros casos, ainda assim a mulher permanece nessa relação, passando a vivenciar o chamado ciclo da violência.

No site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consta informativo para que sejam identificadas as fases do ciclo da violência¹, conforme descreveremos a seguir.

O ciclo se inicia-se com o encantamento, fase em que o homem é gentil e atencioso, mas começa a dar sinais de violência, tolhendo a mulher de alguns contatos, do uso de algumas roupas, controlando redes sociais etc.. Nesse momento, a mulher pode confundir tais atitudes com cuidado extremo do homem.

Em seguida, inicia-se o aumento da tensão, com discussões mais acaloradas e acessos de raiva. Nessa fase o homem se irrita frequentemente com pequenas coisas e a mulher sempre busca acalmá-lo.

Na terceira fase, há uma intensificação das agressões com momentos de explosão de raiva e em que o homem fica extremamente violento. Todas as ameaças sofridas nas duas fases anteriores se materializam nas cinco formas de violência doméstica: física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. A mulher vivencia sofrimento intenso, mas se mantém paralisada.

Após essa fase, o homem apresenta arrependimento, momento em que ele afirma estar com remorso e que tudo vai mudar porque ele irá melhorar, entretanto inicia-se tudo de novo.

Muitas são as dificuldades e limitações para as mulheres romperem com o ciclo de violência, considerando que elas têm uma relação afetiva e emocional

¹ CNJ, Quebre o Ciclo: aprenda a identificar os ciclos de violência contra a mulher, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/>

com o agressor. Não denunciam porque não querem prejudicá-lo nem que ele seja preso; porque pensam nos filhos que têm em comum; por causa da dependência econômica; porque se sentem culpadas e/ou responsáveis pelas violências que sofrem, o que gera um sentimento de fracasso. Enfim, várias e diversas são as amarras até que a mulher consiga romper o ciclo da violência doméstica. Extenso é o caminho e a grande é complexidade de decisões a serem tomadas até que essa mulher consiga romper o silêncio e busque ajuda.

A mulher vítima de violência doméstica pode responder a esse trauma de diferentes formas. Pode aguentar os padrões de violência por anos e anos, mas isso não significa que sua dor e sofrimento possam ser minorados e desprezados. Muitas vezes, esse é o sinal de um comportamento adaptativo necessário para a sobrevivência.

Tais adaptações podem ser “normais”, mas não significa que sejam saudáveis por um longo período de tempo. As reações de estresse de longa duração incluem mudanças na forma como pensamos sobre nós mesmos, como percebemos aqueles que nos machucam, nas relações com outras pessoas, na nossa habilidade de regular as emoções e no nosso sistema de significado (YODER, 2018, p. 35).

Por mais que viva e sofra com a violência doméstica, a mulher pode não querer a sanção penal de seu agressor, não devendo ser julgada ou condenada socialmente por tal escolha. “A reação traumática precisa ser tratada como sendo válida, independente do julgamento de terceiros sobre o evento que a produziu” (YODER, 2018, p. 15).

Muitas vezes, a mulher vítima de violência doméstica almeja somente que o agressor “mude” seu comportamento, não querendo que ele responda criminalmente ou seja preso, afinal há um vínculo afetivo com ele, que pode ser o pai de seus filhos, seu marido ou seu irmão. Nesses casos, ao acessar as autoridades estatais, a ofendida não pretende necessariamente o rompimento da relação ou a separação do agressor, pretendendo somente a interrupção da violência, que não se limita à sanção penal do ofensor.

Um dos requerimentos feitos pelas mulheres é que se dê espaço à escuta e à reflexão por parte do agressor, pois muitas delas afirmam seu desejo de continuar no relacionamento, mas desejando outra postura daquele que a agride. Nessa lógica, talvez o ciclo de violência possa ser rompido ao se tratar o mal que faz surgir o delito – qual seja, os padrões de comportamento machista, preconceituoso

e misógino. Por conseguinte, deve o Estado se atentar para o agressor e promover ações que o orientem para uma mudança de atitude. Desse modo, a punição deixa de ser a única alternativa para o rompimento do ciclo de violência, podendo concomitantemente realizar-se uma intervenção positiva em relação a quem pratica a agressão.

Um ordenamento jurídico que respeite a autonomia da mulher deve respeitar sua vontade, mesmo que haja eventuais controvérsias com a normatividade estabelecida. Se o Estado busca romper com a ordem patriarcal, não pode ser indiferente ou não se importar com o desejo da mulher em situação de violência (PAIVA; SABADELL, 2019).

Em observância a essa premissa foi que a Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023², reafirmou a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência. Trata-se de um meio que respeita a autonomia da ofendida e não se utiliza da expansão do sistema penal contra o agressor.

A concessão de medidas protetivas de urgência é um instrumento que visa viabilizar a interrupção do ciclo de violência por meio de uma atuação emergencial e desburocratizada do Estado, sem que haja como primeira resposta a privação de liberdade do ofensor. A Lei, portanto, articulou mecanismos para a proteção da vítima ofendida, independentemente de o agressor ser processado criminalmente.

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas de urgência que

2 A Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023, altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2016 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

obrigam o agressor³, bem como medidas protetivas de urgência direcionadas à ofendida, elencadas, respectivamente, nos artigos 22 e 23.

Duas das medidas protetivas que obrigam o agressor, quais sejam: 1 - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e 2 - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, apresentam-se como medidas que não se limitam a proteger a mulher vítima de violência, pois vão além, buscando uma mudança comportamental do homem agressor para superar estereótipos de gênero.

3 Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 35, V, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Apesar de previstos na lei, não há uma definição de procedimentos para seu funcionamento, possibilitando diversas designações e metodologias utilizadas nesses grupos ou centros.

A Recomendação n.º 124, de 7 de janeiro de 2022 do CNJ⁴, por sua vez, recomenda que os programas voltados à reflexão e responsabilização de

3 Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

4 A Recomendação do CNJ n.º 124, de 7 de janeiro de 2022, recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.

agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

- I – foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente;
- III – opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas, sem prejuízo da realização de outras ações complementares;
- IV – inclusão da iniciativa no planejamento estratégico organizacional, com definição da unidade responsável pela manutenção e acompanhamento dos programas;
- V – atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário;
- VI – promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade;
- VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;
- VIII – fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional;
- IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial; e
- X – manutenção de registro dos atendimentos realizados e avaliação periódica de sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos participantes.

Os grupos reflexivos apresentam-se como uma iniciativa de intervenção junto aos homens autores de violência doméstica com o escopo de levá-los ao debate e à desconstrução das masculinidades e dos comportamentos machistas, misóginos e preconceituosos em relação à mulher.

São objetivos dos grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica desconstruir o machismo e inibir feminicídios, romper a cultura machista que influencia a violência contra a mulher e repensar a construção da masculinidade, e para atingir essas metas, entende-se que os Grupos Reflexivos estimulam a reflexão e contribuem para a formação de uma consciência crítica, propiciando que eles deixem de praticar todo e qualquer ato de violência contra a mulher e percebam, ao longo das reuniões, o quanto aquele comportamento não é um comportamento só deles, mas é um comportamento da sociedade (BOZZOLAN, 2024, p. 44).

As pesquisas realizadas mostram que após a participação do homem agressor nestes grupos, há queda dos índices de reincidência.

Estudo realizado visando caracterizar homens autores de violência contra mulheres, que participaram de Grupos Reflexivos (GR) realizados na Defensoria Pública do Estado do Pará, atestou baixo índice de reincidência. O levantamento foi feito a partir do histórico de processos judiciais tramitados nas varas especializadas em violência contra a mulher, na Região Metropolitana de Belém, no período de 2012 a 2015.

Os resultados obtidos pelo estudo indicaram que, após a participação no GR, apenas 1,3% ($n=1$) dos participantes voltou a ser processado pelo mesmo ato, enquanto que os demais, 98,7% ($n=75$), até o período da coleta de dados, não tinham novos processos judiciais registrados no sistema LIBRA. O único participante que reincidiu tinha quatro processos judiciais tipificados na LMP (2009/2011/2013/2014), sendo dois processos anteriores à sua participação no GR (CAVALCANTE, VASCONCELOS, 2019, p. 9).

Diante disso, verifica-se que o modelo proposto contribui para a resolução de conflitos e para uma mudança comportamental do agressor.

4 Grupos reflexivos e a justiça restaurativa

Buscando conceituar justiça restaurativa, Howard Zehr diz que não há um consenso quanto ao seu significado específico, mas oferece a seguinte definição, para fins operacionais:

Justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

A justiça restaurativa tem especial preocupação com as vítimas, pois, muitas vezes, no sistema de justiça criminal, a vítima é ignorada, limitando-se à apuração da conduta do acusado e na sua consequente punição. O segundo maior foco da justiça restaurativa é assegurar que os ofensores assumam sua responsabilidade. Por fim, as comunidades sofrem com o impacto do crime e, portanto, devem ser consideradas partes interessadas, pois são vítimas secundárias (ZEHR, 2015).

Zehr entende que para atingir as metas da justiça é necessário:

Que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas;

Que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações;

Que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor), e

Que vítima e ofensor cheguem a uma sensação de “conclusão” ou “resolução” e sejam reintegrados à comunidade (Zehr. 2015, p. 57).

Partindo-se da premissa de que na justiça restaurativa a participação conjunta da vítima e do ofensor mostra-se a mais adequada para o fim pretendido, muitos afastam a possibilidade de sua aplicação nos casos de violência doméstica.

Para entendermos os limites do emprego da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é necessário nos reportarmos ao contexto social e aos efeitos da cultura machista e patriarcal no processo de socialização.

Para Colling, o patriarcado é “um sistema social em que homens adultos mantêm o poder político, autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades. Modelo sociopolítico em que o gênero masculino e a heterossexualidade exercem supremacia e poder sobre os demais” (2020, p 173).

O machismo estrutural, por sua vez, pode ser entendido como a desigualdade que privilegia homens simplesmente por serem homens em todo e qualquer aspecto da vida. Muito além de atitudes individuais, esse é um sistema de opressão profundamente enraizado nas estruturas da sociedade, moldando relações de poder e reproduzindo desigualdades entre homens e mulheres.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça (BOURDIEU, 2010, p. 18).

Diante dessa estrutura e contexto que vivemos é que verificamos a dificuldade de aplicação da justiça restaurativa no contexto da violência doméstica, pois o contato da vítima com o agressor pode se tornar causa de revitimização e empecilho para se alcançar o bem-estar daquela.

Zehr (2015) reconhece que em casos de violência doméstica, o encontro entre vítima e ofensor é uma preocupação legítima em face do grande perigo desse encontro se transformar em ocasião que perpetue o padrão de violência ou em um processo sem o devido monitoramento por pessoas treinadas para lidar com violência doméstica. Por outro lado, alguns sustentam que os encontros são importantes e poderosos se forem feitos dentro de condições adequadas e com as devidas salvaguardas.

A Recomendação Geral n.º 35 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no item 32. b, que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres, recomenda:

Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação. O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal (CEDAW, Recomendação n.º 35).

Assim considerando, entendemos ser realmente perigoso e delicado o uso de procedimentos alternativos em sede de violência doméstica.

Entretanto, o próprio autor Howard Zehr (2018) ressalta que não existe um roteiro fechado para a justiça restaurativa. O que há é uma orientação de princípios, que serve como guia para que cada comunidade e cada caso encontre seu próprio percurso. Na justiça restaurativa, não há um caminho único a ser seguido, apresentando-se como uma bússola que aponta para uma direção.

Os autores Medeiros, Neto e Melo (2022), ao abordarem sobre a aplicação da justiça restaurativa na violência de gênero e suas interseccionalidades, reconhecem a necessidade de se encarar a justiça restaurativa como uma estratégia, entre outras possíveis e necessárias.

Nas últimas décadas, o movimento restaurativo tem incorporado aprendizados oriundos de diversos campos, como a justiça transformativa e as experiências que visam estimular a responsabilidade comunitária (*Community accountability*), no intuito de promover mudanças duráveis em situações de violência, entre elas as que alcançam mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, transsexuais, transgêneros, queers, pessoas não binárias e outras vítimas de gênero (MEDEIROS, NETO, MELO, 2022, p. 337).

Referindo-se aos ensinamentos de Johanna Turner, os autores dizem que as contribuições à justiça restaurativa podem ser subdivididas em dons (gifts) de consciência, dons de visão e dons de estratégia. Dentre os dons da estratégia, há a necessidade de compreender e praticar a justiça restaurativa para além das metodologias que promovem encontros entre vítimas, ofensores e comunidades.

No que tange a violências relacionadas a sistemas opressores – como aquelas associadas a questões de gênero, raça, etnicidade, desigualdade e injustiças sociais –, encontros face a face entre sobreviventes da violência e perpetradores pode não ser sempre uma estratégia que assegure proteção, cuidado, reparação e cura às primeiras. Por isso, nesses casos engajar-se na promoção da justiça restaurativa significa trabalhar em perspectivas de médio e longo prazos, que busquem transformar sustentavelmente estruturas sociais, padrões culturais e molduras institucionais que favorecem a ocorrência de violências diretas. Isto pode implicar em intervenções junto a vítimas, ofensores e comunidades, separadamente, assim como no planejamento e desenvolvimento de ações – e mesmo, acrescentamos, de políticas públicas – que, no intervalo de anos e até décadas, fomentem a conscientização e a mudança de padrões socioculturais e institucionais resistentes a modificações (MEDEIROS et al., 2022, p. 341 – 342).

A Lei Maria da Penha demonstrou que proteger a vítima e punir o agressor é essencial, mas não se pode deixar de lado a visão restauradora, para evitar reincidência e fomentar transformações sociais reflexas em outras instâncias. “Na esteira do crime, as necessidades das vítimas são o ponto inicial para a justiça restaurativa. Mas não se devem negligenciar as necessidades do ofensor e da comunidade” (Zehr, 2018, p. 189).

No caso da prática de violência doméstica, os agressores precisam desconstruir conceitos e comportamentos internalizados; devem superar preconceitos e estereótipos em relação à mulher e precisam aprender a canalizar a raiva de modo a não machucá-la.

Os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica constituem uma resposta não punitivista ao conflito e uma experiência diferenciada que possibilita que esses homens passem a adotar uma nova visão de mundo e novos comportamentos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa. Sob essa ótica, esses grupos se enquadram em uma prática restaurativa.

5 Considerações finais

O enfrentamento da violência doméstica contra a mulher exige uma compreensão abrangente, capaz de reconhecer sua natureza estrutural e culturalmente enraizada. A análise desenvolvida demonstrou que a punição isolada do agressor não é suficiente para romper o ciclo da violência, sendo imprescindível a adoção de estratégias complementares que privilegiem a transformação de comportamentos e a desconstrução de estereótipos de gênero.

Nesse sentido, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica revelam-se como um instrumento eficaz de intervenção, alinhado à perspectiva da justiça restaurativa.

Conforme evidenciado em estudos, tais grupos contribuem para a redução da reincidência e para a formação de uma consciência crítica nos participantes, permitindo-lhes reconhecer os impactos de suas condutas machistas e misóginas.

A experiência prática demonstra que, ao fomentar a responsabilização, a escuta e o diálogo, os grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica não apenas beneficiam diretamente as mulheres em situação de violência, como também promovem efeitos positivos no âmbito comunitário e social, pois buscam promover uma cultura de paz e o bem-estar social.

Os grupos reflexivos se configuram como uma prática restaurativa promissora, ao conjugar prevenção, responsabilização e transformação social. Têm o potencial de modificar realidades sociais, ao desconstruir discursos legitimadores da violência e fomentar mudanças nas dinâmicas familiares e comunitárias.

Em sede de violência doméstica, a sanção do agressor mostra-se necessária e imprescindível, mas a adoção de medidas educativas voltadas para a igualdade de gênero e desconstrução das masculinidades opressoras e discriminatórias também é essencial para avançar no enfrentamento à violência contra a mulher.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Justiça restaurativa e violência doméstica: contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres**. Revista *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 15 n. 2, 2020.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 9 ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010.

BOZZALAN, Cláudia. **O Paradoxo: Justiça Restaurativa e Grupos Reflexivos prescritos na Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, p. 31-47, jan/jun 2024.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva. **Caracterização, Reincidência e Percepção de Homens Autores de Violência contra a Mulher sobre Grupos Reflexivos**. Psicologia & Sociedade, vol. 31, e179960, 2019.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as Mulheres – Herança cruel do Patriarcado**. Revista Diversidade e Educação, v.8, n. especial, p.171-194, 2020.

CONVENÇÃO SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES - CEDAW, Recomendação n.º 35, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/quebre-o-ciclo-aprenda-a-identificar-os-ciclos-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 11.08.2025

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva; MELO, Mônica Milly Nunes. **Justiça Restaurativa, violência de gênero e suas interseccionalidades.** In: SARRUBBO, M. L.; ROMANO, M. B. & LEITÃO, P. C. (orgs.). **Ministério Público Estratégico: violência de gênero.** São Paulo: Foco, 2022.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SABADELL, Ana Lúcia. **Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 153, p. 173 – 206, mar/2019.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma: quando a violência ataca e a segurança é ameaçada.** Trad. Luís Bravo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker - São Paulo: Palas Athena, 2018.

Pode o subalterno praticar a parentalidade?
A justiça restaurativa como alternativa de fortalecimento de vínculos em
contexto prisional

Can subalterns practice parenting?
restorative justice as an alternative for strengthening bonds in prison
settings

Rosiane Paulo Dos Santos Siqueira

José Ricardo Cunha

Resumo

O presente artigo analisa a parentalidade em contexto de execução penal, permeada pela subalternização, e aponta a Justiça Restaurativa como alternativa com o objetivo de manter e fortalecer os vínculos familiares. Constatou-se que o encarceramento não é um aspecto individual, mas reverbera diretamente no âmbito familiar, especialmente nas crianças e adolescentes, que sofrem em decorrência da ruptura afetiva e violações dos direitos fundamentais, entre estes, o direito a convivência familiar. Haja vista que a Constituição prevê e regulamenta, bem como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei de Execução Penal asseguram como direito essencial a manutenção dos vínculos. É observado que os atravessamentos da realidade carcerária inviabilizam a concretização e aplicabilidade dessas garantias. Diante esse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma estratégia capaz de promover, manter e fortalecer espaços de escuta, diálogo, reparação, responsabilização consciente, ressignificação dos vínculos afetivos, contribuindo assim para a reincidência criminal. A pesquisa de caráter bibliográfico articula-se legislações, estudos doutrinários, tecendo discurso entre a prática da parentalidade em âmbito da execução penal apontando as práticas restaurativas como caminho para efetivação dos direitos a proteção integral de crianças e adolescentes, buscando responder se pode o subalterno preso praticar a parentalidade?

Palavras-chave: execução penal; parentalidade; justiça restaurativa; direitos

fundamentais; convivência familiar; subalterno.

Abstract

This article analyzes parenting in the context of criminal execution, permeated by subordination, and highlights Restorative Justice as an alternative to maintaining and strengthening family bonds. It found that incarceration is not an individual issue, but directly impacts the family sphere, especially for children and adolescents, who suffer as a result of emotional disruption and violations of fundamental rights, including the right to family life.

The Constitution provides for and regulates this, as well as the Child and Adolescent Statute and the Penal Enforcement Law, which guarantee the maintenance of family bonds as an essential right. It is observed that the complexities of the prison environment hinder the implementation and applicability of these guarantees. Given this context, Restorative Justice emerges as a strategy capable of promoting, maintaining, and strengthening spaces for listening, dialogue, reparation, conscious accountability, and the redefinition of emotional bonds, thus contributing to criminal recidivism. The bibliographic research is articulated in legislation, as well as in doctrinal studies, weaving a discourse between the practice of parenting in the context of criminal execution, with restorative practices as a way to realize the rights to comprehensive protection of children and adolescents, seeking to answer whether the subordinate prisoner can practice parenthood?

Keywords: criminal enforcement; parenting; restorative justice; fundamental rights; family life; subordinate.

Introdução

A execução penal no Brasil é atravessada por intensos e profundos paradigmas que evocam dilemas em sua construção no sistema judicial. Se de um lado temos a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que regem direitos e garantias com a finalidade à reintegração social da pessoa presa, buscando com base os direitos fundamentais, ou seja, cumprir a lei com coerência, por outro lado temos um sistema prisional permeado condições avessas aos direitos fundamentais, superlotação, violações de direitos, fragilidade na aplicação das políticas públicas, invisibilidade, direitos no papel e não nas práticas.

Neste cenário, refaço pergunta de Spivak (2012) “Pode o subalterno falar?” e a transformo em “Pode o subalterno preso praticar a parentalidade?”. Uma vez que a privação da liberdade não se restringe apenas ao preso, mas atinge diretamente a família, especialmente os filhos, que em muitas vezes essa ruptura representa o fim do vínculo parental.

Exercer a parentalidade, não é apenas restringido ao aspecto biológico, maternidade e paternidade, mas envolve os papéis sociais, culturais, afetivos, de cuidados materiais e simbólicos, transmissão de valores éticos e morais, conforme Winnicott (1983). Quando há o atravessamento dessa prática pelo encarceramento, torna-se visível as desigualdades e a subalternidade que permeia as relações, pois ainda que a Constituição Federal, LEP, ECA, aponte os direitos e como eles devem ser manifestados, em sua maioria esses direitos permanecem no plano normativo.

Observa-se que a prática prevalece na lógica punitiva com relação a “pagar pelo crime”, o que gera uma invisibilidade ao direito de convivência familiar, consequentemente à parentalidade.

Este artigo questiona se pode o subalterno preso praticar a parentalidade. Tendo como hipótese que a parentalidade exercida por pessoas privadas de liberdade é deslegitimada pelo sistema prisional, e que há atravessamentos potentes, marcados por questões raciais, de gênero, sociais e culturais.

Contudo a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma possibilidade de tornar o exercício da parentalidade não condicionados por fatores estruturais, raciais, sociais e culturais, mas um espaço de responsabilidade consciente, ou pelo menos a possibilidade de que isso possa ser alcançado.

Essa perspectiva atenua a lógica da punição, considerando que a mesma não intenciona a substituição da prática tradicional, mas a ampliar possibilidades e métodos que promova e fortaleçam a cultura de paz, avançando em uma melhor compreensão de que a justiça restaurativa visa reparar danos vividos após uma infração, neste caso, o rompimento com o exercício parental.

Essa perspectiva realça a corresponsabilização, a reconstrução de vínculos sociais e familiares, inclusive como caminho para a transformação do conflito e mitigar a reincidência.

A relevância dessa pesquisa reside justamente em tecer uma rede de estratégias que não apenas problematize a parentalidade subalternizada, mas que reconheça a fragilidade do sistema penal e rompa com muros simbólicos. Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, com base em levantamento de obras acadêmicas, legislação, sendo consultadas bases como Scielo, CAPES, um olhar que abrissem as possibilidades de discutir e propor contribuição para uma reflexão crítica, entre a articulação da parentalidade em contexto prisional, a subalternização que se mostra presente e as práticas restaurativas como caminho de fortalecimento para os vínculos parentais.

1. Conceito de subalternidade e sua aplicação à parentalidade

Subalternidade é um termo cunhado através dos estudos e pensamentos de Antoni Gramsci (1971), em seus *Cadernos do Cárcere*, onde para ele, subalterno refere-se a grupos que historicamente ocupam posições sociais marginalizadas, dominados, cujas vozes são invisibilizadas dentro de uma lógica e estrutura de poder. Esse conceito posteriormente foi aprofundado por outros autores pós-coloniais, entres estes, Spivak (1988).

Spivak amplia e problematiza esse espaço de fala, em que essas vozes ou falas desses indivíduos são silenciadas e reforçadas por discursos enviesadas por uma idéia de cuidado, mas que na prática reforça a exclusão e assim a autora aponta a questão do “Pode o Subalterno falar?”.

Nesse sentido, percebe-se a parentalidade no contexto prisional deslegitimada tanto pela sociedade quanto pelo próprio sistema prisional. Dessa forma entende-se que há uma negação das práticas formalmente reconhecidas, potencializando uma parentalidade subalternizada, através de normativos que como aponta Carvalho (2001), não são de fato praticados, mas sim previstos.

Ao aplicar o conceito de subalternidade aos aspectos parentais em contexto de encarceramento, mostra-se a urgência em praticar as alternativas já existentes, entre elas a Justiça Restaurativa, com o intuito de minimizar a desqualificação dos aços familiares.

2. Tornar-se pai, tornar-se mãe: Parentalidade

A família é um espaço potente na sociedade e na cultura, pois, não há como negar a sua importância na formação do indivíduo, pois as primeiras relações e interações ocorrem nesse contexto, sendo que, tanto pode potencializar um desenvolvimento saudável ou adoecedor. Não há um conceito que consiga englobar a multiplicidade da família, visto que a ao longo da história a família passou por diversas transformações, sejam culturais, sociais, política, influenciadas direta ou indiretamente por contexto políticos ou ideológicos, sendo assim, seja em sua composição, ou nos papéis parentais, a família é espaço de primeira subjetivação do indivíduo.

A partir da compreensão do autor Houzel (2004) a parentalidade envolve aspectos que englobam a condição psíquica de cada um dos pais, inclusive modificações psíquicas que ocorrem tanto na gestação e puerpério, bem como no processo de parentificação e solidificação da parentalidade que se relacionam no campo dos cuidados parentais, saberes transmitidos, vínculos estabelecidos entre os pais e a criança.

Este mesmo autor sugere uma articulação entre três eixos. O primeiro seria o exercício da parentalidade, no sentido de que esta função se traduz na organização dos laços de parentesco, transmissão de regras e valores da comunidade ao qual pertence. O segundo diz sobre a vivenciar a parentalidade, as mudanças que ocorrem no pai e na mãe, e o terceiro, engloba o praticar a parentalidade, ou seja, vínculos, interação afetiva, convivência, cuidados diários entre pais e filhos.

Sendo assim a parentalidade é uns dos pilares fundamentais na constituição humana, relacionando-se não apenas aos cuidados materiais, mas na transgeracionalidade, onde circulam vínculos, afetos, padrões de comportamento, crenças, traumas, entre outros aspectos, que muitas vezes permeia o núcleo familiar de forma até mesmo inconsciente.

Portanto a parentalidade poder ser entendida como um conjunto de papéis e ou responsabilidades exercidas pelos pais ou responsáveis, nos âmbitos de desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, engloba tanto aspectos biológicos (maternidade e paternidade) e sociais e simbólicos, na

amplitude da proteção, constituição dos valores a serem transmitidos, formação e fortalecimentos de vínculos (Carter & McGoldrick, 2001).

A parentalidade do ponto de vista jurídico está intimamente relacionada ao exercício do poder familiar, que o condiciona a deveres e direitos, disciplinados pelo Estatuto da Criança e Adolescente. O ECA reforça esse direito no art. 19: “Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária”. Assim, a parentalidade não é apenas uma dimensão cultural, social ou subjetiva, mas constitui-se em um direito fundamental, tutelado e consagrado pelo ordenamento jurídico, cabendo ao Estado garantir e expandir sua efetividade.

Dito isto, quando essa dimensão é atravessada pelo encarceramento, emergem os desafios. A prisão é uma medida de privação de liberdade, que impacta não apenas o indivíduo apenado, mas a sua família, e, em especial, os filhos. O reconhecimento da parentalidade exige um olhar que reconheça que a convivência familiar é uma prerrogativa da criança e não do sistema penal ou do preso.

3. A Execução Penal e a Prática da (in)Parentalidade

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, estabeleceu que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, essa assistência se estende também ao egresso, quer seja material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Os presos em regime fechado têm direito assegurado de receber visita “do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (art. 41, inciso X), uma medida que sendo respeitada tende a contribuir com a manutenção e potencialização do vínculo familiar.

Com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) onde é previsto direitos concernentes a convivência familiar, a Lei 12.962 de 20214, altera o ECA e assegura o convívio entre filhos e pais privados de liberdade,

evitando rupturas desnecessárias, sempre que possível, que os pais possam exercer, ainda que de forma limitada o papel parental. Além desse aspecto, os pais têm o direito de participar e acompanhar atividades culturais, educativas e psicossociais voltadas à prática da parentalidade saudável, bem como cursos de orientação familiar e ações de cunho psicológico, conforme previsto na LEP.

A restrição de contato entre o preso e seus familiares é considerada prática que viola os direitos humanos, motivo pela qual esses dispositivos e ordenamentos regulam de forma clara e tácita a fim de evitar que condutas de violação sejam praticadas.

Todavia o exercício da parentalidade em contexto carcerário é marcado por ambivalência, pois, ter o direito não quer dizer que este será atendido.

Foucault (1987) aponta um paradigma da punição, estruturando a lógica entre a docilização dos corpos através do controle em que o castigo serve como reafirmação do poder Estatal, ou seja, o mesmo Estado que propõe o cuidado e oferta a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares também é o mesmo que torna burocratiza o processo.

Segundo a LEP, o contato das pessoas presas com seus familiares é uma das formas de promoção da ressocialização, ou seja, a convivência familiar é, inexoravelmente, um fator potencializador do que se chama de redução de danos do encarceramento, conquanto a LEP opera direcionados pelo paradigma do isolamento e retribuição, sendo assim, o cumprimento das diretrizes expostas no artigo 10, são demarcadas pelos impasses que cercam a realidade carcerária, entre elas a superlotação, as dificuldades materiais na aplicação dos programas de ressocialização, polarização na prática de interseção da justiça e da assistência social.

Quando ocorre a reclusão da figura parental, ocorre também a ruptura progressiva dos laços afetivos, mesmo que essa separação não seja intencional (não houve prática delituosa direcionada ao filho), a impossibilidade de exercer os cuidados parentais pode ser interpretada pelo sistema jurídico como ato de negligência, abandono ou desinteresse, e a presença de outros fatores do contexto familiar que não potencializam a manutenção dos vínculos.

A prática da parentalidade pelas pessoas presas não é prioridade no âmbito prisional, especialmente diante de alguns demarcadores relacionados à barreira estruturais, superlotação, deficiências materiais e fragilidade e ausência de programas efetivos de ressocialização, além desses aspectos, à condição de pobreza, racial e gênero.

No exercício da parentalidade, Granja *et al.* (2013) afirmam que “a definição institucional das possibilidades de exercício da parentalidade em contexto prisional evidencia a incorporação e consolidação de desigualdades entre mulheres e homens” (p.76).

Ao comparar a posição do homem e da mulher dentro do sistema prisional, denominado pelos autores Chies & Colares (2010) “ordem masculinizante”, estabelecendo o homem como dispositivo central nas relações humanas / sociais, impactando na organização e formação das mais diversas esferas da sociedade, inclusive a estrutura física prisional. Mesmo diante desse aspecto a figura do homem se perde dentro do sistema carcerário quanto à prática da paternidade.

Infere-se que a paternidade não é motivo suficiente para que o preso deseje a reabilitação, especialmente, se este era uma figura parental ausente na vida dos filhos, pois se entende que este já não exercia suas funções parentais.

Já com relação à genitora, as instituições prisionais tendem a reforçar esse ideário, de que ser for uma boa mãe e entender essa função a mulher teria mais chances de reabilitação, reforçando estereótipos de gênero, estabelecendo que não seja um desejo natural do homem exercer a paternidade, enquanto, contrário a isso, acredita-se que esse desejo é inerente à vontade da mulher de maternar.

O INFOPEN Mulheres (2018) aponta que 74% das presas são mães, e muitas destas eram as únicas responsáveis pelos filhos. O STF, no HC Coletivo 143.641/SP (2018), buscou mitigar esse problema ao determinar a substituição preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças de até 12 anos.

Outro fator, diz respeito à condição socioeconômica, que se traduz como, por exemplo, na dificuldade concernente a distância da localização da moradia da criança, horários de trabalho da família, custos com deslocamento.

O exercício da convivência familiar ocorre principalmente por intermédio de visitas familiares, e o Estado é o mediador do acesso dos familiares as unidades, proporcionando condições acessíveis e dignas.

Contudo para que se concretize esse direito é necessário que o estabelecimento prisional e a residência das famílias sejam próximos, considerando o deslocamento destas famílias. Portanto, mesmo que não seja um direito absoluto, é previsto que a pessoa privada de liberdade seja alocada em uma unidade prisional próximo a residência de sua família (LEP, art. 83). Assim o Supremo Tribunal de Justiça, reiterou que a transferência de preso da para unidade distante do núcleo familiar deve ser excepcional e devidamente fundamentada, conforme, HC 598.051/SP (2020).

Entre outros dispositivos, temos reconhecidos, normativos e dispositivos impedem que o encarceramento seja interpretado e vivenciado como abandono, tais como:

As regras de Mandela (ONU, 2015), estabelecem que presos devam manter contato regular com familiares; devem ser alocados, quando possível, em unidades próximas às famílias; crianças não devem ser punidas juntamente com seus pais, ou seja, serem responsabilizadas pelos delitos de seus pais.

As regras de Bangkok (ONU, 2010), são voltadas especificamente para as mulheres negras, que traz a exemplo alternativo à prisão para mulheres gestantes ou responsáveis pelas crianças; prioridade à manutenção do vínculo materno-infantil; condições adequadas para gestantes e mães presas.

A corte de Internacional de Direitos Humanos tem consolidada jurisprudência no sentido de que o encarceramento não pode implicar em violações de direitos da família, embora não reconheça o direito absoluto à alocação próxima a família, ela aponta violações a esse direito, a exemplo o caso de Polyakova e outros vs. Rússia, sobre a falta de garantias legais contra a arbitrariedade na logística do alocamento dos presos.

Mesmo diante de um arcabouço jurídico expressivo, Constituição, LEP, ECA, tratados internacionais, o Brasil, enfrenta um dilema, expresso pelo Cidadão de Papel (Carvalho, 2001), ou seja, direitos reconhecidos formalmente, apenas no papel, garantias asseguradas no ofício, mas na prática há um esfacelamento dos vínculos, onde desnudam que os muros da prisão não separam apenas indivíduos e sociedade, mas rompem vínculos de afeto e cuidado.

4. Justiça Restaurativa como alternativa

A Justiça Restaurativa, regulamentada pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta um modelo alternativo ao retributivo tradicional. Segundo Howard Zehr (2012), ela busca a restauração, das relações que foram afetadas pela violência em qualquer esfera, priorizando o diálogo a responsabilização, a corresponsabilização, a reparação de danos e a participação da comunidade.

Enquanto na justiça penal tradicional, ou retributiva, o crime é visto como violação da norma que tutela bens jurídicos relevantes, buscando-se através da coerção (punição) a retribuição à conduta ofensiva e a prevenção da sua repetição, na Justiça Restaurativa o crime é, sobretudo a ofensa de uma pessoa a outra. Assim, afasta-se a ideia da punição para substituí-la pela reparação do dano mediante a responsabilização ativa do ofensor e construção conjunta de um rol de medidas consideradas suficientes pelos envolvidos. Num segundo momento, a reparação do dano produz paz social porque a satisfação de uma vítima transmite aos demais membros da comunidade a sensação de segurança e de certeza quanto à existência de resposta eficaz ao crime. Portanto, a Justiça Restaurativa é enfocada na vítima e não no infrator, assumindo umas e outras posições diferentes no processo restaurativo (CARAVELAS, 2009, p. 121).

John Braithwaite (2002) complementa que a Justiça Restaurativa não se opõe ao sistema vigente, mas amplia, entrelaçando responsabilização moral e emocional, podendo desta forma tornar-se potente na prática parental. Este mesmo autor entende a responsabilização e reintegração respeitosa, como um processo pelo qual se abre caminhos para a responsabilização do ato sem que haja foco ou ampliação do estigma. Portanto, essa ideia pode ser adaptada ao contexto de pais em situação prisional, pois permite que estes pais tenham a oportunidade de reconhecer os danos causados aos filhos sem ser reconhecidos ou reduzidos aos danos somente.

André Gomma de Azevedo (2010), um dos principais precursores da Resolução nº 225/2016 do CNJ, destaca que a Justiça Restaurativa deve ser compreendida e articulada como uma política pública que altera, potencializa, transforma a cultura do Sistema de Justiça, Educação e as Instituições.

Azevedo amplia esse olhar de alcance do direito penal ao incorporar essas dimensões humanas e propor dialogo entre as questões afetivas, rompendo com

a relação de poder e certo monopólio do Estado sobre a resolução dos conflitos.

A Proteção Integral a criança e adolescente compreendem toda e qualquer forma de ações e estratégias que une Estado, Família e comunidade para assegurar que sejam de fato tratados como prioridade absoluta.

Sendo assim, entende que a Justiça Restaurativa pode ser um dimensionador na cultura de paz no âmbito prisional, especialmente na prática parental. Segundo Lima (2015, p. 156)

A Justiça Restaurativa é a aplicação de um modelo integrador que tem fundamentos e proposições com o sistema de afirmação e proteção dos direitos humanos, identificam-se pela mesma essência, a tutela do mesmo bem - a dignidade da pessoa humana -, incorporada ao princípio da Proteção Integral das Nações Unidas, fonte atual de proteção à criança e do adolescente.

No Brasil a Justiça Restaurativa foi criando raízes através de projetos-pilotos na área da educação, nas escolas e comunidades (AZEVEDO; VITTORELLI, 2010). Diante de sua eficácia na ampliação de uma cultura de paz, através da pacificação de conflitos, essas práticas foram apontando caminhos em que busca não apenas a punição, mas reconstrução do essencial ao diálogo.

Desta forma, estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa em âmbito do Poder Judiciário, criando diretrizes, formando facilitadores, estruturando núcleos para difusão de um espaço de diálogo, escuta e cultura de paz.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi o pioneiro no Brasil, desenvolvendo projetos com apoio do Programa Justiça para o Século 21. Entre estes círculos restaurativos em ambiente escolar para a execução penal, onde notoriamente tornou-se um espaço de diálogo entre pessoas presas e seus familiares, especialmente, nas Comarcas de Caxias do Sul, Porto Alegre e Novo Hamburgo.

Bem como o Tribunal de Justiça de Rondônia¹ tem sido referência em práticas restaurativas, em projetos desenvolvidos em parceria com Secretaria de Justiça e em projetos nas escolas tanto da Capital quanto nas Comarcas do Interior.

Esses espaços de diálogo permitem que tanto os presos quanto os

familiares expressem sentimentos de dor, ansiedade, esperança, ausência, sofrimento e resignificação.

Retomando a pergunta de Spink (2012), “Pode o Subalterno falar?”, a Justiça Restaurativa surge como espaço em que este preso pode falar ouvir e ser ouvido entende-se que a Justiça Restaurativa em contexto de encarceramento, mostra-se relevante, considerando que o encarceramento por si só, tende a romper laços e dificultar a reintegração do indivíduo a sociedade.

A Justiça Restaurativa pode oferecer ferramentas concretas, espaço de escuta e autonomia, visando ressignificar a parentalidade em contexto prisional. O preso pode sair desse espaço de objeto processual e passar a ser sujeito de direito.

Ao criar espaços de escuta, de responsabilização consciente, com ênfase no resgate dos laços afetivos, as práticas restaurativas contribuem com o bem estar das crianças, bem como diminuem a reincidência criminal (BITENCOURT, 2018).

Experiências realizadas e, diversos tribunais, como TJRO¹ e no TJRS,

1 O tribunal de Justiça de Rondônia destaca-se no rol dos pioneiros da Justiça Restaurativa no Brasil, com projetos tanto em escolas, comunidade. Com cooperação com órgãos como Ministério Público, Defensoria, Secretarias Estaduais de Educação e Justiça. O Projeto “Justiça Restaurativa nas Escolas” ocorre tanto na Capital quanto em cidades do interior (Como em Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. *Governo de RO fortalece Justiça Restaurativa na Educação com Termo de Cooperação com o TJRO*. Porto Velho: Governo de Rondônia / SEDUC, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/governo-de-ro-fortalece-justica-restaurativa-na-educacao-com-termo-de-cooperacao-com-o-tjro/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto de Tribunal de Rondônia leva Justiça Restaurativa a comunidades ribeirinhas*. Brasília: CNJ, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-tribunal-de-rondonia-leva-justica-restaurativa-a-comunidades-ribeirinhas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. *Judiciário e Secretaria de Justiça estabelecem parceria para implementar Justiça Restaurativa no sistema prisional de Rondônia*. Porto Velho: TJRO, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/11383-judiciario-e-secretaria-de-justica-estabelecem-parceria-para-implementar-justica-restaurativa-no-sistema-prisional-de-rondonia>. Acesso em: 16 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto de Tribunal de Rondônia leva Justiça Restaurativa a comunidades ribeirinhas*. Brasília: CNJ, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-de-tribunal-de-rondonia-leva-justica-restaurativa-a-comunidades-ribeirinhas/>. Acesso em: 16 set. 2025.

demonstram o papel fundamental que tais práticas exercem no âmbito criminal, possibilitando que os envolvidos sejam vistos para “além do crime”, compreendendo-os em suas variadas facetas, que não são o ato que cometeram, mas indivíduos em suas relações.

Embora o Brasil tenha avançado de forma expressiva na aplicação da Justiça Restaurativa, é importante destacar, resultados concretos em países como Canadá, onde os círculos restaurativos são aplicados desde 1970, especialmente em comunidades indígenas, os filhos e familiares de pessoas presas participam ativamente dos encontros, vinculando a responsabilização aos vínculos e manutenção dos laços afetivos e familiares.

Na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa foi integrada ao sistema legal, sócio educativo, possibilitando que os adolescentes em conflitos com a lei e suas famílias participem dos processos decisórios, construindo de forma a desenvolver a autonomia em planos decisórios, reconhecendo com partes centrais da reparação e responsabilização (Children, Young Persons, and Their Families Act, 1989). Estas experiências são como fonte de reflexão, considerando os aspectos culturais, sociais e jurídicos de cada país, sendo necessário ampliar a discussão de onde e como se poder aplicar e como. Tendo em vista que não se busca substituir o sistema penal, mas oferecer caminhos de ampliação e corresponsabilização dos atos.

Honneth (2003) trata em sua teoria do reconhecimento que o respeito e a consideração em âmbito social são elementos essenciais para o desenvolvimento da identidade moral e social, quando aplica essa concepção em âmbito da execução penal, reforça-se a ideia de sujeito que mesmo encarcerado pode ser reconhecido como detentor de direitos, como ser humano, que se estiver disponível pode mudar as suas perspectivas no exercício da parentalidade, sendo assim, incluir a família nesta reconstrução como os principais agentes oportunizam uma rede de cuidado que desafia a lógica punitiva.

A justiça restaurativa abre espaço para esse reconhecimento, o preso em sua condição de pai e mãe, a família como vítima do dano e parte ativa dessa relação, e o Estado como detentor da possibilidade de propor, manter e ampliar essa experiência de reestruturação das relações familiares rompidas.

5. Conclusão: Reconstrução e Manutenção dos Laços

Filhos de pais reclusos podem vivenciar situações de traumas, retardo no desenvolvimento social, suscetibilidade a apresentarem comportamento agressivo, hostil, internalizar emoções como a tristeza, raiva, ansiedade e vergonha, e serem vítimas de bullying e outras situações vexatórias (MURRAY et al., 2012; POEHLMANN, 2005). Sendo assim é evidente que há alterações significativas na situação de vida da criança com pais reclusos, afetando diretamente a estrutura familiar e as relações sociais e interpessoais.

Autores como Arditti (2012) e Murray et al. (2012), ressaltam a importância de manter e ampliar os vínculos, mesmo em situação de reclusão. Essas experiências e práticas restaurativas aplicadas ao contexto carcerário podem mitigar a fragilidade dos vínculos.

Os projetos do TJRO e TJRS demonstram que a Justiça Restaurativa tem potencial para ser aplicada de forma prática e sistemática, visando à transformação em contexto prisional. Essas experiências reforçam a importância de criar e ampliar políticas públicas, e que incorporem as práticas restaurativas como uma estratégia de ampliação dos direitos que caminhem na direção oposta ao direito apenas no papel.

Por outro lado, avalia-se que nem sempre a convivência dessa criança com a figura parental que está reclusa era benéfica, considerando situação de abuso, dependência química, violência física, entre outros. Nesse sentido, é possível que a reclusão também seja um fator que quebre ciclos de violência, e pode ser entendida pela família como uma forma de romper e traçar outra trajetória familiar (GRANJA, 2016).

Essa ambivalência demonstra que o exercício da parentalidade em contexto prisional deve considerar vínculos, condições e contexto sociais pregressos, ou seja, a execução penal enfrenta o paradigma de equilibrar sua função tradicional da retribuição, punição e isolamento, com a necessidade de preservar os direitos fundamentais ligados a parentalidade e convivência familiar.

Diante disso, que se entende que as práticas restaurativas emergem como uma alternativa que pode garantir a aplicação dos direitos fundamentais, restabelecerem vínculos afetivos, mitigar estigma social, potencializar a

responsabilização parental e alinhar os princípios da Doutrina de Proteção Integral da Criança e Adolescentes com os objetivos da Execução Penal, com um olhar transformador através das praticas restaurativas.

Nisto a pergunta que se ‘pode o subalterno preso praticar a parentalidade?’, sim ele pode, porém, conclui-se que essa possibilidade se torna envolta em uma posição de pouca efetividade, nisto a justiça restaurativa, pode ser entendida como uma estratégia complementar, com a finalidade de construção de novas narrativas e espaço de voz a estas pessoas.

Destaca-se que há limites quanto essa prática, e que elas não substituem e nem alteram a lógica punitiva, mas propõe uma integração e complementaridade de reconhecimento de direitos.

A transversalidade na prática restaurativa é o elemento essencial que sustenta a justiça Restaurativa, ela não se faz de forma isolada, mas requer rede de atuação interinstitucional e formação continua de facilitadores em Justiça Restaurativa.

Outro aspecto relevante quanto a ampliação desta área do saber, é a transformar essa prática em uma institucionalização vazia sem considerar a visão centrada da proposta da JR, que é escutar, para poder transformar as relações.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de; VITTORELLI, Sérgio. Justiça Restaurativa no Brasil: Panorama atual e perspectivas futuras. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. **Disponível em:** https://www.trf3.jus.br/documentos/nubi/20190814034818aquisicoes_livros_agosto.pdf

ARDITTI, Joyce A. Family Processes and the Impact of Parental Incarceration. *Journal of Family Issues*, v. 33, n. 1, p. 3–28, 2012. **Disponível em:** https://www.researchgate.net/publication/362104804_Parental_Incarceration_and_the_Family_Psychological_and_Social_Effects_of Imprisonment_on_Children_Parents_and_Caregivers

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Execução Penal*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. **Disponível em:** <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17637/material/Direito%20Penal%20I%20-%20Cesar%20Roberto%20Bitencourt.pdf>

CARTER, Betty; McGOLDRICK, Monica. *As mudanças no ciclo de vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 2001.

Disponível em: https://konektacommerce.nyc3.cdn.digitaloceanspaces.com/TEXT_SAMPLE_CONTENT/mudancas-no-ciclo-de-vida-familiar-as-89835-1.pdf

CHIES, Luiz Antônio Bogo; COLARES, Leni Beatriz Correia. Mulheres nas so(m) bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. *Revista Estudos Feministas*, v. 18, n. 2, p. 407-427, maio/ago. 2010.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>

CARAVELLAS, Elaine. Justiça restaurativa. LIVIANU, R.(Coord.). Justiça, cidadania e democracia, 2009. **Disponível em:** <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-00.pdf>

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Polyakova e outros c. Rússia. Aplicações 35090/09 e outras. Julgamento de 7 de março de 2017.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>.

GRANJA, Ruth. Família, prisão e sociedade: os desafios da maternidade encarcerada. In: ALMEIDA, S.; et al. (org.). *Mulheres e Prisões: pesquisa e políticas públicas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. **Disponível em:** <https://doi.org/10.1590/S0103-73312017000300018>

GRANJA, Rafaela; CUNHA, Manuela Ivone; MACHADO, Helena. Formas alternativas do exercício da parentalidade: paternidade e maternidade em contexto prisional. *Ex Aequo*, Lisboa, n. 28, p. 73-86, 2013. **Disponível em:** <https://eg-fr.uc.pt/bitstream/10316/41937/1/Formas%20alternativas%20do%20exerc%C3%ADcio%20da%20parentalidade.pdf>

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora34, 2003. **Disponível em:** <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/honneth-luta-por-reconhecimento.pdf>

HOUZEL, Didier. As implicações da parentalidade. In: SOLIS-PONTON, L. (Org.). *Ser pai, ser mãe: Parentalidade, um desafio para o terceiro milênio*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulheres. Brasília: DEPEN, 2018. **Disponível em:** <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo. *Atos infracionais, socioeducação*

e cultura de paz: perspectiva restaurativa como instrumento de retratação e de direitos humanos. In: BRAGA, Rômulo Rhemo Palilot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (orgs.). *Alternativas penais na perspectiva da vítima: justiça restaurativa como um novo paradigma da vítima*. Curitiba: Jurua, 2015.p. 143 - 163. **Disponível em:** <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/02bfd28441dadd66680a17ba02764de9.pdf>

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, A. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 40, p. 223-241, 2012. DOI: 10.17808/des.40.173. **Disponível em:** <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173>

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Operação Justiça Rápida Itinerante em Rondônia: uma análise do ethos discursivo como forma de legitimação da justiça local

Itinerant Rapid Justice Operation in Rondonia: an analysis of the discursive ethos as a form of legitimization of local justice

Deborah Vitória de Oliveira

Lucas Martins Gama Khalil

Resumo:

Este trabalho se propõe a analisar o ethos discursivo da Operação Justiça Rápida Itinerante em Rondônia, com o objetivo de identificar como a atuação da operação produz uma imagem institucional legitimada junto a populações em contextos de vulnerabilidade social e geográfica. A pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa, tomando como base teórica a Análise do Discurso, especialmente as contribuições de Dominique Maingueneau sobre ethos e cenografia. A partir de um *corpus* composto por oito vídeos institucionais, os resultados indicam que a operação rompe com certo ethos pré-discursivo do Judiciário, substituindo formalidade e distanciamento por proximidade, humildade e acessibilidade. Audiências em barcos, uso de trajes informais e interação horizontal com a população reforçam uma cenografia que, somada à prática da autocomposição, produz um ethos coletivo de acessibilidade e compromisso social, reforçando a legitimidade da operação enquanto presença concreta do Estado em áreas historicamente negligenciadas.

Palavras-chave: ethos; discurso jurídico; Justiça Itinerante; Rondônia.

Abstract: This paper aims to analyze the discursive ethos of Itinerant Rapid Justice Operation in Rondonia, aiming to identify how the operation's activities create a legitimized institutional image among populations in contexts of social and geographic vulnerability. The research adopts a qualitative approach, drawing on Discourse Analysis as its theoretical basis, particularly Dominique

Maingueneau's contributions on ethos and scenography. Based on a *corpus* of eight institutional videos, the results indicate that the operation breaks with a certain pre-discursive ethos of the Judiciary, replacing formality and distance with proximity, humility, and accessibility. Hearings held on boats, the use of informal attire, and horizontal interaction with the population reinforce a scenography that, combined with the practice of self-composition, produces a collective ethos of accessibility and social commitment, reinforcing the legitimacy of the operation as a concrete presence of the State in historically neglected areas.

Keywords: ethos; legal discourse; Itinerant Justice; Rondônia.

1 Introdução

Embora a justiça brasileira disponha de diversos meios para ampliar o acesso aos direitos, ainda persiste uma distância significativa entre o sistema judicial e populações em contextos de vulnerabilidade social e geográfica. Em Rondônia, essa realidade é acentuada pelo Rio Madeira, pelos distritos de difícil acesso e pela ausência prolongada de políticas públicas estruturadas em regiões interioranas. Nesse cenário, a Operação Justiça Rápida Itinerante (JRI) emergiu como uma resposta institucional ao desafio de garantir cidadania a quem historicamente esteve à margem da atuação estatal. Este trabalho busca investigar como o discurso que se constitui ao redor da operação, nas falas de seus agentes, nos depoimentos dos jurisdicionados e nos materiais midiáticos, contribui para a construção de um ethos discursivo que legitima a atuação da Justiça em espaços marcados pela exclusão.

A investigação partiu da hipótese de que a JRI não apenas entrega serviços jurídicos, mas produz um modo próprio de dizer e de se mostrar que elabora uma imagem institucional marcada pela proximidade, escuta e humildade. Ao analisar os modos de enunciação inscritos nas práticas e nas representações da operação, o trabalho se propõe a compreender como se constitui um ethos institucional que se opõe ao modelo tradicionalmente e estereotipicamente percebido como distante e burocrático. Com base em registros audiovisuais, falas de operadores e jurisdicionados, examina-se de que maneira o ethos coletivo da

JRI é discursivamente produzido e como contribui para a legitimação simbólica da Justiça nesses territórios.

A base teórica deste estudo ancora-se, principalmente, no conceito de *ethos* discursivo desenvolvido por Dominique Maingueneau (2015, 2020), com ênfase nas distinções entre *ethos* dito, ou seja, a imagem explicitamente declarada pelo sujeito da enunciação, e o *ethos* mostrado, aquela que se manifesta indiretamente por meio do corpo, da linguagem, do tom, dos trajés e da cenografia instaurada na enunciação. Também é mobilizadas a noção de *pathos*, a fim de compreender como o apelo emocional presente nas falas e nas imagens contribui para a constituição de uma autoridade legitimada tanto pela razão quanto pelo afeto.

Sob essa perspectiva, o *ethos* discursivo não é apenas resultado de uma escolha intencional do orador, mas efeito de sua inscrição em determinada formação discursiva, atravessada por condições sócio-históricas e ideológicas. A operação, portanto, ao atuar em locais de difícil acesso, em cenários improvisados, sob barcos, em redes, barrancos ou casas ribeirinhas, e ao se valer de uma linguagem mais informal e de trajés que rompem com o imaginário de autoridade tradicional, produz uma ruptura cenográfica que transforma a percepção pública do Judiciário, tornando-o mais próximo e sensível às realidades locais.

A análise indica que esse *ethos* coletivo, construído por meio dos discursos dos agentes da JRI e das falas dos jurisdicionados, é marcado por elementos como a humildade, a acessibilidade e o compromisso social. O juiz que conduz audiências de chapéu de palha e camiseta, em conjunto com o promotor e defensor que realizam atendimento em uma canoa, ou ainda os jurisdicionados que agradecem emocionados pela presença da Justiça em seu território, demonstram uma imagem da operação que vai além da função judiciária tradicional.

Ao articular práticas institucionais, modo de enunciação e reconhecimento afetivo, a JRI representa um modo alternativo de fazer justiça. O presente estudo pretende, assim, contribuir para uma reflexão sobre a importância das estratégias discursivas e cenográficas na legitimação da Operação Justiça Rápida Itinerante, analisando como o *ethos* é central na constituição de uma Justiça que se faz não apenas por seus atos, mas pela forma como se apresenta e se inscreve na vida cotidiana das populações marginalizadas.

2 Metodologia

Este estudo adota uma abordagem de natureza qualitativa, de caráter básico e objetivo exploratório, com procedimentos de levantamento e análise documental. Fundamenta-se na Análise do Discurso, notadamente nos aportes de Dominique Maingueneau (2008, 2014, 2015, 2020), com ênfase na compreensão do ethos discursivo — enquanto efeito de sentido produzido no próprio ato de enunciação — e na cenografia como dispositivo central para a constituição simbólica da cena de fala. Parte-se do pressuposto de que o ethos não é uma construção voluntarista do locutor, mas um efeito articulado a condições sócio-históricas e institucionais específicas que atravessam a prática enunciativa.

A pesquisa teve início com uma etapa de aprofundamento teórico voltada à articulação entre os campos da Análise do Discurso e do Direito. Realizou-se, para isso, o levantamento e a discussão de seis artigos acadêmicos, cinco dissertações e uma monografia que abordam os cruzamentos entre ethos, discurso jurídico e legitimidade institucional: Araujo (2018); Figueiredo, Damasceno-Morais (2024); Hergemoller (2019); Luz (2020); Magri (2009); Miranda (2011); Mondini (2022) Monteiro (2022); Moura, Tomaz (2020); Nogueira (2022); Pistori (2018); Souza, Leite (2020). Essa revisão bibliográfica possibilitou o refinamento das categorias de análise e uma reflexão mais abrangente acerca do tema da pesquisa.

Na etapa seguinte, procedeu-se à seleção de oito vídeos institucionais vinculados à Operação Justiça Rápida Itinerante em Rondônia, disponíveis nos canais de comunicação do Tribunal de Justiça do Estado e em plataformas digitais como o YouTube¹. A escolha dos vídeos obedeceu a critérios como: diversidade territorial das ações registradas (ribeirinhas, indígenas, distritos rurais), presença

1 Disponíveis em: <https://www.youtube.com/watch?v=-SbZ8gi5sw&list=PLITpA8ihnh7R-8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=1>; <https://www.youtube.com/watch?v=BBolvQ36BsM&list=PLITpA8ihnh7R8af5lnns2OhezUB7O00T&index=8>; <https://www.youtube.com/watch?v=S9WycipEkCo&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=44>; <https://www.youtube.com/watch?v=6yyVFHdkkno&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=42>; <https://www.youtube.com/watch?v=FohBXWbEpAs&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=39>; <https://www.youtube.com/watch?v=JuFOgK5dT9k&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=36>; https://www.youtube.com/watch?v=6RG_I0hceWU&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=37; <https://www.youtube.com/watch?v=CrEGeTjqDGu&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=33>. Acesso em: 13 out. 2025.

de falas de agentes institucionais (juízes, promotores, servidores, defensores públicos) e a inserção de relatos dos jurisdicionados.

Com o corpus definido, iniciou-se a análise dos vídeos, que envolveu a transcrição dos enunciados verbais, falas dos operadores da justiça, jurisdicionados e repórteres, bem como o registro minucioso de elementos não verbais, como gestos, entonações, vestimentas, cenários, recursos sonoros e enquadramentos visuais. Esses aspectos foram interpretados à luz das noções de *ethos dito e mostrado*, tal como formuladas por Maingueneau (2015), e de *pathos* como dimensão afetiva da enunciação, central para a produção de reconhecimento e adesão simbólica às práticas da JRI.

Durante a análise, dedicou-se atenção especial à cenografia discursiva, entendida como a configuração material e simbólica da cena enunciativa. Foram destacados, por exemplo, o uso de trajes informais pelos magistrados (como chapéus de palha e camisetas), a realização de audiências em canoas, redes e residências, e a interação horizontal entre operadores e população atendida. Espera-se que a análise aqui proposta contribua para o aprofundamento das discussões sobre o papel da linguagem e da performance institucional na legitimação da atuação do Estado em contextos de exclusão e vulnerabilidade.

3 Condições sócio-históricas e a constituição do *ethos* da Operação

Em Rondônia, um estado em que parte significativa da população vive às margens do Rio Madeira, em distritos distantes da capital ou de comarcas com efetivo acesso à justiça, os desafios geográficos e sociais precisavam, mais do que nunca, ser superados.

Nesse contexto surge a Operação Justiça Rápida Itinerante, cuja origem remonta ao início da década de 1980, após a criação do estado de Rondônia e instalação do Poder Judiciário. Naquela época, mesmo sem legislação específica que amparasse a iniciativa, juízes já percorriam bairros e comunidades distantes, promovendo a expedição de documentos civis e a realização de atos processuais em estruturas improvisadas, como tendas ou prédios públicos cedidos por outros órgãos (Secco; Morais, 2018).

Com sua institucionalização, a Operação JRI consolidou-se como uma forma de aproximar o Judiciário das populações mais vulneráveis, por meio de uma atuação territorializada e adaptada às realidades locais. Juízes, promotores, defensores públicos, advogados e servidores do Judiciário passaram a se deslocar até periferias, comunidades tradicionais e povoados distantes, contando com uma estrutura mínima de funcionamento. Nessas localidades, realizam atendimentos, lavram documentos públicos, conduzem audiências e celebram casamentos civis, além de converter uniões estáveis em casamentos (Secco; Moraes, 2018).

A análise desse percurso histórico deve ser articulada com a teorização de Maingueneau (2008, 2014, 2015, 2020) acerca do *ethos* como efeito de enunciação, isto é, uma imagem que não apenas precede o discurso (*ethos* pré-discursivo), mas que também se constrói no próprio ato de falar e de se apresentar em cena (*ethos* dito e *ethos* mostrado). Em outras palavras, a institucionalização da JRI não apenas transformou práticas logísticas, como o deslocamento até as comunidades, mas converteu essas ações em procedimentos enunciativos que produzem autoridade simbólica. Assim, o movimento físico do Judiciário em direção às populações torna-se, ele próprio, uma forma de enunciação, da qual decorre uma prova retórica de legitimidade e de comprometimento com a cidadania.

Nesse contexto, a eficácia do *ethos* está intimamente ligada ao modo como ele se inscreve na enunciação de maneira lateral, revelando-se tanto na entonação, na linguagem corporal, quanto no vocabulário e na organização da fala. Segundo Maingueneau (2020, p. 12), “o orador, o locutor e o enunciador apresentam-se, conscientemente ou não, de determinado modo, o que pode ser exigência da atividade que exercem e de sua posição social”. Isso significa que a construção do *ethos* envolve o modo como o sujeito se inscreve discursivamente nas interações, tornando visível — ou audível — sua identidade enunciativa e o papel social que desempenha.

De acordo com Monteiro (2022), em estudo sobre a constituição do *ethos* no processo judicial condenatório de Frei Caneca, a enunciação no discurso jurídico frequentemente mobiliza representações sociais estereotipadas de figuras como o réu, o advogado de defesa, o promotor de justiça e o juiz. Esses sujeitos, enquanto responsáveis pela enunciação, exercem papéis investidos de autoridade institucional, conferida pelas funções que lhes são legalmente atribuídas.

Na Operação Justiça Rápida Itinerante, contudo, em razão dessa percepção social prévia acerca dos operadores do Direito, observa-se inicialmente a presença de um ethos pré-discursivo vinculado ao Judiciário como uma instituição distante, formal e imponente. Como se verá adiante, entretanto, a própria dinâmica da operação, marcada pela presença física nos territórios, pela escuta direta e pela mediação de conflitos, promove uma reconfiguração dessa imagem, construindo, no ato enunciativo, um ethos voltado à proximidade, à humildade e à solidariedade, em contraste com o modelo tradicional de autoridade judicial.

4 Ethos judicial e a reconfiguração da autoridade

A transformação do ethos jurídico pode ser analisada quando se observa como os juízes se posicionam discursivamente nas práticas da Justiça Rápida Itinerante. A cena enunciativa que se instaura nesse contexto rompe com o distanciamento característico do ambiente forense e institui uma nova forma de presença judicial, mais afetiva, colaborativa e integrada às realidades locais. O ethos de autoridade, antes sustentado pela formalidade e pelo ritual jurídico, passa a ser ressignificado a partir da convivência, do diálogo e da escuta.

Em um dos vídeos analisados, a fala do juiz Amauri Lemes, por exemplo, engendra esse movimento:

[...] Importa pra gente... demonstrar que nós estamos, é... abraçando a comunidade... como amigos, e não como um magistrado. É bem diferente você tratar as pessoas como iguais, do que como juiz e o jurisdicionado. Quando não dá esse espaço, as pessoas deixam de fazer o que têm que fazer porque têm medo, têm receio, por causa da figura do juiz, acham que o juiz é bravo, que o juiz é isso ou aquilo, mas não é, é um ser humano qualquer, como qualquer outro [...].

Em sua enunciação, é possível observar tanto a presença de um ethos pré-discursivo, marcado pela imagem estereotipada do juiz como alguém temido, quanto o deslocamento para um ethos discursivo de proximidade e solidariedade, ao propor uma relação mais horizontal com os jurisdicionados.

Ademais, quando o juiz Amauri Lemes afirma que na JRI eles estão “abraçando a comunidade...como amigos, e não como magistrado” — constitui um caso paradigmático de simultânea ocorrência do ethos dito e do ethos mostrado: ele enuncia explicitamente um projeto de rebaixamento da distância simbólica (ethos dito), ao mesmo tempo em que o gesto físico de deslocar-se ao encontro do jurisdicionado operacionaliza o ethos mostrado, ou seja, a credencial de confiança encenada na cena.

Importante destacar, ainda, que, no contexto da referida fala, o magistrado se deslocava de barco em diligência para buscar o jurisdicionado, que, por conta das exigências do trabalho, não podia se ausentar por muito tempo. Por essa razão, foi chamado apenas no momento da oficialização da união, ocasião em que Amauri afirmou ter ido pessoalmente buscá-lo para viabilizar o ato.

Esse movimento de aproximação parece ser validado pelas falas de alguns jurisdicionados, como a da ribeirinha Helena Feitosa, que afirma: “a gente só tem que agradecer a vocês”, e a do agricultor José Honorato, por exemplo, que relata as dificuldades extremas enfrentadas para levar seu pai até Porto Velho: trilhas, pontes, escadas com quase 100 degraus barranco acima, oito horas de viagem de barco e um custo aproximado de R\$ 800,00. Em contraste, ao ser atendido pela JRI, seu único gasto foi a gasolina para atravessar o rio.

A noção de autoridade reconfigurada também se sustenta no modo como outros atores jurídicos, como o Defensor Público Bruno Balbe, performam seus papéis discursivos. Em uma de suas falas, ele declara:

A situação daqui é especialíssima, porque aqui eu entendo que essas pessoas não são vulneráveis, elas são hipervulneráveis. Elas não têm acesso a serviços básicos de saúde, de educação, de transporte, né? A renda dessas famílias é muito baixa e, acima de tudo, o acesso deles a serviços públicos só dá por rio, e isso é um custo muito alto para eles.

Quando Balbe declara que “essas pessoas não são vulneráveis, são hipervulneráveis”, ele constrói um ethos de sensibilidade e compromisso social, alinhando-se à mesma postura de horizontalidade assumida pelos magistrados itinerantes. Essa declaração não apenas descreve uma condição socioeconômica, mas funciona como ato de reconhecimento discursivo, ou seja, o operador do direito se posiciona como sujeito que vê, sente e nomeia o sofrimento alheio, convertendo o diagnóstico em argumento moral para a ação judicial.

Além disso, é possível identificar, ainda que de forma sutil, uma crítica por parte do morador Pedro Cassiano, administrador da demarcação, à ausência do poder público no cumprimento das promessas feitas à comunidade. Em seu relato, ele afirma que vivem de forma isolada na região, que todos ali são carentes e que, apesar das promessas feitas por autoridades, como o governo e o prefeito, de aquisição de terras no local conhecido como Jamarizinho, nada foi efetivamente concretizado, sendo a comunidade obrigada a aguardar até hoje. Indiretamente, tal fala reforça o ethos atribuído à Justiça Rápida Itinerante (JRI) como única presença concreta do Estado nesses territórios, sendo percebida como uma resposta eficaz aos anseios de populações historicamente negligenciadas.

Dessa forma, a análise das falas e das práticas observadas na Justiça Rápida Itinerante evidencia uma reconfiguração da autoridade judicial. O ethos tradicionalmente associado ao juiz – distante, formal e revestido de um poder simbólico vertical – cede espaço a um ethos de presença e de escuta, que se constrói na relação direta com o outro e na partilha dos espaços e experiências vividas. A autoridade, nesse contexto, deixa de se sustentar exclusivamente nos signos da instituição e passa a se legitimar pelo vínculo ético e afetivo com a comunidade.

5 Cenografia, ethos dito e ethos mostrado na Justiça Itinerante

É inegável que grande parte das demandas atendidas pela JRI é solucionada por meio da autocomposição, ou seja, da resolução consensual baseada no diálogo e na negociação. Nesse contexto, Hergemoller (2019) observa que a autocomposição ocorre em um ambiente mais informal e menos engessado, permitindo que os envolvidos enunciem na primeira pessoa do singular e interajam diretamente entre si. Essa característica é claramente perceptível no funcionamento da JRI, especialmente em sua cenografia, que se afasta da estrutura tradicional dos fóruns, e pela dinâmica dos atendimentos.

A prática discursiva realizada no procedimento autocompositivo da mediação permite aos mediandos enunciar na primeira pessoa do singular e, assim, construir, a partir de suas próprias narrativas, um ethos discursivo menos impessoal perante a situação de conflito abordada no procedimento (Hergemoller, 2019). Assim, o procedimento autocompositivo da mediação encontra-se vinculado ao discurso jurídico, pois ocorre em um contexto judicial, porém, em

função de sua cenografia, ele será enunciado de maneira diferenciada e concederá espaço para uma interação verbal direta entre aqueles que se encontram em situação de conflito (Hergemoller, 2019).

Conforme Maingueneau (2013), “a cenografia é ao mesmo tempo a fonte do discurso e aquilo que ele engendra; ela legitima um enunciado que, por sua vez, deve legitimá-la, estabelecendo que essa cenografia onde nasce a fala é precisamente a cenografia exigida para enunciar como convém”. Em outras palavras, a cenografia não serve de mero “cenário” para o discurso, mas também o constitui e é por ele legitimada.

A cenografia da operação é fundamental para a construção de um ethos mostrado. A ruptura com a estética tradicional do Judiciário se evidencia, por exemplo, nos atendimentos realizados dentro de barcos adaptados, em bancos de madeira ou mesmo nas residências dos jurisdicionados, como ocorreu na visita à Sra. Joana e ao Sr. Raimundo, que não conseguiam se deslocar devido à idade e às condições de saúde.

Em outro momento bastante significativo no que concerne à instauração cenográfica da JRI, destaca-se a audiência e perícia realizadas em uma rede, sobre uma canoa, para atender um homem com câncer de estômago que não conseguia subir ao barco. É possível observar, ainda, a informalidade da cena, o que reforça um aparente compromisso da operação com a escuta e o acolhimento:

Figura 1: Perícia sendo realizada em uma canoa



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=S9WycipEkCo&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=44>. Acesso em: 13 out. 2025.

A própria apresentação visual dos operadores da justiça também compõe essa cenografia informal, que reforça o ethos mostrado da operação. Por exemplo, a ausência de togas, o uso de camisetas da JRI e trajas informais, como o chapéu de palha, óculos de sol, calça e a camiseta simples usados pelo juiz Amauri Lemes², ou a camisa esportiva do promotor Francisco Esmone³, vestimentas que rompem com o imaginário tradicional de autoridade jurídica, aproximando os agentes da população atendida.

De igual forma, é possível observar que o barco se transforma em “tribunal, cartório, sala de mediação” ou “sala de audiência”. Essa ruptura cenográfica faz com que o espaço institucional (Poder Judiciário) se torne fonte de sua própria legitimidade, materializando a própria Lei no local da exclusão.

No que se refere ao ethos dito, Maingueneau (2011) o define como aquele por meio do qual o enunciador explicita as características que deseja atribuir a si mesmo, construindo discursivamente uma determinada imagem de sujeito.

A fala do juiz Marcus Vinícius em um dos vídeos do *corpus* acrescenta uma nuance significativa à análise desse ethos. Ao afirmar que “em conversa comigo manifestaram o desejo de que nós viéssemos até aqui, uma vez que toda a coletividade não tinha condições financeiras de se deslocar até a sede do fórum”, o magistrado não apenas relata uma ação administrativa, mas performativamente projeta a imagem de um operador do direito comprometido com o princípio da acessibilidade, reforçando o ethos de proximidade, empatia e cuidado.

Essa enunciação é reforçada pela fala do morador Francisco Edvaldo Mendes, que legitima o ethos judicial ao afirmar: “tem muitas pessoas que não têm condição de sair daqui, e várias delas não têm documento nenhum”. Aqui, a voz popular atua como eco discursivo da fala institucional: o ethos dito pelo magistrado encontra respaldo na experiência vivida dos sujeitos atendidos. A correspondência entre o discurso da autoridade e o discurso da população demonstra que essa autoridade é simultaneamente afirmada pelo dizer e confirmada pelo reconhecimento.

2 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=S9WycipEkCo&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=44>. Acesso em: 13 out. 2025.

3 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RG_10hceWU&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=37. Acesso em: 13 out. 2025.

6 Ethos coletivo e legitimação simbólica da justiça local

Além da construção de *ethé* individuais: juízes, defensores e servidores, a operação também projeta um *ethos* coletivo da própria instituição.

Segundo Charaudeau (2018), o *ethos* coletivo corresponde à visão compartilhada de um grupo construída a partir de uma opinião coletiva sobre suas ações. No caso da JRI, essa imagem institucional se ancora em características como acessibilidade, humildade, presença ativa e eficácia, reforçando a percepção da justiça como uma instância legítima que atua diretamente nos locais onde há maior vulnerabilidade.

Essa imagem é reforçada por discursos institucionais, como a do juiz Igor Pinheiro, que afirma:

[...] trazer um pouco de cidadania para essas pessoas que vivem aqui na região ribeirinha, e que são esquecidas pelo estado, de modo geral, né? Quer em razão de circunstâncias econômicas, quer em razão de circunstâncias geográficas, o deslocamento até o centro da cidade, ele é penoso, ele é custoso, né, então... é... A gente tem que vir até aqui... pra poder realmente reconhecer direitos que são assegurados a essas pessoas [...].

A fala evidencia a percepção institucional da exclusão social e territorial vivida por essas populações e, ao mesmo tempo, marca o compromisso da operação com a efetivação de direitos, mesmo em contextos adversos.

De modo semelhante, a Ministra Nancy Andrighi, ao contrapor o “gabinete confortável” à “barranca do rio”, simboliza uma ruptura com o anti-*ethos* de um Judiciário distante, formalista e burocrático. Sua fala reforça a imagem de uma Justiça em movimento, engajada e próxima dos cidadãos, reafirmando, assim, a construção de um *ethos* itinerante:

[...] A justiça rápida de Rondônia é um nacional...que, faz por merecer todo o nosso aplauso, e passa a ser um exemplo de vida para todos nós juízes, que às vezes muito distantes, em confortáveis gabinetes, não sabemos o que está sendo feito nas barrancas dos rios brasileiros [...]

Dessa forma, a Operação JRI não se limita à prestação de serviços jurídicos, mas também atua na produção de efeitos de verdade (Gregolin, 2008), erigindo formas de dizer sobre si que legitimam seus objetos discursivos

e naturalizam a ideia de que a itinerância é a forma mais legítima e eficaz de promover o acesso à justiça em contextos de exclusão.

Essa legitimação discursiva é reforçada não apenas pelos agentes institucionais, mas também pelas manifestações populares e pela atuação dos repórteres da mídia oficial, que funcionam como “fiadores de credibilidade” da operação, já que ao narrar os eventos e entrevistar os participantes, os repórteres colaboram na construção do ethos atribuído à Justiça Itinerante.

Conforme explica Charaudeau (2018), a legitimidade incide no estado ou na qualidade daquele cuja ação é bem fundamentada, depende do reconhecimento de um sujeito por outros e é realizada em nome de um valor aceito por todos. No caso da JRI, esse valor se mostra a partir da justiça como bem público e direito essencial, já que ao se apresentar como sensível, acessível e presente, a operação reivindica para si um ethos coletivo de acolhimento e escuta que, mais do que representar a Justiça do Estado, a transforma em presença concreta de cidadania em territórios onde o Estado muitas vezes se faz ausente.

No discurso, como destacam Charaudeau (2018) e Maingueneau (2020), o orador se apresenta – ainda que indiretamente – de determinada forma, influenciado por sua função, posição social e finalidade comunicativa. A construção da imagem de legitimidade, portanto, não depende exclusivamente do que se diz sobre si, mas da forma como se diz, o que permite distinguir entre o ethos dito (afirmado explicitamente) e o ethos mostrado (sugerido pelo modo de enunciar), ambos inscritos em um contínuo que abrange dimensões verbais e não verbais da enunciação.

Nesse sentido, o juiz Audarzean Santana, coordenador da operação, apresenta um ethos dito marcante ao declarar que “a Justiça Rápida estava ansiosa por esse retorno” e que o “Tribunal de Justiça entende que essa é uma política pública importante porque traz justiça para mais próximo dos moradores de Porto Velho”. Sua fala manifesta o comprometimento institucional com a continuidade da ação e com sua função social. Ao mesmo tempo, os elementos performativos de sua enunciação – como o tom de voz firme, a postura afirmativa e a expressão “estamos voltando com força total” – contribuem para a construção de um ethos itinerante, em razão das características de entusiasmo e engajamento.

Embora a instituição Judiciária já carregue uma legitimidade de base, vinculada à sua autoridade formal e à posição que ocupa no ordenamento estatal, observa-se, nas análises, que os enunciadores recorrem a estratégias discursivas específicas para reforçar e atualizar essa legitimidade no contexto da JRI.

Como afirma Luz (2020), agir sobre o outro depende da legitimidade, da autoridade e da potência simbólica do agente – ser legítimo, portanto, é ocupar uma posição validada por uma estrutura social e ratificada por uma crença coletiva. No caso da operação, a legitimidade discursiva se sustenta a partir da credibilidade dos atores envolvidos, da forma como se apresentam e da maneira como os jurisdicionados reconhecem suas ações como válidas e necessárias.

As falas dos jurisdicionados também são decisivas nesse processo. A Sra. Joana Souza, por exemplo, ao declarar sua “esperança” e rogar “que Deus toque no coração daquelas pessoas para que sempre esteja nos ajudando”, aponta para o reconhecimento da importância simbólica e concreta da atuação itinerante, conferindo legitimidade afetiva e social à imagem da Justiça que se desloca para atender quem mais precisa.

O testemunho de Joana materializa o efeito de presença que o vídeo institucional busca criar: o ethos dos operadores da Justiça se constrói também no olhar (ou na voz) de quem os reconhece. Maingueneau (2008) lembra que o ethos mostrado é co-produzido — ele não pertence apenas ao enunciador, mas resulta da relação que se estabelece entre quem fala e quem escuta.

Nesse sentido, o apelo espiritual de Joana funciona como espelho do ethos institucional: se o juiz personifica a imagem de uma justiça sensível, o jurisdicionado assume o papel do sujeito que confia, acolhe e legitima. A cenografia, portanto, não representa apenas uma ação jurídica, mas uma cena de encontro afetivo e simbólico entre o Estado e o cidadão em situação de vulnerabilidade.

De igual forma em relação ao indígena Aldemir Kaxarari, que descreve o atendimento na JRI como “ótimo”, após experiências frustradas em instituições como o cartório e a FUNAI. Nessas enunciações, a Justiça Rápida Itinerante é representada como uma instância acessível e resolutiva, em contraste com outras instituições percebidas como distantes ou inalcançáveis.

Outro exemplo expressivo dessa legitimação simbólica aparece na fala da agricultora Maurina de Jesus, que afirma com naturalidade: “quando eu me aposentei, foi aqui”, e, ao ser questionada pelo repórter, responde: “no barco da justiça? — é, na justiça, graças a Deus”. Essa fala aparentemente simples concentra o funcionamento do ethos coletivo da operação: o reconhecimento espontâneo de que o Estado está presente e é digno de gratidão. A interjeição “graças a Deus” expressa mais do que uma manifestação de fé pessoal, ela atua como marcador discursivo de confiança e reconhecimento.

De forma semelhante atuam as falas da jurisdicionada Maria Clarice e de Raimundo Adélio. Ao afirmarem que “vamos aproveitar logo que a justiça rápida vem aí” e que “a gente não tinha dinheiro pra ir lá”, revelam como a instituição é reconhecida como oportunidade e presença, capaz de traduzir a justiça em termos de acessibilidade e cuidado.

Conforme explica Charaudeau (2018), a legitimação simbólica de uma instituição depende de ela ser identificada como portadora de valores universais e compartilhados. No caso da Justiça Rápida Itinerante, o valor da justiça aparece revestido por sentimentos de esperança e agradecimento, evidenciando que a instituição alcança legitimidade também pela forma como é afetivamente recebida.

Essa adesão discursiva indica que o ethos coletivo da operação não é construído apenas “de cima para baixo”, por meio de campanhas ou discursos oficiais, mas também “de baixo para cima”, a partir da voz dos jurisdicionados, que incorporam a presença da justiça em sua narrativa de vida. O reconhecimento se torna, assim, o ponto de encontro entre discurso institucional e discurso popular, consolidando uma legitimação afetiva e social da justiça local. A operação reforça seu ethos coletivo de legitimidade e compromisso social não apenas pela presença institucional, mas sobretudo pela forma como é discursivamente construída e reconhecida pelos próprios sujeitos que dela se beneficiam.

No que tange ao pathos, este se baseia nas emoções ou paixões suscitadas no auditório, visando impressionar o público favoravelmente. É um recurso fundamental na construção de vínculos simbólicos e afetivos entre os interlocutores, especialmente em contextos como a mediação – uma das atividades centrais da JRI. Nesse cenário, a dramaticidade, também chamada de

tom emocional-volitivo, cumpre um papel persuasivo, conferindo ao discurso uma força mobilizadora que transcende os argumentos lógicos e racionais.

A JRI mobiliza o pathos ao dar visibilidade às dificuldades enfrentadas pelas populações atendidas, evidenciando suas vulnerabilidades sociais e econômicas. Esse funcionamento pode ser exemplificado pelo relato do agricultor José Honorato, ao mencionar a “despesa de oitocentos e setenta e dois reais” para se deslocar até Porto Velho, em contraste com a gratuidade do atendimento da JRI – “pagando só essa gasolinazinha que eu tô atravessando o rio”. Seu depoimento, ao mesmo tempo simples e comovente, reforça a ideia de que a presença da Justiça nos territórios distantes representa uma economia concreta e, sobretudo, uma valorização da dignidade dos sujeitos ali presentes.

As falas emocionadas de jurisdicionados, como a da Sra. Joana Souza, que relata suas limitações visuais e a dificuldade de locomoção do esposo, contribuem para intensificar esse efeito emocional. Ao pedir “que sempre tenha Deus para tocar no coração daquelas pessoas para que sempre esteja nos ajudando”, ela não apenas expressa gratidão, mas também apela à dimensão afetiva do discurso.

Expressões como “dignidade” e “esperança”, inseridas na tela durante os vídeos institucionais, funcionam como recursos estratégicos de apelo emocional. Além dos recursos verbais, o uso de sons e efeitos paraverbais também intensifica o pathos. O “som de suspense” no início de um dos vídeos, por exemplo, cria expectativa e envolve emocionalmente o espectador. Tais escolhas comunicacionais não são neutras, pois elas integram a estratégia de engajamento do público, reforçando o caráter dramático da atuação da JRI em contextos de abandono institucional.

Assim, observa-se que o pathos, enquanto elemento essencial da retórica, é mobilizado de maneira recorrente no discurso da Justiça Rápida Itinerante. Isso se materializa por meio da exposição das histórias de vida dos atendidos, da valorização de suas emoções e da encenação audiovisual dos desafios enfrentados. A operação instaura uma cena enunciativa que constrói uma narrativa que busca não apenas informar, mas comover, aproximando o público da causa defendida e legitimando a atuação judicial em territórios historicamente marginalizados.

Essa conexão emocional entre os sujeitos e a instituição fortalece o ethos construído pela JRI, pois mostra um Judiciário que não apenas fala sobre justiça, mas a vivencia de forma sensível e engajada. Nesse ponto, a articulação entre ethos e pathos torna-se central na consolidação do discurso legitimador da operação, engendrando uma imagem de justiça, de fato, itinerante.

7 Considerações finais

A partir da análise dos discursos e cenografias que compõem a Operação Justiça Rápida Itinerante (JRI) em Rondônia, foi possível confirmar a hipótese inicial de que a atuação da JRI transcende a mera prestação de serviços judiciais, produzindo um ethos institucional pautado na proximidade, escuta e sensibilidade às realidades locais. A pesquisa demonstrou que esse ethos é construído tanto por meio das práticas e performances dos agentes do Judiciário, quanto pelas falas dos jurisdicionados e pelos materiais midiáticos que narram a operação.

Verificou-se que o ethos discursivo da JRI rompe com o modelo tradicional de autoridade judicial centrado na formalidade, no distanciamento e na rigidez simbólica, emergindo uma imagem institucional marcada pela horizontalidade nas relações, pelo acolhimento e pela escuta ativa, aspectos evidenciados por elementos como o uso de trajes informais, o deslocamento físico até as comunidades mais afastadas e a realização de audiências em espaços não convencionais, como barcos, redes e residências.

Além disso, a cenografia da operação — composta por gestos, trajes, locações e modos de falar — revela-se fundamental na constituição do ethos mostrado, contribuindo para consolidar uma imagem de Justiça engajada e afetivamente próxima. Ao mobilizar elementos atinentes ao pathos, como relatos emocionados, efeitos sonoros e imagens com forte apelo simbólico, a JRI também se legitima enquanto presença concreta do Estado em territórios marcados historicamente pela ausência institucional.

A pesquisa também abordou a importância da autocomposição como prática recorrente na operação, reforçando a dimensão dialógica e humana da Justiça em movimento. Nesse processo, os jurisdicionados deixam de ser apenas receptores passivos das decisões judiciais e se tornam sujeitos de fala, capazes de construir seus próprios discursos de legitimação e reconhecimento.

Assim, a pesquisa contribui para o campo de estudos sobre discurso jurídico e ethos institucional ao demonstrar como as estratégias discursivas e cenográficas desempenham papel central na legitimação simbólica da atuação judicial em contextos de vulnerabilidade. A JRI, nesse sentido, representa uma forma alternativa de produção de justiça, capaz de ressignificar a presença do Estado por meio de uma linguagem que conjuga autoridade e humanidade. A análise do ethos discursivo da JRI permite compreender os modos como a Justiça se apresenta, se inscreve e é reconhecida em cenários marcados pela exclusão. A operação não apenas realiza atos jurídicos: ela encena, comunica e performa uma forma de justiça que se deixa afetar, escutar e transformar pela realidade das pessoas que busca alcançar.

Referências

Amazônia Beradeira. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2022. 1 vídeo (11min20s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-SbZ8gi5svw&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=1>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ARAUJO, Douglas do Carmo. **O papel de ethos, pathos e logos na construção de petições iniciais que alegam danos morais**. 2018. 73 pp. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8563/1/DCAraujo.pdf>. Acesso em 13 fev. 2025.

CHARAUDEAU, Patrick. 2018. **Discurso político**. 2. ed. São Paulo: Contexto.

FIGUEIREDO, Tatiane Silva; DAMASCENO-MORAIS, Rubens. Situações estáticas e a gestão do ethos coletivo em deliberações do STF. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, [S.I.], v. 24, n. 1, 2024. DOI: <http://doi.org/10.47369/eidea-24-1-4119>. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/4119>. Acesso em: 10 fev. 2025.

GREGOLIN, Maria do Rosário. No diagrama da AD brasileira: heterotopias de Michel Foucault. In: NAVARRO, Pedro (org). **O discurso nos domínios da linguagem e da história**. São Carlos: Claraluz, 2008.

HERGEMÖLLER, Patrícia. **O discurso jurídico na prática autocompositiva da mediação na perspectiva dos atores sociais envolvidos no procedimento**. 2019. 135 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Feevale, Novo Hamburgo, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.feevale.br/Vinculo2/000021/0000217d.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025

Judiciário amplia atendimento. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (3min53s). Disponível em: <https://www.youtube.com/=CrEGeTjqDGu&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=34>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Justiça Itinerante desce o Rio Madeira na primeira operação pós pandemia. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2022. 1 vídeo (6min4s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=6yyVFHdkkno&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=43>. Acesso em: 05 mar. 2025.

Justiça itinerante no Baixo Rio Madeira – Maio 2016. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2016. 1 vídeo (10min2s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=S9WycipEkCo&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=44>. Acesso em: 07 mar. 2025.

Justiça Rápida Baixo Madeira – 2011 (1ª Parte). Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (3min48s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=JuFOgK5dT9k&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=37>. Acesso em: 06 mar. 2025.

Justiça Rápida Baixo Madeira – 2011 (2ª Parte). Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (2min57s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RG_l0hceWU&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=38. Acesso em: 06 mar. 2025.

Justiça Rápida em São Francisco do Guaporé, região quilombola. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (3min55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=FohBXWbEpAs&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=40>. Acesso em: 06 mar. 2025.

LUZ, Rodrigo Barbosa. **A sentença na “Lava Jato” – A constituição do ethos no discurso jurídico**. 2020 Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2020. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9417/Rodrigo%20Barbosa%20Luz_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 fev. 2025.

MAINGUENEAU, Dominique. **A propósito do ethos**. In: MOTTA, A. R.; SALGADO, L. S. (orgs.). *Ethos discursivo*. São Paulo: Contexto, 2008.

MAINGUENEAU, Dominique. **Cenas da enunciação**. Tradução: Sírio Possenti e Maria Cecília Pérez de Souza-e-Silva et al. São Paulo, Parábola Editorial, 2008b.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso e análise do discurso**. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MAINGUENEAU, Dominique. **Ethos, cenografia, incorporação**. In: AMOSSY, R. (Org.). *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 69-91

MAINGUENEAU, Dominique. **Variações sobre o ethos**. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2020.

MAGRI, Marília Valencise. **Efeitos de verdade, ethos e relações de poder no discurso jurídico**. 2009. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR, São Carlos – SP, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/298899714.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

MIRANDA, Daniela da Silveira. **Discurso jurídico: constituição do ethos e orientação argumentativa**. 2011. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa). Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-23052012_134722/publico/2011_DanieladaSilveiraMiranda_VOrig.pdf. Acesso em 26 nov. 2024.

MONDINI, Maria da Conceição Serafim. **Duas decisões, dois tempos, um tribunal: ethos e o discurso de persuasão na decisão judicial**. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos de Língua Portuguesa). Universidade Aberta, UAB, [S.I.], 2022. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/entities/publication/b0a6bdaa-c4d7-4ce0-82b5-8795e2acf702>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MONTEIRO, Samuel Alves. **Discurso jurídico e ethos discursivo: uma análise do gênero petição inicial no processo judicial condenatório de Frei Caneca**. *Revista Antares*, v. 14, n. 34, p. 101–125, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.18226/19844921.v14.n34.04>. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/view/11119/5330>. Acesso em 28 dez. 2024.

MOURA, João Benvindo de; TOMAZ, Patrícia Rodrigues. O discurso jurídico e as provas retóricas em sessões de mediação de conflitos. **Letras em Revista** (ISSN 2318-1788), Teresina, v. 11, n. 01, jan./jun. 2020. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UESPI-1_8b27a194c33f81b6f248a4ffc73a2e3d. Acesso em: 09 out. 2024.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. Ethos discursivo e debate nos tribunais, uma análise crítica da decisão de suspeição no caso Sérgio Moro. **Revista Eletrônica**

de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação (ISSN 2237-6984), São Paulo, v. 22, n. 2, 2022. DOI: <http://doi.org/10.47369/eidea-22-2-3399>. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/3399/2281>. Acesso em: 10 out. 2024.

O Poder Judiciário de Rondônia em Ação. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2017. 1 vídeo (5min26s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=BBolVQ36BsM&list=PLITpA8ihnh7R8af5lnns2OhezUB7O00T&index=8>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Ethos e páthos* no discurso do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; São Paulo/SP; Brasil. Editora Associada de Bakhtiniana. **Revista de Estudos do Discurso, Bakhtiniana**, São Paulo, 13 (1): 71-93, Jan./Abril 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2176-457334855>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/XDN946NmLmTRpB49nsDGWmN/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2024.

SECCO, M.; MORAIS, M. C. R. Desigualdade social e acesso à justiça: A experiência da Justiça Rápida Itinerante de Rondônia. **Clareira – Revista de Filosofia da Região Amazônica**, Porto Velho, v. 5, n. 1, p. 216–237, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4044/2707>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUZA, J.A.; LEITE, M. **Discurso político, ethos e legitimidade**: uma análise de discursos de posse do governo Bolsonaro. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 54, 2020 DOI: 10.5007/2178 4582.2021.e73829. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/73829/47099>. Acesso em: 11 out. 2024.

[v=JvFogK5dT9k&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=37](https://www.youtube.com/watch?v=JvFogK5dT9k&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=37). Acesso em: 06 mar. 2025.

Justiça Rápida Baixo Madeira – 2011 (2ª Parte). Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (2min57s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=6RG_l0hceWU&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=38. Acesso em: 06 mar. 2025.

Justiça Rápida em São Francisco do Guaporé, região quilombola. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2011. 1 vídeo (3min55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=FohBXWbEpAs&list=PLITpA8ihnh7R8waf5lnns2OhezUB7O00T&index=40>. Acesso em: 06 mar. 2025.

LUZ, Rodrigo Barbosa. **A sentença na “Lava Jato” – A constituição do ethos**

no discurso jurídico. 2020 Dissertação (Mestrado em Linguística Aplicada) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2020. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9417/Rodrigo%20Barbosa%20Luz_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 fev. 2025.

MAINGUENEAU, Dominique. **A propósito do ethos.** In: MOTTA, A. R.; SALGADO, L. S. (orgs.). *Ethos discursivo*. São Paulo: Contexto, 2008.

MAINGUENEAU, Dominique. **Cenas da enunciação.** Tradução: Sírio Possenti e Maria Cecília Pérez de Souza-e-Silva et al. São Paulo, Parábola Editorial, 2008b.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso e análise do discurso.** 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

MAINGUENEAU, Dominique. **Ethos, cenografia, incorporação.** In: AMOSSY, R. (Org.). *Imagens de si no discurso: a construção do ethos*. São Paulo: Contexto, 2014, p. 69-91

MAINGUENEAU, Dominique. **Variações sobre o ethos.** Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2020.

MAGRI, Marília Valencise. **Efeitos de verdade, ethos e relações de poder no discurso jurídico.** 2009. Dissertação (Mestrado em Linguística). Universidade Federal de São Carlos, UFSCAR, São Carlos – SP, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/298899714.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

MIRANDA, Daniela da Silveira. **Discurso jurídico: constituição do ethos e orientação argumentativa.** 2011. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa). Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-23052012_134722/publico/2011_DanieladaSilveiraMiranda_VOrig.pdf. Acesso em 26 nov. 2024.

MONDINI, Maria da Conceição Serafim. **Duas decisões, dois tempos, um tribunal: ethos e o discurso de persuasão na decisão judicial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos de Língua Portuguesa). Universidade Aberta, UAB, [S.I.], 2022. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/entities/publication/b0a6bdaa-c4d7-4ce0-82b5-8795e2acf702>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MONTEIRO, Samuel Alves. **Discurso jurídico e ethos discursivo: uma análise do gênero petição inicial no processo judicial condenatório de Frei Caneca.** *Revista Antares*, v. 14, n. 34, p. 101–125, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.18226/19844921.v14.n34.04>. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/view/11119/5330>. Acesso em 28 dez. 2024.

MOURA, João Benvido de; TOMAZ, Patrícia Rodrigues. O discurso jurídico e as provas retóricas em sessões de mediação de conflitos. **Letras em Revista** (ISSN 2318-1788), Teresina, v. 11, n. 01, jan./jun. 2020. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UESPI-1_8b27a194c33f81b6f248a4ffc73a2e3d. Acesso em: 09 out. 2024.

NOGUEIRA, Ary Jorge Aguiar. Ethos discursivo e debate nos tribunais, uma análise crítica da decisão de suspeição no caso Sérgio Moro. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação** (ISSN 2237-6984), São Paulo, v. 22, n. 2, 2022. DOI: <http://doi.org/10.47369/eidea-22-2-3399>. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/3399/2281>. Acesso em: 10 out. 2024.

O Poder Judiciário de Rondônia em Ação. Por TJ Rondônia. [S.I.: s.n.], 2017. 1 vídeo (5min26s). Disponível em: <https://www.youtube.com/h?v=BBolVQ36BsM&list=PLITpA8ihnh7R8af5lnns2OhezUB7O00T&index=8>. Acesso em: 04 mar. 2025.

PISTORI, Maria Helena Cruz. *Ethos e páthos* no discurso do Ministro-Relator do Supremo Tribunal Federal. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; São Paulo/SP; Brasil. Editora Associada de Bakhtiniana. **Revista de Estudos do Discurso, Bakhtiniana**, São Paulo, 13 (1): 71-93, Jan./Abril 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2176-457334855>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bak/a/XDN946NmLmTRpB49nsDGWmN/?lang=pt>. Acesso em: 10 out. 2024.

SECCO, M.; MORAIS, M. C. R. Desigualdade social e acesso à justiça: A experiência da Justiça Rápida Itinerante de Rondônia. **Clareira – Revista de Filosofia da Região Amazônica**, Porto Velho, v. 5, n. 1, p. 216–237, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/clareira/article/view/4044/2707>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SOUZA, J.A.; LEITE, M. **Discurso político, ethos e legitimidade**: uma análise de discursos de posse do governo Bolsonaro. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, v. 54, 2020 DOI: 10.5007/2178 4582.2021.e73829. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/73829/47099>. Acesso em: 11 out. 2024.

O Paradigma Restaurativo em Confronto: A Atuação da Psicologia e os Limites da Justiça Punitiva na Reintegração de Egressos

The Restorative Paradigm in Confrontation: The Role of Psychology and the Limits of Punitive Justice in the Reintegration of Ex-Prisoners

Nilson Mello¹

Marco Antônio Domingues Teixeira²

Resumo:

Este artigo analisa os desafios da Justiça Restaurativa frente ao paradigma punitivo, tendo como estudo de caso a atuação psicossocial em uma instituição de reintegração de egressos em Rondônia. O relato de experiência, qualitativo e teórico-reflexivo, utiliza diálogos previamente realizados com profissionais atuantes na reintegração, tratados como dados secundários e anonimizados, articulados a referenciais da Psicologia Crítica e Institucional. Os achados indicam que grupos operativos, rodas de conversa e terapias integrativas funcionam como reparação simbólica e resistência à “mortificação do eu” produzida pelo cárcere, embora enfrentem limites estruturais, como rigidez processual, poucos recursos e reprodução do estigma. Conclui-se que a efetividade da Justiça Restaurativa depende de o Judiciário transformar sua cultura para além da punição, possibilitando a reconstrução da cidadania dos egressos.

Palavras-chave: justiça restaurativa; sistema prisional; psicologia crítica; reintegração social; acuda.

Abstract:

This article analyzes the challenges of Restorative Justice in the face of the punitive paradigm, using as a case study the psychosocial work in a reintegration institution for former inmates in Rondônia. The qualitative and theoretical-reflective experience report uses previously conducted dialogues with professionals working in reintegration, treated as secondary and anonymized data, articulated with references from Critical and Institutional Psychology. The findings indicate that operational groups, discussion circles, and integrative therapies function as

symbolic reparation and resistance to the “mortification of the self” produced by incarceration, although they face structural limitations such as procedural rigidity, few resources, and the reproduction of stigma. It concludes that the effectiveness of Restorative Justice depends on the Judiciary transforming its culture beyond punishment, enabling the reconstruction of citizenship for former inmates.

Keywords: restorative justice; prison system; critical psychology; social reintegration; acuda.

Introdução

O sistema prisional brasileiro constitui uma das expressões mais contundentes das desigualdades estruturais e da racionalidade punitiva que marca o Estado moderno. Em tese, a pena privativa de liberdade se propõe à ressocialização do sujeito infrator; na prática, converte-se em mecanismo de controle social e exclusão permanente, que atinge majoritariamente sujeitos racializados, pobres e periféricos (FOUCAULT, 2014; ZAFFARONI, 2001). Essa contradição revela que o cárcere opera menos como espaço de justiça e mais como dispositivo de manutenção de desigualdades históricas.

No Brasil, essa realidade desafia o Poder Judiciário e as políticas públicas a repensarem o sentido da punição e da reparação. A Justiça Restaurativa, instituída como Política Nacional pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, surge como paradigma alternativo à lógica retributiva tradicional, propondo práticas que priorizam o diálogo, a corresponsabilidade e a reconstrução de vínculos sociais. Desde então, experiências restaurativas têm se expandido nos tribunais estaduais e nos programas de reintegração social, incluindo a atuação de instituições parceiras da sociedade civil, como a Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA), em Rondônia.

Ademais, a Justiça Restaurativa, conforme Zehr (2018) e Braithwaite (2002), desloca o foco do crime enquanto violação da lei para o dano causado às pessoas e às relações, privilegiando o encontro, a escuta e a restauração dos laços humanos. Essa concepção dialoga diretamente com os princípios da Psicologia Crítica e Institucional, que reconhece a dimensão subjetiva, histórica e política dos processos de exclusão e reintegração (BLEGER, 1984; GUIRADO, 2009).

Levando em consideração, ainda, que o sistema prisional hasteia o ideário de que o conflito com as leis resulta do lapso da disciplina moral que o transgressor apresenta em detrimento do que a sociedade impõe quanto ao respeito a determinadas normas de convívio; a punição, então, é apresentada como uma suposição que simboliza a resolução dessa inconveniência social.

Em teoria, a proposição da restrição de direitos, como a privação de liberdade, por exemplo, é uma forma de condicionamento que visa na sentença um método de possibilidade de ressocialização dos infratores da lei (JULIÃO, 2010). A medida principal de reeducação é entendida, portanto, como sendo a penalização.

Sendo assim, tendo em vista o desenvolvimento do apenado para a reinserção social, objetivando seu aprimoramento existencial enquanto indivíduo; o juízo da pena, e suas dosimetrias, foram alcançando convicções mais esclarecidas (MUELLER, 2014). Apesar de que, na realidade, a aplicabilidade dessa tese foge à essa execução, ampliando o teor criminal e de hostilidade dos que ingressam ao sistema. Porém, o Estado expressa, ao menos, sua preocupação em fornecer ao réu um auxílio para que examine sua consciência a respeito da transgressão que cometeu, e encontre, assim, um caminho para sua contribuição social, enquanto um ser útil (OTTOBONI, 1997).

Portanto, o intento da reintegração social, segundo a Lei de Execução Penal (LEP, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Todavia, é de conhecimento público que os procedimentos contidos na lei antagonizam com as suas execuções (JULIÃO, 2010). Ou melhor, com as suas não-execuções.

Sabe-se que os presídios da nação são incompatíveis, sobretudo, com a simples noção de reeducação. E em Rondônia, de tão severa que se tornou a situação, o repórter investigativo Raphael Rowe classificou a capital Porto Velho como sendo o velho oeste brasileiro, representando a linha de frente da nova guerra por território entre as gangues de narcotráfico mais poderosas do País. O mundo conheceu essa realidade, através de um episódio da série documental “Por Dentro das Prisões mais Severas do Mundo” (NETFLIX, 2016), onde os presídios administrados pela Secretaria de Justiça de Rondônia (Sejus) ficaram evidenciados no rol dos mais violentos do planeta.

O crescimento acelerado da população carcerária brasileira, ademais, evidencia o colapso de um modelo punitivo que, longe de ressocializar, aprofunda a exclusão e a violência institucional (RAUTER, 2007). As prisões, marcadas por celas superlotadas, alimentação precária e condições insalubres, tornam-se o reflexo mais visível da gravidade dos problemas sociais e de segurança pública do país (DOS SANTOS; DIAS, 2016). Nesse cenário, o sistema prisional não apenas reproduz desigualdades estruturais, mas também perpetua o estigma que acompanha o egresso após o cumprimento da pena.

Apesar de a Justiça Restaurativa propor um paradigma orientado à reconstrução de vínculos e à responsabilização ética, observa-se que a trajetória pós-prisional e as experiências de reintegração ainda são pouco exploradas nas pesquisas sobre o cárcere brasileiro (MADEIRA, 2004). A fragilização dos vínculos familiares, o desemprego e a estigmatização social constituem obstáculos centrais à reconstrução da identidade e da dignidade do egresso (JULIÃO, 2010), agravados pela ausência de políticas públicas consistentes de acompanhamento e inserção social. Essa lacuna evidencia a necessidade de práticas interdisciplinares que transcendam o caráter meramente punitivo da pena e promovam, de fato, processos restaurativos e humanizadores.

E é nessa dimensão, interdisciplinar e, mais que tudo, da análise das subjetividades dos egressos que, segundo o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), esse agente de transformação social assume o compromisso de analisar o cenário social, cultural, econômico e político no qual está inserido, constando a esfera jurídica, também, com universo de atuação.

Dito isto, observa-se que o ato punitivo, assim, ao longo da história, sempre esteve vinculado ao corpo do transgressor, que sofria as mais perversas formas de violência, sempre executadas publicamente. Com a evolução da compreensão de humanidade, no entanto, e dos direitos inalienáveis que essa condição de existência exige; essas práticas foram sendo submersas ao sigilo reservado às forças políticas que administram o universo carcerário, ficando evidente apenas a transferência da punição que, ao invés do martírio físico, passou a punir a alma, pela privação de liberdade (FOUCAULT, 2014).

Sobretudo, é nessa consideração dos sofrimentos não previstos na legislação vigente (SANTOS e FERREIRA, 2020), que a psicologia atua no

âmbito do intento de ressocialização e reinserção social, que é intrínseco ao processo de humanização, mesmo que ainda em uma perspectiva clínica, para além das observâncias sócio-históricas, dialéticas e culturais.

O presente artigo propõe, portanto, uma análise teórico-reflexiva sobre a atuação da Psicologia na reintegração social de egressos do sistema prisional em Rondônia, tomando como referência a experiência desenvolvida pela ACUDA. Este relato de experiência se ancora no modelo hermenêutico-crítico, teórico-reflexivo, articulando dados empíricos, a partir de diálogos desenvolvidos com profissionais do campo psicossocial na instituição; com a leitura interdisciplinar entre Psicologia, Direito e Políticas Públicas. Busca-se responder, desta forma, à seguinte questão: como as práticas psicossociais desenvolvidas pela ACUDA dialogam com os princípios da Justiça Restaurativa, contribuindo para a superação da lógica punitiva e a reconstrução ética da cidadania?

Ao articular o campo jurídico com o psicossocial, o estudo pretende evidenciar que a reintegração social não é apenas uma medida corretiva, mas um ato restaurativo e político, no qual se reinscrevem dignidade, pertencimento e sentido à existência dos sujeitos criminalizados (SANTOS, 2007; ZEHR, 2018).

Metodologia

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, teórico-reflexiva e interdisciplinar, ancorada nos referenciais da Psicologia Crítica e Institucional, dos Direitos Humanos e da Justiça Restaurativa. Parte-se do princípio de que a produção de conhecimento em contextos de vulnerabilidade e punição deve reconhecer seu caráter ético, histórico e político (BLEGER, 1984; GUIRADO, 2009; FOUCAULT, 2017). Assim, o método não busca a neutralidade, mas a interpretação situada da realidade, compreendendo o cárcere como fenômeno social e institucional que afeta diretamente a constituição subjetiva dos sujeitos.

O relato de experiência articula dois eixos metodológicos complementares:

- O eixo empírico, representado por diálogos desenvolvidos com profissionais do campo psicossocial atuantes na ACUDA, em Porto Velho/RO. A escolha dessa interlocutora deve-se ao papel estratégico da instituição na implementação de ações de reintegração e práticas psicossociais restaurativas em parceria com o Tribunal de Justiça de Rondônia. Os diálogos tiveram como propósito compreender as dinâmicas institucionais e as estratégias de acolhimento e reconstrução de vínculos utilizadas na prática profissional.
- O eixo teórico-reflexivo, no qual os discursos empíricos foram interpretados à luz de referenciais críticos sobre o sistema prisional, as práticas restaurativas e a subjetividade institucional. A análise foi guiada por um modelo hermenêutico-crítico, no qual o pesquisador atua como mediador de sentidos, buscando compreender os significados produzidos nas relações entre instituição, sujeito e sociedade (MINAYO, 2009; GONZÁLEZ REY, 2005).

Ao invés de tratar as observâncias dessa experiência como coleta de dados isolada, elas foram concebidas como dispositivo dialógico, tal qual um espaço de enunciação em que o relato profissional se torna campo de reflexão sobre o fazer psicológico e os desafios éticos da Justiça Restaurativa. O material empírico foi analisado de forma interpretativa, com ênfase nos processos discursivos, simbólicos e institucionais, preservando o sentido original das falas e o contexto de atuação dos profissionais envolvidos.

Reconhecendo, em consequência, as limitações próprias de uma abordagem qualitativa e interpretativa, o estudo não pretende generalizar resultados, mas aprofundar a compreensão de práticas restaurativas no contexto penal. Tal metodologia se mostra coerente com a natureza interdisciplinar da pesquisa em Psicologia e Justiça, ao permitir uma leitura complexa e sensível dos fenômenos humanos envolvidos na reintegração social de egressos.

Fundamentação teórica

A Justiça Restaurativa se consolida, no cenário contemporâneo, como um paradigma ético-político de reconstrução do humano, que ultrapassa os limites de uma técnica jurídica ou prática corretiva. Trata-se de uma proposta de reconciliação social e institucional, voltada à produção concreta de harmonia e dignidade nas relações, articulando o campo do Sociologia Penal, da Psicologia e dos Direitos Humanos em uma mesma matriz de sentido: a superação das lógicas de exclusão e punição que atravessam o tecido social.

Conforme Howard Zehr (2018), fundador do movimento restaurativo, o eixo central da justiça deve deslocar-se do crime enquanto violação da lei para o dano enquanto ruptura de vínculos humanos. A ênfase deixa de estar na sanção e passa a estar no reconhecimento, na escuta e na corresponsabilidade coletiva pela restauração do laço rompido. Essa virada epistemológica, que John Braithwaite (2002) denomina reintegração reintegrativa, representa uma inversão da lógica punitiva moderna: em vez de punir para excluir, restaura-se para reintegrar, reconhecendo a alteridade e a vulnerabilidade como dimensões constitutivas da cidadania.

No Brasil, esse movimento ganha respaldo normativo com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Essa política reconhece o potencial da prática restaurativa como estratégia de transformação institucional e de promoção da cultura da paz, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), especialmente o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). A Justiça Restaurativa, segundo o CNJ (2020), deve se ancorar em valores de empatia, diálogo, responsabilidade compartilhada e reparação dos danos, inserindo-se num processo mais amplo de democratização do sistema de justiça e de promoção dos Direitos Humanos.

Nessa perspectiva, a Psicologia, sobretudo em sua vertente crítica e institucional; deixa de ser um saber auxiliar do Direito e passa a compor o próprio núcleo ético de reconstrução da justiça. Conforme Bleger (1984) e Guirado (2009), o sujeito é sempre constituído em relação: sua identidade e seu sofrimento emergem de contextos institucionais e históricos permeados por poder e exclusão. A Justiça Restaurativa, portanto, só é possível quando há escuta da subjetividade e reconhecimento do sofrimento social como elementos estruturais da violação. Restaurar é, nesse sentido, repolitizar o cuidado e reumanizar o sistema jurídico.

Essa compreensão aproxima a Psicologia Crítica do campo jurídico, instaurando uma epistemologia da alteridade. Inspirado em Levinas (2000), esse paradigma entende a justiça não como imposição da lei sobre o outro, mas como o ato ético de responder ao outro, aquele cuja face interpela e exige responsabilidade. Assim, o processo restaurativo não apenas repara danos, mas transforma consciências institucionais, deslocando o foco do controle para o encontro, e da punição para o cuidado compartilhado.

A leitura foucaultiana das instituições (FOUCAULT, 2017) ilumina esse deslocamento: o poder disciplinar do sistema prisional molda corpos e subjetividades, mas também pode ser resignificado quando o poder se converte em cuidado e corresponsabilidade. A Justiça Restaurativa, nesse sentido, constitui uma contraconduta ética: uma prática de resistência que transforma o poder punitivo em poder relacional, articulando o “cuidado de si” com o “cuidado do outro”. Essa ética restaurativa é, ao mesmo tempo, clínica e política: uma forma de cuidado que emancipa.

Autores como Salo de Carvalho (2013) e Aury Lopes Jr. (2015) reforçam a urgência de um novo paradigma penal, que supere a racionalidade retributiva e integre dimensões pedagógicas, terapêuticas e comunitárias. Tal perspectiva converge com a noção crítica da Psicologia, concebendo a emancipação humana como processo de transformação das condições históricas e institucionais que produzem o sofrimento (RAUTER, 2007). Assim, o compromisso restaurativo é também um compromisso com a justiça social e a democracia substantiva, em consonância com os ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 4 (Educação de Qualidade e Cultura de Paz).

Por conseguinte, considerando a urgência de uma sociedade pautada na convivência solidária e na corresponsabilidade, o papel do psicólogo adquire uma dimensão que transcende a clínica individual, alcançando o campo das instituições, dos grupos e das políticas públicas. É nesse horizonte que Bleger (1984) propõe a noção de higiene mental como forma ampliada de cuidado, entendendo o bem-estar não apenas como ausência de sofrimento, mas como capacidade coletiva de produzir vínculos éticos e espaços saudáveis de convivência. A Psicologia, portanto, torna-se mediadora do equilíbrio social, não para adaptar o sujeito às estruturas, mas para transformar as estruturas que adoecem os sujeitos.

A psico-higiene, nesse sentido, é um instrumento político de cura social: atua nas dimensões simbólicas e históricas dos indivíduos e das organizações, revelando as tramas de poder e as patologias institucionais que perpetuam a exclusão. Ao compreender o sofrimento como produto de relações e não como defeito individual, a Psicologia Institucional propõe uma leitura emancipatória da subjetividade. Assim, o psicólogo, ao intervir nas instituições, restaura o humano nelas, convertendo o espaço institucional em campo de escuta, responsabilização e transformação.

Como observa Lapassade (1977), as instituições são sistemas simbólicos de controle social, moldados por regras, valores e expectativas inconscientes que regulam o exercício da cidadania e a produção da normalidade. A função crítica do psicólogo é justamente desvelar essas engrenagens, abrindo brechas para processos de autogestão e liberdade dentro dos coletivos humanos. Guirado (2009) acrescenta que o trabalho institucional implica interrogar o poder e reinventar os modos de relação; tarefa que, no campo jurídico, se traduz na construção de uma justiça dialógica, relacional e restaurativa.

Dessa forma, a Psicologia se coloca como ciência do vínculo e da libertação, comprometida com a reconstrução dos laços sociais que a violência e o encarceramento dissolvem. Sua prática, quando integrada à Justiça Restaurativa, passa a produzir cidadania e dignidade, resgatando no indivíduo o direito de ser reconhecido como sujeito de palavra, desejo e transformação. Trata-se de uma práxis que propõe uma ética institucional do cuidado e da corresponsabilidade.

Nesse cenário, a ACUDA emerge como expressão concreta dessa práxis psicossocial restaurativa. Suas ações de escuta, vínculo, espiritualidade e capacitação comunitária revelam o poder da Psicologia em promover igualização social e reconstrução simbólica da existência. Atendendo sujeitos cujos direitos foram historicamente violados e que vivenciam a exclusão extrema, a ACUDA não atua apenas na reinserção formal, mas na restituição da dignidade e do sentido de vida, transformando o sofrimento em experiência de autoconhecimento e reintegração.

Contudo, a experiência da prisão, descrita por Goffman (1974) como instituição total, evidencia o grau máximo da alienação institucional e da despersonalização. O encarcerado é submetido a uma “mortificação do eu”, em que sua identidade é reduzida, seus afetos neutralizados e sua humanidade suspensa. O processo restaurativo, nesse contexto, precisa ir além da reparação jurídica: deve curar a ferida simbólica do apagamento, restituindo ao sujeito o direito de narrar-se e de ser reconhecido. Essa é a verdadeira tarefa terapêutica e política da Psicologia no sistema de justiça, como alicerce da restauração cidadã.

Como argumenta Gonçalves (1998), a humilhação social constitui uma das formas mais violentas de aniquilamento subjetivo. Reverter esse processo exige que as práticas institucionais deixem de reproduzir a opressão e se tornem

lugares de escuta, reconhecimento e esperança. A Psicologia, ao atuar nesse campo, não apenas interpreta a dor social, mas a transforma em linguagem, consciência e vínculo, convertendo a justiça em espaço de encontro e de reparação simbólica: a verdadeira clínica da humanidade.

Assim, a Psicologia Crítica, ao se entrelaçar aos Direitos Humanos e à Justiça Restaurativa, não se limita a interpretar a realidade: ela a transcende e transforma, propondo um novo modo de pensar o humano dentro das instituições. Sua presença no campo jurídico inaugura uma epistemologia do cuidado, que devolve à Justiça o seu caráter originário de encontro e reconciliação. Nesse sentido, a restauração não é apenas uma técnica, mas um movimento ético de refundação da cidadania, em que o diálogo substitui a punição e a escuta se torna o ato político por excelência.

Essa perspectiva desafia o próprio Poder Judiciário a rever suas formas de funcionamento e a construir consciência institucional restaurativa, voltada à dignidade, à corresponsabilidade e à reparação simbólica dos danos coletivos. Ao reconhecer o sofrimento humano como parte integrante do processo de justiça, abre-se a possibilidade de um novo pacto civilizatório, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente aqueles que promovem a paz, a igualdade e o fortalecimento das instituições. É nesse horizonte de sentido que experiências como a da ACUDA revelam a força transformadora da Psicologia: não como disciplina auxiliar do Direito, mas como práxis emancipatória, capaz de restaurar o humano no próprio coração da Justiça.

Análise dialógica: a práxis restaurativa da ACUDA e os desafios da estrutura punitiva

A partir do referencial teórico exposto, que desnuda a lógica punitiva e propõe uma epistemologia do cuidado, esta análise se debruça sobre a práxis da ACUDA. O objetivo não é simplesmente descrever ou validar suas ações, mas utilizá-las como um caso-limite para examinar as possibilidades e, sobretudo, as tensões insolúveis que surgem quando uma proposta restaurativa é implementada no interior de um sistema judicial ainda profundamente arraigado ao paradigma retributivo.

A atuação da psicóloga social serviu, assim, como uma lente através da qual observou-se a materialização, bem como a fricção dos princípios que geram a anastomose institucional entre a Psicologia, os Direitos Humanos e a Justiça Restaurativa. Sobretudo, as práticas relatadas pela psicóloga, como grupos operativos, terapias integrativas, oficinas artísticas; transcendem a mera ocupação de tempo ou assistência social. Elas constituem, na linguagem de Foucault, “contracondutas” éticas. São tecnologias de subjetivação que operam em sentido inverso à “mortificação do eu” descrita por Goffman.

Enquanto a instituição prisional busca apagar a individualidade, a roda de conversa na ACUDA visa restaurar a narrativa autobiográfica; enquanto o cárcere neutraliza afetos, as terapias integrativas buscam ressignificar a dor. Esta não é uma psicologia clínica tradicional, mas uma clínica política, no sentido proposto por Bleger e Guirado, que intervém no sujeito para transformar seu lugar na teia social. O “autoconhecimento” promovido não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para a “conscientização” e o fortalecimento da autonomia, elementos fundantes para uma reintegração que seja efetivamente restaurativa.

Entretanto, os relatos manifestos pela profissional apontam desafios que revelam o profundo abismo entre a lógica restaurativa e a operação cotidiana do sistema. A rigidez institucional e judicial, com sua imposição de prazos e ordens sem diálogo, é a antítese do tempo subjetivo e do processo dialógico exigido pela Justiça Restaurativa. O Judiciário, em sua função tradicional, opera na lógica do caso, do processo, do “deadline”. A ACUDA, na lógica restaurativa, opera na lógica da vida, do sujeito, do processo. Esta colisão não é acidental, mas estrutural.

A falta de autonomia profissional e a escassez de recursos não são meras falhas de gestão, mas a expressão material de uma priorização política: investe-se no aparato punitivo (presídios, policiamento) e subfinancia-se a reparação. A atuação da psicologia, nesse cenário, é constantemente tensionada a se curvar a uma lógica de produtividade (atingir metas de atendimento) que esvazia o potencial transformador do vínculo e da escuta qualificada.

Por fim, o estigma social enfrentado pelos egressos, e que muitas vezes contamina a visão dos próprios operadores do direito; é o mesmo que a estrutura judicial, em sua seletividade, ajuda a produzir e a reforçar. O sistema, ao tratar majoritariamente uma parcela específica da população (jovens, negros, pobres),

naturaliza a associação entre esses corpos e a periculosidade. A ação da ACUDA, portanto, não luta apenas contra um estigma social difuso, mas contra um estigma juridicamente sancionado.

Sendo assim, o relato dessa experiência analítica de observação em imersão na ACUDA, portanto, não se limita a evidenciar boas práticas, mas a formular um desafio epistemológico ao Poder Judiciário. A transição para uma lógica restaurativa exige mais do que a criação de varas especializadas ou a promoção de cursos; exige uma reavaliação profunda da cultura judicial. Isto implica:

1. Internalizar a corresponsabilidade: o Judiciário precisa se ver não como um solucionador externo de conflitos, mas como parte integrante da rede de danos e reparações. A ineficiência do sistema prisional, que ele mesmo administra, é um dos maiores obstáculos à reintegração.

2. Flexibilizar sua ritualística: é preciso criar mecanismos processuais que incorporem a temporalidade dos processos psicossociais. Prazos rígidos para “comprovar” ressocialização são incompatíveis com a reconstrução subjetiva.

3. Reconhecer o saber psicossocial como estruturante: a psicologia, nesse contexto, não pode ser um “apêndice” ou uma “prova auxiliar”. Seu saber sobre a subjetividade, o sofrimento e os vínculos deve informar a própria tomada de decisão, influenciando sentenças e a gestão de penas. As observações feitas pelos profissionais psicossociais e os relatórios da ACUDA deveriam ter peso decisório, e não apenas consultivo.

Dessa forma, a ACUDA constitui um espaço de resistência e inovação não por sua mera existência, mas por forçar uma reflexão inadiável: a Justiça Restaurativa só florescerá quando o sistema de Justiça como um todo estiver disposto a restaurar a si mesmo, desmontando seus próprios mecanismos de produção de exclusão e abrindo-se a uma ética do cuidado e da corresponsabilidade.

Considerações finais: por uma Justiça que restaure Instituições

Este artigo partiu do colapso do sistema prisional brasileiro, como expressão máxima de uma racionalidade punitiva que aprofunda desigualdades

; para investigar o potencial transformador da Justiça Restaurativa, mediada pela Psicologia Crítica. A experiência da ACUDA em Rondônia não serve aqui como um caso isolado de sucesso, mas como um laboratório vivo dos impasses e das possibilidades inerentes a essa transição de paradigma.

A análise demonstrou que as práticas psicossociais desenvolvidas pela associação são muito mais que estratégias de assistência. Elas constituem um protocolo ético de reparação simbólica, que atua diretamente na “mortificação do eu” imposta pela instituição total, buscando restaurar a narrativa, a autonomia e a dignidade dos egressos.

No entanto, como evidenciado pelas constatações dos profissionais em diálogo, essa práxis restaurativa opera em um campo minado. A rigidez processual, a lógica de produtividade que ignora o tempo subjetivo, a escassez crônica de recursos e o estigma que o próprio sistema ajuda a reproduzir são mecanismos de autodefesa do paradigma punitivo.

Portanto, a principal conclusão deste estudo é que a reintegração social efetiva não será alcançada com o simples acréscimo de programas restaurativos à margem de um sistema inalterado. A superação da lógica punitiva exige uma transformação institucional profunda do próprio Poder Judiciário. A experiência da ACUDA aponta, concretamente, para a necessidade de:

1. Uma Mudança de “mindset” na Magistratura: é premente que os operadores do direito incorporem a premissa de que a sentença é apenas o início de um processo complexo de reintegração, do qual o Judiciário é corresponsável. Isso implica abandonar a visão do egresso como um “caso encerrado” e passar a enxergá-lo como um sujeito em um processo contínuo de reparação, que demanda acompanhamento e suporte.

2. A reestruturação de procedimentos: a “exigência que o Judiciário impõe” deve ser reformulada. Em vez de prazos rígidos e relatórios burocráticos, é preciso criar mecanismos processuais que valorizem e incorporem os saberes psicossociais. Laudos e relatórios de instituições como a ACUDA devem ter peso decisório na progressão de regime, revogações de pena e concessão de benefícios, convertendo a escuta qualificada em instrumento jurídico.

3. O reconhecimento do estigma como barreira jurídica: o Judiciário

precisa assumir que o estigma do cárcere é uma pena extraoficial que inviabiliza a reintegração. Cabe ao sistema, portanto, atuar ativamente na sua desconstrução, seja por meio de campanhas internas de sensibilização, seja pela promoção de sentenças restaurativas que envolvam a comunidade e quebrem a associação automática entre egresso e periculosidade.

A Justiça Restaurativa, nessa perspectiva, revela-se não apenas um conjunto de técnicas para lidar com o conflito, mas um convite à autotransformação da Justiça. Ela exige que o sistema judicial se avalie a si mesmo sob a lente da reparação: suas decisões têm curado danos ou apenas administrado conflitos? Suas rotinas têm fortalecido vínculos ou consolidado exclusões?

A resposta da ACUDA a esse desafio é a materialização de uma justiça que ousa cuidar. Seu trabalho, em meio a todas as adversidades, demonstra que a restauração é possível quando se substitui a lógica do controle pela ética do encontro. Cabe agora ao Judiciário, na figura de seus magistrados, ouvir esse chamado e empreender a mais difícil e necessária das reformas: aquela que acontece não no Código de Processo Penal, mas na cultura, no ethos e na consciência de quem aplica a lei.

Por fim, como propõe Zehr (2018), restaurar é “curar o dano e reconstruir as relações”, e essa tarefa exige o envolvimento coletivo na promoção da dignidade humana. Esta análise se expõe como um voto de esperança para que essas possibilidades conduzam o Poder para um novo paradigma de justiça: menos punitivo, mais humano e transformador, que reconhece a complexidade do sofrimento social e o potencial restaurativo do cuidado. O caminho está aberto. Resta decidir se a instituição terá a coragem de percorrê-lo.

Referências

BARRETO, M. L. S. B. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. *Revista Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, DF, v. 26, n. 4, p. 582-593, 2006. Disponível em: http://www.pepsic.bvs-psi.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 3 ago. 2022.

BLEGER, José. *Psico-higiene e psicologia institucional*. Porto Alegre: Artmed, 1984.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais*. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/mges_eletronico.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional*. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Política-Nacional-de-Atenção-às-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/resolucao-225-31-05-2016.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice & Responsive Regulation*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CARVALHO, Salo de. *A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

DOS SANTOS, Zeni Xavier Siqueira; DIAS, Felipe da Veiga. Encarceramento da população negra: análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do labeling approach e na criminologia crítica. *Revista da Defensoria Pública*, Porto Alegre, ed. 15, p. 85-108, 2016. Disponível em: https://issuu.com/defensoriapublicadoriograndedosul/docs/revista_defensoria_ed_15_2016_web_784a547c1041f5. Acesso em: 25 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. A ética do cuidado de si como prática da liberdade. In: _____. *Ditos e Escritos V. Ética, Sexualidade e Política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017, p. 258-280.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GONÇALVES, J. Humilhação Social - Um Problema Político em Psicologia. Psicologia USP, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 11-67, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/107818>. Acesso em: 2 ago. 2022.

GONZÁLEZ REY, Fernando. Pesquisa Qualitativa e Subjetividade: Os Processos de Construção da Informação. São Paulo: Cengage Learning, 2005.

GUIRADO, M. A Psicologia Institucional: o exercício da Psicologia como instituição. Interação em Psicologia, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 323-333, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/9447/11377>. Acesso em: 29 jul. 2022.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. jan./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/cv65W4s5p8XH8n5J4yqXJRN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2022.

LAPASSADE, Georges. Grupos, organizações e instituições. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

LEVINAS, Emmanuel. Ética e Infinito: Diálogos com Philippe Nemo. Lisboa: Edições 70, 2000.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADEIRA, Lígia Mori. A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. Anais... Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2004. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/LigiaMoriMadeira.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MUELLER, Eduardo Guimarães. A Execução Penal e o Papel do Psicólogo no Processo de Ressocialização. Revista do Curso de Direito da FSG, Caxias do Sul, n. 6, p. 133-152, 2014.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: APAC – A revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 1997.

POR DENTRO das prisões mais severas do mundo. Apresentação de Raphael Rowe. Netflix, 2016. 1 streaming de vídeo (ca. 50 min). Disponível em: <https://>

www.netflix.com. Acesso em: 28 jul. 2022.

RAUTER, Cristina. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 23-30, ago. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/hQj8Yf9VfB8QyY5qLk8Xj3z/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Raycielle Mateus; FERREIRA, Bruno Eduardo Silva. Atuação do profissional de psicologia no sistema prisional brasileiro. *Revista Doctum de Psicologia*, Serra, ES, v. 6, n. 1, p. 45-60, 2020. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3584/1/ATUA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROFISSIONAL%20DE%20PSICOLOGIA%20NO%20SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda de Legitimidade do Sistema Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. *Mudando as Lentes: Um Novo Foco para o Crime e a Justiça*. São Paulo: Palavra, 2018.

Estruturação do diálogo restaurativo: a aplicação da conferência comunitária transformativa em uma experiência de requalificação do espaço urbano no entorno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana

Structuring restorative dialogue: the application of the transformative community conference in an urban space redevelopment experience around a community in a city in Paraíba

Suerda Gabriela Ferreira de Araújo

Ivna Mozart Bezerra Soares

Resumo

Este artigo busca compreender a Conferência Comunitária Transformativa (CCT) como uma metodologia de estruturação do diálogo comunitário orientado pela identificação de narrativas preferidas e pela construção de planos de ação voltados a futuros compartilhados. Adota-se como caso ilustrativo uma experiência facilitada pelo Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (NEJURE/TJPB), contextualizada no conflito gerado por um projeto de requalificação do espaço em torno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana. Evidenciou-se que a CCT é uma ferramenta complementar no campo da Justiça Restaurativa que, ao acolher múltiplas vozes e promover uma narrativa comum, amplia o alcance dos processos restaurativos tradicionais.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Conferência Comunitária Transformativa; Diálogo Comunitário; NEJURE; Paraíba.

Abstract

This article aims to understand the Transformative Community Conference (TCC) as a methodology for structuring community dialogue guided by the identification of preferred narratives and the construction of action plans oriented toward shared futures. As an illustrative case, it presents an experience facilitated by the *Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba* (State Restorative Justice Center of the Court of Justice of Paraíba - NEJURE/TJPB), situated in a conflict arising from a project to redevelop the area surrounding a

community sports court in a city in Paraíba, Brazil. The findings indicate that the TCC functions as a complementary tool within the field of Restorative Justice, which, by embracing multiple voices and fostering a shared narrative, expands the scope and depth of traditional restorative processes.

Keywords: Restorative Justice; Transformative Community Conference; Community Dialogue; NEJURE; Paraíba.

1 Introdução

O problema que orienta este artigo consiste em compreender em que medida a Conferência Comunitária Transformativa (CCT) pode atuar como metodologia adequada para o tratamento de conflitos públicos e comunitários complexos, especialmente aqueles que envolvem tensões entre comunidades e instituições públicas.

Para tanto, adota-se como caso ilustrativo uma experiência de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e interpretativa, voltada ao tratamento de conflito coletivo ocorrido no entorno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana, que se tornou objeto de hostilidades entre moradores e o poder público municipal. O caso foi selecionado em razão de sua relevância pública e por configurar uma experiência piloto de diálogo comunitário abordada sob a ferramenta da CCT e facilitada com base em princípios restaurativos pelo Judiciário estadual.

A CCT, enquanto metodologia transformativa, tem sido pouco difundida no Brasil até o momento. Esse cenário decorre da trajetória histórica da Justiça Restaurativa no país - um movimento interessado na transformação relacional e comunitária capaz de promover uma mudança cultural - iniciado em meados dos anos 2000, e que se concentrou na prática do Círculo de Construção de Paz (CCP) como metodologia inicial e estratégica favorável à implantação de uma nova cultura de justiça.

Tal intento mostrou-se necessário mediante o contexto sociopolítico latino-americano de desconfiança nas instituições, nas décadas de 1990 e 2000, marcado por violências estruturais historicamente construídas e reforçadas por legados autoritários.

Nesse contexto, para assegurar a sustentação dos princípios restaurativos, tornou-se fulcral fortalecer a prática do diálogo, da escuta, da horizontalidade relacional e da sensação de pertencimento individual e coletivo - elementos essenciais à construção de confiança social e comunitária. O desafio era duplo: humanizar um sistema de justiça ainda baseado em lógicas punitivas, coercitivas, hierarquizadas e de distanciamentos, e educar as comunidades para lidar com a sua humanidade e a de outrem, em prol da elaboração, compreensão e atendimento das necessidades.

Assim, no Brasil, em especial, inicialmente, em Porto Alegre, a proposta restaurativa foi introduzida no âmbito do Judiciário e trabalhada dentro de um caráter “saneador” (ILANUD, 2006, p. 13), não necessariamente como contraponto ao modelo tradicional de justiça vigente.

Comparativamente a outras metodologias restaurativas que enfatizam reparação direta ou requerem uma tomada de decisão conjunta - como ocorre com a prática Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) e com a Conferência de Grupo Familiar (CGF), respectivamente -, os CCPs consolidaram-se como práticas formativas, pedagógicas e acessíveis, capazes de disseminar um projeto ético, político e vivencial. Esse projeto focou primeiramente na transformação dos indivíduos e, posteriormente, expandiu-se para a mudança das estruturas institucionais e de seus procedimentos.

Embora houvesse terreno fértil para a disseminação de uma política restaurativa de alto potencial tratativo e reconstrutor de um tecido social culturalmente enraizado na punição e no apagamento da capacidade transformativa inerente em todo e qualquer conflito, ainda assim, o cenário revelou-se desafiador. Isso ocorre porque o tempo de aprendizagem social não segue o ritmo das eclosões dos conflitos, um descompasso complexo.

Isso não significa que outras metodologias e práticas não deveriam avançar, afinal, cada comunidade possui potencialidades inerentes que, a depender da forma como o diálogo é estruturado, poderão ressoar conexões e necessidades com mais ou menos potência. Quer-se dizer com isso que o processo de construção de uma cultura de paz e de uma justiça restaurativa não se centra em uma única metodologia, mas se articula de modo complementar por meio de uma estrutura abrangente de ferramentas - entre elas, a CCT.

Munido dessa caixa de ferramentas diversa, o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa, órgão de macrogestão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (NEJURE/TJPB), investiu uma tratativa restaurativa para o conflito desenvolvido no entorno da quadra comunitária, objeto de disputa de narrativas e tensionamentos entre a comunidade e a prefeitura municipal.

Este artigo está estruturado em quatro partes. Após esta introdução, a seção seguinte oferece uma contextualização teórico-metodológica sobre a Conferência Comunitária Transformativa (CCT), situando-a no campo mais amplo da Justiça Restaurativa. Na terceira, apresenta-se o caso ilustrativo de requalificação do espaço em torno de uma quadra comunitária paraibana, experiência concreta dessa ferramenta. Por fim, na última seção, à guisa de conclusão, discutem-se as contribuições da aplicação da CCT para o caso abordado e suas implicações no tratamento de conflitos e construção de uma cultura restaurativa.

2 Conferência comunitária transformativa: uma introdução a metodologia de diálogo comunitário

Nas palavras de David Hooker (2019, p. 29, grifos nossos),

nas Conferências Comunitárias Transformativas, comunidades, organizações e indivíduos trabalham juntos em um **esforço de descoberta** com facilitação para:

- a) revelar as principais **estruturas narrativas que norteiam suas vidas**;
- b) perceber a presença de **histórias alternativas** que **harmonizam** mais com suas narrativas preferidas;
- c) identificar os padrões de relacionamento, os modos de distribuição de recursos, e as estruturas que possam **sustentar a narrativa preferida** de dada comunidade; e
- d) utilizar suas descobertas como base para o **plano de transformação comunitária**.

Isso significa que esse tipo de Conferência busca descortinar estruturas narrativas predominantes, ao lançar luz às histórias alternativas e impulsionar a contação de histórias coletivas distintas.

Em síntese, o objetivo da CCT “é identificar ou desenvolver narrativas preferidas, que se tornem a base para as regras e relacionamentos a partir de então”

(ibidem, p. 32). Isso implica reconhecer as condicionalidades reificadas que sustentam organizações e comunidades, para então reelaborá-las à luz do contexto vigente, com o propósito de identificar e promover valores compartilhados e narrativas comuns a todos que as compõem.

Tal propósito é relevante porque dialoga diretamente com o horizonte da proposta restaurativa, enquanto “tributária dos movimentos de contestação das instituições repressivas” (JACCOUD, 2005 *apud* ILANUD/Brasil, 2006, p. 11).

De modo geral, ao propor a aplicação de uma CCT, “a intenção é construir uma narrativa comunitária ampla que descreva um futuro compartilhado no qual múltiplas narrativas preferidas possam coexistir” (ibidem, p. 21), colaborando para que as comunidades e as organizações “se encaminhem para a cura e reconciliação” (ibidem: 27).

Enquanto metodologia imbuída em esforços transformativos, a CCT é um modelo “construído sobre três elementos essenciais: transformação, comunidade e conferência” (Hooker, 2019, p. 15), os quais são compreendidos por meio do diálogo, do foco no problema e não na pessoa, da estrutura narrativa (base sobre a qual uma história é contada) e da alteridade.

No que concerne à transformação, Hooker a define como um processo de longo prazo que direciona esforços para o episódio conflituoso, carregando aspectos performativos que não apenas descrevem fatos, mas estabelecem circunstâncias com potencial de impacto sobre as raízes dos relacionamentos coletivos.

Na CCT, essa transformação é compreendida no âmbito de casos traumatogênicos, marcados por opressões históricas e multigeracionais. Por isso, suas práticas narrativas criam um “ritmo de conversação lento” o suficiente para revelar e permitir a exploração de narrativas não mais conversadas, mas sinalizadoras de consequências, conforme muitos protocolos e procedimentos que, embora reproduzidos cotidianamente, têm origens que poucos compreendem, mas cujas consequências todos experimentam.

Isso significa que, ainda que reflita a ênfase curativa da justiça restaurativa, essa metodologia constrói estruturas para um diálogo focado na transformação, e não na restauração no sentido clássico da abordagem restaurativa,

posto que reconhece, nesta última, a necessidade de estar atento para não assumir a restauração como algo simplesmente voltado ao “restabelecimento dos ‘bons tempos’, quando os relacionamentos entre grupos diferentes eram, de alguma forma, mais positivos, inclusivos, respeitosos e equânimes”, especialmente porque “de modo frequente, as regras que pautam os relacionamentos foram as mesmas que criaram o contexto que ensejou o dano, e são uma preocupação tanto quanto o dano em si” (ibidem, p. 31).

Tal contexto dialoga diretamente com o pensamento de Fania Davis, para quem a Justiça Restaurativa precisa confrontar camadas históricas de desigualdade racial, social e institucional, uma vez que moldam as experiências de dano incorporadas aos tecidos comunitários (Davis, 2022). Exige-se, portanto, “imaginação moral”, conforme adverte John Paul Lederach (2012), isto é, a capacidade criativa na maneira de concepção das tratativas conflitivas voltadas à projeção de futuros.

De certo modo, compreende-se que a abordagem da CCT constitui um avanço daquilo que Paulo Freire categorizou como “inéditos viáveis”, num horizonte em que

[...] os temas se encontram encobertos pelas “situações-limite” que se apresentam aos homens como se fossem determinantes históricas, esmagadoras, em face as quais não lhes cabe outra alternativa, senão adaptar-se. Desta forma, os homens [e mulheres] não chegam a transcender as “situações-limites” e a descobrir ou a divisar, mais além delas e em relação com elas, o “inédito viável”. (FREIRE, 1975, p. 110 *apud* STRECK, 2008: 280)

Nesse sentido, a CCT pode ser compreendida como a possibilidade de construção coletiva de novas formas de pensar, sentir e agir diante das situações e circunstâncias que se cristalizam nas relações comunitárias e institucionais. Ou seja, a CCT empreende um tratamento alicerçado em uma leitura ontológica e epistemológica dos contextos e das realidades relacionais, reconhecendo e operando sobre estruturas narrativas e simbólicas.

Por esse viés, a CCT cria uma narrativa comum às organizações e à comunidade, nomeando padrões sistêmicos e relacionais guiados por narrativas preferidas. O conflito, nesse sentido, emerge quando determinadas histórias

não encontram enquadramento na narrativa vigente e dominante, tornando-se histórias-problema, uma vez que destoam das narrativas culturalmente validadas. A CCT, portanto, humaniza as pessoas ao desidentificá-las como o problema, mostrando que “o problema é o problema” (Hooker, 2019, p. 67). A partir dessa ótica, age na promoção de mudanças.

Em termos procedimentais, a CCT é aplicada num formato espiralado, e iniciando-se com uma primeira rodada de diálogo, uma espécie de ensaio, seguida de rodadas de análise comunitária que alcançam maior profundidade. Notadamente, Hooker (2019, p. 80-81) sumariza o processo de Conferência em seis estágios:

1) convocação, quando se concentra na identificação do espectro mais amplo de vozes comunitárias ou organizacionais e na reunião de lideranças de grupos para estabelecer pontes;

2) externalização/mapeamento, voltada à preparação para a narrativa e à desidentificação das pessoas como o problema;

3) compartilhamento de histórias, que se refere aos espelhos e as janelas por meio das quais as pessoas consideram a problemática bem como tomam consciência dos impactos nas esferas pessoais e coletivas da vida e como respondem aos seus estímulos;

4) mapeamento reverso, voltado à descoberta de desfechos únicos, suas condições e qualidades que dão sustentação às narrativas alternativas;

5) escolha de uma narrativa preferida, que se torna a narrativa comum entre os envolvidos, a comunidade ou a organização; e,

6) construção de uma estratégia transformativa, estágio no qual se busca construir um plano de ação concentrado na promoção da narrativa preferida.

As histórias - e as estruturas sob as quais são narradas - constituem

recursos humanos que trazem significados para a vida das pessoas e são os enquadros determinantes para comportamentos, modos de vida e expectativas sociais. Essas narrativas, contadas ou invisibilizadas, se espalham do campo das individualidades ao das organizações e comunidades, reforçando realidades sustentadas na dominância de algumas narrativas e na manutenção da invisibilização de tantas outras, perpetuando experiências traumatogênicas e sistemicamente desiguais.

Importa destacar que memórias individuais e coletivas permanecem arraigadas às comunidades nas quais foram forjadas, de modo que o diálogo por si só não é transformativo, podendo ser reificante caso não trate das performances narrativas que estabelecem circunstâncias de dinâmicas de poder historicamente estruturadas e sustentadas - as quais norteiam os relacionamentos coletivos - nem desenvolva uma estrutura que favoreça ações práticas construtora de um futuro compartilhado.

Em suma, a CCT promove a construção de uma narrativa mais abrangente e inclusiva, sendo um processo de elaboração coletiva de instrumentos orientadores à cura e à reconciliação de longo prazo, considerando o contexto traumatogênico, multidimensional e multigeracional no qual o episódio conflituoso está enraizado.

3. A quadra poliesportiva comunitária numa cidade de Paraíba: um caso ilustrativo

Em março de 2024, um caso envolvendo um projeto de intervenção urbana numa cidade paraibana foi derivado para o NEJURE. A proposta de requalificação do espaço, concebido como equipamento urbano de convivência e pertencimento para os moradores do entorno, desencadeou tensões e hostilidades entre a comunidade local para com a gestão pública municipal.

As obras, que previam a abertura de vias para circulação de veículos no entorno da quadra poliesportiva, motivaram protestos, mobilizações sociais e, posteriormente, a propositura de uma Ação Popular. O conflito, portanto, apresentava-se de natureza eminentemente comunitária, envolvendo diferentes atores sociais, jurídicos e institucionais.

Coube ao NEJURE facilitar a construção de um percurso restaurativo de escuta e de fala qualificada, democrática e horizontal favorável à uma construção coletiva e de transformação relacional que estivesse alicerçada numa narrativa comum aos envolvidos e substanciada em suas necessidades e nas prerrogativas técnicas de mobilidade urbana e legais do município.

Assim, em abril do ano do recebimento do caso, rodadas de ensaio com os representantes legais do município foram realizadas com o objetivo de coletar manifesto consentimento formal de participação voluntária no processo restaurativo. No mesmo período, sessão similar foi facilitada com parte autora da Ação Popular, notadamente, um representante político municipal e diversos membros da comunidade indicados pelos próprios moradores locais. A partir destas sessões, identificou-se o caráter multissetorial do caso, um sinalizador da capilaridade do conflito.

Em abril e junho que se seguiram, um mapeamento das partes envolvidas e dos principais pontos de divergência foi desenvolvido por meio de conferências sucessivas, facilitadas pelos juízes-coordenadores do NEJURE, contando com a presença de moradores, advogados, procuradores municipais e técnicos das secretarias de mobilidade urbana, infraestrutura e planejamento municipal, ampliando a compreensão dos impactos urbanos e sociais do projeto.

Metodologicamente, reconhece-se até esse período, um percurso voltado à externalização da conversa, isto é, à nomeação das problemáticas primárias, bem como à identificação da narrativa dominante e dos impactos que têm promovido para os envolvidos e, ainda, dos desfechos específicos alternativos. Nessa etapa, a CCT operou como estrutura de mapeamento das narrativas: de um lado, a comunidade local divergia da proposta de intervenção urbana e expressava o sentimento de perda dela decorrente, bem como a falta de diálogo sobre desfechos alternativos; de outro, a gestão pública apresentava os fundamentos técnicos e legais de sua proposta.

Assim, a construção de narrativas alternativas, “propósito primário do método CCT” (HOOKER, 2019, p. 74) começava a apresentar-se potencial ponto de partida para novas formas de ação, favorecendo o desenvolvimento e a anunciação de uma narrativa preferida, a qual serviria de base para projetar ações transformativas da comunidade e da gestão municipal.

Neste contexto, entre outubro e novembro de 2024, os envolvidos pactuaram a realização de mesa de negociação técnica, na qual o município se comprometeu a apresentar até dezembro de 2024, estudos técnicos aos membros da comunidade acerca do objeto da ação, principalmente do fluxo de veículos nas ruas entorno da quadra, e possibilidades de elaboração de alternativas ao projeto desenvolvidas em conjunto.

Em janeiro de 2025, um novo projeto ao objeto da Ação Popular foi apresentado pelos representantes municipais à comunidade, que, por sua vez, ofereceu novos ajustes e questionamentos à proposta. Na conferência do mês de maio deste mesmo período, durante conferência facilitada pelos juízes-coordenadores adjuntos do NEJURE, com a participação de representantes do município e da comunidade local, foram firmados dois combinados essenciais.

O primeiro estabeleceu alterações no projeto de intervenção urbana, prevendo, entre outros pontos:

- a) a pedestrinização de trechos nos lados norte e sul da avenida à qual a quadra está ligada;
- b) a transplantação dos elementos arbóreos e, se não for possível, o plantio de elementos arbóreos com altura entre 3 e 4 metros (que não sejam palmeiras) a serem implantadas nos espaços pedestrianizados; e,
- c) a previsão de áreas protegidas para os animais de rua no espaço pedestrinizado (NEJURE, 2025).

O segundo combinado tratou da elaboração de um estudo viário técnico, a ser subscrito por engenheiro de tráfego, contemplando:

- a) diagnóstico da situação atual, incluindo: contagem volumétrica de veículos por tipo, sentido e horário (mínimo 3 dias com pico e entrepico), medição de velocidade operacional, identificação de pontos de conflito e gargalo, observação dos deslocamentos de pedestres, ciclistas e ônibus, mapeamento dos usos do solo e demanda gerada;
- b) formulação de cenários a partir da definição de alternativas de intervenção;
- c) simulação de circulação para cada cenário estabelecido: modelagem da rede

viária com representação dinâmica do comportamento de veículos, devendo conter volume de tráfego simulado, considerando o crescimento projetado, tipos de veículos considerados, configuração de cruzamentos e intersecções, configuração semaforica e sinalização, tempo de percursos, atrasos e níveis de serviço (LOS);

d) avaliação comparativa de desempenho dos cenários (antes e depois), considerando o impacto de vizinhança; e,

e) análise multicritério, considerando impacto sobre pedestres e ciclistas, custo financeiro e social da intervenção (NEJURE, 2025).

Ambos os combinados sinalizaram um amadurecimento no diálogo, antes marcado por hostilidade extrema, bem como o fortalecimento da corresponsabilidade entre os atores envolvidos, e, sobretudo, o desenvolvimento e alcance da narrativa comum.

Tal percurso avançou ao longo do ano, com conferências híbridas e presenciais até agosto de 2025, quando, em nova conferência, a equipe técnica da gestão municipal informou, por orientação superior, da inviabilidade de modificação do projeto apresentado na última reunião.

Diante disso, deliberou-se que a coordenação do NEJURE estabeleceria contato com representantes da comunidade a fim de agendar um novo encontro com as partes envolvidas para a apresentação da proposta final.

Também foi acordado que um dos técnicos responsáveis elaboraria um documento síntese, registrando os pontos passíveis de manutenção no projeto bem como as justificativas técnicas para as limitações de execução das demais propostas. Por fim, definiu-se a manutenção do canal de interlocução direta entre a equipe técnica municipal e a coordenação do NEJURE, com vistas a garantir transparência, continuidade e corresponsabilidade no processo de construção coletiva.

Em setembro de 2025, o NEJURE recebeu um ofício da comunidade local informando a decisão coletiva de dar prosseguimento à demanda pela via judicial tradicional, encerrando, assim, o percurso restaurativo iniciado meses antes. Tal decisão não representou, contudo, uma ruptura com o processo de

diálogo empreendido, mas antes revelou a existência de “ações agindo de modo indireto nas ações de outras pessoas” (Foucault, 1980 *apud* HOOKER, 2019, p. 63), isto é, a influência do poder nos deslocamentos narrativos e relacionais.

4. À guisa de conclusão

A Conferência Comunitária Transformativa (CCT), quando aplicada no caso da requalificação do entorno de uma quadra comunitária em uma cidade paraibana, apresentada no presente estudo, revelou que procedimentos restaurativos podem ser dinamizados em uma escala para além da esfera relacional individual, se espalhando para situações comunitárias complexas, coletivas e urbanas, mantendo um caráter humano, ético e dialógico.

Com efeito, a aplicação da CCT ao caso concreto tratado neste artigo evidenciou o desafio de se trabalhar um diálogo restaurativo aprofundado e focado nas estruturas narrativas que sustentam modos de convivência e corresponsabilidades institucionais e comunitárias, em prol da construção de uma narrativa comum que possibilite a reconfiguração relacional dos vínculos e o direcionamento prático voltado ao atendimento às necessidades.

Até o desfecho do caso, foram percorridas diversas etapas de diálogo entre comunidade, representantes públicos municipais e demais atores institucionais, sob a facilitação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba (NEJURE/TJPB). A CCT se mostrou um espaço de aprendizagem ética e coletiva, no qual estes atores exercitaram a tentativa de um alinhamento de planejamento técnico, necessidades comunitárias e corresponsabilidades sociais.

Apesar dos avanços no diálogo conquistados e da construção de alternativas compartilhadas, não foi possível alcançar consenso definitivo quanto à execução do projeto urbanístico proposto para o espaço situado no entorno da quadra comunitária. Assim, em setembro de 2025, a comunidade manifestou formalmente a opção de prosseguir a demanda pela via judicial comum, o que encerrou as possibilidades de tramitação restaurativa do caso.

Contudo, com o caminhar da aplicação da CCT, foi possível estabelecer um espaço de diálogo respeitoso e pacífico, no qual as partes construíram

conjuntamente alternativas e compartilharam perspectivas. Algumas propostas apresentadas pela comunidade foram acatadas pelos representantes municipais e passaram a ser incorporadas ao projeto técnico, evidenciando abertura e disposição para ajustes por parte do município. Ainda assim, as modificações não contemplaram integralmente as necessidades da comunidade, razão pela qual inviabilizou-se a celebração de um acordo definitivo.

Ainda que não tenha resultado em um acordo definitivo, a experiência de tratamento do caso pela via restaurativa, com a aplicação da CCT, estimulou algumas reflexões pertinentes, a começar pela narrativa da gestão municipal. Se ela tivesse permanecido inquestionada, é possível apontar que o conflito em torno da quadra poliesportiva teria se reduzido a uma disputa técnica e utilitarista sobre o uso do espaço urbano, invisibilizando o campo simbólico, prático-relacional e de pertencimento dos moradores locais. Compreender isso é significativo porque não faz sentido uma lógica de intervenção urbana pensada *para* a comunidade do entorno da quadra e não *com* ela, que a vivencia cotidianamente.

Outra reflexão dá-se no âmbito do repertório metodológico da Justiça restaurativa no Brasil. Reconhecer a complexidade do conflito, exige compreender que o diálogo, embora sempre necessário, não é suficiente quando não se converte em ação. Se nada se move, subjetiva ou objetivamente, a partir dele, significa que não houve diálogo efetivo. Na perspectiva restaurativa, o diálogo é um instrumento com potencial de transformação, e sua força reside justamente na capacidade de instaurar reflexão, movimento, deslocamento e compromisso.

Outro entendimento ocorre em relação ao tempo de tratamento do diálogo restaurativo. As questões comunitárias precisam ser pensadas por um viés de longo prazo, com uma orientação ética para o futuro, e dentro de uma ampla oferta de ferramentas para trabalhá-las. Nesse sentido, a experiência de aplicação da Conferência Comunitária Transformativa aqui denotada mostrou que o rítmico cronológico particular da comunidade, suas interações entre si e para com as instituições, e vice-versa, precisa ser respeitado a fim de que seja capaz de sustentar a exigência ontológica e epistemológica de como abordar o epicentro de um conflito.

O caso ilustrativo da quadra poliesportiva evidenciou, ainda, não apenas uma lacuna na exploração de metodologias restaurativas para contextos que

exigem condições distintas das práticas mais consolidadas, como os Círculos de Construção de Paz (CCPs), sobretudo no que se refere à quantidade e diversidade de pessoas incluídas no processo, mas também a ausência de esgotamento em termos de resultados concretos, já que inaugura um campo de possibilidades, principalmente, voltado à capacidade de reimaginar o espaço coletivo e os modos de interação comunitária.

Ademais, se concebida como aparato judicial, a CCT pode promover melhores condições de gerenciamento dos conflitos de natureza comunitária, em parte devido à sua dimensão participativa mediante ao alcance numérico ampliado de participantes, consideravelmente superior ao de outras ferramentas restaurativas comumente utilizadas no Brasil, ampliando também as linhas diversas de corresponsabilidade.

Do ponto de vista ontológico, é necessário considerar que as CCT também descortinam a força do eurocentrismo sobre as lógicas de resolutividade dos conflitos tratados por meio de práticas restaurativas, muitas vezes transmitidas aos facilitadores restaurativos ocidentais sob uma perspectiva de natureza hobbesiana. Essa influência tende a invisibilizar cosmovisões e narrativas coletivas de outros continentes ou de grupos autóctones que não reproduzem lógicas de autopreservação individualizantes.

Assim, reconhecer a CCT como uma ferramenta aprofundadamente restaurativa significa, portanto, compreendê-la como instrumento capaz de restabelecer concepções e dinâmicas coletivas ontologicamente anteriores que não se sobrepujaram frente as narrativas dominantes que refinadamente delinearam as dinâmicas sociais.

Referências

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. Encontros Vítima-Ofensor. São Paulo: Palas Athena.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225/2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 07 de out. de 2025.

DAVIS, Fania E. Raça e Justiça Restaurativa: vidas negras, cura e transformação social nos EUA. São Paulo: Palas Athena, 2022.

HOOKE, David Anderson. Transformar comunidades: uma abordagem prática e positiva ao diálogo. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ILANUD/BRASIL. Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa. Relatório Final. 31 de janeiro de 2006. Disponível em: <<https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>>. Acesso em: 07 de out. de 2025.

LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. São Paulo: Palas Athena.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena. PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Relatório interno de caso quadra. NEJURE, 2025.

ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora. ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena.

STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José (Orgs). Dicionário Paulo Freire. Autêntica, 2008 (2ª edição), pp.280-282. Disponível em <https://territoriosinsurgentes.com/wp-content/uploads/2021/03/Danilo_R._Streck_Dicionario_Paulo_Freire-lib.org_epub.pdf>. Acesso em: 14 de out. de 2025.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena. ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.